



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- Men- tal	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO							1			1						
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL				11	25		2			62	11	14				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5			12	5			2		3		2				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2			7	9		1	1				6				
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	1			5			5				2				
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	1		7	5					1		10				
GELSON DE AZEVEDO	4			6	11		2									
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6				2			1		2		3				
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	6			4	6							1				
IVES GANDRA MARTINS FILHO					2		2	1		1	2	2				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	5			3	3					2						
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	4				9			2								
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	6			5								3				
RENATO DE LACERDA PAIVA	7											1				
EMMANOEL PEREIRA	7											1				
LÉLIO BENTES CORRÊA	8						1									
TOTAL	69	2	0	55	82	0	9	12	0	72	13	45	0	0	0	0

 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- Men- tal	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL		1										3				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4			3	5		1	5		1	2	2				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	1			2		3	2		1	1	2				
MILTON DE MOURA FRANÇA	4				6			7				7				
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	1			4			4				2				
TOTAL	16	3	0	3	17	0	4	18	0	2	3	16	0	0	0	0

 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- men- tal	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade	Pedidos de ES	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido			
FRANCISCO FAUSTO	2	1		8	33		1	33		10	4	5					10	
VANTUIL ABDALA		1																
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL				3	1							3						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4			17	10			10		1		13						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	1		6	9			10		1		82						
MILTON DE MOURA FRANÇA		1		5	3			3		1		74						
JOÃO ORESTE DALAZEN	2			6	5		1	4				31						
GELSON DE AZEVEDO	1			6								98						
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1	1		2	1					2		86						
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES				1								18						
TOTAL	15	5	0	54	62	0	2	60	0	13	6	410	0	0	0	0	10	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA	1	1					1					1				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	146	1		21	63		26	20			1	833				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	129	1		78	71		3	28		1		281				
MILTON DE MOURA FRANÇA	113	2		7	7		1	10				813				
JOÃO ORESTE DALAZEN	155	3		23	69		10	32				496				
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	141	1		61	55		4	3		8	3	939				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	153	2		46	99		7	26		14	2	1208				
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	148	2		29	113		2	18		7	5	468				
RENATO DE LACERDA PAIVA												2				
LÉLIO BENTES CORRÊA	158	2		20	68		2	36		9	2	532				
TOTAL	1144	15	0	286	545	0	55	174	0	39	13	5573	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	68	0	0	4	77	1	4	3	0	44	2	638	0	0	0	
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	80	0	0	13	38	3	18	1	0	37	1	221	0	0	0	
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	7	35	2	16	0	0	17	1	61	0	0	0	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI					1							35				
JOSÉ SMPLICIANO FERNANDES	81	6	6	17	70	8	15	23	0	43	2	749	0	6	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	81	5	0	3	34	1	3	0	0	51	3	965	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	82	1	4	20	61	3	1	37	0	34	0	975	0	4	0	
TOTAL	392	13	10	67	316	18	57	64	0	227	9	3655	0	10	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	861	5	0	37	182	0	161	73	0	0	1	5.993	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	925	7	0	70	242	0	44	272	0	0	1	6.331	0	0	0	
LÉLIO BENTES CORRÊA	925	5	0	57	122	0	14	185	0	2	0	6.690	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	0	0	0	9	0	0	7	0	0	0	0	10	0	0	0	
ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	913	0	0	62	204	0	26	0	0	0	0	6.591	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING*	939	4	0	126	543	0	37	0	0	0	0	7.466	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	940	2	0	81	308	0	31	1	0	0	2	7.294	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	
TOTAL	5503	23	0	445	1601	0	320	531	0	2	4	40377	0	0	0	

* JUIZ CONVOCADO



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	814	13		68	314		4					7358				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	909	4		3	321		7					9288				
RENATO DE LACERDA PAIVA	906	13		55	266		18					7011				
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS*	906	1		26	287		16			1		7609				
SAMUEL CORRÊA LEITE*	906	5		46	188		21			2		8350				
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	906	2		20	354		20					6921				
TOTAL	5347	38	0	218	1730	0	86	0	0	3	0	46537	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
VANTUIL ABDALA		3						1								
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	929	6		120	370		175	1		1	8	6811				
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	894	20		199	575		12	1		10	12	7715				
ALBERTO BRESCIANI*	960			323	695		19			1	3	3871				
DORA MARIA DA COSTA*	944			116	252		136			1		5905				
WILMA NOGUEIRA*	955	1		189	501		7	1			1	2449				
TOTAL	4682	30	0	947	2393	0	349	4	0	13	24	26751	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
MILTON DE MOURA FRANÇA	890	7		133	327		58			1		5528				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	987	8		140	408		130					3153				
IVES GANDRA MARTINS FILHO	52	2		44	163		344			2	1	3147				
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	942	1		91	301		75					8496				
PERPÉTUA WANDERLEY *	952			122	303		130					7812				
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	986	7		63	390		10				2	6165				
TOTAL	4809	25	0	593	1892	0	747	0	0	3	3	34301	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por des- pacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	815			48	149	248				6	53	5231				
GELSON DE AZEVEDO	908			42	45	247		19		4		6653				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	907			29	52	808		2		11		7314				
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	907			35	320	202		1		2		7537				
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	906			47	42	384		3		5		8137				
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	906			52	54	372		12		2		4976				
TOTAL	5349	0	0	253	662	2261	0	37	0	30	53	39848	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	654	452

ATO GDGCJ GP Nº 484, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a garantia de prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos em que o idoso é parte ou interveniente;

Considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que reduziu para 60 (sessenta) anos de idade o direito à obtenção dessa garantia;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos no âmbito das Subsecretarias e Secretarias desta Corte, resolve:

1- Assegurar, no Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

2- A prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou do interveniente e da prova de idade, dirigidos ou ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou aos Presidentes das Turmas, ou ao relator do processo, conforme as normas de competência aplicáveis ao caso;

3- As Secretarias e Subsecretarias que estejam na posse do processo, desde que deferido o pedido de tramitação preferencial, procederão aos respectivos registros no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, em campo próprio, e anotarão na capa dos autos "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741/2003", mediante a aposição de carimbo, a ser providenciado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária;

5- A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato do idoso, nas Secretarias e Subsecretarias.

6- Revoga-se o Ato.GDGCJ.GP nº 110/2001.

7- O presente Ato entrará em vigor em 2 de janeiro de 2004.

Publique-se no BI e no DJ.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR e RR-1.129/1999-087-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E : SUELI APARECIDA SEZARINO

RECORRIDA

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADA E RE- : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S.A.)

ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

A Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., às fls. 807 e 808, informando ser a sucessora da Du Pont do Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste sua nova razão social. Para esse fim, apresenta, às fls. 811, 812 e 813-823, cópias autenticadas do instrumento de nomeação dos gerentes delegados e do Contrato Social da Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., no qual consta a formação dessa sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dr.ª Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, conforme substabelecimento e instrumento de procuração juntados às fls. 809 e 810, respectivamente.

Assim, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da "Du Pont do Brasil S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravada e recorrente "**Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda.**" e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1.193/1993-011-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BAVEIMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.)

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

RECORRIDO : ANSELMO TORRES FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

D E S P A C H O

Administradora de Consórcios Bahia Forte S/C Ltda., às fls. 851 e 852, informando ser essa a nova denominação da empresa Baveima Administradora de Consórcios S/C Ltda., requer a alteração dos registros do feito.

O pedido veio subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 791-792.

A mudança de denominação da empresa restou comprovada, conforme se verifica na documentação autêntica juntada às fls. 853-855.

Assim, **determino** a reatuação dos autos para que passe a constar como recorrente "Administradora de Consórcios Bahiaforte S/C Ltda."

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-1.208/1999-087-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E : MARIA CRISTINA FERREIRA DOS RECORRIDA SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADA E RE- : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S.A.)

ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

A Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., às fls. 970 e 971, informando ser a sucessora da Du Pont do Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste sua nova razão social. Para esse fim, apresenta, às fls. 974 - 984 e 985 e 986, cópias autenticadas do Contrato Social da Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., no qual consta a formação dessa sociedade por quotas de responsabilidade limitada e do instrumento de nomeação dos gerentes delegados. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dr.ª Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, conforme substabelecimento e instrumento de procuração juntados às fls. 972 e 973, respectivamente.

Assim, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, na condição de sucessora da "Du Pont do Brasil S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravada e recorrente "**Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda.**" e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1.210/1999-087-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO MAURÍCIO JULIÃO

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

RECORRIDOS : DU PONT DO BRASIL S.A. (DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA., SUCESSORA)

ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

A Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., às fls. 723 e 724, informando ser a sucessora da Du Pont do Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste sua nova razão social. Para esse fim, apresenta, às fls. 727-737 e 738-739, cópias autenticadas do contrato social da Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., no qual consta a formação da referida sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e do instrumento de nomeação

dos gerentes delegados. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dr.ª Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, conforme substabelecimento e instrumento de procuração juntado às fls. 725 e 726, respectivamente.

Assim, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da "Du Pont do Brasil S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravada e recorrente "**Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda.**" e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.629/2001-001-18-00.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - COOTTEL

ADVOGADA : DR.ª SARA MENDES

AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

D E S P A C H O

Cooperativa dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - COOTEL, à fl. 1.436, alegando ter cometido erro material no que tange ao nome da parte, na petição mediante a qual interpôs agravo de instrumento, requer seja determinada a correção para que passe a constar seu nome no registro do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se o erro material alegado pela Requerente, uma vez que a cooperativa constante na petição de agravo de instrumento, na realidade, não é parte no presente feito.

Ademais, constata-se, também, o equívoco na atuação dos presentes autos, porquanto o recurso de revista interposto pela Brasil TELECOM S.A. - Telegoiás foi recebido pelo despacho de fls. 1.357-1.360.

Assim, **determino** que o feito seja reatuado para a classe AIRR e RR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, devendo constar como Recorrente e Agravada "Brasil Telecom S.A. - Telegoiás", como Recorrida e Agravante "Cooperativa dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - COOTEL" e como Recorrido e Agravado "Ministério Público do Trabalho da 18ª Região".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.688/2001-018-03-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : TREVO SEGURADORA S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO : EDSON LUIZ SATURNINO

ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA

D E S P A C H O

Trevo Seguradora S.A., à fl. 110, vem aos autos manifestar desistência do agravo de instrumento interposto.

Contudo, verifica-se que esse agravo de instrumento tem como Agravante, além da Requerente, as empresas Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda. e Unibanco Seguros S.A.

Assim, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias** para que a Requerente esclareça se a manifestação de desistência do agravo de instrumento abrange as outras Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-1.734/1990-004-10-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CLÉCIA FERREIRA LIMA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DE CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 D E S P A C H O

Clécia Ferreira Lima Rocha e Outros, à fl. 15, vêm aos autos manifestar desistência do agravo de instrumento interposto. Contudo, o pedido veio subscrito por advogada que não está constituída nos autos com poderes específicos para desistir de recurso, conforme exige o artigo 38 do CPC.

Assim, **concedo** aos Requerentes o **prazo de 5 (cinco) dias** para que regularizem a representação, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-176/2001-044-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 CORRIDO
 Advogado:Dr. Mário de Freitas Olinger
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto União, à fl. 295, manifestou pedido de desistência da ação. Intimado para se manifestar, o Reclamado ficou-se silente, conforme certificado à fl. 304.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a manifestação de desistência da presente ação passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-2.331/1996-023-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA RAYMUNDO FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 D E S P A C H O

Companhia Cervejaria Brahma, às fls. 339-341, requerendo a alteração dos registros, juntou instrumentos de procuração e subestabelecimento nos quais está consignado que "Companhia Brasileira de Bebidas" é a nova denominação da empresa.

Verifica-se, contudo, que a documentação acostada com o fim de comprovar a mudança de denominação da empresa, às fls. 342-356, não está devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação autêntica comprobatória da alteração da denominação da empresa, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-35/1996-023-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO SILVA FAGNANI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NAVARRETE
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A Companhia Cervejaria Brahma, às fls. 526/527, requerendo a alteração dos registros, juntou instrumento de procuração, no qual está consignado que "Companhia Brasileira de Bebidas" é a nova denominação da Empresa.

Comprovada a mudança de denominação da Empresa, conforme se verifica na documentação autêntica juntada às fls. 528-531 bem como no referido instrumento de procuração, **determino** a **reautuação** dos autos para que passe a constar como agravada "Companhia Brasileira de Bebidas" e como seu advogado "Dr. José Alberto Couto Maciel".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-44.859/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
 AGRAVADO : MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
 D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 352, vem manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto, e requerer, conseqüentemente, a baixa dos autos à origem.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 305/307 e fl. 329, pelos quais foi concedido a ela, expressamente, poder para desistir do recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Reautue-se o processo para que passe a constar como Agravante "Banco Credibanco S.A.".

Após, siga o feito a normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-45.770/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 RECORRIDO : RENATO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
 D E S P A C H O

Esta Presidência, por intermédio do despacho lançado à fl. 438, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente se manifestasse sobre o pedido de desistência da ação formulado por Renato Gonçalves dos Santos à fl. 436.

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. manifestou sua concordância com o pedido, às fls. 440-441.

Registro a ocorrência e **determino** a **baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-57.204/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOVELINO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª DELMA SILVA BARBOSA
 D E S P A C H O

Arcom S.A., à fl. 446, informando ser essa a nova denominação da empresa Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., requer a alteração dos registros do feito, no que concerne à Reclamada, e que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Victor Russomano Júnior (instrumento de subestabelecimento à fl. 447).

A mudança da denominação da empresa restou comprovada, mediante a documentação autêntica juntada à fl. 448.

Assim, **determino** a **reautuação** dos autos para que passe a constar como agravante "Arcon S.A." e como seu advogado "Dr. Victor Russomano Júnior".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-589/2001-093-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR.ª MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO : JOÃO SEABRA FILHO
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 D E S P A C H O

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, mediante Ofício nº 125/2003, à fl. 96, consigna que o presente agravo de instrumento, interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, perdeu objeto, porquanto aquele Juízo convolou em penhora o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP se manifeste quanto ao consignado no Ofício nº 125/2003, à fl. 96.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-59.357/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDA : SELMA FILIPIN ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO TOMMASI
 D E S P A C H O

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., na qualidade de sucessor do Banco Bandeirantes S.A., por incorporação, às fls. 222-239, vem aos autos juntar documentação autêntica comprobatória da mencionada sucessão bem como instrumentos de mandato requerendo, assim, a alteração dos registros para que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. "Antônio José Mirra".

A sucessão por incorporação está devidamente comprovada pelos documentos autênticos juntados às fls. 223-233.

Assim, **determino** a reautuação do feito para que passe a constar como agravante "Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (sucessor do Banco Bandeirantes S.A.)", e como seu advogado o "Dr. Antônio José Mirra".

Por outro lado, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 241, vem manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 234-238, pelos quais foi concedido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-71.283/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA VERZA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADA : ITW IMADEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 D E S P A C H O

ITW Imaden Indústria e Comércio Ltda., à fl. 158, informando ser essa a nova denominação da empresa Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., requer a alteração dos registros do feito, no que concerne à Reclamada, e que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Maurício Granadeiro Guimarães (instrumento de subestabelecimento à fl. 195).

A mudança da denominação da empresa restou comprovada mediante a documentação autêntica juntada às fls. 176-194.

Assim, **determino** a **reautuação** dos autos para que passe a constar como Agravada "ITW Imaden Indústria e Comércio Ltda." e como seu advogado "Dr. Maurício Granadeiro Guimarães".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-7-1999-104-15-85-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTVEL - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDI
 AGRAVADO : WAGNER FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 D E S P A C H O

Por meio da declaração juntada aos autos à fl. 597, levada a termo perante a Vara do Trabalho de Tanabi - SP, Wagner Ferreira da Silva vem aos autos informar sua desistência da ação e da execução.

Em audiência de ratificação (fl. 605), presidida pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz do Trabalho, Benjamin Flávio de Almeida Ferreira, na qual estiveram presentes o reclamante Wagner Ferreira da Silva e os reclamados Montvel Industrial e Comercial de Roupas Ltda., Antônio Dias Durão Sobrinho e Eduardo Esterlai Durão, foi confirmado o intento do Reclamante em desistir da ação, bem como dos haveres apurados na ação.

Sendo desnecessária, portanto, a abertura de prazo para que a Reclamada se pronuncie sobre o pedido de desistência da ação e de qualquer valor apurado em execução, dada sua presença na audiência de ratificação, apenas **registro** a ocorrência e **determino** a **baixa** dos autos à origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-73.166/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELÍSIA ALVES
 ADVOGADA : DR.ª SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDA : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

A Tyco Eletro-Eletrônica Ltda., à fl. 285, informa ser a sucessora de Schrack Eletrônica Ltda. e junta instrumento de subestabelecimento para os efeitos legais.

Verifica-se, contudo, que não foi acostada aos autos documentação autêntica comprobatória da mencionada alteração da denominação da empresa.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação autêntica comprobatória da alteração da denominação da empresa, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-74.901/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : SÉRGIO DARCI SCHILLING
ADVOGADO : DR. EROTIDES A. VIEIRA

D E S P A C H O

Prosola Artefatos para Calçados Ltda., à fl. 69, alegando ter cometido erro material, no que tange ao nome da parte na petição mediante a qual interpôs agravo de instrumento, requer seja determinada a correção para que passe a constar seu nome no registro do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se o erro material alegado pela Requerente, uma vez que a empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., na realidade, não é parte no presente feito e seu nome somente aparece na petição do agravo de instrumento interposto.

Ademais, as cópias das peças que formam o presente instrumento, tais como a petição inicial da reclamatória, a contestação, a sentença, o recurso ordinário, as contra-razões, o acórdão regional, o recurso de revista e o respectivo despacho denegatório de seguimento, todas consignam como reclamada a empresa Prosola Artefatos para Calçados Ltda.

Assim, **determino** a reatuação do feito para constar como Agravante "Prosola Artefatos para Calçados Ltda."

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-818/1999-087-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO MAGALHÃES E DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : DRS. ANTONIEL FERREIRA AVELINO E IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., às fls. 893 e 894, informando ser a sucessora da Du Pont do Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da ação para que conste sua nova razão social. Para esse fim, apresenta, às fls. 897 - 907 e 908 e 909, cópias autenticadas do Contrato Social da Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., no qual consta a formação dessa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e do instrumento de nomeação dos gerentes delegados. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dr.ª Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, conforme subestabelecimento e instrumento de procuração juntados às fls. 895 e 896, respectivamente.

Assim, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, na condição de sucessora da "Du Pont do Brasil S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravada e recorrente "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-845/2000-087-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ALDIR BARRACA E DU PONT DO BRASIL S.A. (DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA., SUCESSORA)
ADVOGADOS : DRS. ANTONIEL FERREIRA AVELINO E IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., às fls. 822 e 823, informando ser a sucessora da Du Pont do Brasil S.A., requer a

retificação do pólo passivo da ação para que conste sua nova razão social. Para esse fim, apresenta, às fls. 826-836 e 837-838, cópias autenticadas do Contrato Social da Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., no qual consta a formação dessa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e do instrumento de nomeação dos gerentes delegados. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dr.ª Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, conforme subestabelecimento e instrumento de procuração juntados às fls. 824 e 825, respectivamente.

Assim, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da "Du Pont do Brasil S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravada e recorrente "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-858/1999-087-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ CANCELA E DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : DRS. ANTONIEL FERREIRA AVELINO E IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Du PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA., às fls. 975 e 976, informando ter sucedido a empresa Du Pont do Brasil S.A., requer a alteração dos registros para que passe a constar o nome da sucessora no pólo passivo desse feito, bem como que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª "Ivonete Aparecida Gaiotto Machado".

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato de fl. 977-994.

A sucessão está devidamente comprovada pelos documentos autênticos juntados às fls. 979-991.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como recorrente "Du PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA."

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-88.451/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADOS : CLÁUDIA MENDES E SENNA BARRETO E CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª DEBORAH PIETROBON DE MORAES E CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

D E S P A C H O

Cartão Unibanco Ltda., à fl. 538, vem aos autos manifestar pedido de desistência ao agravo de instrumento interposto.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 539/541, pelos quais foi concedido, expressamente, a ela poder para desistir do recurso, nos termos do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Reautue-se o processo para constar como Agravante "Atento Brasil S.A." e como Agravados "Cláudia Mendes e Senna Barreto e Cartão Unibanco Ltda."

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.588/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI
AGRAVADO : VALCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

D E S P A C H O

Elevadores Atlas Schindler S.A., à fl. 313, nova denominação da empresa, requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti (instrumento de mandato às fls. 314 e 318).

A mudança da denominação da empresa restou comprovada mediante a documentação autêntica juntada às fls. 315-317.

Assim, **determino** a reatuação dos autos para que passe a constar como agravante "Elevadores Atlas Schindler S.A." e como seu advogado "Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-90.345/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARILDO FEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MANEZZES

D E S P A C H O

Quaker Brasil Ltda, à fl. 859, acostá certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual está consignado ter sido essa incorporada por Pepsico do Brasil Ltda., e requer, assim, a alteração dos registros do feito no que concerne à Reclamada.

A mudança da denominação da empresa restou comprovada mediante a documentação autêntica juntada à fl. 861.

Assim, **determino** a reatuação dos autos para que passe a constar como Agravante "Pepsico do Brasil Ltda." e como seu advogado "Dr. José Alberto Couto Maciel".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-90.821/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOME
RECORRIDOS : CÉLIA REGINA BIANCHO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WILSON ROBERTO GUIMARÃES E VANESSA ALMEIDA NUNEZ

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 376, vem aos autos manifestar pedido de desistência do recurso interposto.

O pedido veio subscrito por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumentos de mandato às fls. 303-308 e à fl. 362, nos quais é concedido, expressamente, poder para desistir.

E facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Reautue-se o feito, alterando a classe do processo para Recurso de Revista - RR, devendo constar como recorrente Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) e como recorridos Célia Regina Bianco e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-90.987/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM DUTRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR.ª JACQUELINE BRUM BOHRER

D E S P A C H O

A agravante Carmem Dutra Gonçalves, à fl. 219, requereu a desistência da ação, em virtude de a ação principal, referente a esse processo, ter transitado em julgado.

Esse agravo de instrumento origina-se de uma ação cautelar incidental, conexa a uma reclamatória trabalhista. Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, notificada pela própria Agravante, verifica-se a perda de objeto da ação cautelar.

Dessa forma, **registro** a ocorrência e a **recebo** como **desistência** do **recurso**, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-91/2002-141-14-00.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO : ADEMAR ZANCHIN DA SILVA

D E S P A C H O

Ademar Zanchin da Silva, em requerimento por ele mesmo subscrito à fl. 229, vem aos autos manifestar desistência da ação.

Considerando que a desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando facultado à parte renovar a ação, **concedo** ao Agravante - Estado de Rondônia - o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de fl. 229, em observância aos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-MA-100566/2003-000-00-03

INTERESSADA : NONITA APARECIDA LEITE
ASSUNTO : REVISÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, consignada no despacho de fl. 74, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Simpliciano F.F.Fernandes, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-AIRR-101/2001-005-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVALDO NONATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

EMBARGADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 450/452, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no Verbete 126/TST. Consignou que, para se chegar à conclusão de que lhe são devidas diferenças de complementação de aposentadoria, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 454/456), sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF; 444 e 468 da CLT. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

O Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do recurso a que se negou seguimento no TST, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não há, desse modo, como se aferir a pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 444, 468 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

rider de Brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-19.668/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CLARET DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 426/427, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no Verbete 297/TST. Consignou que o TRT limitou-se a manter a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo por ocorrência de litispendência, sem emitir tese quanto ao reconhecimento da litispendência e às horas extras.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 429/432), sustentando que o trancamento de sua Revista importa em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, verbis: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

rider de Brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-ED-E-RR-30.444/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT

AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO
Aos Embargos interpostos pelo Reclamante, às fls. 363/365, foi negado seguimento, por meio do despacho de fls. 381/382, porque incabíveis. Foi esclarecido que os Embargos cabem de decisão colegiada proferida pelas Turmas desta Corte, (art. 894 da CLT) e, no caso, o Recurso de Revista fora solucionado por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

Aos Embargos de Declaração opostos da referida decisão, foi negado seguimento, pelo despacho de fls. 388/389, porque intempestivos.

O Reclamante interpõe Agravo, alegando que os Embargos de Declaração são tempestivos. Afirma que o despacho que negou o seguimento dos seus Embargos foi publicado no DJU de 04.09.2003, quinta-feira, e o prazo para a oposição de Embargos de Declaração findou em 09/09/2003, terça-feira, quando apresentara a cópia fac-símile da petição de Embargos de Declaração. Diz que, no dia seguinte (10/09/2003), enviou a este Tribunal o original da petição e razões de Embargos de Declaração, via SEDEX. No entanto, o do-

cumento chegou a esta Corte apenas no dia 17/09/2003 e foi protocolado em 18.09.2003. Afirma que obteve informações nos Correios de que o atraso na entrega do documento se deu em face da greve deflagrada por seus funcionários, no período de 11/09/2003 a 18/09/2003. Argumenta que a juntada extemporânea do original dos Embargos de Declaração foi alheia a sua vontade, provocada por motivo de força maior, reconhecido como um fato público e notório. Para a comprovação das suas alegações, o Reclamante junta declaração firmada pelo gerente Regional da agência de correios de Santos-SP, confirmando a paralisação dos funcionários ocorrida no período mencionado. Requer que a decisão agravada seja reconsiderada (fls. 391/393).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 390 e 391) e à representação processual (fl. 06), passo ao exame do agravo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

Aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foi negado seguimento, porque a decisão que negou o processamento do Recurso de Embargos foi publicada no Diário da Justiça do dia 04.09.2003, quinta-feira (fl. 383), e o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC começou a fluir em 05/09/2003, sexta-feira, findando em 09/09/2003, terça-feira. A fotocópia fax-símile da petição de Embargos de Declaração foi protocolizada em 09/09/2003 (fl. 384) e a petição original foi apresentada apenas no dia 18/09/2003.

O Reclamante juntou à fl. 397 uma declaração original do Gerente Regional dos Correios de Santos, esclarecendo o seguinte:

"Em atenção ao solicitado por V. Sª, informamos que o prazo de entrega de objeto Sedex, postado de interior para capital de outro Estado, é de até 02 (dois) dias, contados após a postagem do mesmo.

Quanto ao objeto SQ156935571BR, postado em 10/09/2003, destinado à Pça. dos Tribunais Superiores - Bloco 'D', Asa Sul, CEP 70097-900, Brasília-DF, esclarecemos que, devido à paralisação parcial em alguns setores da ECT, ocorrida no período de 11 a 18/09/2003, o objeto em questão sofreu atraso em sua entrega" (fl. 397)

O Reclamante juntou também, à fl. 395, comprovante do envio do documento, via Sedex, em que a data e o número citados conferem com os dados mencionados pelo Gerente dos Correios de Santos.

Considerando a comprovação de que fora enviado documento a esta egrégia Corte no dia 10/09/2003 e que o prazo normal de entrega via Sedex é de dois dias, e que a paralisação dos funcionários dos Correios de Santos ocorreu no período de 11/09/2003 a 18/09/2003, conclui-se que o protocolo intempestivo dos Embargos de Declaração se deu por motivo de força maior, alheio à vontade do Reclamante. Assim sendo, afastado a intempestividade dos Embargos de Declaração e **RECONSIDERO** o despacho de fls. 388/389, com apoio no artigo 244 do Regimento Interno do TST, e passo a examinar, de imediato, os Embargos de Declaração opostos à fl. 385.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO

Aos Embargos interpostos pelo Reclamante, foi negado seguimento, por meio do despacho de fls. 381/382, porque incabíveis. Ficou esclarecido que o Ministro Relator do Recurso de Revista, com fundamento no art. 557, caput, § 1º-A do CPC, deu provimento ao apelo para restabelecer a sentença quanto à validade do acordo de compensação horária. Esclareceu, ainda, que o Reclamante, equivocadamente, interpôs Embargos da referida decisão monocrática, sendo que esse recurso é cabível apenas contra decisão colegiada, a teor do art. 894 da CLT. Acrescentou que o art. 557, § 1º, do CPC prevê que, da referida decisão monocrática, cabe Agravo (fls. 381/382).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração, alegando que houve erro material no endereçamento do Recurso de Embargos, devendo ser apreciado como Agravo, em observância ao princípio da fungibilidade. Requer seja certificado se houve a interposição de Agravo Regimental ou de Embargos, pois constou da sua cópia o termo Agravo e não Embargos (fl. 385).

Conforme se verifica da petição de fl. 363, o Reclamante realmente interpôs Embargos da decisão monocrática que julgou o seu Recurso de Revista.

O princípio da fungibilidade não socorre o Reclamante, pois a sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e desde que a interposição equivocada não corresponda a erro grosseiro, como no caso em exame, pois não há dúvida de que o recurso cabível de decisão monocrática que dá provimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 557, caput, § 1º-A do CPC, é o Agravo, pois dispõe o referido dispositivo:

"da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (...)"

Estabelece, ainda, o art. 894 da CLT que cabem Embargos dos acórdãos proferidos pelas Turmas, e não das decisões proferidas pelo Relator monocraticamente, nos seguintes termos:

"Cabem embargos, no TST, para o Pleno, no prazo de 8 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

(...)

b) das decisões das Turmas (...)"

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

rider de Brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-32.344/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porque aferir as suas alegações quanto à configuração da justa causa, implicava rever fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST. Entendeu, ainda, que alguns aspectos levantados pelo Autor não foram prequestionados devidamente, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Concluiu que os dispositivos indicados como ofendidos restaram ílesos e não caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 347/350).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 5º, II, da CF/88 foi ofendido porque não pode um Recurso ter o seu seguimento negado, com fundamento em Enunciado da Súmula desta Corte. Afirma que a Turma, ao negar provimento ao Agravo, violou, ainda, o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 358/365.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente cabem Embargos de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiver em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST"

O Enunciado 353 tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-39880/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADOS : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 160/161, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, com fulcro na Súmula 214 do TST.

Inconformada, a Fundação Reclamada interpôs embargos, alegando que "a questão da competência da Justiça do Trabalho como geradora do recurso de revista e do agravo de instrumento não comporta a apreciação simplista contemplada pelo v. acórdão regional, literalmente confirmado através do r. despacho agravado e do julgado posterior, ora recorrido" (fls. 170/172).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-46126/2002-900-03-00.83ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADA : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por defeito de representação, já que inexistente nos autos procuração do advogado subscriptor da peça recursal, fls. 15/16.

Interpostos os presentes Embargos, a Reclamada absteve-se, novamente, de apresentar o documento, cuja falta já havia sido detectada pela Turma.

Igualmente, portanto, este Apelo não merece conhecimento.

Ademais, a Embargante não enfrentou o fundamento que norteou a Decisão recorrida, na medida em que atacou o excesso executivo.

Sob outro prisma, pois, os Embargos encontram-se desfundamentados, uma vez que suas razões não guardam pertinência com a matéria que deveria compor seu objeto.

À vista do exposto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-377.013/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : OLECINO JOSÉ NARCIZO
 ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 406/411, prolatado pela e. 1ª Turma, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - cálculo", com fulcro no Enunciado nº 203 do c. TST.

Sustenta o cabimento do recurso com base no art. 894, "b", da CLT. Aduz que a decisão do Regional, que determinou o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário contratual, composto pelo salário-base, adicional por tempo de serviço e AC-DRT, violou o disposto no art. 193, § 1º, da CLT e contrariou o disposto no Enunciado nº 191 do TST, razão pela qual o não-conhecimento da revista importou afronta ao art. 896 da CLT. Alega que a questão já se encontra pacificada no âmbito da e. SDI-1 desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá ser calculado na forma prevista no § 1º do art. 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, não tendo aplicação na espécie no Enunciado nº 203 do TST. Transcreve arestos em abono de sua tese. Tem, ainda, por violado o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 424/426.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 412/413), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 403 e 404), as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 259 e 260).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, considerando a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 203, que determina a integração dos anuênios (gratificação por tempo de serviço) no salário para todos os efeitos legais, bem como o fato de que a decisão recorrida não analisa a natureza da parcela AC-DRT - 192/3/84, não conheceu da revista da reclamada. Como se extrai do excerto reproduzido pela Turma, o Regional, ao manter a sentença, perfilhou o entendimento de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as verbas de cunho salarial.

Essa decisão encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

Adicional de periculosidade - Eletricitários - Base de cálculo - Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Nesse contexto, o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice nos Enunciados nºs 333 e 203 do TST e no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 193, § 1º, da CLT, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-474.310/98.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : CONSTRUTORA OAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 EMBARGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamadas contra o v. acórdão de fls. 281/284, complementado a fls. 296/298, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento do recurso, com fulcro nos arts. 894, "b", e 896 da CLT. Arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do não conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados, entre outros, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Aduzem que, ao contrário do que concluiu a e. Turma, em que pese a oposição das oportunos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omissos quanto aos seguintes pontos: a sujeição do embargado ao regime do FGTS em ambos os contratos de trabalho, excludente da soma de tempos de serviço contínuos; o pagamento das indenizações legais pertinentes ao primeiro contrato de trabalho extinto, inclusive da multa rescisória incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS; o decurso de prazo superior ao biênio entre a extinção do primeiro contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação; a inexistência de critérios predefinidos para o pagamento das gratificações, a consequente natureza aleatória e a origem unilateral dos pagamentos, excludentes da pretensa natureza salarial. Afirmam que, não obstante a assertiva da e. Turma de que a decisão recorrida se encontra fundamentada quanto a esses aspectos, não explicitou a fundamentação adotada para afastar a tese firmada pelas embargantes, incorrendo em vício que eiva de nulidade a decisão embargada. No mérito, quanto ao tema da unicidade contratual, insistem que houve violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I e XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, visto que não se poderia qualificar como razoável a interpretação que aceitou a soma de tempo de serviço de 2 dois contratos distintos, apesar de sucessivos, quando o empregado esteve sujeito ao regime jurídico do FGTS em ambos, e recebera todas as indenizações legais, inclusive a multa rescisória do FGTS, e procedera ao levantamento do saldo da conta vinculada, quando da primeira rescisão contratual operada. Sendo assim, o Enunciado nº 221 da Súmula deste egrégio TST foi vulnerado pela decisão embargada. Acrescentam que a divergência colacionada na revista era específica quanto a impossibilidade de soma dos períodos descontínuos e incidência da prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, e ensejam o seu conhecimento.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

Os embargos são tempestivos (fls. 299 e 300) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 251 e 252), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 231, 232 e 27).

Em que pese a argumentação deduzida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão às embargantes quanto à preliminar de nulidade. A decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Com efeito, a e. Turma não conheceu de preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que aquele órgão julgador apreciou os declaratórios tomando por base os preceitos de ordem legal que norteiam a matéria, em especial o art. 535 do CPC. O inconformismo demonstrado pela parte não guarda relação com as hipóteses de admissibilidade dos embargos, já que não existiu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade que afastasse o julgamento promovido pela Turma do Regional. Acrescenta que a matéria se encontra devidamente fundamentada e rechaça o órgão julgador a argumentação expendida pela parte, dando a interpretação que entendia cabível aos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis ao caso dos autos.



Ao responder aos declaratórios, a e. Turma, embora rejeitando-os, acrescentou a seguinte fundamentação:

“Como bem pontuado por esta Turma julgadora, a decisão regional apresenta-se fundamentada, sendo apresentadas as razões que levaram o órgão julgador a negar provimento à medida, a fls. 255/256:

Quantos às gratificações pagas ao reclamante, porque impossível a revisão do conjunto fático-probatório, desafiando remédio jurídico próprio. No tocante à unicidade, porque o acórdão hostilizado é claro e comissivo ao asserir a existência de grupo econômico, conforme prova colhida nos autos, reconhecendo como único o vínculo mantido entre as partes deste processo, adotando os fundamentos do Juízo a quo, que declarou ilegal a rescisão contratual de fl. 134 dos autos, uma vez que o autor foi despedido em um dia e readmitido no dia seguinte. Em razão disso, o aresto hostilizado, referindo-se, inclusive, à prescrição, afirma que o equívoco não é da Junta, mas dos reclamados, precisamente porque, ante a unicidade em comento, a arguição de prescrição estaria, obviamente, prejudicada, inclusive, do Enunciado nº 156 do TST”. (fl. 297)

Destacou, ainda, o caráter inovatório dos declaratórios opostos, ante a clara tentativa de indicar como matéria a ser prequestionada a questão ainda não discutida nos autos. Nesse contexto, não se constata as omissões apontadas no acórdão do Regional e conseqüentemente foram corretamente afastadas pela e. Turma as violações indicadas.

De outra parte, decorre da própria fundamentação adotada pelo Regional, no sentido de que houve fraude na imediata reconstrução do reclamante por empresa do mesmo grupo econômico, como conseqüência lógica e natural, a rejeição da tese sustentada pelas embargantes.

Assim, diante do exposto, a decisão da Turma, ora embargada, no que diz respeito ao não-conhecimento da revista das reclamadas pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, encontra-se devidamente fundamentada, e, nesse passo, não ficou configurada a nulidade invocada nos presentes embargos.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados.

No mérito, igualmente, não assiste razão às embargantes.

Como relata a e. Turma, a revista das reclamadas, quanto ao tema “unicidade contratual”, estava embasada em violação dos artigos 7º, I e XXIX, “a”, da Constituição Federal e 453 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Quanto à afronta ao texto constitucional, firmou a e. Turma o entendimento de que o reconhecimento da unicidade do contrato laboral, em decorrência da configuração de grupo econômico, terminou por afastar a incidência da prescrição, já que a reclamação foi ajuizada em maio de 1995, menos de dois anos após a extinção do vínculo, ocorrida em fevereiro de 1994, afastando, em conseqüência, a vulneração indicada.

No que diz respeito à invocada violação do art. 453 da CLT, a e. Turma concluiu que o Regional lhe deu razoável interpretação, circunstância essa que atrai a observância do Enunciado nº 221 do TST.

As embargantes, em que pese suas alegações, não lograram infirmar referido óbice, na medida em que não foi afastada a premissa fática registrada pelo Regional, reproduzida pela e. Turma, de que o reclamante foi despedido em um dia e readmitido no dia seguinte, por empresa do mesmo grupo econômico, considerando ilegal a rescisão contratual, ante a evidência de fraude.

Por fim, quanto à divergência colacionada, a e. Turma explicitou por que considerou inespecíficos os arestos transcritos na revista, esclarecendo que não preenchiam as condições enumeradas nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, ante a inexistência de identidade fática e jurídica entre os casos confrontados.

Incide, pois, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Diante de todo o exposto, não houve afronta ao art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-643.216/00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Ferrovia Centro Atlântica S/A -, consignando, quanto ao tema “contrato de arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista”, que a r. decisão regional guardava conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 225 da SBDI1. No particular, aplicou a orientação contida na antiga redação do referido precedente jurisprudencial, vazado nos seguintes termos: “CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS. LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo”.

Interpostos embargos de declaração pela Empresa-reclamada (fls. 311/312), a Eg. Quinta Turma deu-lhes provimento parcial apenas para aplicar na espécie a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do TST à Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI1, sem, contudo, acolher o pedido formulado pela Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Eis os termos em que proferido o v. acórdão turmário:

“Não merece acolhida a pretensão de imposição de condenação subsidiária da RFFSA, no entanto, pois não detém a embargante legitimidade para tanto.

A responsabilidade subsidiária da RFFSA não traria melhoria para a situação da embargante, na medida em que não reduziria sua condenação, como poderia ocorrer no caso de condenação solidária, por exemplo. A ausência de condenação subsidiária da RFFSA em nada lhe prejudicou (CPC, art. 499).

Assim, somente o autor teria legitimidade para pleitear a condenação subsidiária da RFFSA, o que não se deu - somente a ora embargante se insurgiu contra o acórdão recorrido, que manteve a exclusão da lide da RFFSA” (acórdão proferido em embargos de declaração - fl. 316).

Em face dessa decisão a Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A interpôs recurso de embargos (fls. 318/320), sustentando que teria legitimidade para “pleitear a reinclusão da RFFSA na lide e condená-la de forma subsidiária exatamente porque esta empresa continua a existir e o arrendamento das linhas se deu a título precário, por tempo determinado, fatores que impõem a responsabilização da Rede pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho” (fls. 318/319). Nesse contexto, pugna pela responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária Federal no tocante aos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante, supostamente rescindido após o arrendamento das malhas ferroviárias.

A fim de propiciar o conhecimento dos embargos, a Reclamada invoca o Precedente nº 225 da Eg. SBDI1 do TST, transcreve aresto para cotejo de teses (fl. 319), bem como aponta violação ao artigo 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

É certo que a redação atual da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI1 do TST (alterada pelo Tribunal Pleno em 18.04.2002) direciona-se no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, tal como se teria dado nos autos, segundo alegação do próprio ora Embargante (fl. 319).

Todavia, conforme bem decidiu a Eg. Quinta Turma do TST, não vislumbro interesse jurídico da Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária da RFFSA, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante.

Ressalte-se que o interesse jurídico repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem, vale dizer, é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para a parte recorrente.

Indaga-se, pois, a respeito da hipótese vertente: qual o benefício, sob o ponto de vista da Reclamada Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante? A Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida.

Assim, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de embargos, por ausência de interesse recursal da ora Embargante.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-645.006/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUEL CARDOZO DA SILVA
EMBARGADO : JORGE DORNELAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 418/421, complementado pelo de fls. 435/436, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema “adesão ao programa de incentivo à demissão - abrangência da quitação - horas extras”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Considerou incensurável a decisão proferida pelo TRT de origem, que, restando a pretensão de quitação plena, postulada pelo Banco em virtude da adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário por ele implementado, consignou que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial haveriam de limitar-se às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização no instrumento de rescisão contratual. Tal como decidiu a instância regional, concluiu que referida transação extrajudicial não teria o alcance almejado pelo Banco-recorrente, porquanto inadmissível, a seu ver, seria a eventual renúncia de direitos trabalhistas. Fê-lo com fundamento não só nos artigos 477 da CLT, como também na diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST. A corroborar tal entendimento, cita diversos precedentes oriundos desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 438/444). Afirmando ausente qualquer vício de consentimento na adesão do Reclamante ao “Plano de Demissão Voluntária” (PDV), o Reclamado sustenta que a transação extrajudicial produziu efeito de coisa julgada, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 441/443).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-653.182/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÉA SCATTOLINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 308/315, ao julgar os recursos de revista interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: conheceu do recurso da Reclamada quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção - novo contrato de trabalho - ausência de concurso público - nulidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento; não conheceu do apelo da Reclamante no tocante ao tema “aposentadoria espontânea - extinção - contrato de trabalho - multa do FGTS”, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve o entendimento perfilhado pelo TRT de origem, que, a despeito de reconhecer a extinção do contrato de trabalho da Autora em virtude da aposentadoria espontaneamente requerida, reputou desnecessária a exigência de novo concurso público para validar a continuidade da prestação de serviços à Reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, com os efeitos daí decorrentes. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de embargos.

A Reclamante, no arazoado de fls. 340/343, impugna o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida.

A Reclamada, nas razões de fls. 344/357, defende, em síntese, a nulidade absoluta do contrato de trabalho avençado após a concessão de aposentadoria à Reclamante, porquanto firmado sem a prévia aprovação em concurso público. Alega, assim, que “(...) se a aposentadoria extingue o contrato, obviamente, torna-se ilícito o vínculo após essa extinção, ante a ausência de concurso público (fl. 350).

Fundamenta os embargos em afronta ao artigo 896 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Além disso, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os dois julgados elencados na fl. 352, oriundos da Eg. SBDI1 do TST, autorizam o conhecimento dos presentes embargos. Em hipóteses idênticas à dos autos, consignam a necessidade de prévia aprovação em concurso público para fins de validade do contrato de trabalho firmado com ente público após a concessão do benefício da aposentadoria voluntária.

Estabelecido o conflito de teses, conheço dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Com efeito, de um lado, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Outrossim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

De outro lado, todavia, em se tratando de ente público integrante da Administração Indireta, submetido, pois, à regra contida no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Segunda Turma, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Ressalte-se que, na espécie, inexistia postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos interpostos pela Reclamada para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária da Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos embargos interpostos pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-654.232/2000.9 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AUGUSTO CÉSAR GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a referida decisão está fundamentada, havendo o TRT se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide. Não conheceu do item relativo ao reflexo das horas extras e da jornada de sobreaviso nas gratificações semestrais, por entender que o aresto de fl. 352 está superado pelo Enunciado nº 115/TST (fls. 373/377).

Interpõe Embargos o Banco, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que existe cláusula normativa estabelecendo a não inclusão do sobreaviso e das horas extraordinárias no cômputo da gratificação semestral, aspecto fático não examinado pelo TRT, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, razão por que deve ser declarada nula a decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; b- que, havendo cláusula normativa disciplinando o pagamento da gratificação semestral, não há que se falar na aplicação do Verbete 115/TST, por ser inespecífico. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da CF; 538 do CPC; 832 e 896 da CLT (fls. 379/381).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 385.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que o subscritor dos Embargos, Dr. Victor Russomano Júnior, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal do Reclamado.

As atas de fls. 262, 291, 292 e 293, e as procurações de fls. 288 e 336 não mencionam o nome do nobre causídico. A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-660.101/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 322/326, complementado pelo de fls. 334/336, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "transação - programa de desligamento incentivado - quitação do contrato de trabalho", por não demonstrada a invocada afronta aos arts. 5º, II, da CF, 145, 1025 e 1030 do Código Civil, e 9º, 444 e 437 da CLT, bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 também da CLT. Aduz que se cuida, no caso, de transação extrajudicial, traduzida pela adesão ao PDV, com percebimento de parcelas e condições extraleais, não se configurando, pois, simples renúncia de direitos legalmente definidos, e, assim, não havia impedimento lógico e jurídico para o reconhecimento da validade da transação. Alega que houve quitação das parcelas reclamadas no presente feito e pagamento de indenização complementar, destacando que não houve impugnação ou invocação de vício de consentimento. Assevera que, tratando-se de ato não sujeito a homologação judicial ou pela entidade sindical, a hipótese é diversa daquela do Enunciado nº 330 do TST, cujos pressupostos são estranhos ao caso concreto. Sustenta que, configurando-se a transação extrajudicial como ato jurídico perfeito, a decisão do Regional, ao negar-lhe eficácia, vulnerou os arts. 1025 e 1030 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da CF. Afirma que demonstrou a existência de conflito pretoriano, visto que a transação extrajudicial constitui ato jurídico perfeito e anterior ao pagamento das parcelas rescisórias, razão pela qual a ressalva efetuada após a rescisão contratual e na época do pagamento das verbas resilitórias não afeta a validade de acordo extrajudicial formalizado e concretizado previamente. E, assim, a rejeição de seus embargos declaratórios e a ausência de pronunciamento quanto a esse aspecto, do qual exsurge o cabimento da revista, implica prestação jurisdicional incompleta e vulneração do art. 832 da CLT. Transcreve arestos no abono de sua tese.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à e. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 337 e 338), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 331/331v.), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 244 e 316).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, deduzida no tópico final das razões recursais, em manifesta inversão do procedimento lógico-jurídico da impugnação das matérias.

Consoante registrado pela e. Turma, o Tribunal Regional negou provimento do recurso ordinário do reclamado quanto aos efeitos da transação extrajudicial, consistente na adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado, sob o entendimento sintetizado em sua ementa, nos seguintes termos:

"Não há que se dar validade a cláusulas mediante as quais o empregado renuncia aos direitos oriundos do pacto laboral, tendo em vista os princípios da indisponibilidade de direitos trabalhistas e de proteção ao hipossuficiente (fl. 277)." (fl. 325).

Diante desse quadro, concluiu a e. Turma pela incidência do óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST ao conhecimento da revista, porque inespecíficos os arestos colacionados, visto que nenhuma das ementas colacionadas pelo recorrente aborda o fundamento fático adotado pelo julgador do Regional, no que se refere à existência de ressalva na homologação da rescisão contratual do reclamante.

Ao responder aos declaratórios opostos pelo embargante, em que se alegou que "a validade de transação extrajudicial constitui tema ditado da quitação de parcelas consignadas no termo de rescisão contratual" (fl. 335), a e. Turma explicitou as razões pelas quais considerou inespecífica a divergência colacionada na revista.

Para tanto, asseverou que:

"Por oportuno, reitero que o Eg. Regional deixou de emprestar à transação efetivada a extensão pretendida pelo Reclamado, assegurando a indisponibilidade de direitos trabalhistas e de proteção ao hipossuficiente e a existência de ressalva na homologação da rescisão contratual.

Para dirimir eventual dúvida, transcrevo trecho pertinente da decisão regional:

"A transação celebrada entre as partes não tem o condão de elidir os direitos do autor. Isto porque, conforme já salientado, apenas o acordo judicial, torna-se imutável, revestindo-se da qualidade da coisa julgada. Ademais, não há que se dar validade à cláusulas mediante as quais o empregado renuncia aos direitos oriundos do pacto laboral, tendo em vista os princípios da indisponibilidade de direitos trabalhistas e de proteção ao hipossuficiente.

Por outro lado, o pagamento realizado tem como efeito o mero incentivo indenizatório à opção pelo desligamento voluntário, posto que a renúncia formalizada, cuja validade foi, inclusive, objeto de ressalva na homologação da rescisão contratual realizada às fls. 07, não merece acolhida, nos termos em que efetivada, sendo nula, portanto." (fls. 279/280)

A inespecificidade da divergência, então acostada, decorreu da circunstância de o Regional haver reconhecido ressalva na rescisão contratual, ressalva esta que atingiu o PDV, no próprio ato homologatório, dele indissociável, tal como, aliás, dizem o primeiro e o último aresto de fl. 312, trazidos pelo Embargante, que, nesse detalhe, acompanham o acórdão regional." (fls. 335/336).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a questão foi enfrentada como posta nos declaratórios. Assim, não há que se cogitar do vício apontado, razão pela qual fica afastada a invocada afronta ao art. 832 da CLT.

De outra parte, a rejeição dos embargos de declaração, ante os esclarecimentos prestados, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão ao embargante. Realmente, quanto à viabilidade de revista por divergência jurisprudencial, incide na espécie o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1, nos seguintes termos:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Ainda que se pudesse superar o referido óbice, a controvérsia dos autos já se encontra pacificada nesta Corte, no mesmo sentido da decisão do Regional, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, inarredável a observância do Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

Por fim, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa de controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada no TST, seria inviável a aferição de violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-698.976/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 391/398, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir como extra o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Fê-lo com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII do TST, ressaltando que, "esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excédentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial".

Nos embargos em exame (fls. 400/405), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 403/405). Outrossim, infirma, ainda que equivocadamente, a aplicação da Súmula nº 333 deste Eg. TST como óbice ao suposto não-conhecimento do recurso de revista.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação a adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-702.737/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 166/169, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de reconhecer a extinção do contrato de trabalho da Autora em virtude da concessão de aposentadoria espontaneamente requerida. Ao assim decidir, manteve a rejeição do pedido relativo ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

No arazoado dos embargos que interpõe (fls. 181/188), a Reclamante impugna o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. Requer a apreciação da controvérsia à luz do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na liminar concedida nas ADIn's nºs 1721 e 1770-4.

Em síntese, a Embargante infirma a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Articula violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, 896 da CLT, 49 e 51 da Lei nº 8.213/915º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º e inciso II, todos da Constituição Federal.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII.

Com efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos das ADIn's nas quais se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.



A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista a ausência de posicionamento definitivo do Excelso Pretório em relação à matéria, através do julgamento de mérito das referidas ações de inconstitucionalidade.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-708.997/00.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 295/301, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada em sede de execução, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT examine o recurso.

Sustentam o cabimento dos embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Alegam, em síntese, que não foi observado o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e os Enunciados 210 e 266 do TST, no que diz respeito à exigência de ofensa literal e direta à Constituição Federal para cabimento do recurso de revista, em execução de sentença. Aduzem que a conclusão da Turma, quanto ao conhecimento da revista pelo inciso II do art. 5º, está embasada na violação da legislação infraconstitucional, isto é, do § 4º do art. 789 da CLT e da Resolução nº 48/90 do TST. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos

Impugnação, pelo reclamado, a fls. 323/326, com preliminar de não-conhecimento dos embargos, por irregularidade de representação processual dos embargantes.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O .

Assiste razão ao embargado quanto à irregularidade de representação processual dos embargantes.

Os subscritores dos embargos não possuem instrumento de mandato nos autos, não estando, portanto, habilitados a procurar em Juízo neste feito, em nome dos embargantes, nos termos do disposto nos arts. 37 e seguintes do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Registro que não se aplica nesta fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 149 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Milton de Moura França
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-792.740/01.5TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante os vv. acórdãos da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira (fls. 63/64 e 73/74), não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, interposto já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação.

Ressaltou que a então Agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe a Reclamada recurso de embargos (fls. 76/80). Alega que a v. decisão ora agravada afronta o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição Federal, vez que **“existe nos autos outra forma capaz de se aferir a tempestividade, devendo assim ser conhecido e processado o recurso de agravo de instrumento”** (fl. 79). Isso porque, na presente hipótese, o r. despacho de fl. 47, denegatório do recurso de revista, teria atestado a interposição do referido pelo **“com observância do prazo legal”** (fl. 78).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, visto que, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista”.

Do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Segunda Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Igualmente infundada a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que, da r. decisão agravada de fl. 47, constaria a interposição do recurso de revista **“com observância do prazo legal”** (fl. 78).

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se, outrossim, que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-463.094/1998.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO DIAS GUILHERME
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-672.516/2002.2 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
D E S P A C H O

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 136.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Lelio Bentes Corrêa

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-800.675/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADAS : DRAS. CÁTIA MARIA FERREIRA V. BOSSA E EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, por intermédio do Acórdão de fls.332/333, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, pelo obstáculo da Súmula nº 353 da Corte.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, às fls. 335/339, com fundamento no artigo 338 e seguintes do RITST.

Ocorre, entretanto, que, segundo o disposto no art. 338 do RITST, o Agravo Regimental só é cabível se a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-0163/2002-000-03-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRENTE : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou **ação rescisória**, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, apontando como violado o art. 62, II, da CLT, objetivando rescindir o acórdão (fls. 67-71) que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que **não havia exercício de cargo de confiança**, em virtude do controle de horário, deferindo horas extras (fls. 2-10).

O 3º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em **erro de fato**, uma vez que houve **pronunciamento judicial** sobre a submissão do Reclamante ao controle de horário; e

b) a Reclamada pretende, com base em **violação de lei**, o **reexame de fatos e provas**, o que é inviável em sede de rescisória (fls. 208-216).

Foram opostos **embargos de declaração**, rejeitados, com aplicação de multa (fls. 222-224).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, arguindo a retirada da multa aplicada nos embargos declaratórios opostos, e afirmando que não se trata de **reexame de fatos e provas**, uma vez que o art. 62, II, da CLT foi violado, pois o Reclamante ocupava cargo de confiança (fls. 226-235).

O Reclamante interpõe **recurso adesivo**, para que se considere tempestiva a defesa apresentada (fls. 251-254).

Admitidos ambos os apelos (fls. 238 e 255), foram apresentadas **contra-razões** pelo Reclamante (fls. 239-250) e pela Reclamada (fls. 256-259), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado no sentido do **desprovimento** de ambos os apelos (fls. 262-264).

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem **representação** regular (fls. 11-12), as **custas** foram recolhidas (fl. 236) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 237), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso ordinário** da Reclamada foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o é o recurso ordinário em ação rescisória, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Em face do óbice da OJ 320 da SBDI-1, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ives Gandra Martins Filho

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00825/2002-000-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA TOLEDO CALDEIRA
 ADOVADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS
 RECORRIDA : VANUZA ALVES CAETANO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

1. Rosângela Maria Toledo Caldeira impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte, consistente na determinação de bloqueio de créditos da ora Impetrante junto às instituições financeiras (fls. 05).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 38.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 34/36.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 51/55) denegou a segurança por entender que a determinação de penhora sobre numerário não ofende direito líquido e certo.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 58/60), sustentando o cabimento do mandado de segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Impetrante, visto que o comprovante de existência do ato coator por ela trazido (fls. 05) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-06301/2001-909-09-00.8

RECORRENTE : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VIPA LTDA.
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : ALDERICO CARLOS AMORIM
 ADOVADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 9º e 620 do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 83-92) que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender que o Acordo Coletivo de Trabalho deveria prevalecer em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 2-6).

O 9º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória, uma vez que a decisão rescindenda violou o art. 620 da CLT, que dispõe que prevalecerá a norma mais benéfica para o trabalhador, *in casu*, a convenção coletiva de trabalho (fls. 175-180).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o Autor pretende o revolvimento de fatos e provas, o que seria inviável em sede de ação rescisória, além de a matéria ser de interpretação controvertida, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 194-205).

Admitido o apelo (fl. 194), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 213-216).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 148 e 186) e as custas foram recolhidas (fl. 207).

Primeiramente, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado não foi juntada aos autos.

A ausência da certidão de trânsito em julgado é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1084/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 RECORRIDO : PÉRICLES MURILO MANDACARU
 ADOVADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 561) que indeferiu o pedido (fl. 558) de levantamento da quantia depositada pelo Reclamado em juízo, para pagamento das diferenças apuradas até junho de 1995 na execução da Reclamação Trabalhista nº 1124/81, que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 2-12).

Não tendo havido julgamento da liminar, o 3º Regional concedeu a segurança, determinando a liberação dos valores depositados pelo Reclamado, sob o fundamento de que, tendo transitado em julgado o processo de execução, formando-se a coisa julgada, os créditos do Reclamante não são passíveis de alteração, constituindo-se arbitrariedade a não-liberação da quantia depositada (fls. 736-740).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a falta de autenticação da documentação e o descabimento do mandado de segurança, e, no mérito, que os cálculos de liquidação, nos quais o Reclamante lastreia seu pedido de levantamento de depósito, deverão ser modificados em virtude da decisão liquidanda, proferida pelo TST, que determinou que a gratificação de função fosse excluída da composição do teto da mensalidade de aposentadoria (fls. 752-757).

Admitido o apelo (fl. 758), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 769-772).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 575-574). Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Logo, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 761).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 761) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas, invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.129/2002-000-07-40.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GALVÃO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB
 ADOVADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

1. Francisco Galvão dos Santos ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região nos autos do processo nº TRT-2.127/2000 (fls. 54).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 93/95, julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurada a hipótese de rescindibilidade invocada pela Autora.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 97/99), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 101), foram apresentadas contrarrazões a fls. 104/106.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 112/113).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor a fls. 54 - da qual constam apenas a ementa e a parte dispositiva do acórdão regional, mas não a sua fundamentação - encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação res-

cisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-113.252/2003-000-00-00.9TST

AUTOR : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
 RÉUS : JOSÉ CARLOS DA SILVA E MILTON MARIANO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Colégio Geo Guararapes Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória e das razões do recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-21.128/2002-000-20-00.8TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUÍS DE ÁVILA BESA
 RECORRIDO : MARCOS RIBEIRO PRATA
 ADOVADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

D E S P A C H O

1. Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de Aracaju, consistente no deferimento do requerimento do Exequente de que se procedesse à penhora de créditos da Impetrante junto à Petrobrás S.A. (fls. 16).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 57/58.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 64/65.

O Tribunal Regional (fls. 96/99), entendendo incabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, dado que o ato inquinado de abusivo poderia ser impugnado mediante de recurso específico, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 102/108), insistindo que a ação mandamental reúne condições de admissibilidade.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 16), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-21.159/2002-000-20-00.9TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
 RECORRIDO : GILMAR DE OLIVEIRA
 ADOVADOS : DRS. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E NILTON CORREIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE ARACAJU



D E S P A C H O

1. Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Aracaju, consistente no deferimento do requerimento do Exequente de que se procedesse à penhora de créditos da Impetrante junto à Petrobrás S.A. (fls. 35).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 21.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 49/50.

O Tribunal Regional (fls. 85/89), entendendo inexistir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denegou a segurança.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 95/95), insistindo que na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 99), foram apresentadas contra-razões (fls. 101/107).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 111/112).

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 35), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.719/2002-000-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

1. Manoel Viana da Silva ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 278/02-1 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (fls. 67/69).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 104/106, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 108/110), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 112), foram apresentadas contra-razões a fls. 115/125.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 130/131).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 67/69), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.724/2002-000-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANGÉLICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

1. José Angélico dos Santos ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 3.044/01-1 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (fls. 81/84).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 123/125, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 127/129), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 131), foram apresentadas contra-razões a fls. 134/144.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 151/152).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 81/84), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-402/2002-000-17-00.1

RECORRENTE : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDA : LUZILETE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ONILDO TADEU DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 121/124, que julgou improcedente a ação rescisória aos seguintes fundamentos:

"A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, após o advento da Constituição Federal de 1988, é notoriamente controversa, ainda persistindo a divergência. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao assegurar um adicional de remuneração para as atividades realizadas em condições insalubres, na forma da lei, possibilitou interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência, quanto à sua base de cálculo - se sobre o salário mínimo, o salário contratual ou a remuneração.

Amolda-se, com precisão, à espécie, o entendimento cristalizado no Enunciado n. 83 do C. TST, de que 'não cabe ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. No mesmo sentido, também se encontra a Súmula 343 do STF.

Tem-se, assim, ser incabível questionar, em sede de ação rescisória, qual seria a melhor ou a mais adequada interpretação do inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e do art. 192, da CLT. Importante considerar ser razoável o entendimento de que o adicional de insalubridade tem incidência sobre a remuneração do empregado, não se configurando afronta à literalidade dos dispositivos mencionados. Por outro lado, a simples alegação de ofensa à disposição constitucional não tem o condão de afastar a incidência do entendimento expresso no Enunciado 83, do C. TST, quando não verificada ofensa literal ao direito positivo.

Dessa forma, não se verifica a existência de violação literal ao dispositivo do art. 7º, XXIII, da CF/88 e art. 192, da CLT, mas sim razoável interpretação da matéria, diante das disposições legais que disciplinam a questão trazida à cognição judicial."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a **transcrever** a inicial da ação rescisória, sem impugnar especificamente o fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja, a incidência do Enunciado n. 83/TST.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como conseqüência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4.716/2002-000-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROCHA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

1. José Rocha Sampaio ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 2.144/2002 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (fls. 68/69).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 116/118, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 120/123), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 127), foram apresentadas contra-razões a fls. 131/139.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 144/146).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 68/69), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagen, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-621/2003-000-03-00.8

RECORRENTE E : ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
IMPETRANTE
PACIENTE : VALÉRIA VALADARES ABREU LIMA
RECORRIDOS : BERNARDINO PEREIRA E CERÂMICA MATOZINHOS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG

D E C I S Ã O

Alex Luciano Fonseca Cabral impetrou *habeas corpus* em favor de Valéria Valadares Abreu Lima, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, em decorrência da decretação de ordem de prisão nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 902/98, da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, movida por Bernardino Pereira contra Cerâmica Matozinhos Ltda.

O Regional, pelo acórdão de fls. 110/112, concedeu em parte ordem de *habeas corpus*, concedendo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que a paciente "possa recompor-se na obrigação que sobre ela recai", sob pena de persistência da prisão já decretada.

Interposto recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, foi denegado o requerimento pelo Presidente do Regional, tendo o impetrante manifestado agravo regimental, ainda pendente de julgamento, conforme informação obtida junto ao TRT da 3ª Região, mediante contato telefônico.

Em decorrência da ampla devolutividade do recurso ordinário, sobretudo por se referir a *habeas corpus* em que se debate a proteção do direito de ir e vir, é dado ao Tribunal verificar a legalidade da decretação da prisão civil, por todos os ângulos que reputar pertinentes.

A *priori*, salienta-se que a prisão civil, a teor do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, só pode ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel.

Compulsando os autos verifica-se que a partir da observação do oficial de justiça nos autos de penhora de fls. 29 e 36, os bens ali descritos, relativos a 25 mil tijolos e 86 mil tijolos, respectivamente, não existiam no depósito da empresa executada no momento da constrição, extraindo-se da informação lançada no documento que a penhora recaiu sobre produção futura, circunstância que por si só inviabiliza a própria materialização da penhora.

Tendo em conta esta evidência, somada à ausência de assinatura da paciente no segundo auto de depósito, situação que evidencia a não-aceitação do encargo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 89 da SBDI-2, resta patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional.

Dessa forma, impõe-se **deferir liminarmente** salvo-conduto em favor de Valéria Valadares Abreu Lima ou alvará de soltura, se eventualmente estiver presa, suspendendo o cumprimento do mandato de prisão.

Comunique-se **com urgência** o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-72.728/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : COLLEN - CONSTRUTORA MOHALLEN LTDA. E EDSON LUIZ KLINGENFUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

D E S P A C H O

1. Collen - Construtora Mohallem Ltda. ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incs. III e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pouso Alegre, no Processo nº 3.243/98 (fls. 19/20).

O Tribunal Regional da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 373/378, julgou procedente a ação rescisória por entender comprovada a colusão dos Réus.

A Ré MRS Construções e Acabamentos Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 587/592), sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 593), foram apresentadas contrarrazões a fls. 594/604.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 607/609).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pela Autora (fls. 19/20), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816235/2001-7TST

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO PALMEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MOURA BORGES E ADONIS CAMILO FROENER

D E S P A C H O

J. Anote-se. Vista por 5 dias. Intime.

Em, 21/11/03.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROMS-85/2003-000-03-00-0TST

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DIAS DUARTE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

J. Vista por 5 dias. Intime.

Em, 19/11/03.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROMS-85.464/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
RECORRIDA : EDGARD DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A reclamação trabalhista ajuizada por Edgard dos Santos Filho, que tramitou perante a Sexagésima Segunda Vara do Trabalho de São Paulo, foi julgada improcedente, tendo sido o Reclamante condenado a pagar as custas processuais no importe de R\$ 21.461,09 (fls. 50/55).

O Reclamante interpôs recurso ordinário, pleiteando a reforma dessa decisão e a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 56/68).

O Juiz Titular da Sexagésima Segunda Vara do Trabalho de São Paulo exarou o seguinte despacho na folha de rosto do recurso ordinário:

"J. Intempestivo o requerimento, eis que não formulado na inicial e já entregue a prestação jurisdicional. Guarde-se a comprovação do pagamento pelo prazo de 05 dias, contados do protocolo deste e devidamente certificado pela Secretaria" (fls. 56).

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante teve o seu processamento denegado em face da sua deserção (fls. 73)

Contra esse o despacho supracitado o Reclamante impetrou este mandado de segurança, ponderando que "a Lei nº 1.060/50 não determina que o pedido de isenção de custas deva ser feito com a petição inicial, mas sim a qualquer momento processual desde que dela necessite, sendo totalmente cabível o deferimento do pedido" (fls. 03).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concedeu a segurança "para deferir ao Impetrante o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais" (fls. 124).

A litisconsorte passiva interpôs recurso ordinário, sustentando que "o r. despacho que impediu o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, aqui impetrante, poderia ser objeto de exame por meio do agravo de instrumento previsto no artigo 897, alínea b, da CLT" (fls. 134).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 144/147).

Passo à análise.

O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante foi o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56).

Ocorre que essa decisão era passível de ser impugnada no momento oportuno, mediante agravo de instrumento, que deveria ter sido interposto do despacho de fls. 73 pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário em face da sua deserção. Tem pertinência, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, considerando incabível o mandado de segurança na hipótese, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-86.815/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE
RECORRIDA : LISBETE MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-
LER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Hospital e Maternidade São Miguel S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo, consistente na determinação de expedição de carta precatória para a penhora de créditos do Executado junto ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 68).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 72.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 75/76.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 165/170) denegou a segurança por entender que a penhora de crédito junto a terceiro, no valor do débito, atende à ordem preconizada no art. 655 do CPC.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 174/179), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator por ele trazido (fls. 68) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-88039/2003-900-02-00.4

RECORRENTES : RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
RECORRIDO : JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre as contas dos recorrentes, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recairia.

Consta da certidão de fls. 321/322 não ter sido efetivada nova penhora no processo e que os recorrentes impetraram outro mandado de segurança em 04 de junho do corrente.

Atento à informação, concedo aos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-95.755/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NDC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO GOMES
RECORRIDA : ROSÂNGELA APARECIDA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

NDC Serviços e Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança alegando que o Juiz Titular da Décima Oitava Vara do Trabalho de São Paulo, ao julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista nº 2.842/2001, ajuizada por Rosângela Aparecida de Jesus Santana, fê-lo sem considerar os documentos pelos quais se comprovava a nulidade da citação da Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, entendendo que a arguição, feita pelo Ministério Público do Trabalho, de não cabimento do mandado de segurança se confundia com o mérito, denegou a segurança, por considerar inexistente direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese (fls. 106/110).

A Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança (fls. 113/122).

Admitido o recurso (fls. 124), não foram apresentadas contrarrazões (fls. 124, verso).



O representante do Ministério Público do Trabalho opinou não provimento do recurso (fls. 129/131).

Passo à análise.

Observa-se que a arguição de nulidade da citação, rejeitada pela julgadora da causa originária (fls. 82), poderia ter sido veiculada novamente nas razões do recurso ordinário, após prolatada a sentença de fls. 83/85.

Desse modo, tem incidência a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96.520/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIB-MAYR
 RECORRIDA : DENISE BARBAM CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TRIGO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEPTUAGÉSIMA COATORA
 COATORA : SEXTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1. Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Septuagésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da execução provisória relativa à Reclamação Trabalhista nº 232/98, determinou a transferência do valor depositado em nome da Exequente, em seu próprio estabelecimento, a título de garantia da execução, para a conta do Juízo em Banco oficial (fls. 30).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 68.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 70/71.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, entendendo inexistir direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese, denegou a segurança (fls. 82/86).

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 87/95), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 30), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96.521/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOELZINHO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. LOURDES DA PAIXÃO PIRES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :
 D E S P A C H O

1. Manoelzinho Correia da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Vigésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo, consistente no indeferimento do requerimento de que a execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 183/93 prosseguisse na pessoa dos sócios da Executada (fls. 71).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 78.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 81.

O Tribunal Regional (fls. 101/103), entendendo incabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, dado que o ato inquinado de abusivo poderia ser impugnado mediante de recurso específico, denegou a segurança (sic, fls. 103).

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 104/111), insistindo que a ação mandamental reúne condições de admissibilidade.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 71), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-98.682/2003-000-00-00.3TST

AUTORA : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 RÉU : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 360725/1997.8

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA
 ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS

Processo : E-RR - 415079/1998.8

EMBARGANTE : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : MAURO EDEN MATTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 DR(A)

Processo : E-RR - 417709/1998.7

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

Processo : E-RR - 427070/1998.5

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

Processo : E-RR - 449462/1998.7

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO RECCO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo : E-RR - 457796/1998.6

EMBARGANTE : MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
 ADVOGADO DR(A) : HELENA ARAÚJO VALADARES

Processo : E-RR - 460740/1998.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCIA ECHALAR MATNY E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO CARBONE

Processo : E-RR - 464636/1998.1

EMBARGANTE : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : E-RR - 467063/1998.0

EMBARGANTE : CARLOS PIRES PADILHA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : E-RR - 474476/1998.6

EMBARGANTE : ALFREDO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER

Processo : E-RR - 483322/1998.4

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALDAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALEX MATOSO SILVA

Processo : E-RR - 488867/1998.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : EUVALDO SOUZA FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 492142/1998.3

EMBARGANTE : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 509798/1998.8

EMBARGANTE : ISMAEL BORGES LINS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo : E-RR - 513883/1998.0

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo : E-RR - 692/1999-105-15-00.8

EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 528402/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ
ADVOGADO DR(A) : PAULA MARAFELI MÄDER
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Processo : E-RR - 529078/1999.2

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 536380/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Processo : E-RR - 545859/1999.0

EMBARGANTE : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo : E-RR - 572616/1999.2

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A) : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CAROLINE BOTSMAN

Processo : E-RR - 575366/1999.8

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : RAÍMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 588648/1999.9

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI

Processo : E-RR - 595960/1999.3

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIANA LINHARES MIGUEL
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo : E-RR - 598480/1999.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO COELHO
ADVOGADO DR(A) : NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo : E-RR - 618539/1999.0

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR - 1001/2000-108-15-40.1

EMBARGANTE : GEORGE HENRY RABELO DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JORGE RABELO DE MORAIS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALDEGHERI
ADVOGADO DR(A) : IVANI BENEDITA GARCIA

Processo : E-RR - 620775/2000.8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

Processo : E-RR - 620777/2000.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JACKS ROIZMAN
ADVOGADO DR(A) : MARIALVA PEREIRA

Processo : E-RR - 625613/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : CREUZA MARIA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 643001/2000.7

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEDITA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA

Processo : E-RR - 662850/2000.8

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 668410/2000.6

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
EMBARGADO(A) : CELSO GALLUCCI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DA SILVA

Processo : E-RR - 696623/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 698455/2000.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JAIR SGULMARO

Processo : E-RR - 701398/2000.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO DR(A) : GUALTER JOÃO AUGUSTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALSECHI
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

Processo : E-RR - 705252/2000.6

EMBARGANTE : LOURENO NESTOR KOHLRAUSCH
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DENISE MÜLLER ARRUDA

Processo : E-AIRR - 1483/2001-104-03-00.6

EMBARGANTE : GÁS A JATO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARINA JUNQUEIRA NEVES
EMBARGADO(A) : SAMUEL AVELINO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo : E-RR - 723132/2001.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MIRIAN NUNES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

Processo : E-RR - 732198/2001.0

EMBARGANTE : DINAH MARQUES FRANCISCO SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : GLÓRIA MAIA TEIXEIRA DR(A)

Processo : E-RR - 757594/2001.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

Processo : E-RR - 759996/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVALTAIR REIS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

Processo : E-RR - 763636/2001.1

EMBARGANTE : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO DR(A) : PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo : E-RR - 765250/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



Processo : E-RR - 771278/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 776390/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS VICENTE VITAL
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 779696/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 779736/2001.2

EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AÉCIO ALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo : E-RR - 779737/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 779738/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 787173/2001.1

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Processo : E-RR - 792541/2001.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL
 ADVOGADO DR(A) : ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo : E-RR - 796925/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 809908/2001.4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE TREVISANI MOREIRA

Processo : E-AIRR - 3119/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS

Processo : E-RR - 32021/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 32027/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 44811/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 46737/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 EMBARGADO(A) : LINDAURA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM ALVES LIMA

Processo : E-AIRR - 48239/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Brasília, 25 de novembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 03 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-29/1992-023-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE MARIA BRATT LOPES
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: AIRR-30/2001-102-22-40-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARROS COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-38/1994-003-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-51/2002-057-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 AGRAVADO(S) : DAVID GILSON DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ALVES BARBOSA

Processo: AIRR-76/2000-003-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EGNALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : SOCÓCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE S. DE ALENCAR

Processo: AIRR-81/2000-049-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : GERALDO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-83/2000-049-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-87/1998-007-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : ANA GRACIETE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-87/2000-049-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-90/2000-006-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO

Processo: AIRR-143/2000-011-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

Processo: AIRR-148/1999-006-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
 AGRAVADO(S) : OLAVO INÁCIO ILHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO KRAUSEN

Processo: AIRR-157/1997-107-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO
 AGRAVADO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-159/1999-005-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ COSTA REIS
AGRAVADO(S) : MANOELITO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-194/2001-062-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ MELO
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-213/2003-010-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON CAETANO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA

Processo: AIRR-252/2001-641-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S) : GERALDA FERREIRA CERQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-259/2000-049-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NIVALDO HONÓRIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-267/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER

Processo: AIRR-315/1999-009-15-41-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA LEMES

Processo: AIRR-336/2001-111-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDIVE MILANI ZAMBIANCO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI

Processo: AIRR-359/2001-058-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DIOGO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

Processo: AIRR-361/1999-006-13-40-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSEMIR VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR-368/2002-009-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : MARIANA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALTA ANGELINI

Processo: AIRR-370/2001-131-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHEL TEBET SAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-383/2001-059-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : JOANA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO

Processo: AIRR-414/2000-049-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA ROSA DE JESUS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-423/1999-004-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-431/2002-181-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-454/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DE MELO

Processo: AIRR-476/1999-049-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BALDUINO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA. - UNIRURAL
ADVOGADA : DR(A). LARISSA F. MASSOLA MACHADO

Processo: AIRR-476/2001-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI

Processo: AIRR-536/2001-006-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CARVALHO FERRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-536/2002-008-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA IZIDRO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-591/1999-080-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOTEL PARATI - ULISSES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA G DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(S) : NEREIRDE LEAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

Processo: AIRR-616/2000-096-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: AIRR-619/2001-061-19-42-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-631/2001-005-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : CARLOS JUNIN MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR-632/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EUMAR MIGUEL KLEIN
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA

Processo: AIRR-644/1993-056-19-44-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-658/1999-072-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLARICE MARLENE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WILSON CABRERA



Processo: AIRR-674/1997-018-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO(S) : NELI DIAS SILVEIRA

ADVOGADA : DR(A). IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

Processo: AIRR-696/2001-005-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : FELÍCIA PEREIRA BARROS

ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: AIRR-701/2001-005-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : PRISCYLLA RAQUEL SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: AIRR-703/1998-039-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES

ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

Processo: AIRR-707/2002-026-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-725/2002-025-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDÍSIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : REHUTE - RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARI CAMARGO

Processo: AIRR-801/2001-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FATEQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALLIL

AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINELLI BORRAZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

Processo: AIRR-813/2000-621-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

ADVOGADO : DR(A). ELDER DOS SANTOS VERÇOUSA

AGRAVADO(S) : DEMONTIER FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). LAÉCIO ALVES SOBRINHO

Processo: AIRR-839/1997-029-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG

ADVOGADO : DR(A). ALVARO RIBEIRO BRUZACA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RONILSON NORBERTO DA ROCHA

Processo: AIRR-847/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RC CAFETERIA E SORVETERIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES

AGRAVADO(S) : ISA BETÂNIA CARNEIRO DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

Processo: AIRR-858/1998-053-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARTILIANO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

Processo: AIRR-858/2001-086-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSA ROSSINI

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-859/1998-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ARMELLINI

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES

ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO

Processo: AIRR-862/1998-006-19-43-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA JAPIASSÚ DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR-907/2002-111-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

AGRAVADO(S) : FÁBIO XAVIER COSTA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-950/2000-007-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : VERIANO ALVES DE LIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR-950/2001-086-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-951/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.041/1999-058-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-1.041/2000-371-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DR(A). PRISCILA NAGEM CARDOSO

AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DINIZ SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.042/1999-007-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO

ADVOGADO : DR(A). IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Processo: AIRR-1.046/1999-004-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AQUINO SOARES

AGRAVADO(S) : SEVERINA DILZA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.062/1998-099-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE

AGRAVADO(S) : LÚCIO GARCIA

ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK

Processo: AIRR-1.074/1999-117-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES

ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.074/2001-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

AGRAVADO(S) : WALDECY APARECIDA DORNELLAS

ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁCI BALTAZAR

Processo: AIRR-1.095/1996-006-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUCILA FONSECA LISBOA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

Processo: AIRR-1.108/1996-055-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALBINO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.111/1999-095-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : REGINA MARA ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

Processo: AIRR-1.137/2001-007-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : TEREZA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-1.153/1998-030-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR BISCARDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO

Processo: AIRR-1.168/2003-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GENARO DA ROCHA FONSECA

Processo: AIRR-1.169/1999-049-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.208/2000-070-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA

Processo: AIRR-1.209/1998-056-19-42-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-1.222/1999-251-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIP MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : VERA MARIA LANGUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-1.225/1999-049-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARILEIA REIS SALES DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.282/1998-731-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIONEER SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO MOSMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EGÍDIO M. SOARES

Processo: AIRR-1.298/2001-012-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : IEDA ROTH GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-1.439/2000-026-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DURVAL FELIPE DE SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.

Processo: AIRR-1.455/1999-059-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO MURILLO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.493/2001-111-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORAÇÃO EUCARÍSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA

Processo: AIRR-1.496/2001-020-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-1.525/1998-222-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES DE JESUS

Processo: AIRR-1.538/2002-099-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: AIRR-1.572/2001-001-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONTE CRISTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

Processo: AIRR-1.607/2001-065-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALICERCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR(A). VANESSA DE SOUSA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.810/2001-016-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
AGRAVADO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

Processo: AIRR-1.816/2002-001-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WEIDER MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-1.861/1994-003-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : WILIAM CARLOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-1.866/2000-004-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEDCOOP - COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.885/2000-046-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: AIRR-1.909/1998-048-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). ERIKA LEIBEL RABINOVITSCHE
AGRAVADO(S) : OEDM MENEZES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO MARTINS DUARTE NETTO

Processo: AIRR-1.914/1999-120-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FRUCTUOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES

Processo: AIRR-1.925/1998-007-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

Processo: AIRR-1.944/1989-034-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ FONSECA FERNANDES



Processo: AIRR-1.963/2000-068-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: AIRR-2.001/2000-015-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : SUELI PENA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

Processo: AIRR-2.080/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE

AGRAVADO(S) : HELENA MARIKO OMOTO BITTAR E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

Processo: AIRR-2.126/1998-082-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GRASSI LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOMINGUES FERREIRA

Processo: AIRR-2.189/1990-010-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR-2.191/2001-122-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES

Processo: AIRR-2.235/2001-012-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : ELOIZA LAZZARIN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.385/1998-008-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR SERANTOLA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO

Processo: AIRR-2.449/1998-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.469/1995-005-19-43-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA

Processo: AIRR-2.509/1998-001-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CHAVES PESSÔA

ADVOGADO : DR(A). IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCIASCIA CRUZ

Processo: AIRR-2.590/1998-005-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES

AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAULO DA SILVA

Processo: AIRR-2.612/2001-012-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : PAULA LEANDRA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.628/2001-012-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : LUCIMARA WAGATUMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.694/1998-317-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.813/1998-076-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU

AGRAVADO(S) : ADILSON PEDROSO MARINHO

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-2.887/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). NADIR FERNANDES

Processo: AIRR-2.985/2001-046-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RODINI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES

Processo: AIRR-3.494/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : ATAINA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHERDE

Processo: AIRR-3.566/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SANDRA VALDETE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

Processo: AIRR-3.729/1995-109-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BTR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, LÁTEX, PNEUMÁTICOS E AFINS DE

SOROCABA, SÃO ROQUE, MAIRINQUE, PORTO FELIZ, SALTO DE PIRAPORA E VOTORANTIM

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

Processo: AIRR-3.779/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR-3.843/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AIRR-4.405/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SALETE CANTO BUENO

ADVOGADA : DR(A). EONICE LUCAS COSTA

AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES ERNST

ADVOGADO : DR(A). EVERTON BALSIMELLI STAUB

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS CALHEIROS

Processo: AIRR-6.122/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES PONTES

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR-6.124/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARINA FERNANDES LOPEZ

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL A. NETO

Processo: AIRR-6.126/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-6.287/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

AGRAVADO(S) : BERNARDO MORALES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

Processo: AIRR-7.398/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANACLETO BRAZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR-8.786/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARISA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FELIPE

Processo: AIRR-8.842/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ GONÇALVES COELHO

Processo: AIRR-9.044/2001-008-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : TAMARA SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR(A). ARNOLDO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-12.295/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO

Processo: AIRR-13.379/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA BIRCKAN
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-14.397/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA LOTÉRICA A ESPERANÇA - JOGO DO BICHO (JAIR GONÇALVES RIBEIRO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ
AGRAVADO(S) : JANIARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DILERMANO CABRAL GONZALEZ

Processo: AIRR-14.655/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

Processo: AIRR-14.662/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-15.983/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAMAR ANTÔNIO DE LIMA DIAS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN POMPEU CAMPOS FREIRE - FAZENDA JAMAICA
ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIO PINOTTI

Processo: AIRR-19.242/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-22.405/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSA MATIAS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-22.425/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANÉSIA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-23.962/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELCI CATARINA GOMES RABELO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-24.894/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANAMARIA SILVA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

Processo: AIRR-25.367/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADILAR DALTOÉ

Processo: AIRR-27.005/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISMAR RAMOS
ADVOGADO : DR(A). VITORIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.014/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : ZANIEL MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: AIRR-28.290/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo: AIRR-28.728/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-29.631/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA FARIAS ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.166/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

Processo: AIRR-35.780/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : GORKI DE JESUS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL

Processo: AIRR-36.958/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES GOUVEA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-37.197/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MARINALDO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

Processo: AIRR-38.208/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELMA DA SIQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS



Processo: AIRR-38.214/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA. - UNICRED PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). PERY DE QUADROS MARZULLO

Processo: AIRR-39.598/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HUBAIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

Processo: AIRR-42.110/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMEBE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS WISLAND SAMWAYS
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-43.356/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-43.762/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.114/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON MOTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-53.298/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : RUI NICODEMO TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: AIRR-54.936/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA VILELA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: AIRR-55.338/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS MARQUES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES LEITE

Processo: AIRR-55.540/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ KOSSMANN
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: AIRR-56.714/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

Processo: AIRR-60.918/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO MAR TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-61.491/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIZIÁRIO PAZ DE GÓIZ
 ADVOGADO : DR(A). HISSASHI YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : REMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: AIRR-61.701/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : GISELE DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

Processo: AIRR-61.731/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : ISABEL SARAIVA AGUILHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

Processo: AIRR-61.754/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-62.699/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: AIRR-62.730/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
 AGRAVADO(S) : CÉSAR LUCIANO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIUSA PIRES RICARDO

Processo: AIRR-64.927/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIAN TRUJILLO MARCONI
 AGRAVADO(S) : ZEZITO BENTO DE SOUZA

Processo: AIRR-68.586/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDISON FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

Processo: AIRR-70.122/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : DOCERIA MARCELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

Processo: AIRR-70.409/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO

Processo: AIRR-71.177/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ALCEBIADES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-76.036/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ARRAIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). LAURI DOS SANTOS DIAS

Processo: AIRR-77.304/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : JEVANILDO DE SOUZA LOPES BAR

Processo: AIRR-78.704/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADO(S) : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON DAS NEVES

Processo: AIRR-78.963/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA BOMFIM

Processo: AIRR-79.628/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : ARTHEMIO RISSI

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DO VALE BARBOSA

Processo: AIRR-79.642/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA LOPES LAURINDO

Processo: AIRR-79.647/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OREGON ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA FANTI

AGRAVADO(S) : OSWALDO NEVES

ADVOGADO : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-80.547/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARQUES FREITAS

ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA

Processo: AIRR-81.259/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA

Processo: AIRR-82.488/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)

ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

Processo: AIRR-85.363/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUCIANA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO

AGRAVADO(S) : ÉRICA KREY (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR(A). VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS

Processo: AIRR-87.105/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : ERWIN JANICSEK WOLFF DICK

ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: AIRR-89.046/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SCHNAPS HAUS RESTAURANTE INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

Processo: AIRR-89.963/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS

AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ BEIRA ALTA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-92.040/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO(S) : PLATINAN FRANQUIAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Processo: AIRR-92.682/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : DANILO TADEU FRANKE

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-94.166/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA

Processo: AIRR-94.518/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ERVINO TREIN

ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

Processo: AIRR-544.737/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Complemento: Corre Junto com RR - 544738/1999-5

Processo: AIRR-721.371/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CELIA SOUZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: AIRR-739.245/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : ACIDIR DOS REIS PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-739.259/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). JOANI BARBI BRÜMILLER

AGRAVADO(S) : ERNESTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: A-RR-741.426/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE LIS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-741.945/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA

AGRAVADO(S) : CECÍLIO BISPO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR(A). LEONEL CRISTO PONTES

Processo: AIRR-751.493/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENI SILVEIRA FARIAS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA

Processo: AIRR-760.766/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES JANUÁRIO CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES



Processo: AIRR-765.672/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GISELE COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-779.249/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-779.559/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA FONTE
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR-781.731/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DE ARAÚJO GALÚCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-787.323/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEI ALMEIDA SANTOS

Processo: AIRR-789.571/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL

Processo: AIRR-794.374/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S-A
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JAIR DUTRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

Processo: AIRR-794.982/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DARCI FELIPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Complemento: Corre Junto com RR - 794983/2001-8

Processo: AIRR-795.127/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEVAIR BENEDITO LEPRE
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

Processo: AIRR-795.200/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR-796.395/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: AIRR-797.344/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSSEM HASSEM MESSMAR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ
 AGRAVADO(S) : HOTEL MORRO DO SOL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR VICENZI JUNIOR

Processo: AIRR-797.767/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA

Processo: AIRR-799.725/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO MELO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA D'ALMEIDA L. L. DE PAIVA

Processo: AIRR-800.217/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FARIA
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO

Processo: AIRR-801.644/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍDIO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NAZIMA WADY BOUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CARECA LTDA.

Processo: AIRR-801.944/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-802.381/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ODETE EMERICK NARCISO HUGUENIM
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
 ADVOGADO : DR(A). LAÉLIO DE SOUZA

Processo: AIRR-805.876/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MANUELA ROSA DE CASTILHO

Processo: AIRR-806.888/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IRINEU JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

Processo: AIRR-807.267/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA TELMA AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-807.277/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS NETA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-807.309/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CRISTIANO DE SOUZA OLIVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

Processo: AIRR-807.310/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MORAES
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

Processo: AIRR-807.988/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PENA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OTACILIO BATISTA LEITE

Processo: AIRR-809.128/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : PAULO MALAQUIAS MARIANO LUZ
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-809.448/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CYSNEIROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

Processo: AIRR-809.450/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : DAISE NOGUEIRA PAULINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-809.946/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON FERREIRA MEDRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : IAP S.A. - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-809.979/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART
AGRAVADO(S) : CLEMENTINA DE LIMA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: AIRR-811.326/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ESTER DE OLIVEIRA AGUIAR E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: AIRR-811.380/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-811.478/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MENDES BARROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SPELTA

Processo: AIRR-811.588/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DGM ELETROMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : ROBSON LOUVAIN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

Processo: AIRR-811.810/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

Processo: AIRR-812.302/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAGUNDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-814.014/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WAMŞ MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA AMORIMINO
AGRAVADO(S) : ILTEMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: AIRR-814.020/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO FRANCISCO CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA FERRAZ VASCONCELOS

Processo: AIRR-814.091/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR-815.581/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-815.661/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BACCARIN
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

Processo: RR-41/2001-341-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MANUEL HENRIQUE DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

Processo: RR-377/1999-027-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : ERLY BARCELOS MAINARDI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-7.626/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SERGIO LUIZ DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-15.794/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ROSELI DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA

Processo: RR-17.309/2000-012-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS KONOPACKI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-30.931/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-35.655/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR-37.849/2002-900-14-00-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA PEREIRA ROCHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

Processo: RR-37.854/2002-900-14-00-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

Processo: RR-38.035/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD
ADVOGADO : DR(A). EDSON EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ VON STEIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA

Processo: RR-40.033/2002-900-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). WENDELL SANTIAGO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BARBOSA DE P. P. C. FILHO

Processo: RR-40.483/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

Processo: RR-40.839/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SIMÕES MELONI

Processo: RR-77.790/2003-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCINETE AGUIAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Processo: RR-418.420/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-421.994/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MOREIRA BARBOSA



Processo: RR-422.040/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : GISELLE MARIE FOERSTER RAURICH ALVARES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

Processo: RR-424.924/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SANTOS ALKIMIN PALMA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RR-439.230/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DALCIM

Processo: RR-446.564/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ VON DER OSTEN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR-454.856/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DP BRASIL SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA NOVAES

Processo: RR-457.669/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE MENDES LEAL FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

Processo: RR-459.714/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE BARBOSA VÓVIO
 RECORRIDO(S) : SANDRA PULIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). FATIMA BONILHA

Processo: RR-460.395/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO

Processo: RR-460.663/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR-467.065/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
 RECORRENTE(S) : ARMINDO PIRES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-468.031/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 RECORRIDO(S) : OSNI ANTONIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-470.434/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-475.436/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO INNECCO

Processo: RR-475.437/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HAILTON SIMÕES CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: RR-475.449/1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARINHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

Processo: RR-477.282/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MILTON EXPOSITO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN

Processo: RR-477.363/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO BAERLE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-483.908/1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: RR-490.623/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS PIRES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: RR-495.908/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NEDI LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA

Processo: RR-539.650/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ZILDA BORJUCA ULIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

Processo: RR-541.355/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JOÃO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CÉSAR

Processo: RR-541.443/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TERRA
 ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL

Processo: RR-543.948/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA ROSA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). CLECI ROMANOVSKI

Processo: RR-544.738/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GOMES DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 544737/1999-1

Processo: RR-548.068/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-557.127/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

Processo: RR-557.261/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

Processo: RR-559.080/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CODISMON METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

Processo: RR-571.041/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BOSCATTO
RECORRIDO(S) : RUDIMIR TRAVASSO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DE COSTA

Processo: RR-576.644/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-577.411/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO REIS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-578.517/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MOISES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-580.469/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-581.202/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

Processo: RR-582.108/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

Processo: RR-586.012/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-588.818/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDNALDO TRAJANO MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

Processo: RR-592.070/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALBERTO RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-592.629/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-596.655/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LUÍZA PALADINI SPINA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

Processo: RR-598.293/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MASTROIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Processo: RR-598.575/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

Processo: RR-600.965/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ELEFITH DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: RR-603.200/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA DAMAZIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-607.079/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

Processo: RR-608.870/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL

Processo: RR-610.430/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-610.832/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIENE LINS LEITÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BRANDÃO

Processo: RR-615.007/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-615.103/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS EUCALISTA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-619.679/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO
RECORRIDO(S) : MANOEL LINO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-619.685/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : REGINALDO JACINTO SILVA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

Processo: RR-619.870/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PALAZZO MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DA SILVA PARANHOS

Processo: RR-620.894/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA



Processo: RR-624.116/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

Processo: RR-625.410/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : PAULO OSCAR SAAD
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-628.969/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MORELLO DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-629.916/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DORVALINO ROVER
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-631.010/2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RAUL DURI MARIACA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Processo: RR-631.011/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 RECORRIDO(S) : PEDRO FARIAS DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Processo: RR-631.023/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO FERNANDES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR-631.115/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JORGE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVEIRA

Processo: RR-632.872/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LEONORA RODRIGUES MARCOLINO
 ADVOGADO : DR(A). LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo: RR-632.873/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA A. DE OLIVEIRA VIDAL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CASTELO BONFIM

Processo: RR-632.909/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ORLANDO PILARSKI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

Processo: RR-632.910/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : LIZETE RADAIESKY SALAZAR
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA SCHNEIDER LOUREIRO

Processo: RR-632.915/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : ANA GUASCIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

Processo: RR-634.947/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-636.347/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON ANGELO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-638.392/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERORO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: RR-641.449/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
 RECORRIDO(S) : JORGE SÉRGIO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES

Processo: RR-644.680/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-649.948/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-650.598/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SALES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BACURAU BENTO
 RECORRIDO(S) : SOBRIL - SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). INALDO BRINGEL

Processo: RR-652.933/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEVALDO ROQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: RR-652.935/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FURLANETO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

Processo: RR-659.505/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

Processo: RR-660.289/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: RR-660.323/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
 RECORRIDO(S) : HERVAL DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO GILMAR TAVARES

Processo: RR-660.324/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SELSO FERREIRA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA

Processo: RR-664.866/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : ZILDA TERESINHA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS MACHADO

Processo: RR-665.080/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S) : ROMUALDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA

Processo: RR-669.487/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : REGINA SLUPKO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

Processo: RR-669.576/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-669.771/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA SILVEIRA FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA

Processo: RR-674.780/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : CLEUSA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-677.887/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FRANCIMAYRE GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). HELCI DE CASTRO SALES

Processo: RR-679.621/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY SANTOS

Processo: RR-684.433/2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: RR-688.405/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DR(A). GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : NELMA AIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA

Processo: RR-688.488/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : ALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: RR-688.491/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
RECORRIDO(S) : PEDRO SACHETTI
ADVOGADO : DR(A). IRAN EDUARDO DEXTRO

Processo: RR-688.513/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI

Processo: RR-689.355/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-689.608/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-694.469/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: RR-695.477/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WALTER BONI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-695.911/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

Processo: RR-695.912/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR-695.916/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MASSAHUMI SUDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-696.013/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RECORRIDO(S) : SÉLIO PEDRO SCHORR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: RR-696.056/2000-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-696.059/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-697.560/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : REINALDO PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA WENDLING

Processo: RR-697.561/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR VIVAQUA ROCHA

Processo: RR-699.489/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO



Processo: RR-699.494/2000-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCOS MATOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-699.495/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ KROMBAUER
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MILKE

Processo: RR-703.271/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALTO PAULO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS - UNITRAB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

Processo: RR-703.977/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTA TERESINHA ANHANHA FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) : ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA

Processo: RR-704.383/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
 RECORRIDO(S) : EMILSA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

Processo: RR-704.410/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMADEU DE OLIVEIRA CUNHA NETO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: RR-704.424/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MENDONÇA & FURTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LAURÊNIO MAIA VIGA

Processo: RR-705.154/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GENI BERTOLINI
 ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ E. O. RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA PAOLA CORTÉS CHANG
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo: RR-706.095/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE

Processo: RR-708.734/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

Processo: RR-712.098/2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

Processo: RR-712.099/2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOESIA LINS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

Processo: RR-714.107/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : DERVAL JOSÉ MARIA GASPARINI
 ADVOGADO : DR(A). ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-715.100/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOILTON DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

Processo: RR-715.129/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES

Processo: RR-715.212/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DESIDÉRIO ANTONIO BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI
 RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo: RR-715.227/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LAMINA - LABORATORIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: RR-715.711/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS VIANA RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

Processo: RR-715.860/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-716.643/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA EVA TRINDADE GOULART
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-717.470/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADRIANA SAD RESENDE TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO

Processo: RR-717.875/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-718.976/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
 PROCURADOR : DR(A). KIMIKO SAITO

Processo: RR-721.858/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-724.174/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ADEILDO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: RR-725.393/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Processo: RR-727.976/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENESIO CARNEIRO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-728.004/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : PAULO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-732.195/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSANA DE CÁSSIA PULICI
ADVOGADO : DR(A). ANIS ANDRADE KHOURI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NELSON CAIRES

Processo: RR-734.113/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CHIANELLI
ADVOGADA : DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

Processo: RR-734.120/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA - S.A.E.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ONÉSIO POLETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERRI

Processo: RR-737.933/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-739.642/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : KEPLER WEBER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Processo: RR-741.744/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-742.194/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA MARTINS BORBA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

Processo: RR-743.868/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). VILANOR JEREMIAS ROSSI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARONI

Processo: RR-743.952/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LOPES SALAZAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

Processo: RR-743.994/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: RR-744.874/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SENAI -SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-744.880/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA CHIANCA
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

Processo: RR-744.882/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO PEDRO BIASI

Processo: RR-751.776/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILMAX MORAES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: RR-752.763/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-756.421/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : VÁLTER CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

Processo: RR-768.437/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON TENN-PASS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO WEDIG

Processo: RR-769.411/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIME CIMENTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ZANONI
RECORRIDO(S) : VALMOR JOÃO DE VALLE
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICLIOLI

Processo: RR-769.708/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CALANDRA BRASÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

Processo: RR-772.997/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR-775.077/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-776.396/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIMIEIRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



Processo: RR-790.428/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : NADJA AFONSO BANDEIRA BARBARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSENILSON DA ROCHA LIMA

Processo: RR-794.983/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : DARCI FELIPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794982/2001-4

Processo: RR-810.370/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO JOAQUIM
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-810.809/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LEME
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: RR-814.379/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : RAUL FÁRIA DE MELLO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-2.153/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO RUIZ
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-731.732/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). NILO CALDAS DRUMOND
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR e RR-731.734/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-784.163/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR e RR-813.152/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 03 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-24/2003-037-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO

Processo: AIRR-27/1998-006-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MALHARIA VENCEDOR LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LISETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-58/1999-102-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : NÉLIO RIOS MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

Processo: AIRR-60/2003-087-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CLEMENTINO DE SENA
 AGRAVADO(S) : RONEY AUGUSTO DA SILVA COLETA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

Processo: AIRR-75/2001-641-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
 AGRAVADO(S) : EDNA ATAÍDE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-95/1999-033-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-109/1999-127-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOEL GARCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

Processo: AIRR-115/2002-104-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

Processo: AIRR-117/1998-201-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

Processo: AIRR-142/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PATRÍCIO DE MACEDO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-162/1993-003-17-42-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES

Processo: AIRR-162/2001-033-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NUTRITÁLIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). STÊNIO LUTGARDES NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: AIRR-163/2002-751-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIFRISA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) : ANILDO ROMALINO PRESTES BATTU
 ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI

Processo: AIRR-178/2002-057-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-179/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-345/2001-008-12-40-2 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-539/2002-058-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGUINALDO PESSOA	AGRAVADO(S) : NATANAEL ANIZIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANGELO SACOMORI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRR-194/2002-083-03-40-9 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-352/2001-005-24-40-0 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : CONVEXX COMMUNICATIONS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA GONTJO DE ASSUNÇÃO PIMENTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MATTER CLÍNICA & DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	Processo: AIRR-540/1998-041-01-40-0 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : GRACIANO PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NILO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo: AIRR-207/1977-004-08-00-4 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-364/2001-015-04-40-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.	Processo: AIRR-577/2001-017-01-40-1 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ FREITAS PINTO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : GICÉLIA SPANNENBERG FARINHA	AGRAVANTE(S) : DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE PAIVA BARREIROS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
Processo: AIRR-210/2000-029-01-40-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-379/1999-089-15-00-5 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DUARTE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR-603/1987-281-01-40-1 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDSON FARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FOLONI	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA
Processo: AIRR-211/1991-068-15-86-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-405/2001-011-13-40-4 TRT da 13a. Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL FRANCISCO ÂNGELO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DUARTE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM	Processo: AIRR-640/1999-133-05-40-0 TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDSON FARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES FREITAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	Processo: AIRR-496/2002-018-21-40-0 TRT da 21a. Região	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
Processo: AIRR-227/1996-022-05-41-3 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA LESSA CÍCERO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-TO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	Processo: AIRR-640/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA FRANCO MENDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS FRANCELINOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JUSELINO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA TALMELLI CAVERNAGHI
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	Processo: AIRR-503/2001-461-05-40-4 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADÃO VALENTIM GARBIM
Processo: AIRR-251/2001-641-05-40-5 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SIMONE BARROS CAMACHO BUENO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR E. NEVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI	ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : C & S DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO	Processo: AIRR-531/2002-058-03-40-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-645/1999-056-01-40-0 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA SAMPAIO E OUTRAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ROSENDINO JUVENAL BRAGA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Processo: AIRR-257/2000-049-03-40-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA FERREIRA DA SILVA CHRISSANTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.	Processo: AIRR-669/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : VITOR ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CONVEXX COMMUNICATIONS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO	Processo: AIRR-536/2002-058-03-40-0 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : VANDERLENE DE ALMEIDA
Processo: AIRR-301/2000-061-01-40-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : AIRTON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	Processo: AIRR-710/1998-053-02-40-1 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : IVO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN	AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
Processo: AIRR-335/2001-005-24-40-2 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S) : CONVEXX COMMUNICATIONS	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-345/2001-008-12-40-2 TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : CLARICIN ALVES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEDISON MACIEL TAVARES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo: AIRR-721/1999-005-19-43-4 TRT da 19a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : AIRTON GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS
	AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
	AGRAVADO(S) : CONVEXX COMMUNICATIONS	



Processo: AIRR-722/1998-047-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS

AGRAVADO(S) : ARLETE DE MELO CURY

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

Processo: AIRR-760/1999-151-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : LIANA DA SILVA GATTI

ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Processo: AIRR-760/1999-401-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

ADVOGADO : DR(A). GERSON ANTÔNIO TOIGO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-836/1996-044-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-882/1999-097-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTONIA ELISA MICHELETTO TUON

ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADVOGADO : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

Processo: AIRR-940/2000-049-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CIDACOM - MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLAIR MASSOLA

AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA DO VALE

ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: AIRR-987/2000-205-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA LUIZA DALLAS COSTA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA SALVADORETTI

ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

Processo: AIRR-1.016/2002-005-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS

ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

Processo: AIRR-1.026/2000-010-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RHOR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES

Processo: AIRR-1.064/2001-203-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDVALDO PRADO GOMES

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-1.065/2001-007-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GS - COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.120/2001-008-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JUSÉLIA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS

AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo: AIRR-1.126/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALBERES PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA CASTRO ALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALVES LEITE FILHO

Processo: AIRR-1.127/2002-030-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES JAQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-1.133/2002-095-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DA ROCHA REZENDE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA

AGRAVADO(S) : EXECUTIVE PRODUCTIONS LTDA. EPP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CARVALHO

Processo: AIRR-1.171/1999-049-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO RITA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.179/1990-009-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA BONFIM DE JESUS

ADVOGADA : DR(A). MARISE TANAJURA MACHADO

AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA RIBEIRO RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO

Processo: AIRR-1.248/2002-007-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELITO ALVES DA MOTA

ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

Processo: AIRR-1.278/2002-003-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALDSON SIQUEIRA DE MORAIS

ADVOGADA : DR(A). IÊDA PEREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : PAZINI & PAZZINI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.291/2001-015-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT

AGRAVADO(S) : AMAURY DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

Processo: AIRR-1.315/2001-018-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SANEAR RIO SANEAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA ANTENOR

ADVOGADO : DR(A). BERALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-1.402/2002-038-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSIMAR DE ALMEIDA DA CÂMARA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO

AGRAVADO(S) : GRANRIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Processo: AIRR-1.436/2001-004-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR-1.508/1997-731-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : JOÃO FELDMANN

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR-1.511/2000-010-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ASSIS BORGES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : SIBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

Processo: A-1.580/1994-551-05-41-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : ELINA MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

Processo: AIRR-1.623/2000-065-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIŞTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-1.673/2002-432-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JUN CAPUCHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO
Processo: AIRR-1.681/1997-070-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
Processo: AIRR-1.696/2002-105-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS LIMA LOPES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
Processo: AIRR-1.720/2003-902-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBÉRIO ARAÚJO MANUEL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA
Processo: AIRR-1.739/1996-302-01-40-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
AGRAVADO(S) : ROSANA BRAGANÇA DE PINHA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
Processo: AIRR-1.765/2001-001-23-40-1 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : CARRADINE MENDES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO
Processo: AIRR-1.787/1989-028-01-40-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS E SÍNDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO
Processo: AIRR-1.790/1999-046-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI
Processo: AIRR-1.792/2002-101-10-40-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOLETO & FILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : AILTON DELFINO DE CASTRO
Processo: AIRR-1.797/2002-004-08-40-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : SIMONE ANDRÉA GONÇALVES VAZ
ADVOGADO : DR(A). ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.809/1999-007-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARDOSO BACELAR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AG-AIRR-1.826/1991-043-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANE KÁTIA VIVAS TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
Processo: AIRR-1.850/1993-030-01-40-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARIÑHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
Processo: AIRR-1.862/2000-058-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO
Processo: AIRR-2.022/1999-657-09-40-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BREGINSKI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
Processo: AIRR-2.032/1999-006-17-40-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
Processo: AIRR-2.147/2000-046-15-40-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : CLAIR JOÃO TEIXEIRA BARBOSA
Processo: AIRR-2.194/1998-053-15-40-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JAILSON APARECIDO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA
Processo: AG-AIRR-2.248/1998-068-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA RODRIGUES MOTA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: AIRR-2.352/2002-059-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
Processo: AG-AIRR-2.400/1997-001-17-40-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA OTAVIANO
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
Processo: AIRR-2.457/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARICELSO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
Processo: AIRR-2.561/1991-017-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO LUIZ NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA
Processo: AIRR-2.568/1991-025-01-40-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
Processo: AIRR-2.907/1997-014-05-40-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
Processo: AIRR-3.076/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
Processo: AIRR-3.198/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUÍS QUITHE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Processo: AIRR-3.203/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GIROLAMO BREGALDA
ADVOGADO : DR(A). ODILON DOS SANTOS
Processo: AIRR-3.218/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ZINATO



Processo: AIRR-3.222/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

Processo: A-3.284/1998-071-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LARA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: AIRR-3.288/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : YONE PANTOJA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.486/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : J. BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELIZAUDDO CAVALCANTE LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

Processo: AIRR-3.533/1997-261-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-4.570/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JACOB CAMPOS GALIZA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO(S) : MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA.

Processo: AIRR-5.027/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). FELICIANA MARIA SILVA BÉLIO

Processo: AIRR-5.158/2000-034-12-40-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
 AGRAVADO(S) : VALMOR D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). EZANI A. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.161/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR-5.490/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LIMA E SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO

Processo: AIRR-5.563/2000-664-09-40-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DORIVAL PERES

Processo: AIRR-5.879/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EDÉSIO RAIMUNDO CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA
 ADVOGADO : DR(A). BLASCO EMERSON R. A. DE ANDRADE

Processo: AIRR-7.412/2003-902-02-40-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DORMER TOOLS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MONTANOLA VILALTA
 ADVOGADO : DR(A). LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

Processo: AIRR-7.997/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA MARQUÊS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
 AGRAVADO(S) : MARLENE ISIDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

Processo: AIRR-8.927/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR-9.103/2001-019-10-40-9 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES

Processo: AIRR-13.050/2001-001-09-40-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SCARPANTE
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS
 AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS

Processo: AIRR-14.923/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR CARLOS SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: AIRR-15.445/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ECON - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA. -TRANSECON
 ADVOGADO : DR(A). ADAHIL ROCHA LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

Processo: AIRR-19.179/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR-19.192/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRILHANTE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR-20.208/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JURACY D'ÁVILA CARAUTA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

Processo: AIRR-23.065/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JEUS HELIODÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE

Processo: AIRR-23.067/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GAMA CRUZ E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE DE ARAUJO AMORIM

Processo: AIRR-24.829/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURO LÚCIO PEREIRA CRISTINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.231/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-30.217/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HILÁRIO WEILER DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR-31.756/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LISANDRO TELLES DE CAMARGO

Processo: AIRR-32.517/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO SANTA DOROTÉIA DO BRASIL - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS SANTA DOROTÉIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
 AGRAVANTE(S) : GISELDA SANCHES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LEVORSE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-33.187/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-34.917/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO HORIGUCHI
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SEMAR DE POÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS PEREZ

Processo: AIRR-37.526/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SERPA LEITE

Processo: AIRR-39.068/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANILDO PEREIRA VARGES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-43.997/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-50.229/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ANTONIA THEREZINHA RESTORI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TELMO APPARICIO GRILLO

Processo: AIRR-50.770/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA PALMERINHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MAUÉS HANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA TRINDADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-50.907/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA
ADVOGADA : DR(A). TAMINE CHEDID

Processo: AIRR-52.708/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S) : IVO QUINTAS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS DA SILVA

Processo: AIRR-53.162/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : IRMA LOURENÇO CORREA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI

Processo: AIRR-55.661/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DEODORO LARROZA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-57.615/2002-009-09-40-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : ISRAEL CRISTIANO WENTLAND
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA

Processo: AIRR-59.925/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFFONSO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LISBOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

Processo: AIRR-60.761/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : IVONE PASCOTTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO POSSAMAI

Processo: AIRR-69.811/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAMIR JOSÉ MATTANA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONI

Processo: AIRR-70.386/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo: AIRR-72.973/2003-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO
AGRAVADO(S) : DILSON ALVES TORRES
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

Processo: AIRR-73.536/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DENISE DI LEONE LUZ
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

Processo: AIRR-75.332/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

Processo: AIRR-77.322/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NUNES FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: AIRR-77.327/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-81.929/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : NEIVA MARIA TODESCHINI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CADORE

Processo: AG-RR-560.802/1999-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA FRANCESCHI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI

Processo: AIRR-642.422/2000-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 642423/2000-9
Processo: AIRR-742.855/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALVINO BAPTISTA PIOVESAN
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

Processo: AIRR-743.137/2001-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MILTON BISPO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

Processo: AIRR-747.955/2001-4 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : ERALDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA DE LIMA RIGGO

Processo: AIRR-748.587/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARTUR JOHANN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO KAHIL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-752.963/2001-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : HOSANA CORREIA LIMA BORGES
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO



Processo: AIRR-755.581/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRAS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

Processo: AIRR-763.677/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANDREA MIGNACCO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
 AGRAVADO(S) : CONVENTION CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

Processo: AIRR-765.675/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PBS - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA, MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: AIRR-766.830/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO

Processo: AIRR-771.044/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo: AIRR-772.508/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
 AGRAVADO(S) : ACEOLI ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: AIRR-774.777/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MIRANDA GARDIOLI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO

Processo: AIRR-777.255/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA DANTAS

Processo: AIRR-777.282/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JAIME BARRETO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-777.289/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LAINE APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-777.485/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAPAS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA

Processo: AIRR-778.072/2001-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : ROSELI DA SILVA SENHORINHO
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-778.980/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-778.987/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PONTES DA MOTTA
 ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MORAES DA SILVA

Processo: AIRR-779.367/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENI SÁ FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Processo: AIRR-780.226/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JADIR MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE

Processo: AIRR-780.339/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JURANDI REZENDES ZUCCO
 ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA

Processo: AIRR-781.075/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CATHARINA OGGIONE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-781.845/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EUNICE RODRIGUES LEMES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-781.847/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRELIANO VARGAS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : PANATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

Processo: AIRR-782.630/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ SILVÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO MARTINS

Processo: AIRR-782.691/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAURO FLORIANO DE SOUSA CARTAXO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ

Processo: AIRR-782.923/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALVANIR BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BELEZA BRASIL AGENCY S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO

Processo: AIRR-784.133/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN
 AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-784.135/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ FRANCO TOLENTINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR-784.259/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SPEXOTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-784.263/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES CORREA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR-785.899/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-786.606/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : KAREN LÚCIA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO

Processo: AIRR-786.654/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

Processo: AIRR-787.876/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: AIRR-787.952/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: AIRR-787.953/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: AIRR-787.954/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: AIRR-787.957/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES

Processo: AIRR-788.862/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO BARCELLOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-789.670/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARINA BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo: AIRR-789.673/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-789.717/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROBERTO BRAGANTIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: AIRR-790.546/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ZUCOLOTTI PESSIN
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-790.995/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: AIRR-791.782/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR-792.707/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ISAIAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EXATA GOMES E MACEDO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

Processo: AIRR-792.753/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : ROBSON AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS PAULINO ITABORAHY

Processo: AIRR-793.630/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS

Processo: AIRR-793.813/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TARCILIA MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIANA SANTOS DE GOES

Processo: AIRR-795.435/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILTON ANDRADE SAAD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MOREIRA NEVES

Processo: AIRR-796.406/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM INC. & CIA.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA DIAS

Processo: AIRR-796.407/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RUI NELSON DA SILVEIRA RAMOS

Processo: AIRR-796.408/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Processo: AIRR-798.336/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LENY DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-798.337/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-798.350/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-799.623/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-800.387/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-801.346/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERONILDES RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA



Processo: AIRR-801.498/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

Processo: AIRR-801.823/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
 AGRAVADO(S) : ADÃO ROVANI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID TARONCHER

Processo: AIRR-801.862/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MOREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-802.789/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-803.246/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-806.291/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-806.753/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PATRIARCA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

Processo: AIRR-806.780/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : ONOFRE GUILHERME DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

Processo: AIRR-807.036/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-807.145/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARIA THOMAZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-807.234/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : LÁZARO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

Processo: AIRR-808.041/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARBOZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.943/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR-809.163/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS ALEIXO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR-809.168/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA HOFF
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIRATA

Processo: AIRR-809.533/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADEMARO CABRAL DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: AIRR-809.932/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: AIRR-810.079/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO

Processo: AIRR-810.103/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DARIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Processo: AIRR-810.233/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ CARNEIRO MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍZ GUSTAVO D'AVILA RIANI

Processo: AIRR-811.600/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : JOSIAS HONÓRIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR-814.751/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRE VÍCTOR LEITE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LENILDA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: RR-27/2000-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TONI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-39/2001-061-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-1.429/2002-911-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO FERNANDES DE MATOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.571/1999-125-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-1.852/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI

Processo: RR-4.285/2002-911-11-00-5 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIMAR OLIVEIRA FEGURY DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR

Processo: RR-32.546/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO DE SOUZA

Processo: RR-38.815/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-62.404/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DIJALMA DUQUIS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR-63.314/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO SOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-84.871/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-418.281/1998-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO EMILIO ROCCOLTO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-486.819/1998-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR-505.095/1998-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : CRISTINA EMIKA MIYOSHI IWAMOTO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-521.681/1998-6 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

Processo: RR-530.059/1999-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ODAIR FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA

Processo: RR-531.226/1999-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAUDICÉIA DIAS DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: RR-533.387/1999-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL - COMPENSA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-533.586/1999-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DAS GRAÇAS SOARES PEPINELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : OS MESMOS

Processo: RR-535.518/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBERTO MATTAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-537.391/1999-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUII HIRATA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MASSAHICO HONDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-541.823/1999-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

Processo: RR-548.987/1999-0 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S) : GUILHERME GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR-548.987/1999-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-553.532/1999-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : APRÍGIO MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-554.019/1999-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN E OUTROS
RECORRIDO(S) : IVO JAIR SMOLAREK MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: RR-557.169/1999-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : IZABEL DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: RR-567.161/1999-4 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RECORRENTE(S) : ALFREDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.246/1999-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : LÍRIO PIATTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR-569.156/1999-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : LAURA BAREGGI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALOIS ROEDEL

Processo: RR-569.345/1999-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PEDRO HELEODORO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMANDARÉ
ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-569.357/1999-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : SERGIO MARCELOS SCHUTZE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo: RR-570.602/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI



Processo: RR-570.637/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GESSÊNIO LEMES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA

Processo: RR-572.873/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GRILL ESPANADA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOAQUIM DE BEM
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ

Processo: RR-572.979/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VERO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-575.705/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AILTON DE CASTRO MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK
 RECORRIDO(S) : INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN

Processo: RR-575.799/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAISE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR-576.566/1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADA : DR(A). EVANE AGUIAR DE GOUVEIA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DE ASSIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

Processo: RR-576.657/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KÁTIA ELISABETH FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-576.784/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

Processo: RR-577.444/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HORÁCIO ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES BERSANI

Processo: RR-577.891/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

Processo: RR-578.715/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 RECORRIDO(S) : JURANDIR SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

Processo: RR-579.231/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORREIA NUSS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-579.257/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAISE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : DEVAIR DELMINDO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

Processo: RR-579.537/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO WOLFF
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURELIO KLAFKE

Processo: RR-579.846/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERNANDO TINOCO
 ADVOGADO : DR(A). NABOR DIOGO TRIZOTTO
 RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: RR-580.058/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SANTANA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-581.300/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BARBOZA

Processo: RR-587.871/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR MARCOS PIZZI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

Processo: RR-593.409/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EULÁLIA APARECIDA LOPES AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-594.058/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

Processo: RR-595.986/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NAVARRO HERMÓGENES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-596.529/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO FISCHER AUGUSTO

Processo: RR-598.295/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ZOBEL
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

Processo: RR-606.964/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN

Processo: RR-613.879/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-615.837/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EVALDO RICARDO JACOBY DE BORBA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: RR-616.984/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IARA MARIA DOS SANTOS DA CUNHA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR-617.835/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ADAILSON SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: RR-619.635/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: RR-623.275/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEDROSO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

Processo: RR-624.329/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NORA CARLA MENDANHA REIS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: RR-629.367/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ
RECORRIDO(S) : EDSON LIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALBINO BENO MAURER

Processo: RR-632.107/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURIS VANDER TEODORO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-634.973/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : EDSON TEÓFILO GUEDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES

Processo: RR-636.984/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JACI MARLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LUIZ HOFSETZ

Processo: RR-642.423/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642422/2000-5

Processo: RR-642.947/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : ADEMIR GESSE MUNCHEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR-649.951/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
RECORRIDO(S) : DEBORAH CAROLINA PINTO SALLES MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA

Processo: RR-660.405/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-660.716/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : ELI DE PAULA AFONSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-669.481/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALTAIR PAULINO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-674.607/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: RR-674.834/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-674.837/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-677.122/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MANGINI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-689.526/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR-697.524/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RONALDO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-697.526/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : SOLANGE A. DEMÉTRIO STUHLER
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-697.535/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRCIA SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN

Processo: RR-698.526/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA

Processo: RR-698.527/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TORRES CEBALLOS

Processo: RR-698.838/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERIDIANO LIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

Processo: RR-700.222/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-701.012/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO ABRAÃO LOUREIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo: RR-703.357/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARLENE TOTTENE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN

Processo: RR-703.359/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEOMAR MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN



Processo: RR-704.114/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN

Processo: RR-708.314/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OSMAR BLEME
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.319/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BAETA DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-710.319/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARLI SCHMOELLER DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GOMES DA ROCHA

Processo: RR-712.339/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CAROLINA M. FERRARI ALBANI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-712.340/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO TIAGO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-712.341/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARILÉIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-712.342/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ARIANE DOS SANTOS MATOZO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-712.343/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-712.345/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALMA BONA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-712.347/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GEANI FONTANIVE
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-715.130/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BRAGANÇA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

Processo: RR-715.136/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROPOLITANA
 ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
 RECORRIDO(S) : HELENO LÚCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR LIMA

Processo: RR-719.118/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-719.123/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MOACYR GODOY PAVÃO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-720.033/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

Processo: RR-723.393/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IZABEL GONÇALVES PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-724.112/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HUMBERTO ARTE EM MÓVEIS E RELÓGIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-724.600/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITO NOBRE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO

Processo: RR-724.601/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GREGÓRIO GOMES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO

Processo: RR-727.305/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAMBUCI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELÍDIO SCHIAVON AMARAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). QUERINO CAROLINA

Processo: RR-729.126/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADIMA MEDEIROS RAIOL
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-729.196/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI

Processo: RR-734.180/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-734.891/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BORGES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

Processo: RR-737.205/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : PEDRO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-737.206/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: RR-741.758/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-742.270/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SUZANA MATEUS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO TARÇO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR-742.284/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULINO PAULA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA

Processo: RR-747.747/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARA JOSEANE FACHINI DE SIMAS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-747.777/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDILSON GERALDO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-747.789/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-749.220/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ISaura ALVES BARG
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-752.881/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-753.580/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADULO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-754.589/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : TERESA LOFFI ECCHER
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-754.590/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ALZIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-756.641/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON NOBRE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-757.787/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : AGEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-758.844/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ONÉSIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-759.899/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WEMERSON DE FREITAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-760.049/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON CEARENSE TEODORO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-768.503/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-768.505/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JADIR MARTINS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

Processo: RR-785.245/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALTER CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-790.443/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: RR-803.882/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA G. LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ESTEVES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-803.890/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BRANT SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-1.019/1996-022-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DR(A). CINTYA AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADNETE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.245/2001-016-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.407/1995-007-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : MARGARIDA RAMOS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte, vencida a Sra. Juíza, relatora, Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR-1.657/1999-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BEMAF - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista do Reclamante sob o procedimento ordinário e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial, para melhor exame da Revista; preliminarmente, analisar o Recurso de Revista da Reclamada sob o procedimento ordinário e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada;

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.855/1998-002-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA PAULINI
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA MEAN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.915/2000-010-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO CÁSSIO ONIAS BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.087/2001-015-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES BREIA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-4.931/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). OLGA SAITO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-13.913/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : MACIR RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ LEGNANI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-44.035/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-70.706/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CORAL SEA SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : STOLT OFFSHORE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TRIANI ALVAREZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-79.865/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON
 AGRAVADO(S) : GENÁRIO MANOEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 3 de dezembro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-2/1996-261-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA

Processo: AIRR-3/2001-092-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANSUR
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-14/2002-031-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO-NE

AGRAVADO(S) : REGINA SCHUVANT MAGGI

ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA

Processo: AIRR-24/2002-271-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo: AIRR-66/2002-015-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA

AGRAVADO(S) : ALCIDES RÉUS VIDAL

ADVOGADO : DR(A). DENI WAGNER

Processo: AIRR-69/2000-311-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Processo: AIRR-78/2001-462-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DE MIRANDA

Processo: AIRR-81/2002-032-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMANUELLE GUERALT DIAS DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIRES LIMA

Processo: AIRR-83/1996-101-05-41-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BERNADINO DA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER

AGRAVADO(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

Processo: AIRR-93/2002-074-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROMILDO MESSIAS XAVIER

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA BIZIGATTO

Processo: AIRR-94/2001-122-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GARCIA VERDUM

ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-104/1996-006-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : FILOMENA BEZERRA FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-119/2001-089-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HIDENÍZIO REBUCCI

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO

Processo: AIRR-121/1996-006-16-40-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA PEREIRA NOGUEIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-125/1996-006-16-40-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : VALENTINA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-127/1994-004-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

AGRAVADO(S) : IDELFONSO PAES DE MENEZES

ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ

Processo: AIRR-170/2002-025-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MECÂNICA SD DE DEUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

Processo: AIRR-176/2003-053-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO BRITO

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

Processo: AIRR-180/1995-003-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo: AIRR-183/1996-034-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : STICCMBOAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELO ORIENTE, AÇUCENA, MESQUITA, SANTANA DO PARAÍSO, JOANÉSIA, BRAUNAS E IPABA

ADVOGADA : DR(A). MARIA GLORIA MORAIS GONCALVES

Processo: AIRR-184/1997-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : GÉRSO RANCOLETA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-198/2001-122-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EURIDICE MARIA LEANDRO COLETO

ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-228/2001-668-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

Processo: AIRR-233/2002-001-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEDRINI PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA

AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR-239/2002-101-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ENDERSON COUTO MIRANDA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-241/2003-113-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). OMAR WELTER

Processo: AIRR-259/2001-022-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : AMARILDA RIBEIRO ALFREDO

ADVOGADA : DR(A). MARISTELA L. MARQUES WALZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-267/1994-095-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : GERALDO LÓPO DE SOUSA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI



Processo: AIRR-277/2000-263-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FELIX

Processo: AIRR-304/2000-042-01-40-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARTIER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JARDEL NAZARIO

Processo: AIRR-306/1997-009-15-42-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : DULCE MAURA CORTEZ
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-325/2001-661-04-40-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS
 ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VOLMAR MACIEL

Processo: AIRR-326/2000-026-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : NELCI ALVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-346/2000-741-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VILMAR MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR-364/2002-055-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: AIRR-375/2002-202-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDRO DE ARAÚJO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

Processo: AIRR-383/1999-123-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-385/1999-046-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARLI TIMACHI FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-387/1994-052-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-392/2001-098-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-395/2001-001-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WINGATE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ETTER ABUD
 AGRAVADO(S) : GISLAINE DENISE BERNARDI
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GAVIOLI

Processo: AIRR-395/2003-110-08-40-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-425/1993-132-05-40-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA

Processo: AIRR-445/2001-010-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CARDOSO LEITE
 AGRAVADO(S) : ANNETE BELUZZO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

Processo: AIRR-453/1996-072-09-40-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
 AGRAVADO(S) : EDSON CONSTANTINO LEIVIA DE WITT
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO

Processo: AIRR-458/1999-121-17-00-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NATALINO JOSÉ MAGRIS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-474/2001-311-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS AMARO

Processo: AIRR-480/1999-073-09-41-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELZE MARTINS DE ARRUDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE BUENO GOMM
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

Processo: AIRR-496/2002-013-08-00-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-499/2001-012-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO(S) : MOACIR LELIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-516/1999-008-17-40-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANECI CASTIGLIONI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: AIRR-535/2002-002-17-40-5 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MELHORATO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA

Processo: AIRR-569/2001-030-04-40-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO MOURA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-588/1997-006-16-40-9 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES ARAÚJO

Processo: AIRR-610/2002-012-03-40-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-612/2001-022-09-40-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTELLI
 AGRAVADO(S) : RAUL BALTAZAR RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: AIRR-613/1997-095-15-41-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : READIR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-616/1997-048-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

Processo: AIRR-618/2002-002-23-40-1 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA RODRIGUES ROMANI
AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

Processo: AIRR-619/1997-202-04-40-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LOPES GIRARD
ADVOGADO : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

Processo: AIRR-636/1999-108-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERNANI PIMENTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BRITO ARAUJO

Processo: AIRR-640/2001-003-18-40-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES LEITE
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA RAMOS

Processo: AIRR-647/1997-006-16-40-9 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DOMECLIA CUNHA DE ANDRADE

Processo: AIRR-654/1997-006-16-40-0 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CABRAL DE SOUSA

Processo: AIRR-660/2002-032-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEONARDO MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-665/2001-461-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS

Processo: AIRR-702/1997-221-04-40-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-703/2000-039-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : VALMIR SECHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU PERA

Processo: AIRR-715/2002-013-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

Processo: AIRR-721/2002-007-04-40-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZILÁ ROCHA BAGLIONI
ADVOGADO : DR(A). JAMARI RAMOS
AGRAVADO(S) : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA TESSCH
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

Processo: AIRR-724/1991-036-01-40-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

Processo: AIRR-742/2000-098-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BIASI PURCHIO
AGRAVADO(S) : NIVALDO GASPAROTO
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA

Processo: AIRR-752/2002-107-03-40-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ROSIANE PIRES LIMA
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

Processo: AIRR-758/1999-001-14-41-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TÁXI RIO MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUSSEIN AMED ALI DAHAS

Processo: AIRR-799/2001-005-14-40-3 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE MAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VLADIMIR DE ARAÚJO SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER
Processo: AIRR-812/2001-462-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
Processo: AIRR-814/2001-106-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO DONIZETTE POSSAR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GALLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-816/1998-029-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo: AIRR-847/1995-093-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DERACO MAZZO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.

Processo: AIRR-848/1999-303-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA KARINA RIGON
Processo: AIRR-853/1994-055-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

Processo: AIRR-855/2001-043-03-40-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILVA ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

Processo: AIRR-860/2001-461-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Processo: AIRR-902/2002-001-24-40-6 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PAPAGAIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD
Processo: AIRR-922/2000-020-04-40-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PUNTA GOLDEN BEACH ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEDROSO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLIZA NUNES LOPES



Processo: AIRR-928/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GERALDO BAESSA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : SÍTIO RECANTO MORENO
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Processo: AIRR-928/2001-079-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : MAXI-MEDICAL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSSLER

Processo: AIRR-941/1997-093-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

Processo: AIRR-948/2001-019-05-40-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE CARVALHO SÁ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo: AIRR-951/2001-015-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA GILDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) : MARISOL FEITOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FAUSTO ALVES DOS REIS

Processo: AIRR-953/2000-004-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : CAETANO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: AIRR-975/2000-102-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JANDIRA CÉSAR DE AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE GIGLI TORRES

Processo: AIRR-977/1997-141-17-00-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : GILSON BARROS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO V. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-980/2000-014-05-40-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CATUSSABA HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
 AGRAVADO(S) : KLEBER COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES

Processo: AIRR-988/1999-123-15-41-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-994/2001-017-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE RIO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO C. BRAGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LEONILDO GONÇALVES

Processo: AIRR-1.008/1994-101-15-86-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DENISE C.DE ANDRADE FIGUEIRA

Processo: AIRR-1.012/1999-741-04-40-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : VALDORI SOARES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE

Processo: AIRR-1.026/2001-004-16-00-2 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-1.036/1999-027-04-40-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
 ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

Processo: AIRR-1.050/2002-007-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE MAGALHÃES FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo: AIRR-1.071/1999-002-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-1.083/2002-106-08-00-7 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO TAVARES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.124/1992-007-08-42-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALTER FARIAS DO NASCIMENTNO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

Processo: AIRR-1.133/1999-051-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES SEIXAS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-1.137/2001-462-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOILSON SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Processo: AIRR-1.144/1998-001-19-43-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON VELENTE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Processo: AIRR-1.156/2000-005-19-40-9 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ALENCAR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

Processo: AIRR-1.156/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : JAZON BEZERRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA

Processo: AIRR-1.165/2000-021-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS REIS PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-1.166/2002-002-12-40-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BUSARELLO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1166/2002-8
 Processo: AIRR-1.166/2002-002-12-41-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BUSARELLO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1166/2002-5
 Processo: AIRR-1.177/2000-027-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-1.192/2000-023-04-40-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO PONTES NETO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
Processo: AIRR-1.192/2002-161-18-40-6 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL TIRANDENTES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
Processo: AIRR-1.193/1995-025-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : ELOÍNA DA LUZ GRAÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo: AIRR-1.205/2001-014-04-40-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MESSA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
Processo: AIRR-1.215/1993-013-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ABREU PÊSSOA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
Processo: AIRR-1.240/1990-018-03-40-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S) : CRISTINO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
Processo: AIRR-1.246/2001-034-12-40-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : JONATHAN NUNES JACQUES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN
Processo: AIRR-1.248/1995-501-01-40-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
Processo: AIRR-1.252/1998-003-01-40-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROLIM ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VAGNER BRAGA COUTO
Processo: AIRR-1.263/2001-006-13-40-7 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SEVERINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

Processo: AIRR-1.264/1999-004-17-00-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CAMPOS SALES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES
Processo: AIRR-1.265/2000-082-15-40-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ADRIANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TERRUGGI
Processo: AIRR-1.288/2000-010-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). GILDÉLIO GOMES LEITE
Processo: AIRR-1.291/1999-401-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AIRTON DAVID DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
Processo: AIRR-1.295/1996-064-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE RODRIGUES GOUVIN
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BICALHO
Processo: AIRR-1.298/2001-113-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA COSTA CAMARGOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NARCISO ABJAUD
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
Processo: AIRR-1.301/2000-001-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATHLETIC CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ CAMPANHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CLÁUDIA FORTES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DE DANÇA ARLETTE CERVONE S.C. LTDA.
Processo: AIRR-1.303/2002-004-08-00-1 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR-1.310/2002-061-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.314/1998-021-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ROBERTO PINTO
Processo: AIRR-1.329/2000-030-01-40-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CURADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO
Processo: AIRR-1.397/1999-433-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MENINO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RENATA NUNES DOS SANTOS
Processo: AIRR-1.400/1999-091-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RONALDO TOLEDO MICHELASSI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
Processo: AIRR-1.407/2001-003-18-00-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : ZENAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
Processo: AIRR-1.413/1990-033-15-87-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE MASSAT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
Processo: AIRR-1.414/1999-013-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
Processo: AIRR-1.418/1996-079-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM
Processo: AIRR-1.420/2002-101-06-40-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAQUES WALLER BARCIA
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
Processo: AIRR-1.430/2000-006-19-40-6 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GERALDO BERTO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



Processo: AIRR-1.467/2001-015-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA RA

Processo: AIRR-1.469/1997-025-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : O REI DOS GALETOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TEODOZIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.472/2001-027-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO RAUL POSSAMAI
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER

Processo: AIRR-1.474/2001-051-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

Processo: AIRR-1.485/2001-223-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
 AGRAVADO(S) : JÂNIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL E. MARÇAL

Processo: AIRR-1.549/1997-251-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARTA MATEUS DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

Processo: AIRR-1.605/2000-004-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÉDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARINA E SILVA VIRDES

Processo: AIRR-1.615/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-1.653/1993-013-05-40-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TESS PICQ COUTINHO DÓREA
 ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS
 AGRAVADO(S) : EVALDO DA FONSECA BERNARDES
 ADVOGADA : DR(A). ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

Processo: AIRR-1.673/2002-005-18-40-5 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.689/1997-024-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : RUDI NEI HECK
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

Processo: AIRR-1.698/1999-402-04-40-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DUARTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ENIO BALTAZAR DA SILVA

Processo: AIRR-1.730/1998-421-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). IRANY COELHO DA SILVA

Processo: AIRR-1.744/2002-101-08-00-2 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO BORGES
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPILHO

Processo: AIRR-1.745/2002-003-08-40-6 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DAS NEVES COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ELITE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS

Processo: AIRR-1.771/1999-097-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO APARECIDO
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE
 AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.775/1999-023-03-40-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MELO FRANCO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO BORGES
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA PEREIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). ALIPIO FONSECA

Processo: AIRR-1.776/2001-001-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : IRAN MARCOS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

Processo: AIRR-1.794/1999-094-15-40-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA PRATES
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA DUARTE
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo: AIRR-1.837/1999-202-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREM WIEDEMANN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
 AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

Processo: AIRR-1.872/1997-040-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUGON
 AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO GALVÃO DE FARIAS

Processo: AIRR-1.884/2001-001-07-00-7 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO GUALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

Processo: AIRR-1.885/2000-009-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARI GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATTIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.887/2000-012-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.909/2001-019-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : DARCY FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA

Processo: AIRR-1.945/1992-003-24-40-9 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

Processo: AIRR-2.011/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

Processo: AIRR-2.018/2000-046-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : ADEILDA MARIA DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-2.067/1993-013-01-40-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-2.099/1999-014-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRIZA
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

Processo: AIRR-2.142/2000-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CATAPANI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO

Processo: AIRR-2.146/2001-036-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA

Processo: AIRR-2.188/2001-012-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : NEULI DINO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.189/2000-051-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROQUE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

Processo: AIRR-2.205/2000-063-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-2.311/1998-301-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-2.313/1992-046-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES IZOTON

Processo: AIRR-2.347/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-2.356/2001-003-16-40-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA COUTO

Processo: AIRR-2.400/1998-004-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR-2.469/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMAURI SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR(A). RUBES RIBEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-2.499/1999-015-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR-2.783/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EWERTON DE MACÊDO GURGEL PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Processo: AIRR-2.793/1996-771-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVO RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI

Processo: AIRR-2.940/1999-122-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-3.775/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

Processo: AIRR-4.473/1999-122-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA GOTARDI ALBANEZI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-5.249/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: AIRR-5.803/2001-001-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). THÁIS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : GILMAR DE FREITAS LOMBE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

Processo: AIRR-5.974/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-6.946/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARINHO
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

Processo: AIRR-7.397/2001-012-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-8.048/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : BENE CONFECÇÕES INFANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONICE DA SILVA

Processo: AIRR-8.321/2000-019-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COIMAR
AGRAVADO(S) : MARGARETE SIMÕES SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Processo: AIRR-13.854/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR-13.963/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SAPORE DI PASTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS



Processo: AIRR-14.005/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI

AGRAVADO(S) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI

Processo: AIRR-14.929/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES LOMBA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-16.101/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES LOURENÇO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

Processo: AIRR-16.808/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SPOLIDÓRIO

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI

Processo: AIRR-17.223/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMC DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-20.017/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ARAÚJO PAIXÃO

ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-20.131/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER

ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT

Processo: AIRR-20.565/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ARTUR FERREIRA DE TOLEDO

ADVOGADA : DR(A). ELMIRA D'AMATO GARCIA

Processo: AIRR-21.314/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LAURÉNTIS

AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-21.835/2000-015-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO

Processo: AIRR-24.013/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

Processo: AIRR-24.804/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANÇA

ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

Processo: AIRR-26.410/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAETANO GALVÃO

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELOS MACEDO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-28.079/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RÚBIA CARLA THOMAZINI

ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: AIRR-28.267/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALFEU GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-28.286/2000-013-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA

AGRAVADO(S) : EDINA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK

Processo: AIRR-29.708/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CARVY JOALHEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR

Processo: AIRR-31.231/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SINCERRE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-31.897/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO

Processo: AIRR-32.211/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : DANIEL GRABOSKI

ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA

Processo: AIRR-32.683/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CREMASCHI

ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO VILA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-33.638/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GEDRA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-33.708/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

Processo: AIRR-34.045/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL PINTO

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-34.055/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HCP DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : MARCELO MUNIZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO SCANNAPIECO

Processo: AIRR-34.278/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT

ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA

AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: AIRR-34.281/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-34.515/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : NOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO CHIODARO

Processo: AIRR-36.043/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

Processo: AIRR-36.931/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA CRAMER SCHMIDLIN
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-41.483/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MICMACHER

Processo: AIRR-41.516/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES DE BRITO

Processo: AIRR-42.410/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MENK NAVARRO
AGRAVADO(S) : ARIEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

Processo: AIRR-43.689/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARINA DE CAMPOS AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERNARDO BUENO
ADVOGADO : DR(A). GISLENE DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Processo: AIRR-44.807/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : JORGE DE FREITAS NUNES POMBO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-45.392/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA DA SILVA MARINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-47.202/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAMIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-47.532/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE BITTENCOURT RANGEL
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

Processo: AIRR-47.787/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-50.613/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE MAFUNFO LTDA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-50.821/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : LINDEMBURGO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Processo: AIRR-51.877/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO MINAS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-51.880/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY TORRES GALINDO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo: AIRR-52.658/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: AIRR-53.602/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

Processo: AIRR-53.636/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AIRR-53.797/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEISY FIEDRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

Processo: AIRR-54.996/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINSUL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DUNE REZENDE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES
AGRAVADO(S) : TARSO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : MULT MEALS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO

Processo: AIRR-55.093/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO TINO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-56.572/2002-013-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-56.575/2002-013-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : MARLI FULGÊNCIO GUSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-56.576/2002-013-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : DINORAH LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-56.581/2002-013-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANE RAQUEL BASTOS
AGRAVADO(S) : ERALDO VITORASSI SIMIONATO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-57.416/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA



Processo: AIRR-58.447/2002-900-22-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA MAYORGA
 Processo: AIRR-58.496/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEMECY SIMON NEME E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Processo: AIRR-60.858/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : JANDIR ANTÔNIO SANTI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR CODOLO FRANCO
 Processo: AIRR-60.921/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARAES
 Processo: AIRR-60.996/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINO
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 Processo: AIRR-64.080/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE CHIARATO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI
 Processo: AIRR-64.380/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
 AGRAVADO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CARVALHO DE MIRANDA
 Processo: AIRR-65.006/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROEMA - PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FLORES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MORENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
 Processo: AIRR-65.375/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN
 AGRAVADO(S) : VALMIR LAGO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA

Processo: AIRR-67.186/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON
 Processo: AIRR-67.902/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE LISBOA LTDA.
 Processo: AIRR-68.042/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 Processo: AIRR-68.063/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE CARVALHO DA SILVA XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS
 Processo: AIRR-68.644/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAGDA MARILEY MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
 Processo: AIRR-70.514/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO SUDBRACK DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 70516/2002-3
 Processo: AIRR-70.516/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO SUDBRACK DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 70514/2002-4
 Processo: AIRR-70.603/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ARI MIRANDA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-70.997/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SACHIEL DARCY CHRISTELLO PONTES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
 AGRAVADO(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
 AGRAVADO(S) : IRENA JAKUBOWSKI KOWALCZYK
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 Processo: AIRR-71.111/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WALDIR CASTRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OZ
 Processo: AIRR-71.205/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PASTELARIA KWUN TONG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 Processo: AIRR-73.434/2003-900-22-00-3 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EVA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA
 Processo: AIRR-73.485/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 Processo: AIRR-74.966/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CAMPOS FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO DOLY LOPES DE VARGAS
 Processo: AIRR-75.235/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDSON TADEU TORTI
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 Processo: AIRR-76.054/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DIVINO DOS REIS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-76.123/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DAVANZO BRAZ

ADVOGADO : DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI

Processo: AIRR-77.921/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : RONILDO ALMEIDA IANELLI

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

Processo: AIRR-78.181/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HELMUT JABS

ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

ADVOGADA : DR(A). VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

Processo: AIRR-78.865/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : ANACLETO ANTÔNIO NAZÁRIO

ADVOGADO : DR(A). EDI BRAGA FRÖHLICH

Processo: AIRR-79.104/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO

Processo: AIRR-79.138/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

AGRAVADO(S) : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-79.787/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : IVETE SAULO DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: AIRR-79.804/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI

Processo: AIRR-79.862/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA GEUZIMAR DINIZ

ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo: AIRR-82.194/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA ZUCOLOTO

ADVOGADO : DR(A). WILIAM CRESPO

Processo: AIRR-90.138/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA MENDES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

AGRAVADO(S) : GHG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

Processo: AIRR-90.318/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIVIANE DE ALMEIDA ALVES DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROCHA PINTO

AGRAVADO(S) : BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI

Processo: AIRR-92.456/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

Processo: AIRR-92.459/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REINALDO LUIZ AMADO

ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PRO-SUL PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE O. MATOS

Processo: AIRR-93.765/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA DA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-94.523/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MALTA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

Processo: AIRR-96.078/2003-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : VALDINALDO MORAES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

Processo: AIRR-96.080/2003-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BAIMA E RABELO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA

AGRAVADO(S) : ELSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo: AIRR-96.086/2003-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

AGRAVADO(S) : ZH RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo: AIRR-98.623/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRO HERTER MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: AIRR-99.518/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALCIR DE SOUZA DORNELLES

ADVOGADO : DR(A). ALCIO SEVERO

Processo: AIRR-560.779/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ODILON DE LIMA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE PEREIRA RUFFO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Complemento: Corre Junto com RR - 560780/1999-8

Processo: AIRR-662.715/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SIRLEI IZABEL CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO AUGUSTO PRAES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 662716/2000-6

Processo: AIRR-715.403/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NILTON DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR-790.991/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OLICINO ALCÂNTARA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN



Processo: AIRR-796.662/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALOILDO GOMES PIRES

Processo: AIRR-803.375/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA
MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBAMAR UCHOA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAN-
JAN

Processo: AIRR-803.386/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA EVANGELIS-
TA DE JESUS

Processo: AIRR-804.691/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO
GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNAN-
DES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA FERNAN-
DES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO
DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-806.636/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ORNEI KELLER E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO
NETO

Processo: AIRR-807.519/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ULYSSES DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA DE LIMA

Processo: AIRR-807.641/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLUCIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : LAVI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO
DIAS

Processo: AIRR-808.263/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR CORRÊA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE TALARICO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-808.430/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SAN-
TOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA TAMANDARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-808.690/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOUVÊA VIOTTI
ADVOGADA : DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MAL-
TA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ABREU

Processo: AIRR-808.728/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO
FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR
FILHO

Processo: AIRR-810.931/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : LANDUR DE MORAES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DITINHO DE
OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E
VEDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-811.475/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE
QUESADA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: AIRR-812.941/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LA-
CERDA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: AIRR-814.618/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE
SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES
PEREIRA

Processo: AIRR-815.710/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRI-
GUES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES
DOMINOT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-815.879/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-41/2002-009-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GRAZIELA MARTINS DA
SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA
DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA

Processo: RR-119/2002-047-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : VANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALMERINDA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA
DE OLIVEIRA

Processo: RR-485/1999-004-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-
VEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-492/1998-118-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA
DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL APARECIDO RANZAT-
TO

Processo: RR-633/2001-037-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : GERALDO ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-871/2001-002-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FI-
LHO
RECORRIDO(S) : MARIA TELES VÉRAS PONTES E SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

Processo: RR-1.191/1999-007-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PITA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-2.278/2001-008-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNICE DE CASTRO DRAGAUD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA
JÚNIOR

Processo: RR-10.088/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BALTHAZAR GÓES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-10.377/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA RÉ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: RR-15.907/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DAS NEVES GUERRA

Processo: RR-19.723/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: RR-20.953/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-30.698/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : VERA REGINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: RR-32.112/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JAIR VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CARDOSO LEMOS

Processo: RR-36.234/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUCAS DIAS
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-37.103/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: RR-40.824/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA

Processo: RR-46.350/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISTELA PEDROSO SEIFARTH
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

Processo: RR-51.698/2002-900-14-00-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ROCHA SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Processo: RR-56.549/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARISTEU BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SILVA

Processo: RR-58.795/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

Processo: RR-58.817/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JUSCELINO GRANDES PAREDES

Processo: RR-59.935/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA LIMA

Processo: RR-63.248/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: RR-63.251/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA FÉ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: RR-63.765/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLENE LUCIA GRAÇA LIMA
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATO

Processo: RR-64.143/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO(S) : NADIR FARIAS DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CLAIR VIANNA

Processo: RR-70.037/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-70.112/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARÁ
ADVOGADO : DR(A). DIRCINHA CARREIRA DUARTE

Processo: RR-71.617/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FURTADO DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

Processo: RR-71.623/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : TELMO WEIMER
ADVOGADA : DR(A). CLEDIS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON

Processo: RR-72.957/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARISA REGINA MURAD LEGASPE
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTO SANTANA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR-73.706/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : GLADESSANDER RODRIGUES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO LAGES BAIOCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: RR-73.708/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS ANSELMO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE KLEIN FERREIRA



Processo: RR-73.709/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ROSE MARA KLEINICKE DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: RR-80.679/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-514.592/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO

Processo: RR-514.848/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : OLIVETI OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR-529.364/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LEAL SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo: RR-535.414/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ROSA AUGUSTA POLLO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Processo: RR-550.231/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : ALÍPIO BENTO

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

Processo: RR-550.511/1999-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

Processo: RR-553.356/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRIDO(S) : MARLI MARISE MACEDO

ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-559.548/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA FRANÇA

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-560.780/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MARCOS HENRIQUE PEREIRA RUFFO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ODILON DE LIMA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560779/1999-6

Processo: RR-562.145/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.

ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA

Processo: RR-587.997/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-588.612/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : HUGO KIMURA NOMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-596.581/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR MANOEL ROSA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-640.350/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOÃO GENÉSIO DE BRITO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

Processo: RR-644.852/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VILSON SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITTADILLA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE CARLI

Processo: RR-645.447/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA LOPES PERES

ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: RR-654.530/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO NETO

ADVOGADO : DR(A). LICOMÉRCIO FERREIRA ALCANTARA

Processo: RR-655.283/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

RECORRIDO(S) : ETELVINO DE AVILAR

ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR-660.174/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

RECORRIDO(S) : HÉLIO ANSELMO FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

Processo: RR-660.554/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RUBENS MARQUES DE CENO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-662.716/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : SIRLEI IZABEL CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO AUGUSTO PRAES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662715/2000-2

Processo: RR-664.965/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ÂNGELO PANICHE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR-665.126/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO

ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE

RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS MENNITTI

Processo: RR-669.250/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: RR-674.813/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : AMILTON JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EDURBI - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITABORAÍ
ADVOGADA : DR(A). JUCIARA DOS SANTOS

Processo: RR-676.179/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : WALDIR DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR-677.258/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : JESUS DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONTIJO

Processo: RR-691.529/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AMARO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

Processo: RR-700.058/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : SAKAE NIYAMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

Processo: RR-701.355/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-702.796/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : NELSON POLYCARPO GOTARDI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-715.708/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DJACY EUFRAUZINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

Processo: RR-725.719/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ISABEL ALCÂNTARA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

Processo: RR-728.359/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ADONEI DE MENEZES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-728.394/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÔNICA PINTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS

Processo: RR-734.916/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : ROSALA LAUVERS
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: RR-741.615/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VAGNER RONCK BELLO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER

Processo: RR-741.641/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-745.035/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YAROSLAU KUZICZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

Processo: RR-756.463/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA GLAESER
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: RR-758.947/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO COUTO VIVIAN
ADVOGADA : DR(A). MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

Processo: RR-760.052/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: RR-761.163/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SABACK
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo: RR-762.198/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANITA MARON DE MELLO VILARDO

Processo: RR-762.217/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS



Processo: RR-762.229/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-763.584/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACAU FURTADO VILHENA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR-779.896/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR-780.977/2001-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLORINDO SILVESTRE POERSCH
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO

Processo: RR-780.978/2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA

Processo: RR-780.999/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR-784.643/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS BATISTA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: RR-787.217/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GIOVÂNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-789.976/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

Processo: RR-790.319/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO WENCESLAU PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-790.320/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MONÇÃO LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MAÍRA MILITO GÓES

Processo: RR-791.308/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HERLY DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 RECORRIDO(S) : UNO ADMINISTRADORA LTDA.

Processo: RR-794.893/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-794.896/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE CASTRO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-797.946/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 RECORRIDO(S) : ADIDES DOS SANTOS PONTES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-814.270/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-814.332/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONELLO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CASSIANO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-815.036/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LIQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADAS DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL

Processo: AIRR e RR-747.107/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : GILBERTO BORGES ARANTES
 RECORRIDO(S) : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO(S) E : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S) : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR e RR-751.334/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E : EDSON DA GRAÇA MIGUEL
 RECORRIDO(S) : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 ADVOGADO : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: A-AIRR-1.982/1990-013-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretária

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1.366/1998-007-15-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM TRINIDADE DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretária da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1.500/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLEIDE REGINA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1.741/1999-002-18-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ELZA DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 19.221/2002-900-12-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : DEVALDA MARIA PAVESI
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO
AGRAVADO(S) : POUSADA LAGOA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 44.168/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. RENILTON DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 51.819/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra

Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TERÊNCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 57.708/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 73.287/2003-900-03-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ESDRAS CRAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 79.630/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

AGRAVADO(S) : JORGE WILSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 94.357/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : VANDERLEI SHUEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 733.863/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

AGRAVADO(S) : DINARTE VARELA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 784.151/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : AYRTON LUIZ PICCOLO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 798.570/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03/12/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA J. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 03 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-14/2002-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLNEY DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-27/2001-006-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JESIMIEL SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-75/2003-151-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LISBOA PENA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

Processo: AIRR-135/2001-001-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALERIANO CORREA DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-156/2001-020-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA VITOR
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-281/2002-057-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MELLO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-305/1998-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVONE MEDANI
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-305/2002-055-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON GUILHERME TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-319/2002-911-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
 AGRAVADO(S) : ELIZEU PALHETA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-320/2002-010-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : ESTACIONE - ENGENHARIA DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA R. MELO PEIXOTO

Processo: AIRR-337/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS SANTOS CUNHA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: AIRR-349/2003-036-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR PAES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

Processo: AIRR-377/2001-005-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PARAÍBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JEAN ORLANDO SORRENTINO FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Processo: AIRR-403/2000-076-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA XAVIER E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO

Processo: AIRR-426/1990-006-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA FREITAS LOBÃO
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

Processo: AIRR-430/2002-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GEOVANÍCIO ALVES MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

Processo: AIRR-465/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : GLEIDE SELMA CRUZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL OLIVEIRA

Processo: AIRR-491/2002-081-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LAUREANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE

Processo: AIRR-511/2002-031-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-514/1998-029-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR-544/2002-011-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OTHON ALVES FIALHO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR-583/2001-090-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VILMAR ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS MICRO-PRODUTORES E TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA - COTRECAP
 ADVOGADA : DR(A). EDNEUZA FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-613/2002-057-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISTIAN SANTOS

Processo: AIRR-675/2001-055-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-682/1999-014-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : WILSON DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO DE BARROS

Processo: AIRR-703/2002-027-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MILTON DRUMOND CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUL FRUTAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MANFIO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZELINA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO PASCHOAL

Processo: AIRR-723/1999-040-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : LAUDICENA JACINTA DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: AIRR-730/2001-055-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GUILHERME MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-736/2002-100-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉDER BARBOSA

Processo: AIRR-750/2001-055-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMILAR DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-783/2000-068-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-800/2002-111-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURICENA JOSÉ DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-803/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-885/2001-002-10-41-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (IMPRESA NACIONAL)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-915/2000-016-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FIGUEIRA

Processo: AIRR-970/1998-203-04-40-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS WALDEMAR GALLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: AIRR-1.031/2000-093-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELENI APARECIDA VEDOATTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DIAS BARBIERO

Processo: AIRR-1.095/2001-103-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-1.184/2001-133-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ABDENACULO GABRIEL

Processo: AIRR-1.248/1990-014-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUÉRDA MARIA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.310/2001-001-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA - COLÉGIO ARNALDO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : GLENON DUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR-1.442/1997-002-22-40-2 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo: AIRR-1.497/2002-007-03-40-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CRISTIAN HELAINNE CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-1.539/1999-111-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GERTH RUDI

Processo: AIRR-1.541/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCY ROSANA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERAN-DIO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MENDES DA SILVA

Processo: AIRR-1.663/2001-002-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANAGEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS

Processo: AIRR-1.674/1995-005-17-40-5 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Processo: AIRR-1.708/1995-006-17-00-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLA AMORIM BUNJES
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

Processo: AIRR-1.713/2002-101-10-00-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES



Processo: AIRR-1.828/1997-064-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NELSON GONDIM DEJON

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: AIRR-1.834/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA

AGRAVADO(S) : MARIA ONÉLIA ÁVILA LEMOS

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

Processo: AIRR-1.840/2000-016-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ SAMPAIO DE MACEDO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CLAUDIO MOURÃO PINTO

AGRAVADO(S) : ELIAS NUNES DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). ILMA FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUCAS & FILHOS

Processo: AIRR-2.012/1997-016-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : MILTON ZAVATINI

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.031/1989-016-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAMON NOGUEIRA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo: AIRR-2.098/2000-016-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DEL PILLAR SANCHES LEMOS

ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TEIXEIRA BARBOSA

Processo: AIRR-2.141/2000-012-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

Processo: AIRR-2.303/2000-005-07-40-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON SALES

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

Processo: AIRR-2.397/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIRES CORSINI

AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO LESSI GARRETA

ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO

Processo: AIRR-2.789/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ MUNIZ POROCA

AGRAVADO(S) : FRANKLIN ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS BARRETO SANTOS

Processo: AIRR-3.485/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES

AGRAVADO(S) : DELMIRO HOLANDA CAVALCANTE FILHO

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

Processo: AIRR-3.664/2002-921-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELERN CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : CARLA SIMONE ALVES DANTAS DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

Processo: AIRR-3.807/1997-242-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA

AGRAVADO(S) : GECI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Processo: AIRR-4.838/2001-028-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO HESS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: AIRR-5.125/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ALCINDO CAMPONEZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-7.350/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LIMA DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: AIRR-7.579/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : LUCYENNE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: AIRR-8.724/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTÍN S. DE FIGUEIRÉDO

AGRAVADO(S) : ADSON VIEIRA MUNIZ

ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

Processo: AIRR-8.859/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA OLIVEIRA FABER

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo: AIRR-12.166/1999-014-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO

AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO NEMITZ

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO

Processo: AIRR-14.384/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROQUE CARLOS TORTELLI

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-21.220/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : LAURO DOMINGUES AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR-24.969/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-27.720/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

Processo: AIRR-30.994/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOLIERE

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILSON MANOEL LOURENÇO

ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-31.686/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CÍCERA SOARES COSTA

AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO

ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

Processo: AIRR-33.375/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

AGRAVADO(S) : LUIZETE ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR-51.148/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO COUTINHO NETO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

Processo: AIRR-51.494/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO ROGÉRIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). OMAR PORTO SALMAN

Processo: AIRR-52.504/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE DIAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-53.628/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUACIRA SOLANGE DELGADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA

Processo: AIRR-53.934/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MARTINS

Processo: AIRR-54.823/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : G D DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PASTRE
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADELINO FREITAS CARDOSO

Processo: AIRR-56.580/2002-013-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DIOCIR DE JESUS MORES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-57.080/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLAUBER ALVES BILA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE CÉSAR DE ARAÚJO

Processo: AIRR-62.821/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FIDELIS HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

Processo: AIRR-63.772/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-64.977/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAUDIR VALDIR MILBRADT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ARNDT
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU

Processo: AIRR-65.181/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-65.281/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CRISPIM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-66.477/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-66.701/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

Processo: AIRR-66.853/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : SEVERINO TERTULIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-67.150/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA RA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-67.766/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE PEÇANHA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-68.443/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

Processo: AIRR-68.538/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA PEREIRA NOGUEIRA DE MELO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VIEIRA RIBEIRO LTDA.

Processo: AIRR-68.576/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

Processo: AIRR-68.858/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : CÉLIO FRANDALOSO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR-69.245/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COIMBRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES LUCAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-69.250/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONIDAS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES

Processo: AIRR-69.575/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-69.606/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO VELOSO LEITE
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS



Processo: AIRR-69.634/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : AIRTON ROSA ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-70.064/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON ELIAS LERMEN
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA GISLAINE RIBEIRO CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: AIRR-70.661/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARI ANTUNES

Processo: AIRR-70.790/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : WALTER ROBERTO MASTROROSA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-70.913/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE OLYMPIO CORREA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : OES - ORGANIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VILELA CRESPO
 AGRAVADO(S) : CONCOR CONCESSIONÁRIA RODOVIA JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DO REGO NETO

Processo: AIRR-71.524/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CHITTERO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENVAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA ARGÔLO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HELENO DE GOUVEIA

Processo: AIRR-72.267/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A. M. TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: AIRR-72.269/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
 AGRAVADO(S) : MOACIR OLSEN
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-72.426/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
 AGRAVADO(S) : NAIRA MARIA FOLLE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOSELE

Processo: AIRR-74.654/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-74.997/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-75.430/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : MARIA OTILIA MORENO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

Processo: AIRR-75.496/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO BARBOSA

Processo: AIRR-75.907/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO
 AGRAVADO(S) : DOCERIA VENDÔME LTDA.

Processo: AIRR-76.207/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON DE CASTRO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE LONGATO

Processo: AIRR-76.261/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ROSA BENITES PELLICANI

Processo: AIRR-76.284/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO
 AGRAVADO(S) : BERTOLINO MENDES VELOSO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FELIPPE
 AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO

Processo: AIRR-76.361/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CIRO FLAMÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-76.362/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-76.869/2003-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
 AGRAVADO(S) : RENE NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-77.554/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-77.934/2003-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS PIMENTA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO

Processo: AIRR-78.276/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-78.278/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELMIRA LOPES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: AIRR-78.893/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NAVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-79.724/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FILHORINI
 AGRAVADO(S) : RENATO HERCULANO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES

Processo: AIRR-80.031/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARNÉLIO ROANI
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-83.513/2003-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ZIMINE
ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

Processo: AIRR-83.903/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI PORTELA CÂMERA

Processo: AIRR-84.000/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAMPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMIR FRANCISCO ZIR BOTHERMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO ADROALDO MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE

Processo: AIRR-84.462/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVETE BEATRIZ FLORES TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS

Processo: AIRR-85.067/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ALEX EMPRESA DE TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

Processo: AIRR-85.093/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILSON GOMES GODINHO
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR

Processo: AIRR-86.911/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELZO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : EMÍLIO FRANCISCO MUNARI
ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

Processo: AIRR-87.160/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SULFATO RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSAURA MARIA FOQUES OTT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHASSOT
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

Processo: AIRR-87.324/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO CONCI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-87.583/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : COPRASSE COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOULART GOMES

Processo: AIRR-87.997/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE COTIA E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO(S) : ZANANDREA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO BIANCO

Processo: AIRR-88.504/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO THOMAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR-91.026/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDIELSON DAS NEVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : PROVEN'S SERVIÇOS DE PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO PAULO SANTOS

Processo: AIRR-92.295/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO LACERDA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : DINÂMICA - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CILON PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE ADELINA PAGANI

Processo: AIRR-93.381/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PONTES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO TORRES DE CASTRO

Processo: AIRR-93.405/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-94.621/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO LUCIANO ROSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES

Processo: AIRR-95.447/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRAVADO(S) : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COZZA CERQUEIRA

Processo: AIRR-477.319/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MACHADO
AGRAVADO(S) : DANTASGIL MATOS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 477320/1998-5

Processo: AIRR-509.502/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CAPLAN
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO

Complemento: Corre Junto com RR - 509503/1998-8

Processo: AIRR-675.997/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Complemento: Corre Junto com RR - 675998/2000-7

Processo: AIRR-733.571/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAMPOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 789158/2001-3

Processo: AIRR-741.088/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-742.886/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Processo: AIRR-769.980/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO DE ARAÚJO LEÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO



Processo: AIRR-790.879/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo: AIRR-802.085/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ALBERI CASSEL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-805.654/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). JADIR RODRIGUES BASTOS

Processo: AIRR-811.011/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERÍCIO CABRAL DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
 AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Processo: AIRR e RR-683.502/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR e RR-814.762/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO CAMPOS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: RR-166/2002-010-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA DE LUNA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-184/1999-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FIRGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

Processo: RR-221/2001-019-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-336/2002-092-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo: RR-419/2002-083-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
 RECORRIDO(S) : GENILSON MEDEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

Processo: RR-431/2001-019-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : SONIA MIRIAN MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Processo: RR-539/2002-059-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAFAEL LOURENÇO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR-791/2001-020-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMANUEL BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-1.061/1999-001-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOISÉS SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-1.144/2001-004-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EVERALDO WASCHECK
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA

Processo: RR-1.239/1998-023-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.381/2000-001-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADILSON PAZITO SERRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-1.771/2001-110-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DE ÁVILA LATINO
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo: RR-1.891/2001-071-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ADRIANO GENERALI
 ADVOGADO : DR(A). VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

Processo: RR-2.302/1997-009-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-2.556/1996-004-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA FERREIRA COLLUCCI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

Processo: RR-2.760/2001-018-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : VERONICE APARECIDA BITTENCOURT VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR-3.445/2002-014-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH RIBEIRO MAIRESSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-4.782/1999-662-09-00-6 TRT da 9a. Região	Processo: RR-51.828/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região	Processo: RR-76.337/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DEJALMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA	RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDISON CALDAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
Processo: RR-7.640/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região	Processo: RR-53.913/2001-008-09-00-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-86.007/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JURANDIR PIRES GALDINO & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NIVAN BEZERRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : APARECIDA FÁTIMA FÉLIX	RECORRIDO(S) : DARCY SIMON
ADVOGADO : DR(A). NIVAN BEZERRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
Processo: RR-8.063/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região	Processo: RR-54.634/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região	Processo: RR-425.886/1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LOTUS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACÁRIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ LISSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
Processo: RR-9.741/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	Processo: RR-54.678/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR-446.528/1998-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUNICE APARECIDA GUIMARÃES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : QUÊNIA DA SILVA RAFAEL - ME E OUTRA	RECORRIDO(S) : CRÉZIO GERALDO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CHIARELLO
ADVOGADA : DR(A). LEILA APARECIDA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
Processo: RR-16.079/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região	Processo: RR-58.763/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região	Processo: RR-446.530/1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WALTER VARGAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA MENEZES	RECORRIDO(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ	RECORRENTE(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA
Processo: RR-19.477/2002-002-11-00-1 TRT da 11a. Região	Processo: RR-59.341/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	Processo: RR-446.537/1998-8 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : VALLISNEY RIOS TAPUDIMA	RECORRIDO(S) : DEUZILENE BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FONTES SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
Processo: RR-25.044/2000-004-09-00-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR-61.747/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE ROSA PIOTTO	ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	Processo: RR-449.512/1998-0 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MACEDO	RECORRIDO(S) : ELIAS LACERDA PAULINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: RR-33.645/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-63.731/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : SUZETE APARECIDA DE FREITAS SOUSA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	Processo: RR-457.411/1998-5 TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOURDES PIOLA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUZIA SIMONE VASCONCELOS MAZZA E OUTRAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: RR-38.756/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-66.915/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LINEU HOLZMANN
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	Processo: RR-459.512/1998-7 TRT da 5a. Região
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CARMEN MOREIRA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). BENIVALDO SOARES ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
Processo: RR-48.976/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: RR-71.605/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : JOSELINA DE ALMEIDA MAURÍCIO PRAZERES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS SANTIAGO	
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA CAMILO SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). SAMIR APARECIDO TARABORELLI		



Processo: RR-465.452/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUBENS RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-470.874/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

Processo: RR-474.424/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: RR-476.403/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-476.753/1998-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RUBENS DE QUADROS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

Processo: RR-477.248/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA SETSUKO SHIRAHIGE
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-477.320/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DANTASGIL MATOS DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 477319/1998-3

Processo: RR-482.473/1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

Processo: RR-485.631/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES CAPPONI
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-486.783/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RENATO MOROSINI MILLER
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-488.654/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO PASSOS DECKER
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

Processo: RR-488.828/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-494.148/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

Processo: RR-507.314/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: RR-508.037/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RIO FLAT SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LAGRANGE MOUTINHO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

Processo: RR-508.209/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SIRLEI APARECIDA FABRÍCIO TOMASINI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA - UBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-509.503/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : LUCIANA CAPLAN
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CAPLAN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 509502/1998-4
 Processo: RR-510.743/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAURINDO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-513.632/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVONEIDE LIMA LESSA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANESE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-514.028/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : WALDACYR TODESCHINI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-514.638/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : DAMIANA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-515.848/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-515.849/1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-518.784/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ
 RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS MÚRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-531.638/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES LANZONI

Processo: RR-533.775/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: RR-535.207/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-536.574/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÜLLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : CARLITO EUGÊNIO ENGELMANN
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: RR-539.312/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : THEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-540.410/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BURANELLO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR-541.157/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO JOÃO MATIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO STEINER

Processo: RR-541.199/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZIÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-541.334/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-542.905/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : AILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-543.492/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). LEVY CORREIA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MIHOMENS

Processo: RR-548.701/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : URBANO GOETZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-548.765/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS VALENTINO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-549.030/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo: RR-549.458/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ NORIHISA KOSUGI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-551.001/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO ROSA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

Processo: RR-554.500/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

Processo: RR-557.936/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO MARIN
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ

Processo: RR-559.618/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo: RR-561.786/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GILBERTO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-561.875/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA GARBUIO ZITTEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-563.109/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ VAZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

Processo: RR-569.145/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR-572.651/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

Processo: RR-572.961/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEFERSON OLMIRO DE CARVALHO SOMMER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER



Processo: RR-573.028/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-575.342/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : APARECIDO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-575.343/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO WACHTER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR-578.351/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA GIANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DILSON JOSÉ ROCHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: RR-580.399/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA PAULA HIDRO ELETRICIDADE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE ARAÚJO GODINHO
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

Processo: RR-582.092/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : ADÃO JONCK
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-583.898/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARMELINDO DAL BOSCO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-583.919/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITALINO MARQUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-584.932/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

Processo: RR-588.098/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA NUNES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-588.368/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NAIR MICHAELSEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR-588.834/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMARITO VITOR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

Processo: RR-590.511/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-590.641/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JACOBSEN REISER
 RECORRIDO(S) : FAUSTO FRECH
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: RR-590.731/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : EDIVAN GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo: RR-591.794/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BELTRAME
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR-591.823/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO ATHIE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GREGOLIN
 RECORRIDO(S) : IDESU - IBIÚNA DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLEMENTE MACHADO

Processo: RR-596.402/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : SUZANA MACHADO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-596.917/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WAGNER FRIAS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: RR-599.296/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ORMÉRIO DE MATOS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-600.719/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MILDBERG BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-608.864/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : YOLANDA DE LIMA E CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-610.350/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : QUEBEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

Processo: RR-610.797/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ORIVAL ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-611.154/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ILDA DE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ZANINI GRAÇA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA PSIQUIATRIA BOM RETIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: RR-611.260/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-612.412/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ELEDIR HELENA PASSOS

Processo: RR-613.695/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : NOÉ DIAS MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FATURI SILVEIRA

Processo: RR-613.740/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA M. A. AGRIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CYRO AUGUSTO PERELLO BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-614.994/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : LORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: RR-615.903/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ KOZAK
ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI

Processo: RR-617.866/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA LINS
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MERCOTRADE - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ

Processo: RR-619.671/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) : MOACIR PANK
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-621.279/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Processo: RR-621.937/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JEFERSON BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

Processo: RR-623.215/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : ERASMO DA PAIXÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-623.774/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-623.820/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDA MIRANDA DAMASCENO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo: RR-624.047/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: RR-630.851/2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

Processo: RR-637.406/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES

Processo: RR-637.409/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARQUES

Processo: RR-640.270/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-640.680/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JESIVAL ALANDEC DE ALMEIDA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-640.903/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR-643.010/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARLON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: RR-647.968/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARCELINA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRANCO

Processo: RR-651.140/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: RR-653.063/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMOEIRO BRUZZI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: RR-653.260/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-654.412/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVO GERALDO PIFFER THOMASI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

Processo: RR-654.413/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTENOR NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-654.591/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: RR-660.349/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALTUÉRPPIO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA



Processo: RR-663.198/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-668.142/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : DEUZIMAR NILO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL GONÇALVES DE AZEVEDO

Processo: RR-677.135/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PETRUCCI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-677.179/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADILSON ALEXANDRE MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-677.815/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM SANTOS DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-695.496/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR SOUZA
 RECORRIDO(S) : ABEGAI PEREIRA DRUM
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR-696.683/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : VITAL LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-697.850/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: RR-700.136/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS PARIZOTTO
 ADVOGADO : DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA

Processo: RR-700.929/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DA COSTA OLIVEIRA ESTEVES
 ADVOGADA : DR(A). SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA

Processo: RR-704.505/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Processo: RR-710.381/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 RECORRIDO(S) : ELAINE NABOLOTNYJ NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR VARGAS DORNELES

Processo: RR-710.399/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
 RECORRIDO(S) : ALCIDES EDUARDO PERES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

Processo: RR-712.131/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-712.697/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-715.197/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-717.018/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS LÚCIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-718.217/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : LAURA LUSTOSA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SILVA MOURA

Processo: RR-732.992/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-756.543/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDO(S) : EDWILHAME ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI

Processo: RR-760.123/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: RR-772.948/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-775.034/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : VITORIO SABURO GOTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-775.040/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ADMIR VICENTE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: RR-776.544/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : EDILSON PAZ BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SALGADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: RR-783.613/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-784.705/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO

Processo: RR-784.706/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER

Processo: RR-787.199/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARY LANG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

Processo: RR-789.158/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CAMPOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 733571/2001-4

Processo: RR-791.324/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : JOICIMAR DE ÁVILA PORTELA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-792.204/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VITOR SANTOS CIPRIANO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-794.139/2001-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI
ADVOGADA : DR(A). PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

Processo: RR-798.097/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY

Processo: RR-800.821/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALCIMAR DO CARMO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

Processo: RR-804.909/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

Processo: RR-809.654/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-810.515/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-815.098/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSVALDO TSUTOMU TANINAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

Processo: A-AIRR-1.319/2001-001-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: A-RR-1.548/2000-027-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MADUREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-RR-1.952/2001-087-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOANES MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-AIRR-50.522/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO

Processo: A-RR-58.989/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BRITO PIANHERI
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo: A-AIRR-60.078/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEOCENTRO - GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FREITAS GONÇALEZ
ADVOGADO : DR(A). LAURÊNIO PEDRO BEVILÁQUA BALDISSERA

Processo: A-AIRR-61.618/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRANI TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER

Processo: A-AIRR-64.103/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA CARAMURU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: A-RR-494.310/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WANDER MARCOS VILARINO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CARLOS FERNANDES

Processo: A-RR-496.935/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: A-RR-497.788/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVETE TERUMI OTSUBO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS G. D'AVILA GUEDES

Processo: A-RR-513.935/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

Processo: A-RR-515.486/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NAVARRO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-517.441/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IDALINA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: A-RR-622.209/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VALES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: A-RR-646.489/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-20526/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : FLOR DE MAIO S.A.
Advogado : Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros
Agravado : RAIMUNDO FREIRES DA SILVA
Advogado : Dr. Amilton Aparecido Rodrigues

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada tendo em vista o acórdão objurgado revestir-se de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que seu recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que a etiqueta adesiva constante na petição do recurso de revista não se presta a aferir a tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-23357/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MANOEL DIARLEY LOIOLA SILVA
Advogada : Dra. Vilma Piva
Agravado : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Faraldo

D E S P A C H O

1. A Presidência do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender quanto ao tema nulidade que a matéria não se encontra prequestionada e quanto às diferenças salariais que o acórdão objurgado encontra-se ancorado na análise da prova (fls. 50/51), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT, devendo ser processado (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão objurgado e da procuração dos subscritores da contestação (fl. 23), dos embargos de declaração (fl. 32), da contramutua (fls. 54/56) e das contra-razões (fls. 57/60).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que a etiqueta adesiva constante na petição do recurso de revista não se presta a aferir a tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-3004/2000-024-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : MARIA IZABEL MUNIZ
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
Agravada : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
Advogado : Dr. José Luiz Ragazzi

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado, insurgindo-se contra os temas prescrição do FGTS, legitimidade da reclamada para tal recolhimento, correção monetária dos depósitos fundiários, unicidade contratual e multa fundiária (fls. 02/22).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo sub judice.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33957/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada : Dra. Sandra Abate Murcia
Agravado : ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Frederico G.P. Vieira Lins

D E S P A C H O

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a presente hipótese enquadrava-se na definição de decisão interlocutória, a qual encontra óbice no Enunciado 214 do TST (fl. 67), ensejando a interposição de agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o conhecimento de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, as peças trasladadas concernente à procuração do agravante (fl. 23), comprovante de custas processuais (fls. 64/65) e o comprovante do depósito recursal (fl. 66) não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36108/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILATROPIA SÃO CRISTÓVÃO -

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
Agravado : OSMAR ADAS
Advogado : Dr. João José Sady

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 82/83), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado, encontrando-se irregular a sua formação, porquanto a certidão de publicação do acórdão objurgado está em fotocópia inautêntica (fl. 69), defeito que impede o processamento do agravo, pois em descompasso com a exigência do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal que estabelece que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Destaque-se que na mesma Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, indispensável autenticidade da publicação do acórdão hostilizado, para possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38621/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Advogado : Dr. Evandro Luís Dias da Silveira
Agravado : ARLINDO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

D E S P A C H O

1. O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 66/68), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista dissenso pretoriano, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e afronta ao art. 1º da Lei 7.115/83 (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente as cópias da procuração do agravado, da certidão de intimação do acórdão objurgado, bem como o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 49), inviabilizando a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X, do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42538/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador : Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta
Agravado : OSMAR TEIXEIRA AGUIAR
Advogado : Dr. Olivino Jorge Savary

D E S P A C H O

1. O município-reclamado interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar a decisão agravada que determinou o pagamento de parcelas vincendas posteriormente à implantação do regime jurídico único, pretendendo a decretação da incompetência dessa Especializada (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT se fazem presentes no apelo sub judice.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42969/2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : HOSPITAL FÊMINA S.A.
Advogado : Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira
Agravada : PAULA ANDRÉIA DIAS ROSA
Advogada : Dra. Liege Izabel Pires Ceni

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a decisão vergastada encontra-se em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST, encontrando óbice o apelo recursal na disposição contida no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 61), ensejando assim a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11), sustentando a viabilidade do recurso de revista interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular sua representação processual.

Com efeito, a única procuração trasladada nos presentes autos, à fl. 19, não menciona o signatário da presente peça recursal Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome do subscritor do agravo de instrumento, legítima o seu não conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, por aplicação analógica da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não o conheço.

3. Dessa forma, por inexistente, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42976-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : PAULO ANTÔNIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antônio Carlos L. de Carvalho

D E S P A C H O

1. O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a Turma julgadora deslindou a controvérsia mediante razoável interpretação das normas pertinentes à matéria objeto da revista, incidindo o óbice do Enunciado 221 desta Corte (fl. 88), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários ao processamento de seu apelo, contidos na legislação consolidada (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 78).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, ressalto que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 88) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43786/2002-900-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dra. Ana Luíza Manzochi
Agravado : ANTÔNIO FRANÇOSONO
Advogado : Dr. Hermelindo Bagon
Agravado : ANTÔNIO SANTO MAMPRIM
Advogado : Dr. Luiz Augusto Wronski Taques

D E S P A C H O

1. O Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 93), submetido os autos a execução de sentença, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista a violação de norma constitucional autorizadora da viabilidade recursal (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-44529/2002-900-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : SGF EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada : Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira
Agravado : ROBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Augusto Figueiredo

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, reafirmando a tese do processamento do recurso de revista interposto, em decorrência da decisão proferida em embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática originada do relator com fulcro no artigo 557 do CPC, subsidiariamente aplicado, em processo que tramita em fase de execução de sentença (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto as peças essenciais juntadas não foram regularmente autenticadas.

Digno de nota que as peças trasladadas não foram autenticadas, sem que houvesse declaração do procurador do agravante nos autos que supra tal deficiência, consoante autoriza o artigo 544, § 1º, do CPC, em sua parte final, regra aplicada subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-45649/2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : SUPERMERCADO LAMBARI LTDA.
Advogado : Dr. André Barros de Moura
Agravado : SÉRGIO CIPRIANI
Advogado : Dr. Avilmar da Silva Hemetério

D E S P A C H O

1. O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 78), submetido os autos a execução de sentença, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista a violação de norma constitucional autorizadora da viabilidade recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0047/2002-007-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : DROGARIA CURITIBA LTDA
Advogado : Dr. Edson Cândido de Sousa
Agravada : SORAIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana

D E S P A C H O

1. O presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de dispositivo legal ou constitucional e, quanto ao tema suspeição de testemunha a decisão encontra-se em harmonia com o Enunciado 357 desta Corte e os demais tópicos se encontram desfundamentados (fl. 72), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da ora agravada, advindo da omissão da agravante evidente prejuízo à agravada, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo e de se conhecer as peças de contramínuta e contra-razões apresentadas aos autos às fls. 74/76.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4892/2002-999-08-40-5TRT - 8ª REGIÃO

Agravante : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S. A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : RAIMUNDO NONATO CALANDRINI DOS SANTOS
Advogada : Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, reafirmando a tese do processamento do recurso de revista interposto, fundado na tese da violação de dispositivo legal e constitucional, consistindo na imposição do ordenamento tendo como destinatário o Juízo quanto a produção de prova pericial em se tratando de pedido de adicional de periculosidade (fls. 03/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque protocolizado a des tempo do prazo legalmente estabelecido, nos termos do art. 897, caput e letra "b" da CLT.



Em conformidade com a cópia da certidão de publicação da decisão colacionada à fl. 09 que declarou o Juízo *a quo* negativo de admissibilidade do recurso de revista, sua publicação ocorreu no dia 14.11.2002, iniciando-se o prazo recursal no dia 15.11.2002 (6ª feira) e expirando-se em 22.11.2002 (6ª feira), protocolizadas as razões do agravo de instrumento tão-somente no dia 25.11.2002 (fl. 3), a des- tempo do prazo legalmente estipulado.

3. Assim, com fulcro no art. 897, caput e letra "b" da CLT, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-49548/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMI-GRANTES S.A.
Advogado : Dr. Gilson Garcia Júnior
Agravada : MARIA DUTRA AGUIAR
Advogado : Dr. Marcelo João dos Santos
D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a matéria em discussão estava assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte (fl. 87), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10), sustentando a viabilidade de seu apelo recursal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento do Dr. Sérgio Ferraz de Campos ao Dr. Gilson Garcia Junior e o substabelecimento do Dr. Gilson Garcia Junior ao subscritor da presente peça recursal - Dr. Roberto Albuquerque Desimone - encontrem-se devidamente autenticados (fls. 32 e 86, respectivamente), exsurge dos presentes autos que o instrumento de procuração que os legitimam, conferindo poderes ao Dr. Sérgio Ferraz Campos, não está autenticado (fl. 30), retirando, portanto, a validade dos substabelecimentos, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração, não tem validade como prova de regular representação processual.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-49706/2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : LAÉRCIO SEBASTIÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o seu conhecimento (fl. 82), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10), sustentando a viabilidade de seu apelo recursal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento do Dr. Jefferson Ferreira Tenca ao Dr. Emmanuel Carlos dentre outros e o substabelecimento do Dr. Emmanuel Carlos à signatária da presente peça recursal - Drª. Vivyanne Patrício - encontrem-se devidamente autenticados (fls. 47 e 48, respectivamente), exsurge dos presentes autos que o instrumento de procuração que os legitimam (fl. 46), conferindo poderes ao Dr. Jefferson Ferreira Tenca, não está autenticado, retirando, portanto, a validade dos substabelecimentos, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração, não tem validade como prova de regular representação processual.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-6189/2002-902-02-40-4TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado : Dr. Fábio Leandro Guariero
Agravado : JOSÉ FERREIRA DE SANTANA
Advogado : Dr. José Emílio Gaeto
D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, entendendo-o inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST, à falta de procuração nos autos do subscritor do apelo (fl. 67), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende a reclamada o processamento da revista (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular a representação.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, *Fábio Leandro Guariero*, atuou com base em substabelecimentos de poderes que constam nos autos (fls. 8, 16, 46 e 47). Ocorre que a procuração que deu origem aos substabelecimentos, outorgada pela agravante, foi trasladada no instrumento em fotocópia inautêntica (fl. 17/18), defeito que macula a representação, impedindo o trânsito do agravo, pois em descompasso com a exigência do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal que estabelece que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Registre-se que o art. 37 do CPC prevê expressamente a impossibilidade de atuação do advogado em juízo sem o competente instrumento de mandato, salvo nas exceções nele previstas, nas quais não se enquadra a interposição de agravo; que a regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada novo recurso interposto, constituindo-se matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado (artigo 301, § 4º, do CPC); e que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o defeito dessa natureza não pode ser regularizado na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O regular traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento e, por consequência, irregular a representação processual, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-65098/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
Agravado : JOSÉ ANTÔNIO
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a decisão vergastada conferiu interpretação mais que razoável à legislação constitucional e infra-constitucional aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional (fl. 76), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06), sustentando a viabilidade do recurso de revista interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular sua representação processual.

Com efeito, verifica-se dos presentes autos que, malgrado conste o substabelecimento autenticado do Dr. Francisco A. L. R. Cucchi para o signatário da presente peça recursal - Dr. Gustavo Lordelo e outros - esse não se faz acompanhado do instrumento de procuração que o legitima, de modo a verificar a regularidade da representação.

Destarte, a ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome do substabelecido, compromete o trânsito do presente apelo recursal, legitimando o seu não conhecimento por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, por aplicação analógica da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não o conheço.

3. Dessa forma, por inexistente, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-73815/2003-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : MERCUR S.A.
Advogado : Dr. Regis Pereira Sperb
Agravado : JOÃO ROGÉRIO GROSS
D E S P A C H O

1. O presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender não vislumbrar as violações apontadas e a especificidade dos argümentos, pois a decisão decorre da análise de fatos e provas, esbarrando no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fls. 32/33), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o conhecimento de seu apelo recursal (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do ora agravado, advindo da omissão da agravante evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Outrossim, há outros dois obstáculos que inviabilizam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Primo, não se encontram, também, trasladadas nos presentes autos as peças relativas à petição inicial e à sentença em desobediência ao comando estatuído no art. 895, § 5º, I, da CLT.

Segundo, foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74896/2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador : Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior
Agravada : MARIA DE FÁTIMA CASTELLAN LEAL
Advogada : Dra. Melissa Demari
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar a decisão agravada que determinou o acréscimo à conta de execução da multa de 20% do total do débito pago com atraso (fls. 02/11).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo sub judice.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74902/2003-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
Advogado : Dr. Dorival Pereira de Souza
Agravado : IVONE TENÓRIO CAVALCANTE
Advogado : Dr. Maurício Lourenço de Carvalho
D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 63), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano em relação à estabilidade provisória, bem como prequestionou a matéria danos morais no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74933/2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
Advogado : Dr. Raul Gonçalves Cunha
Agravado : JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Hilton Cláudio Dimari Vieira

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que o único aresto transcrito não possibilita o trâmite do recurso por dissenso jurisprudencial, pois não indicada a fonte de publicação (fl. 83), ensejando assim a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09), sustentando a viabilidade do recurso de revista interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular sua representação processual.

Com efeito, a única procuração trasladada nos presentes autos, à fl. 21, não menciona o signatário da presente peça recursal Dr. Raul Gonçalves Cunha, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome do subscritor do agravo de instrumento, legitima o seu não conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, por aplicação analógica da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não o conheço.

3. Dessa forma, por inexistente, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.348/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : CITIBANK N.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : RODOLFO DE SOUZA ROCHA
Advogado : Dr. Ana Maria Gomes Ramos de Carmelini

Agravada : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogada : Dra. Rosa Maria de Sousa Feitosa

D E S P A C H O

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que as matérias revolvidas estão assentes no conjunto fático-probatório dos autos, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte (fl. 178), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, no qual o ora agravante aduz, em suma, que seu recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT, merecendo ser processado (fls. 02/12).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181/184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185/189). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada da segunda agravada Dra. Rosa Maria de Sousa Feitosa, que subscreve a contraminuta e as contra-razões (181/189), advindo da omissão do agravante evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça não seria conhecida, por inexistente (Enunciado 164 TST), a contraminuta e as contra-razões.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz convocado **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

Relator

PROC. NºTST-AIRR-77570/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : WALTER, ELOY SOBIESIAK E COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. Carlos Mosele

Agravado : DINO FERRARI

Advogada : Dra. Cléo Mario Picon

D E S P A C H O

1. O presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender esbarrar a pretensão recursal nos fatos e provas dos presentes autos e na ausência de especificidade dos arestos trazidos à colação (Enunciado 296 do TST) ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/15).

2. O presente agravo não logra ser processado - não obstante encontrar-se tempestivo e subscrito por procurador habilitado - porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Com efeito, o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

Outrossim, há outros dois obstáculos que inviabilizam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Primo, a ausência do traslado da guia de recolhimento do depósito recursal - malgrado em sua peça de interposição de recurso de revista faça menção ao seu comprovante (fl. 43) - pois tendo sido o valor da condenação outrora arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais, fl. 34), acrescido da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 42), pelo Regional, incumbia à reclamada trasladar nos presentes autos a competente guia de complementação do recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, no valor total da condenação - ou do valor remanescente para atingir esse fim - ou no importe do limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista, não o fazendo, não há aferir o correto preparo do recurso de revista.

Segundo, a guia de recolhimento de custas processuais (fl. 66), além de condizer com valor aquém do devido, foi recolhida extemporaneamente - recurso apresentado aos 22/07/02 e custas pagas aos 15/10/02.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-77615/2003-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado : Dr. Irineu Manólio

Agravado : EDENILTON NEVES SOUZA

Advogado : Dr. Samuel Solomca

D E S P A C H O

1. A Presidenta do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fls. 68/69), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que houve violação de dispositivo constitucional e que demonstrou na revista o dissenso pretoriano (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-81238/2002-920-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

Agravante : MOINHO DE SERGIPE S. A.

Advogado : Dr. Antônio J. Novais Gomes

Agravado : JEFERSON SANTANA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Laert Nascimento Araújo

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de cópia do acórdão regional.

Digno de nota que a cópia inautêntica da decisão proferida nos embargos de declaração opostos (fls. 24/26) não supre a ausência do acórdão regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-82945/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MARCOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogada : Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar

Agravada : TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogada : Dra. Noedy de Castro Mello

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado relativamente ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 02/06).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo sub judice.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87174/2003-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : NELSON LUIZ DOS SANTOS COUTINHO

Advogada : Dra. Márcia Galvão Faria

Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

D E S P A C H O

1. O Presidente do 1º Regional, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que o Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável à espécie, não violando preceito de lei na sua literalidade e por inexistir divergência jurisprudencial



válida sobre o tema em discussão (fl. 60) ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09), sustentando a viabilidade do recurso de revista interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular sua representação processual.

Com efeito, a única procuração dos presentes autos, à fl. 06, não menciona a signatária da presente peça recursal Dr. Márcia Galvão Faria, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome da subscritora do agravo de instrumento, legítima o seu não conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, por aplicação analógica da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não o conheço.

3. Dessa forma, por inexistente, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-8738/2002-900-22-00-9TRT - 22ª REGIÃO

Agravante : MARIA LINDALVA LIMA
Advogado : Dr. Almir Carvalho de Sousa
Agravados : MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA COSTA E OUTRO

Advogado : Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira
D E S P A C H O

1. O Presidente do 22º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender não violados em sua literalidade os dispositivos legais apontados e por esbarrar o tema relativo à ofensa do art. 37 da Constituição Federal no óbice do Enunciado 297 do TST e na ausência de especificidade dos arestos trazidos à colação, nos moldes do Enunciado 296 desta Corte (fls. 104/106), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a ora agravante a viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, tendo sido a agravante intimada do despacho denegatório aos 23/08/01 (5ª feira), fl. 108 verso, o prazo para recurso iniciou-se aos 24/08/01 (6ª feira) e expirou-se aos 31/08/01 (6ª feira), entretanto, o presente apelo recursal foi protocolizado somente aos 05/09/01 (fl. 02), deveras extemporâneo.

Assim, não há conhecer do apelo, por manifesta intempestividade.

3. Dessa forma, por intempestivo, não conheço do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-493/1997-016-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAZIRA ASMAR MUSSER PRADO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BLAICHMAN
D E S P A C H O

1. A Reclamante, Nazira Asmar Musser Prado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.712/1992-009-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO : SALÃO UM CABELEIREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
D E S P A C H O

1. A Reclamante, Rubenilda Pereira de Souza, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02064/2001-030-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA
AGRAVADO : CONSÓRCIO SAVETE SOCIEENGE ANDRADE DE VALADARES

ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02117/1996-042-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO- TRANSERP S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN
D E S P A C H O

1. Odair Figueira, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. PETIÇÃO DE FLS. 27

O Agravante, mediante a petição de fls. 27, postula a requisição dos autos principais para análise do agravo de instrumento.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item II, § único, c, o agravo poderá ser processado nos autos principais, mediante postulação do Agravante no prazo alusivo a esse recurso. Nas razões do agravo de instrumento, protocolado em 12.04.2002 (fls. 02), não houve pedido de seu processamento nos autos principais e a petição em comento, foi protocolada três meses depois da data de interposição desse recurso, isto é, em 12.07.2002.

Nesse contexto, o pedido do Agravante, realizado intempestivamente, não encontra amparo na mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual indefiro-o.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02144/1999-281-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO : DEMERVAL SALGADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão reproduzida a fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia da decisão, em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 86), está sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03603/2002-911-11-40-5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BELO ISACKSON

ADVOGADO : DR. JÓAO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03623/2002-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO : LUIZ MANOEL SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 06/27) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se, ainda, que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação e da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03772/2002-911-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : CMI POWER AMAZONAS LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03778/2002-911-11-40-2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : ROMEU DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 11, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05451/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA ÁGUA BRANCA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADOS : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 119, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/23).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 24/120) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1197/2000-007-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADO : CLAUDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em que foram apreciados os embargos de declaração de fls. 79/80.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14266/2002-900-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTEVAM SÃO TIAGO MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADA : MARIA LÚCIA MACHADO
AGRAVADA : MAC PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1. Os terceiros embargantes, Estevam São Tiago Machado e Elizabeth de Moraes Machado, interuseram agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.447/2002-103-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIWORLD COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DR. DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADA : ROSÂNGELA CARVALHO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 135/136, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.832/2000-431-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : WALDEMAR GALVÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO SARCINELLI CAPPE

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Transportadora Nazareth Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-1.911/2001-032-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : DOMINGOS MORESCO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO : NERI NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

1. Neri Nicolau dos Santos ajuizou ação trabalhista perante Domingos Moresco Júnior e Eletrobom Produtos Elétricos Ltda. (fls. 10/16), pretendendo a condenação destes ao pagamento das seguintes parcelas: indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego; salários relativos aos meses de setembro a novembro de 1998; férias referentes aos períodos aquisitivos de 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 2000/2001; parcelas rescisórias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.

As Reclamadas apresentaram defesa à ação trabalhista (fls. 20/25).

A Segunda Vara do Trabalho de São José - SC julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: salários relativos aos meses de setembro a novembro de 1998; parcelas rescisórias; multa estabelecida no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (sentença, fls. 36/39). Inconformadas, as Reclamadas interuseram recurso ordinário (fls. 41/44), com fulcro na alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentaram ser devido o pagamento apenas das parcelas relacionadas na defesa.

Denegou-se seguimento ao recurso ordinário, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais (fls. 45). Dessa decisão as Reclamadas interuseram agravo de instrumento (fls. 47/51), amparando-se no art. 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegaram que o recurso ordinário por elas interposto merecia ser regularmente processado.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 57/60, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, conforme o seguinte entendimento registrado na ementa, **verbis**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não há como conhecer do recurso ordinário que não está acompanhado do pagamento das custas processuais nem do recolhimento do depósito recursal, uma vez que eles constituem pressupostos de admissibilidade" (fls. 57).



Inconformadas, as Reclamadas interpuseram agravo regimental (fls. 62/68), alegando, em síntese, que "a decisão que denegou o Agravo de Instrumento é de ser anulada de pleno direito, uma vez que a Presidência do Regional não tem competência para julgar este recurso, tampouco para indeferir o seu seguimento" (fls. 68).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, mediante o juízo de admissibilidade expendido na decisão reproduzida a fls. 69, denegou seguimento ao agravo regimental, registrando que "a via eleita, todavia, desserve ao fim pretendido".

Dessa decisão as Reclamadas interpuseram recurso ordinário (fls. 70/78), em que requerem seja deferido "O PROCESSAMENTO E SUBIDA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que denegou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO, estando certo o Recorrente, que a luz empírica desse TRIBUNAL iluminará a decisão para restaurar a ORDEM PROCESSUAL configurando ato inefável de JUSTIÇA" (fls. 77, destaques no original).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que "novamente incorre em equívoco o recorrente no tocante à eleição da medida recursal cabível *in casu*" (fls. 79).

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/09), com fulcro no art. 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Requereram, em síntese, a reforma do "despacho proferido no AGRAVO REGIMENTAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, para DEFERIR O PROCESSAMENTO E SUBIDA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que denegou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO, estando certo o Recorrente, que a luz empírica desse TRIBUNAL iluminará a decisão para restaurar a ORDEM PROCESSUAL configurando ato inefável de JUSTIÇA" (fls. 09, destaques no original).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85).

2. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória ao seguimento de recurso ordinário em agravo regimental, o qual tivera seu seguimento denegado sob o fundamento de ser incabível, em razão de ter sido interposto em relação a decisão colegiada proferida em agravo de instrumento pelo Tribunal a quo, mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em vista da deserção do recurso ordinário.

Não merece processamento o presente agravo de instrumento, porque:

a) não cabe agravo regimental em face de decisão colegiada; e
b) não cabe recurso da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento, conforme a tese registrada no Enunciado nº 218 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1930/2000-094-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

AGRAVADO : GENIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão fls. 59-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.060/1997-024-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADOS : ELIZABETH BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque, consoante indicado pelos Agravados a fls. 78/79, dele não constam as cópias de todas as procurações outorgadas ao advogado dos Agravados, da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da petição de recurso de revista, da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso e do comprovante de recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21274/1997-010-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999. 3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.227/2001-005-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON MONTEIRO LOPES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADA : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal, visto que, consoante indicado pela Agravada a fls. 21, dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.318/1998-670-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

AGRAVADO : CRIS SEBASTIAN WEILCKER MARTINEZ

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 88/89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas razões recursais é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de 20 novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2643/1999-079-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

AGRAVADO : LINDAIR PAULO GODÓI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 148, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 150/154).

2. O agravo não logra ser processado, porque a decisão agravada, em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, está em consonância com os termos do Enunciado nº 218 desta Corte, verbis: "Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Registre-se, por fim, ser incabível o argumento da Agravante de ocorrência de violação, mediante a decisão agravada, do art. 5º, LV e XXXV, constitucional. O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (STF, AgRg, RE 189.265-1-DF, Maurício Corrêa, Ac. 2ª T).

3. Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.664/1998-312-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FIORINI

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

1. O Município de Guarulhos interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29522/2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADA : ELIAS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 149, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação, pois a signatária do agravo de instrumento (fls. 02/09), Dra. Luciana A. Sanches de Sena, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia da procuração por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes não consta nos autos.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Acrecente-se, ainda, que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, tendo em vista que as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 11/150) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se, por fim, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-314/2003-024-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BOSCO
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

D E S P A C H O

1. O Reclamante, José Bosco, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.742/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO : FRANCISCO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 61/68).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.520/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCY BERNARDINO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 128/131, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 19/132) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-348/2002-008-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITA CONTENTE GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MACEDO
AGRAVADO : DENIVALDO PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 64/65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante de Terceiro, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36239/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECELAGEM CINERAMA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADA : VERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-395/2002-131-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO : LEANDRO LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50/51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-41/1999-127-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IONE GARGIONE JUNQUEIRA BIN-FORD
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA
AGRAVADO : ALMIR APARECIDO NEVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ

D E S P A C H O

1. Almir Aparecido Neves ajuizou ação trabalhista perante Ione Gargione Junqueira Binford (fls. 41/46), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 07 de dezembro de 1987 e que o seu contrato de trabalho fora rescindido em 22 de abril de 1999. Pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças decorrentes da inobservância do piso salarial; saldo de salário; horas extras; férias; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; gratificação por tempo de serviço; multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); salário-família; adicional de insalubridade; indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego; indenização estabelecida no art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 47/59).

A Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio - SP, mediante a sentença reprodutiva a fls. 18/25, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário referente ao mês de abril de 1999; décimo terceiro salário; férias; horas extras; multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias; repercussão da gratificação por tempo de serviço no cálculo do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras, da indenização por tempo de serviço e dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Inconformada, a Reclamada, Ione Gargione Junqueira Binford, interpôs recurso ordinário (fls. 26/37), com fulcro na alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que não são devidas as parcelas decorrentes da descon sideração da justa causa para rescisão do contrato de trabalho.



O Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio - SP denegou seguimento ao recurso ordinário, em razão da deserção.

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), sustentando, em síntese, que o depósito recursal fora efetuado de forma correta. Além disso, alegou que o recolhimento das custas processuais fora realizado no valor contido na sentença de primeiro grau.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/70). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso ordinário. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 75/76, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o depósito recursal fora efetuado em valor inferior ao estipulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso constitucional (fls. 78/81), amparando-se no art. 5º da Constituição Federal. Sustentou que o depósito recursal fora efetuado no valor correto e que é ínfima a diferença entre o valor exigido pelo Tribunal Regional e o depositado no momento da interposição do recurso ordinário.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso constitucional por meio da decisão de fls. 83.

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 86/88), com fulcro na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que "o depósito recursal foi criado para garantir o juízo e, não é ínfima diferença que possa acarretar prejuízo a parte contrária" (fls. 87) e que "o artigo 511, § 2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, afirma que 'a insuficiência no valor do preparo implica na deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias'" (fls. 87).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso constitucional (fls. 89, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO. RECURSO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST

A Reclamada interpôs recurso constitucional da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento de agravo de instrumento.

Denegou-se seguimento ao recurso constitucional, sob o fundamento de que "não existe previsão legal para interposição do referido recurso" (fls. 83).

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, que "o depósito recursal foi criado para garantir o juízo e, não é ínfima diferença que possa acarretar prejuízo a parte contrária" (fls. 87) e que "o artigo 511, § 2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, afirma que 'a insuficiência no valor do preparo implica na deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias'" (fls. 87).

Não merece processamento o presente agravo de instrumento, porque:

a) a Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, qual seja a inexistência de previsão legal para o cabimento de recurso constitucional;

b) não existe, no ordenamento jurídico, o recurso constitucional; e c) não cabe recurso da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento, conforme a tese registrada no Enunciado nº 218 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.133/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK

ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. FERNANADO AUGUSTO VOSS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, constando, apenas, a fls. 68, um substabelecimento outorgando poderes ao advogado do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44004/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CENCIANI

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, 221 e 330 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46082/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DO CARMO LINS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO FARIA

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIRACAN LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 68/69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/74) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-530/2002-058-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY JOSÉ DE FARIA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADAS : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 108/110, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado das Agravadas (Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda. e Outra).

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.746/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

AGRAVADO : JURANDIR DE ANDRADE BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em que foram apreciados os embargos de declaração de fls. 73/75.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.031/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELLA BARRETO

AGRAVADO : RODOLFO JOSÉ KNAPPE

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 153/155, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.261/2002-900-01-00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

AGRAVADOS : ANDERSON MENEZES COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 111, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Registre-se que as cópias destinadas à formação do instrumento encontram-se sem autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.318/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO M. B. VIEIRA
 AGRAVADO : CECÍLIA DE FÁTIMA BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82/83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 03/15).
 2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da guia de recolhimento das custas. Tampouco há referência acerca do recolhimento delas na decisão agravada, em que se menciona apenas sobre o depósito recursal das fls. 440 dos autos originais.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-587/2002-019-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA
 ADVOGADO : DR. CELSO JONUSAN
 AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO IMPERIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PLÁCIDO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/51) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-639/2002-906-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ADELMO TABOSA CAMPOS

D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia das procurações, das decisões recorrida e agravada, das respectivas certidões de publicação, do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.135/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JR.
 AGRAVADO : VALDECI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-688/2001-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO : JOEL CANDIDO FLORENCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45/46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688.481/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPUÃ

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES

RECORRIDO : ANTENOR MIOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 300/301, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Registrou, no que diz respeito à prescrição da ação, o seguinte entendimento, **verbis**:
 "A prescrição trintenária de que trata o parágrafo 5º, do artigo 23 da Lei 8.036/90 deve ser aplicada quando vigente o contrato de trabalho ou quando o empregado reivindica seu crédito dentro do biênio subsequente à ruptura do vínculo laboral, hipótese dos autos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 95 do C. TST" (fls. 300).

Inconformado, o Município de Ipuã interpôs recurso de revista (fls. 303/305), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que é quinquenal o prazo da prescrição da pretensão referente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreveu aresto (fls. 304).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 307.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 308, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 312/313).

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS Nºs 95 E 362 DO TST
 O recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado não merece prosseguimento, visto que a tese contida na decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento registrado nos Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte, **verbis**:

"**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

"**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Afastam-se, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-695/2002-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLENE FERREIRA MACEDO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH

AGRAVADA : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-701/2001-008-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN

AGRAVADA : JOSÉ AUGUSTO COUTO BARRETO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada ofensa direta a dispositivo constitucional, na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 80/84) não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a procuração acostada a fls. 21 apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-719/2002-008-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - ABO/MG
 ADVOGADA : DRA. LUCIA M. P. FREITAS
 AGRAVADA : SANDRA WARDI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS DIONÍSIO COUTINHO PIMENTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 52/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-731908/2001.7TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADOS : GISELE MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-74257/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 126/127, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls.107), de modo que não há como aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. Registre-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-749721/2001.8TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. FREDERICO LUIZ DE FREITAS
 AGRAVADO : JERSON DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. MAURO ABRÃO SIUFI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 56/57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, todavia, não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, no tocante à data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 53), não se podendo, portanto, aferir a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-75.182/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

1. O Reclamante, José Francisco Paixão, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, da guia de recolhimento das custas e do comprovante de pagamento do depósito recursal. Acrescente-se, ainda, que as cópias apresentadas encontram-se sem a necessária autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-75954/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : MANOEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 106, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-76437/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELÁDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONIDA ROSA DE MORAES
 AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-76439/2003-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA

AGRAVADO : MAUDÍLIO ODACIR PUTINI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AI-766/2001-113-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : V.T.R. TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO S. BENEDITO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PALARETTI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

Ademais, as peças que formam o presente agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.601/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUMIDENSO - MINAS GERAIS INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADA : SELMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 143, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO, ARGÜIDA PELA AGRAVADA

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque, consoante indicado pela Reclamante a fls. 148 e 180, dele não consta a cópia da guia de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado do mencionado documento é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-788/2001-205-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
AGRAVADO : ALMIR MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801180/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809469/2001.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA NEUMA SOARES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração e, ainda, da certidão de publicação deste último.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-88082/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DRA. LÍDIA TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO : FICOSA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 143, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo.

A decisão agravada, conforme certidão de fls. 144, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08.11.2002 (sexta-feira). Considerando o início da contagem do prazo recursal na segunda-feira, dia 11.11.2002, a Reclamante tinha até o dia 18.11.2002 (segunda-feira) para interpor o agravo de instrumento, porém somente o fez em 20.11.2002 (fls. 148), quando já transcorrido o octídio legal.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-897/2000-018-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS ESTADO DA BAHIA-CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/16).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da guia de recolhimento das custas.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-982/1989-004-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATTISTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

1. A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ interpôs agravo de instrumento (fls. 03/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da guia de recolhimento das custas, do comprovante de depósito recursal, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.075/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

Agravante : ANDRÉA FARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Vlademir de Freitas
Agravada : AFTER SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Gustavo Ábido Zago

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 109, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempo, bem como sem autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Publicado o despacho denegatório do Recurso de Revista em 8/2/02 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 11/02/02 (segunda-feira) e termo em 18/2/02 (segunda-feira). O Agravo de Instrumento somente foi apresentado em 19/2/02 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumprе salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Agravo de Instrumento dentro do prazo de oito dias, tampouco comprovou ter sido o dia 18/2/02 feriado local - o que justificaria a prorrogação do prazo recursal - desatendendo-se, portanto, a Orientação Jurisprudencial 161 da SDI.

A agravante, à fls. 130/131, requereu juntada de petição em 24/03/2003, solicitando inclusão de declaração de autenticidade das peças trasladadas, sendo que o Agravo de Instrumento foi interposto



em 19/02/2002, ou seja, mais de um ano antes. Entretanto, nessa fase recursal, a regra é a de que no ato da interposição do recurso estejam presentes todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Portanto, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.794/2002-900-19-00.5TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : DONIZETE DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Abel Souza Cândido
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional. O traslado referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-72/2002-016-13-40.6 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO : GUIMARÃES ALVES CHAGAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer Ministerial às fls. 21/22, pelo não conhecimento. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que o ora agravante trasladou para os autos apenas a cópia autenticada do acórdão regional, deixando de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-97/2002-016-13-40.0 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO : IVALDO FRANCISCO DE MELO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer Ministerial às fls. 22/23, pelo não conhecimento. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que o ora agravante trasladou para os autos apenas a cópia autenticada do acórdão regional, deixando de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-233/2001-098-15-00.6 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MANUEL CAMPOS FILHO
ADVOGADO : NEIDE TAVELIN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.**, às fls. 02/12, contra a decisão de fl. 130, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

O acórdão de fls. 99/102, complementado às fls. 112/113, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o despacho denegatório do recurso ordinário, por deserto.

Contra o acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento, a ora Agravante interpôs o recurso de revista de fls. 115/128, cujo seguimento foi denegado.

A decisão de fl. 130 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-259/1999-255-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**, às fls. 04/09, contra a decisão de fl. 97, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT e Enunciado nº 333/TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

O acórdão de fls. 72/79, consigna que "A Cosipa manteve contrato de prestação de serviços de natureza civil como a real empegadora dou autor (...) Ressurge aqui a máxima importância do princípio contido na teoria do risco, a qual implica na culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', que a recorrente Cosipa não pode se esquivar e de que cogita o En. 331 - IV do C. TST, plenamente aplicável ao caso." (fl. 73). Contra este acórdão regional que negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, esta intentou com o Recurso de Revista de fls. 82/90, cujo seguimento restou denegado.

No entanto, no que tange à responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com o En. 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-367/2000-027-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADA : DENISE MUNDSTOCK DE NEGRI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIRO-SAN
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-511/2001-030-04-40.5 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADA : JANDIRA TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 70/71, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 80/89.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-546/2002-014-10-40.3 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE: MÁRCIO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravantes de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-579/2001-021-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: CARILDES ELIZA CHIARELLI

ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

AGRAVADO: COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798/2001-005-10-40.0 TRT 10ª REGIÃO
Agravante: TEREZINHA DE JESUS BALDONI FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-868/1998-611-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ RATHKE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 07/08, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação, da decisão originária e dos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC Nº TST-AIRR-947/2000-058-15-00. 4 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE PAULINA DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO : ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NEIDE PAULINA DE BRITO RODRIGUES**, às fls. 02/08, contra a decisão de fl. 142, do Juiz Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 e § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST.

O acórdão de fls. 132/134, do TRT da 15ª Região, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária para declarar o efeito *ex tunc* à nulidade contratual, nos termos do art. 37, II, da CF, julgando improcedente a ação trabalhista, uma vez que não havia pedido de saldo de salário *stricto sensu*.

A decisão de fl. 142 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não ensejam a revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, e Enunciado 221 do TST.

In casu, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 363 do TST, cujo entendimento é no sentido de que o contrato de trabalho firmado após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é absolutamente nulo, conferindo ao obreiro somente o direito ao recebimento da contraprestação pactuada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1001/2002-098-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FRIZZOLA BARROS

AGRAVADA : GABRIELA LOPES BESE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao seu advogado, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1034/2002-110-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURACI VALENTIM DIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA GUERRA LAGES

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DUARTE DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1141/2001-462-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

AGRAVADO : JOILSON DANTAS GÓES

ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SANTOS

AGRAVADO : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, às fls. 153/158, contra a decisão de fl. 150, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 5ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

O acórdão de fls. 118/119, complementado às fls. 130/132, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o despacho denegatório do agravo de petição, por deserto.

Contra o acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. interpôs o recurso de revista de fls. 135/148, cujo seguimento foi denegado.

A decisão de fl. 150 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1167/2002-017-03-40.8 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR LOPES MAPPA

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1221/2002-017-10-40.7 TRT 10ª REGIÃO

Agravante: GILMAR BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 34/35, que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 45/48.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial e da contestação, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1293/2002-921-21-40.7 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADA : RAILDA MEIRA SALDANHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 08/09, que denegou seguimento ao recurso de revista. Parecer Ministerial às fls. 20, pelo não conhecimento.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1329/2002-036-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO : ROGÉRIO JUSTINIANO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1354/1998-001-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: MARIA IGNEZ BIAGIONI DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00136/1999-191-17-40.5 TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ AMÂNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 110/111, que julgou os embargos declaratórios interpostos pela reclamada.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1375/1995-031-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : MIGUEL MIRANDA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01409/1997-030-01-40.6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : MARCELO RIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

De plano reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1428/2001-018-01-40.6 TRT 1ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da procuração outorgada a advogada do agravado, do despacho denegatório, e do comprovante de recolhimento do depósito recursal para o Recurso de Revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1635-1991-036-01-40.0 TRT 1º REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 266/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1860/2001-110-03-40.3 TRT 3º REGIÃO

Agravante: SEBASTIÃO DOMINGOS PONCIANO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA INÊS LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação e da decisão originária, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02900-2002-001-11-40-2TRT 11º REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS POPULARES LTDA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO : EDNILDO MOTA REBELO
ADVOGADA : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o agravo não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

A certidão de fl. 134, intimando o recorrente do despacho denegatório do seu recurso de revista, fora publicada no Diário Oficial do Estado no dia **31.10.2002 (quinta-feira)**, iniciando-se, assim, a contagem do oitavo dia legal, no dia **01.11.2002 (sexta-feira)**, findando-se, portanto, peremptoriamente, inexoravelmente, no dia **08.11.2002 (sexta-feira)**. O presente agravo de instrumento, entretanto, só fora protocolizado, perante o TRT de Manaus, no dia **11.11.2002 (segunda-feira)**, conforme se vê à fl. 02 dos autos, donde resulta a sua clara e evidente intempestividade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-RR-03980-2002-900-04-00-4TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 255/260, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto ao pagamento de horas extras além da oitava.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 262/265.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua irregularidade de apresentação processual.

Com efeito, a procuradora firmatária do presente apelo, Drª Evangelia Vassiliou Beck, está contemplada no substabelecimento de fls. 138, subscrito pelo Dr. Silvio Luis Gonçalves, que, por sua vez, foi contemplado com os poderes expressos outorgados pelo reclamado na procuração de fls. 140/141.

Não obstante, a data de vencimento constante desta última procuração é dia 13/11/1998, uma vez que expressamente dispôs sobre seu prazo de vigência ou validade.

Assim, o recurso de revista não satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois sua signatária não estava devidamente habilitada para firmar tal peça processual. Note-se que a interposição do recurso de revista se deu em 13/03/2001 (fls. 262).

Essa circunstância determina não seja conhecido o apelo.

Isso porque, de acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante.

Assim sendo, o Recurso de Revista interposto é inexistente, por irregular sua representação processual. Incidência do Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que não se configura, na hipótese, o mandato tácito previsto nessa súmula, fazendo-se mister ainda ressaltar que a presença de outras peças nos autos assinadas pela ilustre advogada não a torna legalmente habilitada ao mencionado patrocínio.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00492/2001-043-12-00.5TRT 12º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA.
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO : MARIOSAN MANDUCA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposto extemporaneamente.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 26.08.2002, segunda-feira, conforme certidão de fl. 122, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 27.08.002 (terça-feira).

Cumpre ressaltar que o Município/Reclamado é beneficiário do artigo 188 do Código de processo civil, sendo-lhe computado o prazo em dobro para recorrer.

Ocorre, que o presente Agravo Instrumento foi apresentado no dia 13.09.2002 (sexta-feira), conforme se constata no protocolo às fls. 124 dos autos.

Assim, considerando o disposto no art. 897, da CLT, segundo o qual o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 08 (oito) dias, consubstanciado com o art. 188 do CPC, o qual determina que o prazo para a Fazenda Pública recorrer é computado em dobro, e, sendo o apelo apresentado após o 16º dia, o mesmo revela-se intempestivo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-497/1999-304-04-40.2TRT 4º REGIÃO

AGRAVANTE : FENAC S.A FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADA : FABIANE RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com peças não autenticadas, a despeito da existência de requerimento específico para tanto, formulado na exordial.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Ressalte-se ainda, que a parte deve apresentar cópias do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade processual.

A inobservância a esta regra acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças colacionadas defeituosamente ou ausentes, ainda que essenciais, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-561/2001-017-04-40.2TRT 4º REGIÃO

AGRAVANTE : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : ALEXANDRO CASTRO
ADVOGADA : DR. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 85/91), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliais, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00598/2002-078-03-40.7TRT 3º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO :



D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o presente apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Mesmo se assim não o fosse, a reclamada também não cuidou de colacionar nos autos, cópia da procuração outorgada ao procurador do reclamante, documento obrigatório à instrumentalização do agravo, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00653/2001-068-09-40.8TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00661/2000-016-12-40.8TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE R. MÜCKLER
AGRAVADO : WANDERLEI ONOFRE SCHMITZ
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 96/98, que julgou os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-6646/2002-906-06-40.4 TRT 6ª REGIÃO

Agravante: ELSON SOUTO E CIA LTDA

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : AILTON ARNALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00725/1998-224-01-40.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. - PRONTONIL.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS
AGRAVADA : CHRISTIANI MIRCE FLOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o presente apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00938/1996-022-15-41.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA E HARAS PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 104/105, que julgou o Agravo de Petição interposto pela reclamada.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-01325/1990-003-07-40.0TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ VALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 10/16), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-01474/1998-007-04-40.9TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEON CARLOS PEDDE MUSS
 ADVOGADO : DR. INGO DIETRICH SOHNGEN
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. FERNANDES GONÇALVES
 D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 165/176), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR- 15483/2002-902-02-00-2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO : EDIVAN SANTOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, às fls. 187/191, em face da decisão de fls. 183/184, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à empresa tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 172).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-01647/1989-017-03-40.0TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL.
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
 AGRAVADO : PEDRO MOACIR PINTO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópias das certidões de publicações do Acórdão Regional de fls. 136/141, e do acórdão de fls. 143/144, que julgou os embargos declaratórios interpostos pelos reclamantes.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, bem como cópia da certidão de publicação dos embargos interpostos, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-30653/1998-651-09-40.3 TRT 9ª REGIÃO

Agravante: PEDRO TERNOSKI

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : FISCO DATA EDIÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 126/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-3263/1998-067-02-40.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, não prestando para esse fim, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 131, conforme texto do Enunciado 284 desta Corte, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade.

DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento

Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-60707/2002-900-02-00.8 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-RR-769.443/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
 RECORRIDO : ARY DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 240/243, não conheceu do Agravo de Petição do reclamado, por deserção.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 245/254.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação do banco.

Com efeito, a peça recursal vem subscrita por advogado sem procuração nos autos: Dr. Luciano Bacciotte Ramos. Os documentos apresentados pelo mandatário-réu se restringe aos instrumentos de fls. 70/70-v, 156 e 177/178, que não fazem referência ao causídico em apreço de molde a outorgar-lhe poderes para o representar perante o foro.

Dessa forma, sem o devido mandato, não está o subscritor da Revista habilitado para a representação processual (art. 37 do CPC), tornando inexistente o apelo. Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que não se configura, na hipótese, o mandato tácito previsto nessa súmula, fazendo-se mister ainda ressaltar que a presença de outras peças nos autos assinadas pelo ilustre advogado não o torna legalmente habilitado ao mencionado patrocínio.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00241/2002-006-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA
 AGRAVADOS : GLEIDE BARBOSA CANUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES
 D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00751-2001-002-19-40-9TRT - 19ª REGIÃO

Agravante : LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
 Advogado : Dr. André Paiva Lopes
 Agravado : MARIA JOSÉ TORRES AUGUSTINHO
 Advogado : Dr. Genaro Acioly de Amorim
 D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54/55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Luiz Roberto Porto Farias, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, na inexistência de demonstração da violação do art. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, e no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 63).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, e, ainda, porque o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, inviabilizando a verificação da data de sua interposição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão e da petição do recurso de revista com registro da data de sua interposição legível são essenciais para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02457/1999-511-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : LÚCIA CRISTINA MAGALHÃES LIMA
 Advogada : Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero
 Agravados : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 D E S P A C H O

1. Lúcia Cristina Magalhães Lima interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 05/82) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09288-2002-900-03-00-5TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LUIZ RAMOS
 Advogado : Dr. Carlos Tadeu Braga
 Agravado : HERMELINDO PEREIRA dos Santos
 Advogado : Dr. Leonel Garibaldi Fontes
 D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, ante a inexistência de demonstração da violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 33 verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1073/2002-110-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ARGEU VÍTOR DE PAULA MARTINS
 Advogado : Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi
 Agravada : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado : Dr. Jackson Resende Silva
 D E S P A C H O

1. Argeu Vítor de Paula Martins interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1453/2002-058-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogada : Dra. Fernanda Nogueira Corradi
 Agravada : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Remaclo de Oliveira Nunes
 D E S P A C H O

1. Mediante a decisão reproduzida a fls. 55/56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularidade do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Note-se que, apesar de na decisão agravada haver registro no tocante à tempestividade do recurso de revista, dela não constam dados objetivos para a verificação dessa informação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20257/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : TECNOBRO INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado : Dr. Roberto Massao Yamamoto
 Agravado : EDMUNDO NICÁCIO DE ANDRADE
 Agravado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 D E S P A C H O

1. A Tecnobro Industrial Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e dos Agravados, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da guia de recolhimento das custas, do comprovante do depósito recursal, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2061/2000-451-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANERJ S.A.
 Advogado : Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga
 Agravado : RONALDO MARTINS COUTINHO
 Advogado : Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero
 D E S P A C H O

1. O Banco Banerj S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22036/2002-008-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Vidal de Lima
Agravado : LEANDRO DE SOUZA BATISTA
Advogado : Dr. Marcelo Ramos Rodrigues
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 70/71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, tendo em vista que tanto a petição de sua apresentação quanto as suas razões, não se encontram assinadas pelo advogado cujo nome ali se encontra registrado, isto é, Dr. Antônio Vidal de Lima, o que o torna inexistente.

Ademais, o agravo também não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Note-se que, embora na decisão agravada haja referência à tempestividade do recurso de revista, dela não constam dados objetivos para a aferição dessa informação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Acresce que, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/72) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22165/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravados : AGENOR DA PAZ DE JESUS E OUTROS
Advogada : Dra. Honorina Antunes dos Santos
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 130, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 121), de modo que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que na decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 130), não há referência à sua tempestividade nem constam dados objetivos para a sua aferição.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26381/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

Agravante : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado : Dr. Rodrigo C. M. Cândido
Agravada : LAURA ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Auro Episcopo Rosa
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo de instrumento (fls. 02/08), Dr. Rodrigo C. M. Cândido, que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 37/40), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia da procuração por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes não consta nos autos.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27271/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MATILDE MIOTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Luciano Bacciotte Ramos
Agravado : ANTÔNIO IGNOTO
Advogado : Dr. Jarbas Bueno do Prado
Agravado : AUTO ELÉTRICO MECÂNICA MOREIRA GUIMARÃES S/C LTDA.
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.288/2002-900-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.
Advogada : Dra. Lucilene Soares
Agravado : KLINGER LEMOS MONTEIRO
Advogado : Dr. Ademário do Rosário Azevedo
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da procuração do Agravado e a da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36812/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : SANTA HELENA ÁGUA MINERAL LTDA.
Advogado : Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Agravado : ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
D E S P A C H O

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, da petição de recurso de revista, da guia de recolhimento das custas e do comprovante do depósito recursal, e, ainda, porque as cópias apresentadas encontram-se sem a necessária autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36932/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
Advogada : Dra. Lúcia Helena Marques Mioto
Agravado : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ACUNHA
Advogada : Dra. Márcia Aparecida da Fonseca
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 05/49) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.257/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada : Dra. Christiane da Costa Silva
Agravado : JORGE D'ÁVILA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Fernando Alberto Moreira



D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39309/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada : Dra. Ana Cláudia Moro Serra
Agravado : CELSO PIANTINO DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Sílvia Piantino de Oliveira

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação das decisões proferidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46416/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador : Dr. Irineu Manólio
Agravado : ANASTÁCIO MOISÉS DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe

D E S P A C H O

1. O Município de Guarulhos interpõe agravo de instrumento a fls. 02/07.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão denegatória do recurso de revista, da certidão de publicação da decisão proferida no recurso ordinário e da decisão prolatada nos embargos de declaração com sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50070/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ WALDECIR CONTI.
Advogada : Dra. Marisa Galvano Machado
Agravada : CEGELEC ENGENHARIA S.A.
Advogada : Dra. Elaine C. de Souza Martins
Agravado : GTS GRUPO TÉCNICO DE SERVIÇO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

A Agravada Cegelec Engenharia S.A apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90/93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95/100).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 09/88 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50126/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BISFARMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : Dr. Chead Abdalla Júnior
Agravada : MERCES NORONHA FERREIRA
Advogado : Dr. Carlos Estevão de Sousa

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele, além de não constar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, necessária para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, as peças reproduzidas (fls. 10/63) encontram-se sem autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50388/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADA : APARECIDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61/63). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 63 - verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento e pelo desprovimento do agravo (fls. 66/68).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional não é válida, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, por encontrar-se sem as assinaturas da Juíza Presidente da Turma julgadora, da Juíza relatora e da Representante do Ministério Público do Trabalho. Além disso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da referida decisão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50610/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS MAN-SOURI LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Henrique C. Viveiros
Agravado : ROSNI FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele, além de não constarem as cópias da procuração do agravado, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação da decisão agravada, as peças trasladadas a fls. 11/20 e 26/41 encontram-se sem autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-531/1996-005-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
Advogada : Dra. Adriana Tapioca Bastos
Agravado : ANTÔNIO MARQUES DE JESUS
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 210 E 266/TST e no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Ademais, as peças que formam o presente agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53798/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : BOMPREGO BAHIA S.A.
Advogada : Dra. Adriana Lessa Cícero
Agravada : SANDRA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado : Dr. Edson Teles Costa

D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, das decisões recorrida e agravada, das respectivas certidões de publicação, do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53804/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe
Agravada : PERMENTAL S.A. METAIS PERFURADOS
Advogada : Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento de custas.

Ademais, as peças que formam o presente agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99. Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-539/1989-002-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

Agravantes : LUIS CARLOS FERREIRA E OUTRA
Advogado : Dr. Agnaldo Luis Fernandes
Agravado : LUIS ANTÔNIO ALEXANDRE
Advogado : Dr. Waldir Vilela
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Executados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularidade do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

De outra parte, dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

In casu, encontra-se irregular a representação dos Agravantes pelo Dr. Agnaldo Luis Fernandes, subscriptor do agravo de instrumento. Com efeito, embora conste no processo documento (fls. 12), em que o Dr. Ademir Antônio de Barros, substabelece na pessoa do Dr. Agnaldo Luis Fernandes os poderes que lhe foram conferidos pelos Agravantes, não há cópia da procuração, em que se registram os poderes outorgados pelos Agravantes ao Dr. Ademir Antônio de Barros.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54728/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : AMÓS CHAVES DA FONSECA
Advogado : Dr. Carlos Estêvão de Sousa
Agravada : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Aquilas Antônio Scareli
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39/40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 06/42) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56320/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : XEROX DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Antônio César Ribeiro
Agravado : ABÍLIO SADDI TÁVORA D'CORREA
Advogado : Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves
D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia das procurações, das decisões recorrida e agravada, das respectivas certidões de publicação, do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56322/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
Advogado : Dr. Valério Carvalho Lima
Agravado : MARCOS LOPES DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Jorge Alaide Figueiredo
D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia das procurações, das decisões recorrida e agravada, das respectivas certidões de publicação, do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66/2002-251-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
Advogado : Dr. Orígenes Lins Caldas Filho
Agravado : JAIRO GOMES CALAIS
Advogado : Dr. Bruno Walter Pereira Leão

D E S P A C H O

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75.187/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Sidney Ferreira
Agravado : LAÉRCIO ALMEIDA MORILLA
Advogado : Dr. Nelson Câmara
D E S P A C H O

1. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da guia de recolhimento das custas, do comprovante do depósito recursal, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78122/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : ONOFRE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE LIMA MELCHIOR
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 25, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, com fundamento nos arts. 40 da Lei 8177/91 e 8º da Lei 8542/92 e na Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea **b**, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 29/31) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 32/34).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 11/27 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Observa-se também que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79801/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : CUMBIPAR KING HOTEL LTDA.
Advogado : Dr. Jair Silva Cardoso
Agravado : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : Dr. Fábio Anéas

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/51) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79806/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado : ANTÔNIO RUFINO DA SILVA FILHO
Advogado : Dr. Waldemar Gattermayer

D E S P A C H O

1. A Reclamada, TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da guia de recolhimento das custas e do comprovante de depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79809/2003-900-02-00.8 trt - 2ª região

Agravante : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Wilton Roveri
Agravado : SILOÉ ANDRÉ
Advogado : Dr. Osvaldo Soares da Silva

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo. O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 08/11/2002 (fls. 45), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia seguinte, 11/11/2002, e findando em 18/11/2002. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 19/11/2002 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.990/2001-087-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

RECORRIDO : CÉLIO RICARDO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 219/224, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas adicional de periculosidade e intervalo intrajornada.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 226/231), insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT de origem fundamentou, de acordo com o laudo pericial, que o autor exerceu suas atividades em contato permanente com inflamáveis em área de risco acentuado, embora de forma intermitente, o que não afastava o direito ao adicional respectivo, na forma do item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e do Enunciado nº 361/TST.

A reclamada alega que não se caracterizou o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o qual era apenas eventual. Afirma que a perita informou que a uma distância de 24 metros do local onde o reclamante prestava serviços se encontrava uma máquina oleadeira, com reservatório de 1.200 litros, que era enchido duas vezes por dia. Argumenta que não se pode considerar como área de risco todo o ambiente de trabalho do autor, constituído de um galpão de 40.000m². Sustenta que, de acordo com o laudo pericial, o autor permanecia no local cerca de duas horas por dia, o que revela o caráter eventual do contato. Indica afronta aos arts. 193 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos.

A decisão recorrida foi baseada nas provas, sendo conclusiva no sentido de que o autor exercia suas atividades em contato permanente com inflamáveis. Nada revelou acerca da abrangência da área de trabalho do reclamante e do tempo que se expunha ao perigo. Desse modo, para se chegar à conclusão de que o contato do reclamante com o agente perigoso era eventual, bem como para se averiguar a alegação de que o autor trabalhava em área por demais extensa, de maneira que não poderia ser considerada em sua totalidade como de risco, seria necessária a análise das provas, procedimento que encontra obstáculo no Enunciado nº 126/TST. A incidência do referido Verbete Sumular impede o exame da violação e da divergência pretendidas.

INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT consignou que, de acordo com os controles de frequência, o reclamante gozava apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, quando o art. 71 da CLT determina a concessão de no mínimo uma hora de intervalo. Afirmo que não havia norma coletiva que autorizasse a flexibilização da jornada. Concluiu pela manutenção da condenação às horas extras, além do respectivo adicional.

A recorrente sustenta que a condenação a horas extras deve se limitar ao respectivo adicional, notadamente porque o reclamante era horista, de modo que as reduções ocorridas no intervalo intrajornada foram devidamente remuneradas, já que o autor continuou a trabalhar oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Transcreve aresto.

O TRT não examinou a questão sob o enfoque de que o reclamante era horista, encontrando-se preclusa a argumentação da reclamada nesse sentido, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A pretendida limitação do pagamento das horas extras apenas ao respectivo adicional encontra obstáculo no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:

“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superado o aresto transcrito para confronto.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.775/2002-921-21-40.4TRT- 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADOS : CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRI- NHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

O despacho de fls. 135/136 negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com apoio no art. 557, **caput**, do CPC, ante a incidência dos termos do Enunciado nº 214/TST.

A reclamada, ora embargante, opõe embargos de declaração às fls. 138/141, alegando contradição e obscuridade no despacho embargado e pede sejam acolhidos os ED's para prestar esclarecimentos sobre as seguintes questões: a) obscuridade existente na decisão agravada ao não tratar o tema “*despacho sujeito a recurso dentro do próprio Tribunal*” de maneira clara, alegando que a decisão recorrida poderia ter sido impugnada por meio de embargos de declaração ou por embargos infringentes; b) contradição havida ao abordar o tema “*prescrição bial*”, pois o despacho denegatório não deixou claro o posicionamento do TRT da 21ª Região em relação a essa matéria, porquanto ora se afirmou que o Tribunal a quo acatou a prescrição bial e ora se afirmou que aquela Corte afastou a prescrição bial, atribuindo palavras à recorrente que não foram escritas por ela.

Deixo de conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária, visto que não há pedido de efeito modificativo e não se tratar, no presente caso, de reconsideração do despacho de fls. 135/136.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 138) e à representação processual (fl. 132).

Diante dos questionamentos da embargante, passo a esclarecer os pontos apontados como obscuros e contraditórios.

Não se constata obscuridade relativamente à expressão “*despacho sujeito a recurso dentro do próprio Tribunal*”. Em primeiro lugar, porque o despacho de fls. 135/136 não se refere a **despacho** mas, sim, a **acórdão**, até porque essa redação é do próprio Enunciado nº 214/TST, transcrito na íntegra à fl. 136. E, em segundo lugar, o que houve, na verdade, foi um equívoco da ora embargante ao escrever uma palavra em vez de outra. Além disso, nesse ponto, ouso discordar do termo *obsuro* utilizado pela parte, pois, nesse caso, melhor seria dizer *contradição* que, segundo definição do Dicionário Aurélio, significa “*incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo*”. No entanto, afirmo que incoerência não existiu porque a transcrição do Enunciado foi feita *ipsis litteris*, ou seja, tal como está escrito, sem tirar nem pôr.

Observe-se que o Enunciado nº 214, ao estabelecer que somente são cabíveis recursos de decisões interlocutórias “*quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal*”, está apenas autorizando que o Tribunal que proferiu a decisão impugnada reaprecie a questão, se houver previsão de recurso **para o mesmo Tribunal**. Tal exceção certamente abrange os embargos de declaração, que são considerados recurso direcionado ao próprio órgão julgador. Mas não abrange o recurso de revista, que é direcionado ao Tribunal *ad quem*. Também se equivoca a parte ao afirmar que caberiam embargos infringentes no âmbito do TRT, já que não há previsão legal nesse sentido.

Quanto à apontada contradição no despacho agravado sobre o tema “*prescrição bial*”, esclareço que, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 108, último parágrafo), foi o juízo de primeira instância que aplicou a prescrição bial ao caso. O TRT, por sua vez, afastou a aplicação da prescrição total (bial), determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos pedidos, o que caracteriza nítida decisão interlocutória. Assim, não cabe a este relator se manifestar sobre o acerto ou desacerto do acórdão do TRT quanto à prescrição, eis que, como já dito na decisão ora agravada, a revista encontraria óbice no Enunciado nº 214 deste Tribunal. Portanto, somente após a prolação de nova decisão pela Vara do Trabalho competente poderia a parte vir a impugnar a questão da prescrição, via recurso de revista, junto ao TST.

Desse modo, tenho como prestados os esclarecimentos suscitados e declaro que não se atribuiu palavras à recorrente, quando na verdade estas não foram escritas, conforme alegado pela embargante. De fato, não foram escritas por ela nos exatos termos em que foi relatado, mas, o que consta do acórdão recorrido foi exposto de forma clara e correta. Não obstante, o que consta na última folha da petição de agravo (fl. 10) é que “... *entendem ser aplicável a prescrição bial*...”, evidenciando, assim, que este relator não imaginou palavras inverídicas para relatar os argumentos postos pela embargada em suas razões de agravo. Esclareço, também, que o magistrado não está obrigado a transcrever as mesmas palavras escritas pelas partes para expor as razões por elas apresentadas. O que se costuma fazer é relatar, de forma sintetizada, as alegações que elas trazem para demonstrar o inconformismo com uma ou outra situação.

Por estes fundamentos, resta mantida a decisão agravada no sentido da aplicação do citado verbete sumular e, com apoio no parágrafo único do art. 247 do RITST, **ACOLHO** os presentes declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados em relação aos pontos indicados como contraditórios e obscuros.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-290/2001-124-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OBERG

RECORRIDO : DÉRCIO TORCIANI

ADVOGADO : DR. NILSON FÁRIA DE SOUZA

D E c i s ã o

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 138/145, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação as diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. Concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base percebido pelo Reclamante.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 145/148. Aduz que o adicional em discussão tem como base de cálculo o salário mínimo. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 151-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, que dispõe, textualmente:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.”

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base no salário mínimo, conforme o disposto no artigo 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula nº 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

Permanece vigente, portanto, o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento da contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477/2000-004-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO : EDGAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 217/219).

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 221/223) foram rejeitados pela decisão de fl. 226.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 228/233, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 459 da CLT; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; além de transcrever julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões apresentadas às fls. 238/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 importa, conseqüentemente, no provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.601/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO : IRINEU WEBER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 145/159, complementado às fls. 168/169, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário, dentre outros tópicos, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamante.

A Reclamada recorre de revista (fls. 171/188), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 191, foi negado seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 193/199, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 210/222.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES

O TRT reconheceu como sendo de emprego o vínculo havido entre as partes com base nos seguintes fundamentos:

a Reclamada admitiu que o Reclamante transportava leite da sede dos produtores até a usina de beneficiamento, atividade que configura o seu objeto social;

em relação de trabalho, o vínculo é a regra, e o trabalho autônomo deve ser provado, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu; o depoimento pessoal do preposto favorece a tese contida na petição inicial;

as testemunhas ouvidas idem;

consta dos autos ordem de serviço que prova a existência de subordinação;

a não eventualidade resultou igualmente comprovada, além de confessada pelo preposto; a habitualidade e a onerosidade idem.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola a Lei nº 7.290/84, além dos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, II, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Quanto à Lei nº 7.290/84, o apelo não logra alcançar processamento, já que o TRT não questionou o tema sob este prisma. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Quanto às demais violações e arestos transcritos, igualmente não alcançam exame, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, já que a fundamentação do TRT está toda calcada no exame do conjunto fático-probatório dos autos, a que a Reclamada também se reporta.

Em resumo: o TRT constatou, por meio do exame de documentos e da oitiva do preposto e das testemunhas arroladas, que foi de emprego a relação de trabalho havida entre a Reclamada e o Reclamante, resultando cumpridos os requisitos constantes do art. 3º da CLT, e essa conclusão não logrou ser afastada pelas violações apontadas nem pelos arestos transcritos, conforme fundamentação supra.

Quanto aos arestos, ainda que alcançassem exame, não viabilizariam o processamento do feito, porquanto abordam situações em que, ou o Obreiro era autônomo, ou não se constatou o cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, ou seja, em sentido totalmente contrário à situação discutida nos autos. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 3º da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.449/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO JANUÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PINTO SOARES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 51/54, complementado às fls. 61/62, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, confirmando a sentença que extinguiu a reclamatória com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da prescrição bienal, com base em depoimento testemunhal.

O Reclamante recorre de revista (fls. 64/70), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 71, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 74/80, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 81.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que, tendo provocado a Corte Regional quanto ao justo impedimento para a apresentação do documento de rescisão contratual da testemunha José Cícero Ferreira, - por meio da qual pretendia provar que o seu direito de ação não estava prescrito -, nada foi contemplado pelo TRT, o que configura a nulidade ora alegada.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT deixou de conhecer das contra-razões do Reclamado, por intempestivas, bem como do documento de fl. 35 (o documento de rescisão contratual da testemunha do Reclamante), em face dos termos do Enunciado nº 8/TST, conforme consta do acórdão, à fl. 52. Em resposta aos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, asseverando que, mesmo que o documento fosse conhecido, de nada adiantaria, já que dele consta a data do afastamento em 08.07.96, e a reclamatória foi proposta somente em 30.07.98, o que faz persistir a incidência da prescrição apontada, além de frustrar a nulidade argüida.

II - DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DE PROVA TESTEMUNHAL

O Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, quanto ao tema, porquanto violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos.

Alega o Obreiro que o depoimento da testemunha José Cícero, constante dos autos, foi esclarecedor no sentido de que, após o seu desligamento [da testemunha] da empresa, o Reclamante permaneceu trabalhando por quatro meses, motivo pelo qual a prescrição do direito de ação deve ser afastada.

Razão não lhe assiste, entretanto.

As alegações do Reclamante vão de encontro ao quadro fático informado pelo TRT, no sentido de que o depoimento das testemunhas trazidas pelo Autor, por inconsistentes, não gozaram de credibilidade, ao contrário do informado pela testemunha do Reclamado, cujo depoimento confirmou a versão da defesa.

Assim, a pretensão do Obreiro não prospera, porquanto o reexame desse quadro, inserido no contexto fático dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.687/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRª SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO : AMARILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 112/114, complementado à fl. 75, negou provimento ao RO da Reclamada, que versava sobre o correto pagamento das horas extras laboradas pelo Obreiro.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 77/82, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 83, foi negado seguimento ao apelo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado com clareza, não comportando a negativa de prestação jurisdicional apontada.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 86/89, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 89v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 832 da CLT, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto à questão ali suscitada: a apuração, pelo laudo pericial, de horas extras decorrentes de folgas e feriados com sobretaxa de 50% e 100%, cumulativamente.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT deferiu as diferenças de horas extras com base na seguinte fundamentação, *verbis*:

“Não se assiste de razão a recorrente. O perito não contou horas extras em duplicidade, como se diz no recurso. E pela simples razão de que se deduziu, no laudo, as horas extras pagas. Então, no dia 25 de dezembro de 1991 (fl. 247), o perito contou apenas 4,67 horas extras, que são aquelas que excederam da duração normal. Em outro anexo, contou as horas extras em dobro, porque o autor trabalhou em dia feriado (fl. 273). Mas a fl. 276 deduziu tudo o que foi pago a título de horas extras. Conclui-se, à vista disso, que foram ‘zeradas’ as horas extras, restando então a paga das horas dos feriados com o acréscimo correto, de 100%.

Vale aí, portanto, a conhecida regra: a ordem dos fatores não altera o produto.



No mais, e muito ao contrário do que diz a recorrente, o perito deduziu, sim, as horas pagas a título de feriados trabalhados. Cito, apenas como exemplo, os valores pagos a título de horas extras e de feriado (código 152) em janeiro de 1995 (fl. 80), cujo total foi integralmente deduzido à fl. 276." (fls. 66/67)(grifamos)

A fundamentação assentada pelo TRT não comporta a censura argüida pela Reclamada, que parece confundir fundamentos contrários a sua vontade com ausência de fundamentos, o que, a toda prova, não se verifica.

O TRT afastou a apontada duplicidade no pagamento das horas extras porque constatou que o laudo pericial não incorreu nesse erro, conforme transcrição acima e em destaque.

A Reclamada se reporta ao mesmo conjunto fático dos autos, para tentar viabilizar o processamento do apelo, sob a alegação de que a prestação jurisdicional não foi plenamente entregue.

Em primeiro lugar, o reexame dos elementos fáticos dos autos não é possível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, e foi exatamente nesses elementos, a que a Reclamada também se reporta, que o TRT se baseou para constatar que não houve a apontada duplicidade no cálculo das horas extras.

Ou seja: negativa de prestação jurisdicional não houve, o que já se demonstrou, e a rediscussão dos fundamentos adotados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.373/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRª SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

AGRAVADO : JOSIAN JOÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 400/401, complementado às fls. 407/408, deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade em horas extras, adicional noturno e multa do art. 477 da CLT, porquanto não deferidas pela sentença, que foi mantida quanto aos reflexos nos demais títulos.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 410/412, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 414, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstrada a violação constitucional exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento às fls. 416/419, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 423v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS

O TRT deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras, adicional noturno e multa do art. 477 da CLT, porquanto não deferidas pela sentença, que foi mantida quanto aos reflexos nos demais títulos.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT incorreu em julgamento *extra petita*, em flagrante violação do art. 286 do CPC, via de consequência, dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

O TRT asseverou que a alegação da Reclamada, já em preliminar de julgamento *extra petita* em razões de RO, não pôde ser acolhida porque o Reclamante declinou a sua última remuneração como sendo composta de salário básico acrescido do adicional de periculosidade de 30%, postulando diferenças de verbas rescisórias e salários da garantia de emprego, e que a Reclamada não discutiu a não inclusão da periculosidade na remuneração, daí por que o seu inconformismo, a essa altura, não surte qualquer efeito prático.

Ademais, ainda que a decisão do TRT implicasse a violação dos dispositivos constitucionais indicados, esta seria apenas reflexa, já que baseada em legislação infraconstitucional, o que não comporta a interposição do RR, nos termos do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.740/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ELOY DE CASTRO

ADVOGADA : DRª LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 88/89, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para autorizar descontos fiscais e previdenciários dos créditos trabalhistas deferidos à Obreira. Manteve a sentença, porém, quanto às horas extras e multa convencional decorrente de cláusula constante de instrumento coletivo, e equiparação salarial.

O Reclamado recorre de revista (fls. 91/101), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 104/105, denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 68 e 126/TST, e item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 107v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL

O TRT deferiu verbas à Obreira, desconsiderando os controles de jornada apresentados, porquanto os depoimentos testemunhais confirmaram a jornada declinada na inicial, no sentido de que os empregados registravam o horário de saída e retornavam ao trabalho, utilizando a senha do gerente geral, e que havia imposição, por parte da gerência, para que fosse registrado um número mínimo de horas extras por mês.

Acrescentou o TRT que a ocorrência de horas extras sem o devido pagamento tinha previsão de aplicação de multa convencional, prevista em instrumento coletivo juntado aos autos.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 818 da CLT e 333, I, e 334, III, do CPC, e traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT desconsiderou os controles de jornada apresentados porque os depoimentos testemunhais foram unânimes no sentido de confirmar a jornada declinada na inicial.

Quando à multa convencional, não merece maiores comentários, já que foi aplicada em face de previsão, em instrumento coletivo juntado aos autos, sempre que se constatasse o labor em horário extraordinário sem o devido pagamento.

Assim, a incidência do Enunciado nº 126/TST afasta a análise dos arestos transcritos, bem como as violações apontadas, já que o exame desses depoimentos se encerra no duplo grau de jurisdição.

II - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu o adicional à Obreira em face de depoimentos testemunhais, no sentido de que havia identidade de funções. Acrescentou que, nos termos do Enunciado nº 68/TST, cabia ao Reclamado o ônus de demonstrar diferenças de produtividade e perfeição técnica entre a Reclamante e o paradigma, do qual não se desincumbiu.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola o artigo 461 da CLT, trazendo arestos para corroborar a sua tese.

Razão não assiste ao Reclamado.

Conforme fundamentação acima, a identidade de funções resultou comprovada por meio de depoimentos testemunhais, e os demais requisitos do art. 461 da CLT - produtividade e perfeição técnica - não foram afastados pelo Reclamado, como lhe cabia, nos termos do Enunciado nº 68/TST, como bem asseverou o TRT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 68 e 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2000-008-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA BETÂNIA VON DOELINGER

D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4, sustentando que a decisão agravada não poderia ter seu apelo inadmitido, eis que demonstrou claramente violação a dispositivo da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 6.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando-se que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, acórdão recorrido e certidão de pu-

blicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, dispõe que, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-665.964/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SIZINO SILVANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. JOANA DARC RIBEIRO

RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E c i s ã O

I - O TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 96/106, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas trabalhistas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por não considerar o reclamante trabalhador rural. Fundamentou que a atividade de florestamento e reflorestamento desenvolvida pela empresa não se classifica como atividade agroeconômica, mas industrial, o que enquadra o reclamante como indústriário. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

"TRABALHADOR EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - CLASSIFICAÇÃO COMO URBANO INDUSTRIÁRIO. O florestamento ou o reflorestamento, quando usado para a finalidade industrial, têm a mesma natureza da indústria a que se vincula e, por via de consequência, não se trata de atividade agroeconômica para fins de enquadramento de seus trabalhadores. Nesta linha, o florestamento ou o reflorestamento com o objetivo de utilização da madeira não se traduz em atividade rural, e sim, decorre do próprio empreendimento industrial vinculado à atividade-fim da empresa. Sendo a Reclamada uma indústria extrativa vegetal seus empregados são indústriários. Portanto, o Reclamante se classifica como trabalhador urbano em virtude da atividade fim da empresa." (fl. 96)

Não se conformando com a decisão, o reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 108/113, defendendo a aplicação da prescrição própria da rurícola, sob o argumento de que empregado de empresa de reflorestamento exerce atividade rural. Indica violação dos artigos 3º da Lei nº 5.889/73 e 2º do Decreto nº 73.626/74, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI.

O recurso foi admitido por força da decisão de fls. 155/156, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-614.463/1999.0

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 137/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, a qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, determina a aplicação da prescrição própria do rurícola aos empregados de empresa de reflorestamento.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A jurisprudência cediça da Seção de Dissídios Individuais inclinou-se no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. Esse entendimento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria de rurícola. (Lei nº 5889/73, art. 10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º)"

De fato, é trabalhador rural, para todos os efeitos legais, o obreiro de empresa de reflorestamento que presta serviços no campo e em atividades próprias deste setor, devendo ser aplicada, portanto, a prescrição própria do rurícola.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, que reconheceu a qualidade de trabalhador rural do reclamante e afastou a incidência da prescrição quinquenal à presente ação.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.715/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO : FÁBIO SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADA : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ALVES DE SOUZA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 69/70, complementado à fl. 70, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir a segunda Reclamada Wall Mart do Brasil Ltda. no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, em face dos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Asseverou o TRT que houve um contrato de prestação de serviço e que o Reclamante era empregado da empresa prestadora, sendo a segunda Reclamada a efetiva tomadora dos serviços. Recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 79/96, com base nas letras do art. 896/CLT.

A Juíza Vice-Presidente Administrativa, por meio do despacho de fl. 100, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 103/104, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 104v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional - violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto ao tema ali suscitado, qual seja, a exclusão da responsabilidade subsidiária em face dos arts. 71, § 4º, da CLT, e 9º da Lei nº 605/49, bem como violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 350, do CPC.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

"3. É incontroverso que entre as empresas houve um contrato de prestação de serviço e que o recorrente era empregado da empresa prestadora de serviço. **Portanto, é das empresas o ônus de provar que o trabalhador não prestou serviços à empresa contratante, chamada ao processo para responder subsidiariamente. Constitui equívoco atribuir essa responsabilidade ao trabalhador. É fato modificativo do direito.** As reclamadas nada provaram. Diferente seria se as reclamadas tivessem juntado a lista dos empregados que prestaram serviço à 2ª reclamada e nela não estivesse o nome do reclamante. **Como isso não ocorreu e é incontroversa a relação jurídica entre as duas empresas, bem como a relação de emprego com a 1ª reclamada, deve ser aplicada a responsabilidade prevista no Enunciado 331, IV, do TST.**" (fl. 69) (grifamos)

No acórdão de ED's, o TRT rejeitou a apontada contradição entre o acórdão e os preceitos de lei invocados, **esclarecendo** à parte que contradição, se houvesse, seria entre o relatório, o voto e a conclusão, o que, como se constata, não houve.

A tese adotada pelo TRT constitui razoável interpretação aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, motivo pelo qual não se constata violação aos seus termos. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Como se pode ver, negativa de prestação jurisdiccional não houve, pois devidamente fundamentada a decisão, resultando ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto aos demais dispositivos, não alcançam exame, porquanto o conhecimento de RR por negativa de prestação jurisdiccional está restrito aos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. A fundamentação do TRT, acima transcrita, fornece elementos mais do que suficientes para embasar a decisão adotada.

Se o princípio que norteia o Direito do Trabalho é o da proteção ao Obreiro e da sua força de trabalho, o TRT, com acerto, com este fim, e diante dos fatos que se apresentaram, decidiu pela responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arestos inseríveis, portanto.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 333 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.016/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HUMBERTO JOAQUIM FÉLIX
ADVOGADO : DR. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 246/249, decidiu, entre outras questões, manter a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência consubstanciado no art. 20 do CPC, não obstante os Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Não se conformando com a decisão, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 251/255, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas por advogado particular, e nem há prova de que o reclamante percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, assim como transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Não houver oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 259.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não reúne condições de ser processado, por estar intempestivo.

De acordo com a certidão de fl. 250, a súmula do acórdão recorrido foi publicada no órgão oficial do dia 19.10.2002 (sábado), iniciando-se prazo recursal na segunda-feira seguinte (21.10.2002), e a contagem no dia subsequente: 22.10.2002 (terça-feira), conforme diretriz sedimentada no Enunciado nº 262 do TST. Exauriu-se o oitavo dia legal, portanto, no dia 29.10.2002 (terça-feira).

Embora a Revista tenha sido remetida via postal no último dia do prazo recursal, 29.10.2002, o recurso foi extemporaneamente registrado na Subsecretaria de Cadastro Processual (Protocolo) do Tribunal de origem no dia 4.11.2002, seis dias após termo final do prazo.

A possibilidade de a parte utilizar-se de meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais não tem a potestade de revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela registro do protocolo da data de ingresso no Tribunal.

Assim, a remessa via postal do recurso não retira o ônus processual do recorrente de apresentá-lo no protocolo, dentro do horário de expediente, e no prazo legal, a teor do disposto no art. 172, § 3º, do CPC.

O Sistema de Protocolo Postal integrado, instituído pelo Tribunal Regional, que permite a interposição do recurso via postal, tem eficácia limitada aos recursos de sua competência, não vinculando este Tribunal Superior do Trabalho à sua observância, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Tem-se, portanto, que o presente Recurso de Revista afigura-se irremediavelmente intempestivo, porque protocolado seis dias após exaurido o oitavo dia legal.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, ante sua intempestividade, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2001-010-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S.A.
ADVOGADOS : DRS. VILSON DOS SANTOS E ELLERY S. D. DE MORAES FILHO
AGRAVADA : CLEUZA LUIZA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 61, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, declarando que a importância recolhida para garantir o preparo é insuficiente, pois, ainda que infirma a diferença entre o valor depositado e o teto legal devido, configura-se a deserção do apelo, nos termos do item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, sustentando que a decisão agravada está fundamentada no subjetivismo e no formalismo processual, pois a garantia da execução está amplamente assegurada porquanto a diferença infima de R\$0,02 (dois centavos) não depositada é insignificante e não compromete a segurança do juízo, pois o tão-só fato de ter depositado a quase totalidade do montante devido já revela o ânimo de cumprir a lei, vez que o baixo valor não recolhido em nada afeta a garantia da execução. Insiste que a importância depositada é suficiente para o cumprimento da obrigação e que, ao obstar a subida do seu recurso, o juízo de admissibilidade não observou os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas previstos no art. 244 do CPC. Traz arestos.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 66.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se irregularidade de representação processual, na medida em que as razões de agravo foram subscritas pelos Drs. Vilson dos Santos e Ellery S. D. de Moraes Filho, que não possuem procuração que os legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração da agravante outorgando poderes aos advogados subscritores da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, *verbis*:

"Procuração. Juntada

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

No presente caso, não se configura a hipótese de mandato tácito, pois existe nos autos, à fl. 15, instrumento de mandato expresso da agravante outorgando poderes a outros advogados para defender seus interesses. No entanto, ali não constam os nomes dos causídicos que subscreveram a petição do agravo.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no Enunciado 164 do TST e no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.292/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E GEOVANI ROBERTO LINO
PROCURADOR DO : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
1º AGRAVADO

D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/19, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que a decisão recorrida afrontou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência. Contraminuta apresentada às fls. 22/24.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 35, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

Conforme certificado à fl. 20, a agravante não apresentou as cópias reprográficas estabelecidas em lei para a formação do agravo.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, cópia das seguintes peças processuais necessárias à sua formação: acórdão recorrido e a certidão da respectiva publicação, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e dos agravados, despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.913/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRª ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
AGRAVADAS : CONCEIÇÃO DAMAZO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras registradas nos controles de ponto, acrescidas do adicional de 90%, previsto no instrumento coletivo.

A Reclamada recorre de revista (fls. 83/87), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 90, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constataram as violações apontadas.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contrainmina às fls. 93/97, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 97v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT reconheceu o direito das Reclamantes às horas extras em face do confronto dos registros de horário constantes dos cartões de ponto - não impugnados - com os demonstrativos de pagamento, que revelou a existência de horas extras não remuneradas.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto incorreu em julgamento *extra petita*, violando os arts. 460 do CPC e 5º, II e LV, da CF/88, na medida em que foi acatado pleito não formulado no pedido inicial.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Consta do pedido inicial, à fl. 08 deste traslado, item 4, o pedido quanto ao pagamento como extra dos minutos que antecediam e sucediam a jornada normal de trabalho, mais reflexos, de acordo com os cartões de ponto, o que, aliás, foi asseverado pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Afastada, assim, a violação legal apontada, bem como as constitucionais, que, ademais, não foram prequestionadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00736/1998-109-15-00.4 15ª REGIÃO

RECORRENTE : METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
RECORRIDO : GERALDO PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ÓRFÃO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 377, após alterar o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 379/380, sustentando a nulidade da decisão recorrida pela conversão do rito ordinário para o sumaríssimo. Indica afronta aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 429.

Contra-razões às fls. 432/438.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Conforme se observa da fl. 342, foi arbitrado à condenação o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou, à fl. 358, R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Tendo o Tribunal Regional mantido o valor da condenação, caberia à reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar depósito recursal no valor de R\$1.198,51 (um mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) que, somado ao anterior, alcançaria o total da condenação, ou então depositar o valor exigível para a interposição do recurso de revista.

Não tendo a reclamada recolhido qualquer valor a título de depósito recursal quando da interposição da revista, constata-se que seu recurso encontra-se deserto.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-746.943/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 290/291, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional adotou tese em consonância com o Enunciado nº 327 do TST e o item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

A Demandada opõe Embargos Declaratórios, às fls. 296/299. Alega que a hipótese dos autos não gira em torno de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois o tíquete-alimentação, concedido anteriormente aos aposentados, foi integralmente suprimido, e, assim sendo, atrairia a aplicação do Enunciado nº 326 do TST e não do Verbete Sumular nº 327. Sustenta, ainda, que somente o Reclamante José Viana de Oliveira teria direito à parcela, uma vez que se aposentou em 16/1/94, antes da ocorrência da supressão da ajuda-alimentação, enquanto que a Demandante Racilba Alves de Barros, que se aposentou em 15/8/95, após a referida supressão, não ostentaria tal direito.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Em relação à prescrição, verifica-se que a Embargante não se conforma com o entendimento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 327 do TST. O despacho embargado foi claro ao explicitar o motivo pelo qual entendeu se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, conforme se pode aferir, textualmente:

“Não se discute,... a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a parte de um direito já anteriormente reconhecido. Se a supressão for declarada indevida, gerará o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST” (fl. 291).

Dessa forma, a discussão sobre a justiça ou correção do despacho não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios, que não se prestam apenas para provocar uma nova discussão sobre o não seguimento do Recurso de Revista.

De outro lado, a alegação de que a Reclamante Racilba Alves de Barros não teria direito ao benefício, porque sua aposentadoria ocorreria após a supressão do tíquete-alimentação, constitui inovação, o que impede a sua consideração nesta fase. No Recurso de Revista, a Caixa Econômica Federal em nenhum momento sugere ou menciona a existência desse impedimento. O Tribunal Regional também não se manifestou acerca de tal aspecto fático.

Não se configurando as hipóteses previstas no dispositivo legal, não há que se falar em aplicação de efeito modificativo ao julgado embargado.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para sanar as omissões e dúvidas apontadas, na forma da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79.449/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : JANUÁRIO DE SOUZA BORBA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, analisando o Recurso Ordinário do Reclamante e a Remessa de Ofício, consignou que a nulidade da contratação do Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos nas horas extras, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS (fls. 257/263).

O Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 265/270 e 271/276, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alegam que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improprietários todos os pedidos. O Demandado embasa seu Recurso em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Já o Ministério Público, além de indicar o dispositivo citado como violado e o Verbete Sumular como dissente, traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 283/285.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos apresenta-se em manifesto confronto com a atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, o qual dispõe no sentido de, reconhecida a nulidade da contratação pela inobservância do requisito contido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, o trabalhador só faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos de FGTS.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação, invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Fica prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80.503/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : LEONI BRISOLLA MACHADO
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

D E C I S Ã O

I - O TRT da 4ª Região, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público e da inobservância dos requisitos para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, decidiu, analisando a Remessa Necessária, e negando provimento ao Recurso Ordinário do Município, manter sua condenação ao pagamento, a título indenizatório, do valor correspondente ao aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

“MUNICÍPIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A inobservância ao dispositivo constitucional regulador da forma de ingresso no serviço público, em cargo ou emprego, rezado no art. 37, IX, da Constituição Federal, e às disposições legais que regulam a contratação de pessoal por período determinado, não tem o condão de tornar lícita a sonegação de direitos trabalhistas, que são indisponíveis e irrenunciáveis, nem a sua aplicação está ao arbítrio do administrador público.” (fl. 89)

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 94/99, aduzindo, em síntese, que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista, com exceção do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, assim como traz arestos à divergência. Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 200.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe não ser devido o pagamento de verbas rescisórias, mas tão-somente da contraprestação pactuada, quando decretada a nulidade do contrato por ausência de concurso público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A preterição da formalidade de aprovação prévia em concurso para acesso a emprego público gera a nulidade absoluta do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 37, § 2º, da CF/88, não sendo devido qualquer direito trabalhista. O interesse coletivo de que se reveste essa norma, que visa a preservar a moralidade administrativa e a proteção do patrimônio público, deve prevalecer sobre o interesse particular da reclamante, conforme determina o art. 8º da CLT.

Contudo, ante a impossibilidade de se restituir as partes ao estado anterior à contratação, pois a força de trabalho não pode ser devolvida, e para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficiou do trabalho prestado, é devido o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 166, VII, 182 e 185 do Código Civil/2002. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado em que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Como não há pedido de pagamento de salário *stricto sensu*, e considerando os limites fixados no pedido formulado na Revista, devem ser excluídas da condenação todas as parcelas deferidas na decisão recorrida, como exceção do FGTS.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente ao aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.193/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. TOBIAS DE MACEDO E PATRÍCIA FONTANA WEFFORT
 AGRAVADO : ADEMIR JESUS VERZA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOPES

DESPACHO

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 367, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que, quanto à violação legal e dissenso jurisprudencial, incabível o recurso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST; quanto à ofensa ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF, não procede a insurgência, porquanto a avaliação do bem objeto de penhora fora realizada por auxiliar do juízo, devidamente qualificado para fazê-lo; no mais, não teria sido adotada tese explícita sobre o procedimento expropriatório, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 371/378, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 381.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1. DA AVALIAÇÃO DO BEM OBJETO DE PENHORA

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 341/344, analisa a matéria à luz do disposto no art. 681 do CPC, consignando que o laudo de reavaliação judicial atendeu ao disposto no referido dispositivo, sem qualquer irregularidade capaz de invalidá-lo e que a necessidade de o avaliador conhecer os valores praticados e a aceitação do bem no mercado, a fé pública inerente à função por ele desempenhada e sua atuação com independência em relação às partes *"qualificam o laudo judicial como de maior confiabilidade (...), não havendo nos autos prova de erro do oficial a garantir o direito a nova avaliação (art. 683, I, do CPC)"* (fls. 342/343).

A reclamada, nas razões de revista (fls. 359/366), alega que, nos moldes em que procedida a reavaliação do imóvel objeto de penhora, houve afronta ao art. 691 do CPC e, considerando-se que o oficial de justiça não possuía conhecimento técnico profundo sobre a área de avaliação de imóveis, *"há nítido e flagrante desrespeito e violação ao direito constitucional de propriedade daquele que teve o bem penhorado, no caso, a ora embargante"* (fl. 361). Alega, ainda, que *"não houve respeito ao artigo 620 da CLT (sic) - acerca do valor do bem penhorado - nitidamente também houve violação direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República, que prevê a garantia do direito de propriedade"* (fl. 362).

As violações legais apontadas (arts. 620 e 691 do CPC) não viabilizam o processamento do recurso de revista, pois o apelo foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo cabimento é possível exclusivamente por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida baseou-se em análise da matéria à luz do disposto nos arts. 681 e 683, inciso I, do CPC. Assim, apenas de forma indireta, reflexa, poderia atingir o preceito constitucional apontado, hipótese não contemplada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

2. DA ARREMATACÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ARREMATACÃO PELO CREDOR

Insurge-se, ainda, a reclamada, quanto à arrematação do imóvel objeto de penhora, bem como quanto à impossibilidade de arrematação pelo credor, alegando que, sendo o credor titular de crédito inferior ao valor dos bens penhorados, não lhe é permitido "arrematá-los" (adjudicá-los) por valor inferior a seu crédito, sob pena de gerar-lhe enriquecimento ilícito. Aponta ofensa aos arts. 620, 691 e 694, parágrafo único e incisos I e II, do CPC e 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF/88. Traz arestos.

Contudo, também neste aspecto, não prospera o apelo. Conforme bem ressaltou a decisão agravada, o Tribunal *a quo* não emitiu tese explícita acerca da arrematação dos bens penhorados ou se ela seria possível, ou não, pelo credor. Dessa forma, a revista atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST, ante a falta do necessário prequestionamento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.723/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à exclusão das vantagens pessoais do cálculo da indenização prevista no Plano de Desligamento Incentivado, sob o fundamento de que o empregador não pode desconsiderar vantagens incorporadas ao patrimônio do Obreiro, sob pena de afronta ao art. 468 e desconsideração ao art. 457, ambos da CLT.

O TRT afastou, ainda, a apontada violação do art. 1.090 do CCB, sob o fundamento de que a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao que dispõem a legislação e os princípios trabalhistas, sob pena de nulidade.

A Reclamada recorre de revista (fls. 71/74), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 77, foi negado seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST e letra "a" do art. 896/CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 79/81, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-razões às fls. 84/89.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS PARCELAS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

O TRT negou provimento ao RO da Reclamada, quanto à exclusão das vantagens pessoais no cálculo da indenização prevista no Plano de Desligamento Incentivado, sob o fundamento de que o empregador não pode desconsiderar vantagens incorporadas ao patrimônio do Obreiro, sob pena de afronta ao art. 468 e desconsideração ao art. 457, ambos da CLT.

O TRT afastou, ainda, a apontada violação do art. 1.090 do CCB, sob o fundamento de que a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao que dispõem a legislação e os princípios trabalhistas, sob pena de nulidade.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sustentando que o art. 1.090 do CCB resultou violado. Traz dois arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT afastou, expressamente, a apontada violação ao art. 1.090 do CCB, indicada já em razões de RO, sob o fundamento de que o dispositivo não se aplicava ao caso concreto, porquanto a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao que dispõem a legislação e os princípios trabalhistas, sob pena de nulidade.

Assim, o afastamento da fundamentação assentada pelo TRT dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, ônus do qual a Reclamada também não se desincumbiu, já que o primeiro aresto (fl. 73) é originário de Turma do TST, fonte não autorizada, e o segundo, na mesma folha, veicula premissa de conteúdo genérico, o que não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-82.081/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDA : NERI DA COSTA FLORES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

I - O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 147/150, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar o pagamento das diferenças do FGTS. Assentou que a Demandada não se desincumbiu do ônus de provar a alegação em contrário formulada na contestação, não trazendo, como lhe competia, as guias de recolhimento (GRs) e a relação de empregados (REs).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 152/165. Alega que o ônus da prova recaí sobre o Autor, que dele não se desincumbiu. Traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 171/172.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

Esta Corte, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Precedentes: E-RR-460.455/98, DJ de 27/9/2002; E-RR-462.928/1998, DJ de 28/6/2002; E-RR-476.555/1998, DJ de 22/2/2002; E-RR-546.490/1999, DJ de 22/2/2002; E-RR-467.771/1998, DJ de 28/9/2001; e E-RR-353.421/97, DJ de 29/9/2000.

A título ilustrativo transcrevo a decisão proferida no E-RR-460.455/98, do qual fui relator:

"O art. 22 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, *verbis* :

"Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada."

O fato de esse dispositivo assegurar ao empregado o direito às informações sobre sua conta vinculada não autoriza que se lhe atribua, em todas as hipóteses, o ônus da prova. Se, de um lado, o empregado tem acesso aos dados sobre sua conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90, de outro, o empregador possui, ou pelo menos é seu dever possuir, as guias de recolhimento comprobatórias dos depósitos efetuados. E, havendo a Reclamada alegado na contestação que não havia diferenças a serem pagas, atraiu para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor, o que não ocorreu.

Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a Jurisprudência da SBDI 1, resta afastada a aferição de divergência com os paradigmas citados nas razões recursais.

IV - Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2000-262-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : CÉLIA VAZ SOARES
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 123, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto, eis que não foi efetuado o depósito recursal referente a esse apelo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 127/130, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, sustentando que o despacho agravado, ao negar seguimento à sua revista por falta de depósito recursal, violou o art. 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal, negando-lhe a devida prestação jurisdicional. Alega que houve omissão no acórdão recorrido, pois não foi determinado qualquer valor para efeito de depósito recursal do RR, não podendo, por isso, ser penalizado. Argumenta, ainda, que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição da revista e que a Carta Magna não impõe limites para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição. Traz aresto.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 133.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, uma vez que o reclamado não efetuou o depósito recursal no valor a que estava obrigado, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar na sentença (fls. 74/79), o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$6.000,00** (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (24 de julho de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia o valor de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que o reclamado efetuou o depósito no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) - fl. 100.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (janeiro de 2003), o reclamado deveria depositar a importância fixada para o RR (ATO.GP 284/2002) ou o que faltava para completar o valor da condenação, ou seja, mais **R\$3.000,00** (três mil reais). No entanto, deixou de fazê-lo, conforme consignado no despacho denegatório e admitido pelo próprio agravante em suas razões de agravo.

O valor exigido para a interposição do recurso de revista pelo ATO.GP 284/2002, à época, era de **R\$6.970,05** (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), quantia essa muito superior àquela que deveria recolher; portanto, o reclamado não estava obrigado a depositar o montante exigido por esse Ato, mas recolher apenas a diferença de **R\$3.000,00** (três mil reais) para completar o valor total da condenação.

Desse modo, o reclamado deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Quanto às alegações do reclamado de que houve omissão no acórdão recorrido, por não ter determinado o valor para efeito de depósito recursal para a interposição do recurso de revista, esclareça-se que o valor da condenação foi mantido pela Turma julgadora, não havendo, desse modo, que se falar em fixação do *quantum* a ser recolhido, pois a importância já consta da sentença de fls. 74/79.

De acordo com o item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93, deste Tribunal, somente se *houver acréscimo ou redução da condenação em grau recursal* é que o juiz prolator da decisão arbitrará novo valor, seja para complementar a quantia já depositada seja para liberar o valor excedente quando houver redução da condenação. No presente caso, não aconteceu nem uma coisa nem outra, pois, conforme já mencionado, o valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi mantido pela 5ª Turma do Tribunal *a quo*.



Em relação aos argumentos de que a decisão agravada, ao negar seguimento à sua revista, impediu seu direito de defesa e do contraditório, totalmente sem razão o agravante, porquanto inexiste inconstitucionalidade na exigência de preparo para interposição de recurso. Embora seja constitucional, o exercício do direito de ação se sujeita às regras contidas na legislação processual infraconstitucional. Assim, não há dúvida de que o trancamento da revista, por deserto, não violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00.096/2002-013-12-00.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RO-
DRIGUES
RECORRIDOS : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para crescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 200 para os cálculos correspondentes. Consignou, textualmente, que:

“Da análise dos elementos probatórios carreados para os autos depreendo que os autores tinham jornada de oito horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais. Consta que algumas autorizações para realização de horas extras referem-se justamente aos sábados (fls. 118/119).

Assim, não há falar em divisor 220 para o caso em tela, uma vez que esse corresponde ao utilizado para calcular o valor do salário-hora normal quando o limite semanal trabalhado é de quarenta e quatro horas” (fl. 148).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/155, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na tese de ser aplicável o divisor 220, pois a folga do sábado apenas beneficia os Reclamantes, mas não pode alterar o cálculo do salário-hora. Traz julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 159/161.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 162/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

O aresto de fls. 154/155 é inespecífico, porque trata de empregado que tem como duração normal de trabalho semanal 44 horas. Incide na hipótese do Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/1999-054-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, no acórdão de fls. 130/134, manteve a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de indenização de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Asseverou que, de acordo com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e na Súmula nº 17 daquela Corte Regional, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que subsista a prestação dos serviços, a qual passa a configurar uma nova relação de emprego.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 136/144. Defendeu a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, não tendo aplicação ao caso o art. 453 da CLT. Apontou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, “b”, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, alegando, ainda, ofensa à Lei nº 8.870/94, que alterou disposições da Lei nº 8.213/91, sem promover nenhuma mudança nos arts. 18, 49, 54 e 57. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, à fl. 146, negou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 149/157, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 160/177.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Esta Corte Superior, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento a respeito da matéria, na forma do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Incide, portanto, na hipótese, o teor do Verbete Sumular nº 333/TST, bem como o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, estando superada a jurisprudência colacionada nas razões recursais.

A pacificação da matéria nesta Corte, no sentido de que a concessão da aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, com a permanência no emprego, um novo pacto laboral, desvinculado do anterior, teve por base o disposto no *caput* do artigo 453 da CLT, que permanece em pleno vigor. A opção que a Lei nº 8.213/91 permitiu ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos ao âmbito previdenciário, não se refletindo no Direito do Trabalho, que, por força do disposto no art. 453 da CLT, continua a vislumbrar na aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não importando se houve ou não o afastamento do trabalho em decorrência da aposentadoria. Ilesos, portanto, os arts. 18, 49, I, “b”, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, também o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que se refere à hipótese de despedida sem justa causa e não de extinção do contrato de trabalho por aposentadoria voluntária do trabalhador.

Já a invocação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66 e 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66 não se presta a ensinar a admissibilidade da Revista, por se tratar de legislação revogada. Igualmente, a simples alusão à Lei nº 8.870/94, sem especificar nenhum de seus preceitos, não atende ao disposto no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.385/2002-081-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E
PASTORIL S.A.
ADVOGADA : Drª Regina Helena Borin da Silva
AGRAVADA : JOSEFA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : Dr. Paulo Donisete Baldassa

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 152/155, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a multa normativa, e ao recurso ordinário da Reclamante, deu provimento total para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos e adicional de 50% sobre as horas de percurso já pagas e reflexos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 157/163, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fls. 165/166, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

A Reclamada agravou de instrumento, às fls. 168/171, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 174/176, e contra-razões às fls. 177/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, quanto ao tema “horas *in itinere*”, sob a alegação de que, resultando comprovada a existência de transporte público regular entre a residência da Reclamante e o local de trabalho, a decisão do TRT pela concessão de horas de percurso violou os arts. 333, I, e 515 do CPC, 7º, XVII, da CF/88, e 58, § 2º, e 818 da CLT. Traz arestos.

A preliminar argüida pela Reclamada não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

o conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdiccional somente é possível mediante indicação de afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF/88, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. No caso concreto, nenhum desses dispositivos foi indicado;

a argüição, em razões de RR, de preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional deve ser precedida, necessariamente, da interposição de Embargos Declaratórios, a fim de que, por meio desse recurso, a parte provoque o Colegiado Regional a sanar omissões, obscuridades e/ou contradições que entender ocorridas, sob pena de preclusão;

se apesar disso a parte entender que o TRT não se pronunciou a contento, aí sim, deverá argüir preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, não se esquecendo, ainda, de indicar a violação de um dos dispositivos elencados no texto do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST;

no caso concreto, a Reclamada não se desincumbiu de qualquer dessas providências, motivo pelo qual a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista interposto.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.480/2003-911-11-40.1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMA-
ZONAS - CEAM
ADVOGADO : Dr. Márcio Luiz Sordi
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : Dr. Mário Jorge Souza da Silva

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 31/32, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade deferido ao Obreiro, sob o fundamento de que a própria Reclamada admitiu o labor em situações de risco, ainda que de forma intermitente, já que pagava o adicional intitulado “risco de vida”.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 34/40, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a argüição de insalubridade ou periculosidade exige diligência para a realização de perícia técnica competente, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT - que aponta violado, bem como o inciso II do art. 5º da CF/88 -, o que não foi feito, motivo pelo qual o feito pugna pela nulidade do processo. Traz arestos para confronto.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 42/43 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas as violações apontadas, quanto aos arestos, são inservíveis, por indicarem como fonte de veiculação a Internet.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-razões às fls. 47/49, e contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

As suas alegações no sentido da realização de perícia técnica para apurar o alegado exercício de atividade perigosa, sob pena de violação do § 2º do art. 195 da CLT, constitui evidente inovação recursal, já que quanto a isto o TRT não se pronunciou. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto não informam a fonte de publicação, obedecidos os repositórios autorizados. Incide o Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 337/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00505/2001-115-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : Dr. Alexandre Yuji Hirata
AGRAVADA : ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA
ADVOGADO : Dr. Manoel Francisco da Silva
AGRAVADA : CITROLMIPA LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, à fl. 101, negou provimento ao recurso do Reclamado, consignando que não há fundamento para a exclusão do Recorrente da responsabilidade subsidiária, pois era o tomador direto dos serviços da Autora, nos termos do que dispõe o Enunciado 331 desta Corte.

Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 116/126, o Reclamado. Suscitou ser parte ilegítima *ad causam* para figurar na lide, alegando que a Autora jamais foi sua empregada. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, sustentou que não poderia ser condenado subsidiariamente, porque restou, no seu entender, inegável a natureza civil dos contratos de prestações de serviços. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, 37, XXI, 170, parágrafo único, da CF/88; 2º, 455, da CLT; 896, do CCB/16, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, à fl. 129, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 131/139, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há como se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, nesta a simples indicação, pelo Autor, de que a reclamada é devedora do direito, basta para legitimá-la a responder a ação.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, XXXV, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão recorrido de fls. 112/114) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

A Lei 8.666/93 é norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa

in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como se aferir a violação dos artigos 170 da CF/88; 2º, 455, da CLT; 896, do CCB/16, bem como dissenso pretoriano (fls. 124/126), ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.743/2000-004-15-40.6 15ª REGIÃO

Agravante : ZAIRA ENGRÁCIA GARCIA
Advogado : Dr. Denilton Gubolin de Salles
Agravado : CARLOS LUIZ DE SOUZA
Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos
Agravada : FENIX ADESIVOS REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado : Sem advogado

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 65/67, complementado às fls. 75/76, deu provimento ao agravo de petição do exequente Carlos Luiz de Souza para restabelecer a penhora sobre 50% do imóvel objeto da discussão.

A agravada Zaira Engrácia Garcia recorreu de revista, às fls. 79/86, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O Juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 87, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não preencheu os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 90v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO RESTABELECIMENTO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA DISCUSSÃO

O TRT deu provimento ao agravo de petição do exequente, restabelecendo a penhora sobre 50% do imóvel objeto da discussão, com base nos seguintes fundamentos:

os documentos de fls. 57/60 e as averbações de nºs 5, 6 e 7, juntados aos autos, indicam que o exequente e a executada, casados em regime de comunhão de bens, deram o imóvel objeto da discussão como garantia de cédula de crédito industrial em favor do Banco do Brasil, nas datas de 19 de abril de 1993, 15 de março de 1994 e 16 de agosto de 1994;

em face disso, verificou-se que a separação a que aludiu a Agravada não ocorreu de fato, embora tenha existido de direito, ou seja, foi utilizada [a separação] como meio de resguardar bens do casal, em fraude de credores da empresa mantida pelo cônjuge, prática esta que se tem mostrado comum;

a partir da separação havida em 1991, a agravada e seu marido passaram a usar o fato segundo sua conveniência: para receber intimações do Poder Judiciário, estão separados, como provam os documentos de fls..., mas para defender os interesses do casal e das empresas que constituem o patrimônio da família, estão casados em comunhão de bens;

a fraude é evidente, e dispensa maiores provas além daquelas já existentes no processo.

A recorrente sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90, via de conseqüência, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Traz arrestos.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a própria recorrente sustenta que a violação da Lei nº 8.009/90 implicou a afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

É preciso esclarecer que a violação a que se refere o § 2º do art. 896 da CLT é aquela frontal, direta, literal aos termos do preceito, e não a vulneração reflexa, em face de alegada violação de dispositivo infraconstitucional.

Apenas por esse motivo já se conclui que o apelo não alcança processamento, mas o fato de o teor do dispositivo constitucional apontado não ter merecido pronunciamento jurídico circunstanciado por parte do TRT também inviabiliza o seguimento do feito, em face dos termos do Enunciado nº 297/TST.

Em face do exposto, os arrestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, se não pela incidência, também, do Enunciado nº 266/TST, pelo fato de serem originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.287/2000-004-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
Advogada : Drª Leila Tatiana Prazeres Costa
Agravado : IRANILDO SANTOS SILVA
Advogado : Dr. Ival Maia Ribeiro
Agravada : SEGFORTE - SERVIÇOS DE SEGU-RANÇA PATRIMONIAL LTDA

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, às fls. 261/267, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - **TELEBAHIA** -, reincluindo-a no pólo passivo da demanda. Sintetizou em sua ementa de fl. 261, *verbis*:

"As empresas que, como concessionárias, exploram o serviço público de telecomunicações podem contratar, legalmente, outras empresas para a prestação de serviços de vigilância. Responde a prestadora de serviço pelos encargos trabalhistas dos empregados que admite, mais isso não isenta a tomadora da responsabilidade subsidiária quanto a tais obrigações, se houver inadimplência da primeira."

Fundamentou, por fim, que, ao contrário do que pretendeu a segunda reclamada, o caso em discussão não ensejou a aplicação do art. 455 da CLT, pois a relação existente entre as Reclamadas não era de empreiteira principal e subempreiteira, mas um contrato de terceirização. fez incidir o teor do Verbetes nº 331, IV, do TST.

Opõe Embargos de Declaração a reclamada, à fl. 275. Foram rejeitados, às fls. 276/277.

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 281/286. Sustentou ser inaplicável o teor do Verbetes Sumular nº 331, IV, desta Corte, por ser apenas a "dona da obra". Alegou que não há como condená-la nem mesmo de forma subsidiária. Invocou o artigo 896 da CLT, o Enunciado 191 desta Corte, transcrevendo arrestos para o cotejo de teses, A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, à fl. 292, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 01/05, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta, às fls. 01/05, suscitando as preliminares de não conhecimento do agravo, ao argumento de que a Agravada não indicou quais peças deveriam ser trasladadas, tampouco as autenticou.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR NÃO TER INDICADO QUAIS PEÇAS SERIAM TRASLADADAS.

Em contraminuta, às fls. 297/298, o Agravado sustentou que o recurso empresarial não merecia ser conhecido, porque não indicou quais peças deveriam ser trasladadas.

Improcede a referida preliminar, porque o artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, apenas estabelece que as partes, sob pena de não conhecimento, promoverão a formação do instrumento do agravo, trasladando as cópias obrigatórias e as facultativas, caso estas forem imprescindíveis.

Há de ser rejeitada, portanto, a prefacial epigrafada, pois todas as peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento foram trasladadas, a saber:

- a) acórdão do Tribunal Regional às fls. 261/267;
- b) petição de Embargos de Declaração do Reclamante às fls. 274/275;
- c) acórdão do Regional proferido em sede de Declaratórios às fls. 276/277;
- d) certidão de publicação da parte decisória proferida nos Embargos de Declaração à fl. 279;
- e) Recurso de Revista às fls. 280/286;
- f) despacho denegatório do apelo revisional à fl. 292;
- g) certidão de publicação de intimação do despacho denegatório da revista à fl. 293;
- h) procuração da Agravante à fl. 06;
- i) procuração do Agravado às fls. 7 e 16;
- j) petição inicial às fls. 08/15;
- l) contestações às fls. 19/34 e 37/46;
- m) sentença às fls. 198/202;
- n) depósito recursal referente ao recurso de revista, às fls. 288. Dispensado o depósito referente ao Recurso Ordinário, porque foi interposto pelo Reclamante.

REJEITO, portanto, a preliminar supra e **CONHEÇO** do agravo, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT).

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.



Recentemente foi editado o § 1º do art. 544 do CPC que determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, facultando ao advogado declarar, sob sua responsabilidade pessoal, que tais peças se encontram autenticadas. Neste mesmo sentido é o teor da Instrução Normativa de nº 16, item IX, última parte.

Na hipótese vertente a Drª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA, à fl. 01, declarou as peças trasladadas como autênticas, obedecendo os termos da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte.

REJEITO.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Não se verifica a alegada vulneração ao Enunciado 191 desta Corte, porque o acórdão recorrido afastou a qualidade de dona da obra, mas decidiu que houve ocorrência de terceirização. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 261/265) consignou que a tomadora de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a

ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como, repita-se, aferir-se as violações e contrariedade supra-referidas, bem como dissenso pretoriano com os arestos de fls. 284/286, ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.
Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.412/1995-018-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Jaime Aloísio G. Correia
Agravado : EDILSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 204, negou seguimento à revista interposta pelo banco-reclamado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido reconheceu que houve sucessão trabalhista do Banco Bandeirantes S.A. ao Banco Banorte S.A. e deu provimento ao agravo de petição do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o mérito da controvérsia, como entender de direito. Dessa forma, foi proferida decisão interlocutória, não se admitindo a interposição de recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento o banco-reclamado, às fls. 1/33, sustentando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 3º, 10 e 448 da CLT; a Lei nº 6.024/74 e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de incorrer em divergência jurisprudencial. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que sua manutenção na lide, visando a resguardar futuros créditos do reclamante, afronta os arts. 165, 333, I e II, 267, VI, e 458 do CPC, todos do CPC; 818 da CLT; 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF/88; e inciso I da Lei Complementar nº 35/79. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

Contraminuta apresentada às fls. 208/211.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 155/159, deu provimento ao agravo de petição do reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

Em face dessa **decisão interlocutória**, o banco-reclamado recorreu de revista às fls. 173/200, recurso cujo seguimento foi negado ante a aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

A possibilidade de haver inconformismo do reclamado quanto à decisão proferida pela 2ª Turma do TRT da 5ª Região, capaz de justificar a interposição de recurso de revista, somente será merecedora de análise após a prolação de nova sentença e, em havendo condenação, com a interposição de recurso ordinário e só após o Tribunal *a quo* examinar esse apelo é que haverá motivação para a interposição do recurso de revista (interesse recursal justificado pela sucumbência). Antes disso, não.

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao decidir pelo retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o mérito da demanda, como entender de direito, proferiu decisão de natureza interlocutória, tornando-se inviável a interposição do recurso de revista, de imediato, conforme o disposto no Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na

oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no Enunciado nº 214 desta Corte e no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-146/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BANERJ S.A.
Advogados : Drs. Marcos Luiz Oliveira de Souza e Charles Vandré Barbosa de Araújo
Recorridos : EDIVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
Advogada : Drª Maria Cristina da C. Fonseca

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 344/350, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para condenar o reclamado a fazer incidir o percentual de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, sobre o salário de janeiro/92, a ele integrando-se para efeito de cálculo dos reajustes posteriores e demais reflexos requeridos na alínea "b", à fl. 07, quais sejam: diferenças de férias mais 1/3; 13º salário; FGTS, licença-prêmio, gratificações mensais e de prorrogação.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram acolhidos para, sanando omissão, determinar a inversão do ônus da sucumbência e arbitrar valor à condenação (fls. 353/354).

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 355/368). Suscita a ocorrência de prescrição total do direito de ação e alega que são indevidas as diferenças salariais pleiteadas pelos reclamantes. Traz arestos e aponta vulnerações legais.

Despacho de admissibilidade à fl. 376.

Contra-razões apresentadas às fls. 377/379, onde é argüida preliminar de não conhecimento do apelo por deserção, tendo em vista que a cópia da guia de depósito juntada pelo recorrente encontra-se sem autenticação.

O Banco Banerj S.A. juntou petição à fl. 386, afirmando que foi celebrado acordo com o reclamante Edivaldo Fernandes da Silva, devidamente homologado nos autos do Processo RT 1259/99, tendo o autor outorgado quitação ao objeto da presente reclamação por conta dos valores já recebidos. Requer, assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Foi concedido à parte contrária o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

O reclamante Edivaldo Fernandes da Silva manifestou-se à fl. 395, afirmando que de fato foi realizado o acordo noticiado pelo reclamado, que foi homologado pelo juízo competente. Afirma que deu quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, de modo que concorda com a extinção do processo com julgamento do mérito em relação à sua pessoa. Ressalta, entretanto, que o feito deve prosseguir em relação às demais reclamantes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. **DO ACORDO CELEBRADO ENTRE O RECLAMADO E UM DOS RECLAMANTES**

Tendo em vista a notícia de que foi celebrado acordo entre o reclamado e Edivaldo Fernandes da Silva, **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito em relação a esse reclamante, nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo o feito prosseguir em relação às demais reclamantes.

DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Prosseguindo-se a análise do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. em relação às demais recorridas, constata-se que merece ser acolhida a preliminar suscitada em contra-razões. Com efeito, o recorrente juntou, à fl. 373, cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, porém sem a necessária autenticação, conforme exige o art. 830 da CLT, de modo que não comprovado o preparo do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI1 do TST:

"**EMBARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** O reclamado, a fim de comprovar o pagamento do depósito recursal a que estaria obrigado nos presentes Embargos, junta apenas uma cópia não autenticada da guia respectiva, o que não se compadece com a imperatividade do art. 830 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de autenticação de todos os documentos oferecidos como prova em juízo. Desta forma, improvado que se tenha efetuado o depósito recursal" (ERR-130856/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99).

"**DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva" (ERR-299754/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17/09/99).

"**DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA.** A E. Turma declarou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, porque a guia juntada nos autos, para comprovação do depósito recursal, está em cópia não autenticada, desatendendo à exigência prevista no artigo 830 da CLT" (ERR-131040/94, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 14/11/96).

Pelo exposto: I - **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito em relação ao reclamante Edivaldo Fernandes da Silva, nos termos do art. 269, III, do CPC; II - **ACOLHO** a preliminar argüida em contrarrazões e, reconhecendo a deserção do recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.780/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
Advogada : Drª Maria Cristina Ribeiro de Oliveira
Agravado : GIOVANI DE PAULA SÉRGIO
Advogada : Drª Maria de Fátima Rosa de Lima
Agravada : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE E T'TRANS
Advogado : Dr. Antônio Braga de Oliveira
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo. O TRT da 3ª Região, à fl. 101, negou provimento ao recurso da Reclamada, confirmando a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A decisão de primeiro grau, às fls. 83/87, rejeitou as preliminares de ação e ilegitimidade *ad causam*, ao fundamento de que a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, por si só basta para legitimá-la a figurar no pólo passivo da demanda. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, consignou à fl. 86, *verbis*: "Ora, a admitir a pretensão da 2ª reclamada afastando a responsabilidade suscitada, estar-se-ia, no mínimo, coadunando com o enriquecimento sem causa, execrável pela Justiça, haja vista que foram inegavelmente alcançadas benesses econômicas oriundas da avença firmada entre as empresas, sendo ineludível o esforço dos trabalhadores, em benefício de ambas as empresas, bem como a elisão de qualquer responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica, não podem ser suportados pelo empregado, em respeito ao princípio de proteção ao hipossuficiente, parte mais fraca na relação jurídica.

Nessa esteira, a segunda reclamada não pode agora, após usufruir do que lhe convinha, tentar furtar-se de obrigações trabalhistas descumpridas pela primeira, transferindo todos os encargos à empregadora."

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 104/107. Renovou a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, argumentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o Reclamante jamais foi seu empregado, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, asseverou que manteve com a primeira Reclamada um vínculo de gestão, oriundo de usufruto judicial com a finalidade de garantir uma relação de apoio e mantendo um vínculo de gestão sob o ponto de vista de tecnologia de ponta, possibilitando a participação da primeira Reclamada em concorrências públicas. Asseverou que não há que se falar em sua responsabilidade de forma subsidiária, porque o Autor jamais fora seu empregado. Requereu, assim, que fossem expurgadas da condenação as parcelas rescisórias, saldo de salários em dobro, horas extras acrescidas de reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS, vale-transporte, adicional de insalubridade proporcional aos dias trabalhados, multa do art. 477 e FGTS da rescisão, tudo acrescido de juros e correção monetária. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LV, da CF/88; 818 da CLT; 333, I, do CPC.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, à fl. 116, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 111/115, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não há como se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, nesta, a simples indicação, pelo Autor, de que a reclamada é devedora do direito basta para legitimá-la a responder a ação.

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, XXXV, LV, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão recorrido de fl. 101, o qual foi mantido pela sentença de fls. 83/87) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta a contratação a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não restaram ofendidos, por carecerem de prequestionamento, ataindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-442/2000-077-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Procurador : Dr. Luiz Fernando Cardeal Sigrist
Agravados : JOAQUIM RUAS DA SILVA, PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA. e CONSTRUTORA O & Z LTDA.

Advogado da 2ª : Dr. Jahir Estácio de Sá Filho
Agravada

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 10, negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado porquanto a decisão recorrida, em relação à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST, estando, ainda, evidenciada a interpretação razoável de preceito de lei conferida pelo acórdão, nos termos dos Enunciados 221 e 333/TST.

O município-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que seu apelo merecia processamento, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Alega que o acórdão recorrido violou expressamente o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que a aplicação de Enunciado do TST não pode se contrapor a texto de lei federal. Argumenta que a Lei de Licitação exclui expressamente a Administração Pública de qualquer responsabilidade pela inadimplência do contratado, não podendo, portanto, prevalecer entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Enunciado 331, IV, do TST, em sentido diverso da lei.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 57v.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 61/62, opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, cópias das procurações outorgadas aos advogados do 1º e 3º agravados (Joaquim Ruas da Silva e Construtora O & Z LTDA., respectivamente); da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição do recurso de revista.

Essas peças são indispensáveis ao exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade referentes à representação e à aferição da tempestividade da revista. Além do que, sem a petição do RR não há como se examinar os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT.

Desse modo, a ausência de traslado dessas peças leva ao não conhecimento do agravo, de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, dispõe que, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, devendo, obviamente, apresentar as peças em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-48.675/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO**

Agravante : MARINA EUGÊNIA MAZZONI CA-
NAAN
Advogado : Dr. Helvécio Nani Ricardo
Agravado : EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO
DE BELO HORIZONTE S.A. - BELO-
TUR
Advogado : Dr. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 123/124, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo a sentença quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Reclamada, em face do Enunciado nº 363/TST.

A Reclamante recorre de revista (fls. 126/134), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 135, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 297 e 363/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 137/141, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 143/147, e contra-razões às fls. 148/152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, já que a Reclamada é uma empresa pública, e como tal faz parte da Administração Pública Municipal.

Decido.
I - DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, afastando a pretendida aplicação do teor do art. 173, § 1º, da CF/88, asseverou que, contrariamente ao sustentado pela Autora, ela foi contratada sob a égide da CF/88, sem prestar concurso público, e por isso negou validade ao contrato de trabalho firmado com a Belotur, com base no Enunciado nº 363/TST, sob o fundamento de que a Reclamada, como parte da Administração Pública Municipal, e em observância à nova ordem constitucional, somente poderia contratar empregados mediante concurso público.

A Reclamante recorre de revista (fls. 126/134), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão não procede, porquanto a Reclamada é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, revestida na forma de S/A, com autonomia técnico-financeira, conforme art. 14 da Lei nº 3.237/80, que a criou.

Aduz que, dessa forma, o Enunciado nº 363/TST não se aplica aos empregados da Belotur, e sim o art. 173, § 1º, da CF/88, ou seja, a Reclamada está sujeita às obrigações trabalhistas comuns das empresas privadas. Traz arestos.

Razão não assiste à Reclamante.

A validade de contrato de trabalho firmado com ente público está condicionada à prévia realização de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, § 2º, da CF/88.

No caso concreto, o TRT declarou a nulidade do contrato firmado porquanto constatou que, firmado o trato após a promulgação da CF/88, e sendo a Reclamada empresa pública da administração pública municipal, a contratação teria de ser, obrigatoriamente, precedida da realização de concurso público, sem o que a nulidade se opera.

A matéria se encontra pacificada nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 363/TST, motivo pelo qual o apelo não alcança processamento, conforme o Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Arestos não examinados em razão disso.

II - DA LIBERAÇÃO DO FGTS

A Reclamante pugna pela liberação do saldo de FGTS, alegando que esta verba fazia parte do pedido inicial.

O apelo sequer alcança exame, quanto ao tema, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 363/TST, § 4º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.013/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

Agravante : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL
S.A.
Advogada : Drª Sara Biagi Pereira
Agravante : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora : Drª Marli do Amaral Alves
Agravadas : AS MESMAS
Agravado : LUIZ CARLOS FEITOZA
Advogado : Dr. José Luiz de Moura
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 251/254, negou provimento ao Recurso Ordinário da primeira Reclamada, quanto às verbas deferidas ao Obreiro, e quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Municipalidade de São Paulo, em face do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorrem de revista as Reclamadas.

A Municipalidade, às fls. 256/263, e a Vega Engenharia Ambiental S.A. às fls. 268/271, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 304/305, negou seguimento ao RR da Municipalidade em face da incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e quanto à primeira Reclamada Vega, por deserção, em face de o depósito recursal do RR ter sido efetuado a menor do que o devido, conforme Ato GDGCJ.GP-278/2001.

Agravam de instrumento as Reclamadas.

A primeira Reclamada Vega, às fls. 309/311, e a Municipalidade, às fls. 312/317, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

O Reclamante apresentou contraminuta ao AI da primeira Reclamada às fls. 321/322, e contra-razões ao RR às fls. 323/325.

As Reclamadas não apresentaram contraminuta, conforme certificado à fl. 325v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, já que a Municipalidade está assistida por Procurador bastante.

Decido.

I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, SEGUNDA RECLAMADA

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Municipalidade de São Paulo, quanto a sua exclusão do pólo passivo da lide, e determinou a sua condenação como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, como tomadora dos seus serviços, em face do que dispõe o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A segunda Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a responsabilização de ente público, nestes casos, viola os arts. 37, XXXI, da CF/88, 71 da Lei nº 8.666/93 e 90 da Lei Municipal 10.544/88, pugnando pela sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, efetivamente, se beneficiou da força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, por isso não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VEGA, PRIMEIRA RECLAMADA

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 304/305, negou seguimento ao RR da primeira Reclamada Vega por deserção, em face de o depósito recursal do apelo ter sido efetuado a menor do valor devido, em desacordo com o valor estabelecido no ato GDGCJ.GP278/2001.

A primeira Reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta que o apelo merece processamento, trazendo alegações nesse sentido, mas apenas em relação aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, em nada se referindo ao óbice apontado pelo despacho denegatório, quanto ao pressuposto extrínseco de admissibilidade do preparo.

Assim, constata-se que o Agravo interposto não merece provimento, por falta de fundamentação.

Por estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento da Municipalidade de São Paulo e da Vega Engenharia Ambiental S.A. Quanto à primeira, por incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e quanto à segunda, por não atacar o fundamento consignado no despacho denegatório do RR, quanto à deserção do apelo. Embaso a negativa de seguimento aos Agravos de Instrumento, ainda, nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.437/2002-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
Recorrida : AG FARACHE DISTRIBUIDORA
Advogado : Dr. Ivan Lima da Silva
Recorrido : CARLOS PACHECO DAMASCENA
Advogada : Dra. Maria Francideuza da Costa
D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 131/134, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviços.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 137/145), insurgindo-se quanto ao tema referido.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões da AG Farache Distribuidora às fls. 150/155.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 159/160, pelo não conhecimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviço, aplicando o item nº IV do Enunciado nº 331/TST. Rejeitou a preliminar de nulidade da contratação por afronta ao disposto no inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, fundamentando que não havia pedido de reconhecimento de vínculo com o Estado, mas apenas de condenação à responsabilidade subsidiária.

O reclamado alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, porque o reclamante era empregado da prestadora de serviços, não havendo que se falar na sua responsabilidade subsidiária. Sustenta a nulidade da contratação porque o reclamante não se submeteu a concurso público, de modo que não são devidas as verbas de caráter indenizatório. Indica ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, encontrando-se superados os julgados transcritos para confronto.

Não há como reconhecer a indicada afronta ao art. 37, II e § 2º da CF/88 nem a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, tendo em vista que o TRT limitou-se a manter a condenação do reclamado de forma subsidiária, não tendo reconhecido o vínculo de emprego com o Estado recorrente. Desse modo, não se analisam os julgados que tratam da nulidade da contratação.

O art. 5º, II, da CF/88 não foi analisado pela decisão recorrida, o que faz atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.716/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

Agravante : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
Advogada : Drª Eliana Fialho Herzog
Agravado : JOSÉ ALDOIR GONÇALVES DOS SAN-
TOS

Advogado : Dr. Luís Fernando Saballa Plácido
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 36/41, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários de assistência judiciária, e autorizar os descontos legais, mantendo a sentença recorrida quanto à estabilidade provisória deferida ao Obreiro.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 43/45, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 48, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 53.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT decidiu pela estabilidade provisória do Obreiro, mesmo em face da natureza experimental do contrato de trabalho firmado entre as partes, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…) o afastamento do empregado em virtude de acidente de trabalho, neste caso, não interrompe nem suspende o fluxo normal do tempo de duração do contrato, salvo ajuste em sentido contrário. No caso dos autos, observa-se que o contrato de trabalho da fl. 33, em sua cláusula 11ª, determina que o referido contrato vigoraria por 45 dias, a contar de 08 de setembro de 1997 e até 22 de outubro de 1997, em cujo termo seria o mesmo extinto, sem que coubesse a qualquer das partes, aviso prévio ou indenização, **independentemente de quaisquer interrupções ou suspensões** (grifei). No caso dos autos, o período de afastamento decorrente do acidente de trabalho ultrapassou o prazo fixado para a extinção do contrato. Assim, apenas a formalização da ruptura contratual deveria ocorrer tão logo o empregado desse alta do benefício previdenciário e se apresentasse à reclamada.

A prestação de serviço, após vencido o prazo de vigência do contrato de experiência, ao contrário do sustentado pela recorrente, tem o condão de transformar o referido contrato em prazo indeterminado, pois tal fato foi ajustado pelas partes, conforme se observa da cláusula 12ª (fl. 08) assim firmada (...)” (fl. 38)(grifamos)

A Reclamada pretendeu, em razões de recurso de revista, afastar esses fundamentos por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, mas a sua pretensão não logra alcançar êxito, porquanto qualquer dos arestos colacionados se refere especificamente ao aspecto central da decisão do TRT, no sentido de que o afastamento - por motivo de acidente de trabalho - de empregado contratado por prazo determinado não interrompe nem suspende a duração pré-ajustada do contrato firmado, e se o retorno do empregado se deu após esse período, era obrigação da empregadora formalizar, de imediato, a ruptura do contrato, e, não o fazendo, transformou-o em indeterminado, com as conseqüências legais trabalhistas cabíveis, em caso de demissão por justa causa.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.725/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

Agravante : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado : Dr. André Jobim de Azevedo
 Agravada : CLAIR BORTOLOTO
 Advogado : Dr. Eliseu Bertotto Neto
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 52/60, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 62/72, com base nas letras do art. 896 da CLT.

A Juíza Presidenta do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 74/76, negou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que não cumprido nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamada agravou de instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 81v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa - violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, em face do indeferimento de produção de prova oral.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT confirmou a sentença que indeferiu a oitiva da testemunha sob o fundamento de que os depoimentos ouvidos, do Autor, do preposto e da primeira testemunha da Reclamada, convergiam entre si, o que não configura cerceio de defesa, já que ao Julgador é permitido indeferir oitiva de testemunha quando considerar suficientes os elementos até então colhidos, a fim de lhe formar o convencimento.

Asseverou, ainda, que à Reclamada foi permitida a produção de prova oral, tanto é que foi ouvida a sua primeira testemunha. Em face do exposto, conclui-se que a arguição da Reclamada não se sustenta, eis que devidamente obedecidos os princípios constitucionais do amplo direito de defesa, do contraditório e do respeito ao devido processo legal.

II - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O TRT deu provimento parcial ao apelo da Reclamada, quanto ao tema, para limitar a condenação em horas extras apenas no adicional respectivo, em consonância com o Enunciado nº 85/TST, **já que não vieram aos autos os dissídios coletivos da categoria, bem como não foi comprovada a regularidade da jornada compensatória adotada, como lhe incumbia.**

A Reclamada veicula o seu inconformismo, apontando violação dos artigos 128 e 460 do CPC e inciso LV do art. 5º da CF/88.

A decisão do TRT, quanto ao tema, não comporta reforma, porquanto em consonância com o Enunciado nº 85/TST. Além disso, as violações apontadas não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, já que, quanto ao teor dos dispositivos apontados, o TRT não emitiu parecer jurídico circunstanciado, o que faz incidir o Enunciado nº 297/TST.

III - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO

A Reclamada se insurge contra a decisão do TRT, relativamente a esse tema, por meio de dissenso jurisprudencial, não alcançando o objetivo almejado porque os arestos transcritos são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

IV - DOS PRÊMIOS POR ASSIDUIDADE

A Reclamada se insurge contra o deferimento dessa verba ao Obreiro, sustentando que a medida implicou a violação do inciso II do art. 5º da CF/88.

O TRT não se pronunciou quanto ao teor do dispositivo apontado. Incide o Enunciado nº 297/TST.

V - DA COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS

Quanto ao tema, a Reclamada não logra indicar nenhuma das possibilidades de cabimento de recurso de revista, elencadas no art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 85 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.727/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

Agravante : BALDUÍNO LUIZ THOMAZI
 Advogado : Dr. Marcelo Corrêa Restano
 Agravado : DELVINO JOSÉ CASSOL
 Advogada : Drª Ana Maria Varaschin Gehm
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 46/50, complementado às fls. 61/62, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação os valores referentes à indenização adicional, por incabível, mantendo a sentença recorrida quanto às diferenças salariais.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 64/76, com base nas letras do art. 896 da CLT.

A Juíza Presidenta do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 79/80, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 23, 221 e 296/TST, e item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Reclamado agravou de instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 85v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto às questões ali suscitadas, por isso ferindo o teor dos arts. 125, I, 126, 460, e 535, II, do CPC, e 5º da CF/88. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Somente se admite o conhecimento do recurso de revista em face de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF/88.

Como nenhum desses dispositivos foi indicado, a preliminar não prospera, já que o dissenso jurisprudencial não se inclui nessa possibilidade.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, sob a alegação de que o pedido de diferenças salariais pelos dias descontados em face de espera por fretes não fazia parte do pedido inicial. Aponta violação dos arts. 5º da CF/88, e 126, 128 e 460 do CPC.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT deferiu as diferenças salariais ao Obreiro com base nos seguintes fundamentos, *verbis*: "(...) Diz, ainda, que os dias que ficava aguardando frete eram descontados de seu salário. Postula, em consequência, o pagamento de diferenças salariais (fl. 02, item 2 e fl. 03, alínea 'b')" (fl. 47).

A precisão da fundamentação do TRT, calcada em elementos fáticos dos autos, não comporta a censura argüida pelo Reclamado, motivo pelo qual se constata que a argüição de julgamento *extra petita* não se sustenta, porquanto não configurada.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.000/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

Agravante : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen
 Agravado : JORGE LUIZ DE SOUZA RAMOS
 Advogado : Dr. Wanderlei Cardoso Diniz
 D E S P A C H O

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fl. 250, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista realmente não merece ser conhecido, por insuficiência de depósito recursal, porquanto o reclamado deixou de recolher o valor total do depósito exigido quando da sua interposição. Dessa forma, correta a decisão da Presidência do TRT.

Como se pode verificar à fl. 134 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito no valor de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) - fl. 150 -, para garantia do juízo recursal. Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi reduzido para **R\$450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 248, que o reclamado efetuou o depósito de **R\$3.590,71** (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), quantia inferior à estabelecida no Ato GP 278/01 do TST, que deveria ser no valor de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e nem complementou o depósito anteriormente realizado para atingir o valor total arbitrado à condenação, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

Dessa forma, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, do CPC e 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.250/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

Agravante : ANTÔNIO LOPES DE MIRANDA
 Advogado : Dr. Paulo Lopes Santini
 Agravada : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 Advogada : Drª Olga Blanco Escudero
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 22/23, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para limitar a condenação em horas extras, excluindo o período de setembro de 1996 a março de 1997.

O Reclamante recorre de revista (fls. 13/19), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 28/29, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 47/49, e contra-razões às fls. 50/59.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O TRT deu provimento parcial ao RO da Reclamada, para limitar a condenação em horas extras, excluindo o período de setembro de 1996 a março de 1997, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Horas extras:

Não há acordo de compensação de horas, sendo que o documento de fl. 123 representa acordo de prorrogação, ou seja, a possibilidade de ser prorrogada por mais 2 horas a jornada, sendo consideradas extraordinárias e pagas com acréscimo legal ou convencional, e portanto, não há que se falar em horas extras apenas as excedentes das 44 semanais.

A jornada do reclamante, no período de setembro/96 a março/97, passou a ser de 12x36, conforme declarou sua testemunha, assim, neste lapso temporal, não são devidas as horas extras excedentes da oitava diária ou às 44 horas semanais, pois a jornada passou a ser mais benéfica ao trabalhador, já que a cada 12 horas trabalhadas havia um descanso de 36 horas." (fl. 22) (grifamos)

O Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O apelo não alcança processamento, em face das violações apontadas, porque o TRT não emitiu pronunciamento circunstanciado quanto ao teor desses dispositivos. Incide o Enunciado nº 297/TST.

II - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO

O TRT asseverou que a prova da ausência de intervalo para refeição era do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, motivo pelo qual deferiu ao Obreiro o pagamento de quarenta minutos, mais adicional, a partir de maio de 1995, porquanto apenas após esse período é que a testemunha trazida passou a trabalhar na empresa, relatando que o intervalo concedido era de vinte ou trinta minutos.

O Reclamante pretende afastar a fundamentação do TRT, baseada em elementos fáticos dos autos, por meio de dissenso jurisprudencial, o que não logra alcançar porque os arestos transcritos são originários de Turma do TST, fonte não autorizada.

Quanto aos arts. 58, 59 e 71 da CLT e 7º, XIII, da CF/88, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.819/2001.2 1ª REGIÃO

Agravante : ANTONINO BAPTISTA CARVALHO
 Advogada : Drª Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Agravado : BANCO ICATU S.A.
 Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 310/314, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para afastar da condenação os valores referentes às horas extras e multa normativa.

O Reclamante recorre de revista (fls. 315/318), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 320, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 325/329, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 332.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Decido.

O TRT deu provimento ao RO do Reclamado, para afastar da condenação os valores referentes às horas extras, porquanto constatou que os registros constantes dos controles de ponto juntados aos autos, em observância à determinação judicial, não traziam marcações totalmente uniformes, conforme se observou nos horários marcados nos meses de novembro e dezembro de 1994, em que constam lançamentos de início e término da jornada em horários variáveis.

O Reclamante sustenta, por meio de dissenso pretoriano, que a invariabilidade na anotação dos registros de início e término da jornada de trabalho não satisfazem a exigência do art. 74, § 2º, da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT decidiu pelo afastamento do pagamento das horas extras com base na análise dos controles de ponto juntados aos autos, asseverando que os registros ali contidos não eram totalmente uniformes, motivo pelo qual não mereciam ser desconsiderados, de maneira a se dar crédito às alegações do Reclamante, quanto ao tema.

Assim, o exame das alegações do Reclamado, que vão de encontro a esses fundamentos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, bem como a violação apontada também não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-78/1999-561-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Virgiani Andréa Kremer

Agravado : BRENO SEVERO GONÇALVES

Advogada : Dra. Michele de Andrade Torrano

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 46, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porquanto não foi constatada ofensa aos dispositivos de lei e à Constituição Federal indicados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Consignou, ademais, que os arestos apresentados são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, seja por inespecíficos, seja porque não indicada a fonte de publicação ou, ainda, por não serem provenientes dos órgãos relacionamentos na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/5 (petição via fac-símile) e fls. 9/12 (petição original), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 60/65.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM FACE DA IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo, porquanto a agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópias da petição inicial, da contestação, das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal referentes ao RR e ao RO e da procuração do agravado.

Em relação à ausência das cópias da petição inicial e da contestação, razão não lhe assiste, eis que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista.

No entanto, razão lhe assiste quanto à falta de traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, das guias de comprovação do recolhimento dos depósitos recursais referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista e das custas, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Além do mais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, dispõe que, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar.

Por outro lado, constata-se que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 35), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data da interposição do apelo, encontra-se ilegível, o que também leva ao não conhecimento do apelo. Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Por estes fundamentos, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta, por irregularidade de formação, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-79.466/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

1º Recorrente : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Advogado : Dr. Jorge Ricardo de Moraes

2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procurador : Dr. Velloir Dirceu Fürst

Recorrido : OTERNO WEBER

Advogado : Dr. Elton Haefliger

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 189/197, apreciando Remessa Oficial e Recurso Ordinário do Município, decidiu dar provimento parcial ao primeiro para determinar que a correção dos honorários periciais se faça de acordo com a Lei nº 6.899/81, e negar provimento ao segundo (voluntário do reclamado). Manteve a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, embora iniciado sem concurso público, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Irreparável a decisão atacada, através da qual o juízo de primeira instância considerou que, devido à ausência de concurso público, houve contrato de trabalho nulo, porém gerador de efeitos, com eficácia *ex nunc*, reconhecendo todas as vantagens ínsitas à relação de emprego, a título indenizatório.

Isso porque, dentro dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, não se admite a efetiva prestação de serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois o contrário implicaria no enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, sendo impossível repor-se as partes ao estado anterior ao da declaração da nulidade. Não podem ser imputados ao empregado os ônus da irregularidade cometida, desconsiderando-se a relação laboral que se formou e produziu efeitos. Por tais motivos, e ao contrário do que preconiza o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, mantêm-se a sentença" (fls. 190/191).

Inconformados com a decisão, o Município de Teutônia e o Ministério Público interpõem Recurso de Revista às fls. 199/219 e 219/224, respectivamente.

Sustenta o Município que a decisão recorrida, ao condenar ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, decorrentes de um contrato de trabalho reconhecidamente nulo, uma vez que iniciado após a Constituição Federal/88, sem concurso público, divergiu dos arestos transcritos às fls. 204/213, violou o artigo 37, II, e § 2º da CF, e contrariou o Enunciado 363, desta Corte.

O M.P.T., por sua vez, insiste na impropriedade da reclamatória, oportunidade em que articula com violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 222/223.

Os recursos foram admitidos por intermédio do despacho de fl. 225.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 227, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - após a Constituição Federal de 1988 -, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal, exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**

Assim dispõe o referido Verbete Sumular, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**" "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face de o contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Município de Teutônia para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente impropriedade a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.060/2001.5 9ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

Advogado : Dr. Paulo Yves Temporal

Agravada : EVANIRA CORDEIRO DA LUZ

Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

Agravada : LIMPTec - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Advogado : Sem advogado.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 68/80, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo segundo Reclamado, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira e multa do art. 477 da CLT.

Recorre de revista o segundo Reclamado, às fls. 83/93, com base nas letras do art. 896/CLT.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 94, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 297/TST, quanto à multa do art. 477 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 98/101, e contra-razões apresentadas às fls. 101/104.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

A Reclamante argüi preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por intempestividade, sob a alegação de que, publicado o despacho denegatório do RR em 20 de julho de 2001, sexta-feira, o prazo recursal começou a fluir em 23 de julho, encerrando-se em 31 do mesmo mês, e o agravo somente foi interposto em 03 de agosto de 2001.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O Agravante, como autarquia integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná, goza dos privilégios constantes do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, quanto ao prazo em dobro para recorrer, o que afasta a intempestividade apontada.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT asseverou que a Obreira manteve vínculo de emprego com a primeira Reclamada e prestou serviços para o segundo, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados.

Assim, manteve a sentença recorrida, em face do que dispõe o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, afastando, ainda, a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sob o fundamento de que este preceito não se refere ao caso concreto.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, sob a alegação de que, além de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, não manteve relação de emprego com a Obreira. Aponta violações legais e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou, expressamente, que a relação de emprego foi mantida com a primeira Reclamada, mas decidiu pela responsabilidade subsidiária do ora Recorrente com base na constatação de que este, reconhecidamente, foi beneficiado pela força de trabalho da Obreira, motivo pelo qual indicou a incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arestos inservíveis em razão disso, e também em face do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

III - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRT manteve a condenação na multa do art. 477 da CLT em face do não pagamento das verbas rescisórias e do 13º salário no prazo convencionalmente estabelecido.

O Reclamado sustenta que a decisão não procede, em face do que dispõe o art. 908 do CCB, que aponta violado.

A via eleita pelo Reclamado para desconstituir o fundamento do TRT não logra alcançar o fim almejado, por falta de prequestionamento, já que o TRT não emitiu parecer circunstanciado quanto ao teor do dispositivo que se aponta violado. Incide o Enunciado nº 297/TST. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 331, IV, e 333/TST, § 4º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-80.821/2002-920-20-40.5 20ª REGIÃO

Agravante : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
Advogado : Dr. Nilo A. Jaguar de Sá
Agravada : JOSEANA ROSA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcos Romero de Menezes

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 51/56, complementado às fls. 65/67, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 70/76, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 20ª Região, pelo despacho de fls. 79/80, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 07/02/2003 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso...” (grifamos)

Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto do corrente ano, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente Agravo, ainda que veicule tal informação, dela não se beneficia, já que interposto bem antes da validade do ato.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.346/2001.2 5ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
Advogada : Drª Ana Lúcia Gordilho Ott
Agravada : ROSÂNGELA SOUZA SILVA ALBERTAZZI
Advogada : Drª Maria das Graças Borges Nunes Fernandes

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 80/81, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o fundamento de que os cálculos homologados estavam de acordo com a sentença exequenda.

O Reclamado recorre de revista (fls. 83/87), com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 96, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstrada a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 99/101.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 105/106, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS

O TRT asseverou que a pretensão do Reclamado em limitar a condenação sequer foi tratada na contestação, e baseou a negativa de provimento ao agravo de petição no § 1º do art. 879 da CLT.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, apontando contrariedade ao Enunciado nº 322/TST, violação dos arts. 471 do CPC e 114 da CF/88, e traz um aresto para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução está adstrito à demonstração de violação direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-81.121/2003-900-02.8 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : LAPA ALIMENTOS S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Gerônimo
Agravado : SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMÃO
Advogada : Drª. Donata Costa Arrais Alencar Dôres

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado pelo de fls. 88/91, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando que não se trata de não conceder validade às normas coletivas que, de fato, constituem lei entre as partes. Mas a observância do teor do art. 71, § 3º, da CLT, que estabelece que a redução do intervalo intrajornada só poderá ser efetuada por meio de autorização do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 116/126, a Reclamada. Sustentou que o intervalo de 40 (quarenta) minutos usufruído pelo empregado decorreu de acordo coletivo ajustado entre a empregadora e os demais empregados, nos termos do art. 7º, XIII, XIV, XXII, XXIII, XXVI, da Constituição Federal de 1988, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

A Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, à fl. 104, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor dos Enunciados 221 e 296, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 21/09, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 107/108.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

ACORDO REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 3º, DA CLT - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 7º, XIV, da Carta Magna, que trata de turno de revezamento, na medida em que o acórdão recorrido, à fl. 80, deixou consignado que o Autor trabalhava em jornada fixa. Para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o teor do Enunciado 126/TDT.

No que diz respeito aos incisos XXII, XXIII do preceito constitucional supra, por carecerem de prequestionamento, atraem o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Quanto ao artigo 7º XIII e XXVI da CF/88, não há como entender violado, porque o acórdão recorrido interpretou-os no sentido de que não estava negando validade aos acordos coletivos firmados entre as partes. Isto porque se tratava de hipótese específica de redução de jornada de trabalho, que, ao seu fundamento, necessitava de autorização do Ministério do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 71, § 3º, da CLT. Tal exegese não ofendeu, efetivamente, a literalidade dos incisos em comento.

O primeiro aresto de fl. 76 desserve ao fim colimado por ser proveniente de dissídio coletivo.

O primeiro de fl. 97 segue a mesma sorte, por ser proveniente de Turma deste Tribunal.

Os demais julgados transcritos às fls. 97/98 desservem ao fim colimado por serem originários do TRT recorrido. O Recurso de Revista foi interposto no dia 11.10.2002 (fl. 93), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação, entre outras, ao artigo 896, “a”, da CLT, no sentido de não se aceitar julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.098/2001.4 12ª REGIÃO

Agravante : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogada : Drª Daniele Palma de Almeida
Agravada : FLORACI ISRAEL RAIMUNDO
Advogado : Dr. Juliano Tacca

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 152/160, complementado às fls. 174/177, negou provimento ao RO da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para lhe deferir verbas por conta de horas *in itinere*.

A Reclamada recorre de revista (fls. 178/181), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 191/193, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não houve alegado julgamento *extra petita*.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 197/201.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS IN ITINERE

O TRT deu provimento parcial ao RO da Obreira para lhe deferir horas *in itinere* com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…) consta da inicial pedido de horas *in itinere* até o local de trabalho da recorrente, no qual de acordo com a prova testemunhal, era anotado o ponto. É aplicável, pois, o que dispõe a cláusula vigésima quarta da convenção coletiva de trabalho, segundo a qual é remunerado o tempo despendido pelo empregado entre o escritório da obra (canteiro de obras) e a frente de trabalho e vice-versa, em veículo fornecido ou contratado pela empresa” (fl. 132). Esse trajeto, de acordo com a testemunha da recorrente, era de 10 minutos para ida e 10 minutos para volta.

A norma convencional citada na decisão de primeiro grau (parágrafo único dessa cláusula) disciplina o trecho compreendido entre a residência do empregado até o canteiro de obras, este sim não remunerado com o tempo à disposição do empregador.” (fl. 157) (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto incorreu em julgamento *extra petita*, já que o pedido da Reclamante não corresponde ao deferido pelo acórdão recorrido. Aponta violação dos arts. 264, 293 e 460 do CPC.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em resposta aos Declaratórios interpostos pela Reclamada, o TRT descreveu o procedimento de trânsito dos empregados, desde o embarque nos ônibus até o efetivo registro de horários, e asseverou (fl. 174) que haveria ofensa ao art. 460 do CPC se, ao contrário do que alega a Reclamada, fosse analisado ou acolhido o pedido inicial, **porque no recurso ordinário a reclamante fez pedido de menor abrangência, como lhe faculta a lei ao permitir o recurso parcial**.

Ou seja, o TRT deferiu as horas *in itinere* porque verificou que o pedido constava da inicial e foi confirmado pela testemunha, o que afasta a alegação da Reclamada de que o julgamento do Colegiado Regional incorreu em julgamento *extra petita*.

Ademais, a fundamentação do TRT, por se basear na análise de elementos fáticos dos autos, não comporta reexame nesta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2000-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : 3M DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Agravado : MÁRIO SEGUNDO PICONI
Advogado : Dr. Vanderlei Cesar Corniani

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 126, denegou seguimento à Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Fundamentou que, à época da interposição do recurso, seus subscritores não se encontravam constituídos para representá-la em juízo, haja vista que os instrumentos de fls. 437/438 (dos autos principais), que lhes conferiram poderes para tanto, somente foram protocolados em 26.09.2002, quando já expirado o prazo recursal, em 13.09.2002. Consignou, também, ser inválido o protocolo feito na Capital, de acordo com o artigo 6º, caput, do Provimento GP-CR nº 17, de 27/11/98. Sendo assim, fez incidir os termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94.

Agrava de Instrumento, às fls. 02/08, a Empregadora. Sustenta que os instrumentos de procuração e substabelecimento outorgados pela empresa, que conferem poderes aos advogados subscritores do recurso, foram protocolados em data bem anterior à interposição do apelo, ou seja, em 02/09/02 e não em 26/09/02. Assevera que não pode ser penalizada pelo atraso do Juízo de origem em encaminhar o expediente ao TRT. Afirma que a irregularidade de representação constitui defeito sanável, nos termos do artigo 13 do CPC. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 5º, LICC, 13 e 333 do CPC.



Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl. 129.v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Não lhe assiste razão. O fato de a Empregadora ter protocolizado o recurso de revista na Vara do trabalho de Sumaré, no tempo oportuno. Não tem o condão de validar a juntada das procurações outorgadas aos advogados. Isso porque deveria ter protocolado no TRT de Campinas, juntamente com a interposição do recurso de revista. Observa-se da fl. 439, equivalente à fl. 109 destes autos, que o Juiz Presidente da Vara de Sumaré encaminhou o expediente de nº 167 010051 para o TRT, o qual foi protocolizado, efetivamente, em 26.09.2002, ou seja, bem depois que interpôs o recurso de revista, que tem como data o dia 13.09.2002, conforme se depreende à fl. 95.

Não se verifica a alegada ofensa aos preceitos 5º, LV, da Constituição Federal; 5º, LICC, 13 e 333 do CPC, porquanto o juiz deve examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser matéria de ordem pública. Por outro lado, não há que se falar na ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade. Esta Corte já sedimentou o entendimento substanciado no item nº 149 da OJ/SDI1, que dispõe:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Ademais a jurisprudência deste Tribunal vem se inclinando no sentido de considerar a invalidade do protocolo realizado fora da sede do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Cite-se, entre outros precedentes, os seguintes:

1 - "RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL QUE O INSTITUIU. O sistema de protocolo integrado, destinado a atribuir validade ao protocolo de uma Vara do Trabalho em petição de outra Vara, e até mesmo do Tribunal Regional, tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal que o instituiu. Vale dizer que o recurso de revista e o agravo de instrumento, este destinado ao processamento daquele, por se tratar de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, deverão ser interpostos no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a cujo Presidente compete apenas o primeiro juízo de admissibilidade. A exigência da apresentação do recurso de competência do TST no protocolo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não implica violação aos arts. 896 e 897 da CLT nem inobservância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. " (: TST DECISÃO: 01 09 2003 .PROC: EAIRR - 3754-2002-900-03-00, Relator MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA.

2- EAIRR NUM: 814048/2001, DJ DATA: 12-09-2003, Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, contendo a mesma ementa acima transcrita.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-82.942/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Massao Yamamoto
Agravados : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E EVARISTO DIOGO DA SILVA
D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Argüi, preliminarmente, que o recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não merecia conhecimento, por irregularidade de representação processual, eis que aquela autarquia constituiu advogado autônomo para representá-la, e, no presente caso, não se aplica os termos do art. 1º da Lei 6.539/78. Sustenta que sua revista merecia ser processada, porquanto o acórdão recorrido violou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência. Traz arrestos.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 17v. O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 35, opinou pelo não conhecimento do agravo, ante a incidência do Enunciado nº 272 do TST.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando-se que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que as referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e dos agravados, acórdão recorrido e certidão de sua publicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, dispõe que, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2002-115-15-40.4 15ª REGIÃO

Agravante : MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Agravada : TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
Advogado : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 14-18.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89/2001-071-09-00.1 9ª REGIÃO

Agravante : ADELINA SILVEIRA
Advogado : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Agravado : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Advogado : DR. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 221 negou seguimento à revista da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 224-228, sustentando que seu apelo revisional retine condições de prosseguir.

Contraminuta não apresentada.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 234-236).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 203-211, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

A reclamada, ora agravante, fundamentou sua revista em violação legal e constitucional (fls. 214-218). Trouxe arrestos à divergência.

Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte, acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT). E, assim, deve-se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, não ocorreram as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões de agravo, pois a revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2000-026-04-40.0 4ª REGIÃO

Agravante : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
Agravado : RICARDO ZUCARELI PULVIRENTE
Advogado : DR. LUIS FERNANDO SCHMITZ
D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 111, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da insuficiência de complementação do depósito recursal, nos termos do ATO GP nº 284/02/TST e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois a soma das importâncias depositadas (R\$ 2.957,81 e R\$ 4.012,24) totaliza os R\$ 6.970,05 suficientes ao preparo recursal exigido para a revista. Contraminuta apresentada às fls. 118/120.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (fl. 55).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fl. 99), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 22.01.2003 (fl. 106), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 12.042,19).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 4.012,24 (fl. 110), quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-146/2000-403-04-40.8 4ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
Procurador : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
Agravado : VALTER ORTIZ
Advogado : DR. ROBERTO DUTRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 79 - verso. Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 82/83).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/63, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 66/70, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, em seu arazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Invoca o Enunciado nº 191 do TST, dizendo ser a hipótese de dono-da-obra. Apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado, Município - tomador dos serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ileso os dispositivos tidos como violados.

Ressalte-se não ser a hipótese do Enunciado nº 191 do TST diante do quadro fático apresentado pelo Tribunal Regional.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-156/2002-086-15-00.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARYOLDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
AGRAVADA : MAZAK SULAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

D E S P A C H O

I - O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamada, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, anular a sentença prolatada, determinando a baixa dos autos ao juízo a quo a fim de que seja produzida prova testemunhal e proferida nova decisão, como entender de direito, sob o seguinte entendimento:

"(...)

Assim, diante da existência de presunção relativa, há a inversão do ônus da prova que passa a ser carreada àquele que foi submetido à pena de confissão quanto à matéria fática.

"(...)

Assim, entendo que incorreu em cerceamento de defesa o juízo 'a quo' ao impedir a produção de prova testemunhal, pelo que deve ser anulada a r. decisão de origem." (fl. 375)

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 378/389, insurgindo-se quanto à nulidade da sentença - cerceamento de defesa. Apontou violação dos artigos 334, inciso IV, e 400, inciso I, do CPC, bem como contrariedade ao item nº 184 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 391, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.395/399, insistindo no processamento do recurso de revista, por que inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso e preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 402/406.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 372/376, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acolhendo a preliminar de nulidade invocada pela reclamada, por cerceamento de defesa, anulou a sentença prolatada e determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que seja produzida prova testemunhal e proferida nova decisão, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-252/1999-312-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : EDILSON VICENTE PESSOA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 65/69.

Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-conhecimento ou não provimento do agravo (fls. 72/79).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO PARQUET.

Suscita o d. representante do Ministério Público a preliminar de não-conhecimento do agravo, por falta do traslado da certidão de publicação ou intimação do acórdão do Tribunal Regional. Efetivamente, examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a referida certidão de publicação ou a intimação pessoal prevista legalmente, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações, introduzidas pela referida lei no artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida, Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Acolho a referida prefacial, pois deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-263/2002-005-23-40.0 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADA : ROSIANE CAMELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO C. DE SANTANA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 101-105 e 107-110, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-008-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADOS : MARIA DA PENHA PIM FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

D E S P A C H O

I - O TRT da 17ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para instrução e julgamento, como entender de direito, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a natureza da reparação pretendida tem por fundamento a pré-existência de uma obrigação contratual assumida durante a existência da relação de emprego, correto declarar-se a competência desta Justiça Especializada para dirimir o litúgio, conforme art. 114, da CF/88." (fl. 50)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 55/63, insurgindo-se quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Apontou violação dos artigos 114 da CF/88, e 1º e seguintes da Lei nº 8.984/95, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 64, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento do recurso de revista, por que inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso. Diz violado o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 78/83.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 50/53, que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para instrução e julgamento como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Resta, portanto, intacto o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-385/2001-053-15-40.815ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FERNANDES LEITÃO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 07-09.



Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 392/2000-018-04-40.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

AGRAVADA : ADRIANA JARDIM DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme à certidão fl. 07.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-479/2000-028-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : GRELHADOS LEONESSA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

AGRAVADO : ZAIRE ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 111, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelas reclamadas, porque deserto, em face da insuficiência de complementação do depósito recursal, nos termos do ATO GP nº 284/02/TST e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 02/04), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois a soma das importâncias depositadas (R\$ 3.197,00 e R\$ 3.197,00) totaliza os R\$ 6.394,00, garantindo o juízo.

Contraminuta apresentada às fls. 118/132.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.500,00 (fl. 69).

As reclamadas, quando da interposição do recurso ordinário, efetuaram depósito recursal no importe de R\$ 3.197,00 (fl. 80), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 14.03.2003 (fl. 103), estavam as empregadoras obrigadas a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 3.303,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus as recorrentes não se desincumbiram, porquanto depositou apenas R\$ 3.197,00 (fl. 110) quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-608/1996-091-09-00.8 9ª Região

AGRAVANTE : LATICÍNIOS CAMPO MOURÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LEANDRINI

ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 288, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por inexistente, ante a irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento de fl. 268, o qual outorgava poderes ao subscritor do apelo, foi apresentado em fotocópia sem a devida autenticação (artigo 830 da CLT).

Inconformado, o reclamado agrava de instrumento às fls. 290-294, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, sob os seguintes argumentos: 1) a subscritora do recurso de revista juntou o substabelecimento de fl. 268 apresentando posteriormente embargos de declaração, os quais foram conhecidos, restando, assim, reconhecida a sua validade; 2) a questão da validade ou invalidade do substabelecimento restou preclusa, porque praticado o ato processual não se reputou a inexistência do mesmo, e 3) constatada a suposta irregularidade, o Tribunal deveria ter determinado a regularização de representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 13 do CPC, e 5º, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 299-302.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que a subscritora do recurso de revista não tinha procuração nos autos no momento de sua interposição, ante a ausência de autenticação do substabelecimento de fl. 268, que lhe outorgava poderes (art. 830 da CLT), o que tornou o apelo inexistente.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pela agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT, a vedar a aferição da imputada ofensa aos artigos 13 do CPC; 5º, inciso LV, da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-620/2000-079-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY LEO VELLOCE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos:

"Apesar dos arestos mencionados, o entendimento pacífico deste E. Regional é no sentido de que o disposto no artigo 192 da CLT não afronta o artigo 7º, IV da Constituição Federal, como já deixou claro a O.J. nº 02 da SDI-I do C. TST, devendo o adicional de insalubridade ser fixado em percentual sobre o salário mínimo, com decidido na origem (En. 228 do C. TST)." (fl. 88)

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista (fls. 93/100), defendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado. Apontou violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88. Apresentou arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fls. 102/103, foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, porque a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 228/TST e o item nº 02 da SDI-1/TST.

Dessa decisão, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, insistindo no processamento do recurso de revista, porque demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República. Contraminuta apresentada às fls. 108/113.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecido o agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 228 e o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte Superior, segundo os quais, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-733/2001-089-15-40.1 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANPESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA

AGRAVADA : ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, analisando o recurso ordinário, interposto pelo reclamado, rejeitou a alegação de carência de ação - transação extrajudicial, sob os seguintes fundamentos:

"Em que pese o artigo 131 do Código Civil estabelecer que as declarações presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários, não é menos verdade quem o caso dos autos a suposta transação é à toda evidência uma renúncia de todo e qualquer direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho.

Note-se que a suposta transação de direitos (fl. 496) foi firmada individualmente pela reclamante no dia 07/05/2001 (fl. 498). Há impossibilidade material de o empregado dar quitação de direitos futuros e ainda incertos.

Durante o contrato de trabalho qualquer renúncia de direito trabalhista somente é considerada válida se contar com a assistência sindical (artigos 611 e seguintes da CLT) e, ainda assim, tem que ser específica quanto a cada matéria objeto da renúncia, não se admitindo a renúncia genérica.

No presente caso, não houve a participação sindical e a renúncia é genérica. Por conseguinte, os tópicos relativos à renúncia de direitos trabalhistas não tem qualquer valor legal, ante os termos do artigo 9º da CLT, posto que a suposta transação foi elaborada de forma a prejudicar tais direitos, alguns já consumados e outros ainda sequer existentes no momento da assinatura do documento de fl. 496.

Outrossim, em ato posterior, as partes de comum acordo aceitaram expressamente que o sindicato de classe lançasse as ressalvas genéricas e específicas no termo rescisório de fl. 498 e, conseqüentemente, houve revogação expressa de qualquer ajuste havido em sentido contrário entre reclamante e reclamado.

Dessa forma, o documento de fl. 496 não tem qualquer valor legal de transação de direitos e, por esse motivo, não há que se falar em carência de ação." (fl. 85)

A egrégia Corte de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração, opostos pelo reclamado, às fls. 90-94, para rejeitar o pedido de condenação da reclamante ao pagamento de multa por litigância de má fé, consignando, também, que não restou demonstrada existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (fls. 95-97).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 99/107, apontando violação dos artigos 85 e 131, I.025 e I.030 do Código Civil, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fls. 109-110, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação de dispositivos do Código Civil e a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 114-122.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-911-11-40.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : AZARIAS SEBASTIÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 83-85 e 86-88, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Apesar de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo não merece prosseguir, porque o recurso de revista encontra-se intempestivo. Os embargos declaratórios não foram conhecidos segundo fundamento assim ementado:

"Não se conhece de Embargos Declaratórios interpostos alegando omissão no Acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário, exatamente por ter o Patrono trazido aos autos apenas cópia não autenticada do mandato do advogado outorgante no substabelecimento." (fl. 59)

Desse modo, os embargos declaratórios não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista, a qual se encontra intempestiva, pois não foi interposta a partir do prazo da certidão de publicação do recurso ordinário, mas, sim, da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios.

Portanto, correto o despacho denegatório, visto que a revista foi interposta muito além do octídio legal previsto no art. 897, *caput*, da CLT, pelo que a revista é intempestiva.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-754/2002-039-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
AGRAVADO : ROGÉRIO EDUARDO DE ASSIS NETO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES TORRES

D E S P A C H O

I - O r. despacho, de fl. 63, negou seguimento à revista do reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2-3, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta não apresentada.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento e/ou não-provimento do apelo, fls. 70-71.

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR INTEMPESTIVO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL.

Alega o representante da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho que o presente agravo não merece ser conhecido, por intempestivo. Isso porque, contra o despacho de fl. 63 que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs o reclamado embargos de declaração, fls. 64-65, que foram considerados incabíveis pelo despacho de fl. 63. Aduz o Parquet que o agravo foi interposto fora do octídio legal, visto que os embargos de declaração não interromperam o prazo recursal. Razão lhe assiste. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 3/4/2003 e o agravo de instrumento em tela somente foi protocolado em 20/5/2003, sendo que os embargos de declaração considerados incabíveis não interromperam o prazo legal de oito dias.

Desse modo, não merece prosseguir o agravo, por intempestivo, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-766/1997-049-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÉSIO BORGHI COVIZZI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO REGIANI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 115 negou seguimento à revista do reclamado, por deserção, tendo em vista que o segundo reclamado não comprovou a complementação do depósito recursal prevista nos arts. 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92 e na Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2-5, alegando que não recolheu o depósito recursal, tendo em vista o agravamento da sua situação sócio-econômica. Aduziu que o despacho denegatório do seu recurso de revista afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e o da petição.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 121. Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 que dispõem textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". Trata-se de aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso, pois as peças não foram autenticadas uma a uma, no verso ou averso, nem mesmo pelo patrono do instrumento foram declaradas autênticas, conforme exige o item IX da Instrução normativa nº 16/TST. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-244-01-00.6 1ª Região

AGRAVANTE : ALEXSANDER CARIOLY FONTES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELO
AGRAVADA : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 80, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST. O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 85/88, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta apresentada às fls. 91/93.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos. O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não se defere gratuidade de justiça à parte assistida por advogado particular, nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70." (fl. 68)

Em sua revista (fls.71/75), o reclamante insurgiu-se quanto à deserção - isenção de custas processuais, invocando os artigos 4º da Lei nº 1.060/50; 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.510/86, e 791 da CLT, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 80).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-946/2000-061-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADOA : UNIALCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA CARRETO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto pelo reclamado, para declarar prescritos os direitos pecuniários anteriores a 20/11/1995, sob os seguintes fundamentos:

"Adota-se o entendimento majoritário da Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do c. TST quanto a matéria de prescrição.

(...)

Se a Emenda Constitucional foi promulgada em 25 de maio de 2000 e a ação foi proposta em 20/11/2000, na hipótese dos autos a prescrição quinquenal deve ser aplicada, declarando-se prescritos os direitos pecuniários anteriores a 20/11/95." (fl. 776)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 779/784), sustentando que, no presente caso, tendo o contrato de trabalho sido extinguido em 27/11/99, antes do advento da alteração do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, esse deve ser equacionado pelo texto do artigo 7º, alínea b', da CF/88, não tendo qualquer relevância a data do ajuizamento da ação, visto que a prescrição é regra de direito material e não processual. Invocou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como apresentou arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fls. 789/790, foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST, porque a decisão impugnada estava em consonância com o item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Dessa decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 792/796, insistindo no processamento do recurso de revista, porque demonstrada violação de dispositivos da CF/88 e a alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 799/806.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir, porquanto a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - desta Corte Superior, *in verbis*:

"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.061/1999-019-04-40.54ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUNTAS REX LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : ANECI MENEZES SEVERO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão à fl. 82, verso. Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.



II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do v. acórdão pertinente aos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2001-026-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA.
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme à certidão fl. 14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscua-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.359/2002-015-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINASMÁQUINAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO : PETER LEONARDO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 118, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal, nos termos do item II, alínea 'b', Instrução Normativa do TST nº 03/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/17), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, porque recolhidos os valores devidos a título de custas e depósito recursal. Contraminuta apresentada às fls. 121/126.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 55).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.486,00 (fl. 77), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 11.04.2003 (fl. 103), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 16.514,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.462/2002-002-23-40.6 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIGUEIRAS
D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fls. 89-90, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da insuficiência de complementação do depósito recursal, nos termos do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois a soma das importâncias depositadas (R\$ 3.486,00 e R\$ 3.485,00) totaliza os R\$ 6.971,00, o que corresponde à exigência legal do depósito recursal exigido para a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 97.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (fl. 46).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.486,00 (fl. 59), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 10.7.2003 (fl. 74), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 9.514,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.485,00 (fl. 88), quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.564/2001-006-03-00.0 3ª Região

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA AGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, quanto à equiparação salarial, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Em face dessas declarações, frise-se, contraditórias, mostra-se evidente que o Reclamante não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a simultaneidade e identidade de funções na mesma localidade dos espelhos apontados.

No entanto, mesmo que o Reclamante tivesse comprovado a identidade de função, não há como sufragar a pretensão no particular, pois faltante o critério 'mesma localidade', o que por certo vulnera o instituto. A Lei preceitua que, para os efeitos de equiparação salarial, reclamante e paradigma prestem serviços na mesma localidade, assim entendido a mesma cidade em que prestam serviços, não podendo ampliar o conceito de localidade para as dimensões da região. (...)

A questão restou pacificada pelo Precedente n. 252, da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.'

O que de certo ficou evidenciado era que o Reclamante exerceu suas funções até Outubro/00, em Sete Lagoas, enquanto que os paradigmas exerceram suas funções em Belo Horizonte, ressaltando que conforme ele próprio informa, no período imediatamente anterior à sua dispensa, apenas substituiu os gerentes administrativos das agências São Lucas e do Posto Minas II, o que por certo esvaziava o pleito equiparatório." (fls. 382/383)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 393/396, apontando violação dos artigos 461 da CLT e 5º, *caput*, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 68/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 397, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que os arestos colacionados à fl. 395 encontram-se superados, ante o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 398/400, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada a dissonância de teses.

Contraminuta apresentada às fls. 402/406.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

No tocante ao ônus da prova, não ocorre a apontada contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST, porquanto a Corte de origem concluiu que o reclamante não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito. Assim não há que se falar em ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Quanto à questão da mesma localidade, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no item nº 252 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, o qual dispõe que o conceito de 'mesma localidade' de que trata o artigo 461 da CLT, refere-se ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.776/1997-017-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMCITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADOS : ANÁLIA ANA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÍPIO J. NEVES E SILVA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 19-22.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.007/1992-002-17-40.8 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOTRON ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 32-37 e 40-48, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - De início, rejeito o pedido de efeito suspensivo pleiteado às fls. 8-10, com fulcro no art. 899 da CLT, tendo em vista que o agravo de instrumento não configura a exceção prevista naquele dispositivo para tal deferimento. Com relação à análise do presente recurso, verifica-se que os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1 2ª Região

AGRAVANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

AGRAVADA : MARLI GONÇALEZ TEODORO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamado, quanto à transação - validade - compensação, sob os seguintes fundamentos: "Incontroverso que a reclamante aderiu ao Programa Dirigido de Incentivo ao Desligamento Voluntário implementado pela empresa e, posteriormente, à carta que propunha uma indenização adicional pela antecipação da data programada para o desligamento (fls. 20/22). Ora, o recebimento de gratificações pecuniárias é inerente à própria natureza dos chamados 'planos de incentivo', e a adesão aos mesmos não implica transação de direitos trabalhistas, visto que atende não apenas aos interesses do empregado, mas também, e principalmente, aos da empresa, que, se assim não fosse sequer implementaria tais programas, nem ofereceria vantagens adicionais para torná-los 'atraentes'.

De todo modo, seria impossível aceitar os genéricos termos do documento de fls. 19 com renúncia a quaisquer direitos decorrentes do contrato rescindido, diante da ressalva expressamente consignada no verso do TRC que, além de delimitar com extrema clareza o alcance da quitação outorgada, demonstra de forma indiscutível que nem o empregado nem seu sindicato de classe tinham intenção de efetuar transação final, para nada mais reclamar (fls. 11). Irrelevante que tal ressalva tenha sido feita sob forma de carimbo, visto que foi assinada pelo representante da empregadora, que dela tinha plena ciência.

Como se vê, não houve qualquer 'transação', mas simples adesão a plano proposto pela própria empregadora. Inaceitável, assim, que, após assumir o compromisso de pagar um valor adicional pela an-

tecição do desligamento e divulgá-lo entre seus funcionários, ache-se a ré no direito de alterar unilateralmente o valor da indenização. Assim, com oportunidade observa a bem lançada sentença de primeiro grau, limitou-se a reclamante a pleitear o estrito cumprimento do que foi pactuado entre as partes.

Por último, totalmente incabível a pretensão da empresa de que seja admitida a compensação do valor recebido a título de incentivo ao desligamento (fls. 273/275). Na verdade, aquela indenização foi concedida 'em troca' da própria relação de emprego, como indica sua denominação, resultando inviável qualquer compensação." (fl. 305) Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 311/322, apontando violação dos artigos 1.030 do Código Civil; 7º, incisos VI e XXVI, da CF/88, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 324, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava de acordo com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 329/338, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, restando inaplicável o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 341/344.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecido do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.464/2001-071-09-40.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO : ABÍLIO GODOY DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho com o despacho de admissibilidade de fl. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, agrava de instrumento a reclamada, defendendo a admissibilidade de seu apelo. Não foi apresentada contraminuta.

Não há parecer da douta procurador-geral da Justiça do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.663/2002-014-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS TAVARES

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA

AGRAVADO : HOTÉIS OTHON S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 73-76 e 77-80, respectivamente. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09-71). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5.440/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 43-45.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9.005/2003-902-02-40.9 2ª Região

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE



D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 94-99 e 101-105, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 7-92). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10.108/2000-652-09-00.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNERÁRIA IGUAPE DE PIRAQUARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO : DELMAR ROSA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 253, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelas reclamadas, porque deserto, em face da insuficiência de complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, e 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, bem como do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 256/259), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois o valor definido no Ato 278/01 encontra-se respeitado, uma vez que a soma do valor recolhido através da guia de fl. 151 (R\$ 3.000,00) mais o valor recolhido à fl. 251 (R\$ 3.393,00) condiz com o montante mínimo exigido, ou seja, R\$ 6.392,20. Apontam violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 262/269.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 125).

As reclamadas, quando da interposição do recurso ordinário, efetuaram depósito recursal no importe de R\$ 3.000,00 (fl. 151), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 22.07.2002 (fl. 222), estavam as empregadoras obrigadas a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 17.000,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus as recorrentes não se desincumbiram, porquanto depositaram apenas R\$ 3.393,00 (fl. 251) quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.707/2000-046-15-00.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ELIETE CRISTINA CÂNDIDO CRESSO-NI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 396-397.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

A decisão de primeiro grau, às fls. 259-266, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor integral da condenação e o recolhimento das custas, conforme guias de fls. 287-288.

O Tribunal Regional, às fls. 333-338, deu novo valor à condenação, arbitrando em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Quando da interposição da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.971,00 (três mil novecentos e setenta e um reais), fl. 380, em 13/08/2002.

Entretanto, nesta data, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, publicado no Diário da Justiça do dia 27/07/2002, que estabelece o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Ademais, não há que se falar em complementação do valor já depositado, vez que o entendimento desta Corte é no sentido de que a cada novo recurso o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17.142/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. TABATA GUEDES KARAOGLAN
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 79 negou seguimento à revista da reclamada, quanto aos temas horas extras e contratação irregular, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST c/c art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 82-84.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado, para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 34.

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 42, não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 7.5.2003, fls. 61-77, estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), ATO GP 284/02, DJ-25.7.2002;

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou para o recurso de revista apenas R\$ 3.485,02 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), fl. 78, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23.415/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO : MAURÍCIO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVI-DÉ

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 66, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da insuficiência de complementação do depósito recursal, nos termos do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, dos artigos 40 da Lei nº 8.177/91; 8º da Lei nº 8.542/92, e do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois a soma das importâncias depositadas (R\$ 3.196,10 e R\$ 3.773,95) totaliza os R\$ 6.970,05, restando observado o teto estabelecido pela Justiça do Trabalho.

Contraminuta apresentada às fls. 69/71.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 38).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 50), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 06.05.2003 (fl. 57), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 6.803,90).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.773,95 (fl. 64) quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28.988/1996-006-09-41.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO CICHOCKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 136) que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 125/130), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 140/144, na qual argüi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças de fls. 07/136 foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

(Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33.901/2002-902-02-00.3 2ª Região

AGRAVANTE : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO : DIONÍSIO CELESTINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 192, foi indeferido o processamento do recurso de revista, por inexistente, de acordo com o Enunciado nº 164/TST, uma vez que vem subscrito por advogados sem procuração nos autos, pois o substabelecimento de fl. 191 não tem validade, porquanto inexistente outorga de poderes à subscritora do referido documento.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 195/201, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Argumenta que o Juiz, ao verificar a irregularidade de representação das partes, deverá conceder prazo para ser sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do CPC.

Contramina apresentada às fls. 211/212.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que os subscritores do recurso de revista não tinham procuração nos autos no momento de sua interposição, pois a subscritora do substabelecimento de fl. 191 não tem outorga de poderes, o que tornou o apelo inexistente.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pela agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60.993/2002-900-09-00.3 9ª Região

AGRAVANTE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO : ORIDES JOSÉ FERREIRA PAIS
ADVOGADO : DR. JAIME JAVORSKI
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramina não apresentada, conforme certidão de fl. 135.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos cópia legível do acórdão do Tribunal Regional proferido no recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a apresentação do acórdão regional às fls. 61-70 é inservível, pois, como está em cópia reprográfica, deveria estar em condições legíveis, visto que é impossível a verificação de seu conteúdo. Restou portanto, inexistente o traslado da decisão do Tribunal regional, implicando na falta de peças essenciais para a apreciação do agravo.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73.887/2003-900-04-00.8 4ª Região

AGRAVANTE : CLÍNICA DE BELEZA BEAUTY LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
AGRAVADA : JACQUELINE BEZERRA GUTERRES
ADVOGADA : DRA. LÍGIA GIUDICE
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 2-8) pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramina apresentada às fls. 83-87.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preliminarmente, a reclamante suscita em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que, não obstante o inconformismo demonstrado, realmente o presente agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e da procuração do subscritor do agravo de instrumento, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia do acórdão do recurso ordinário impede que sejam confrontados os argumentos do recurso de revista com os fundamentos do acórdão.

No que tange à representação processual, verifica-se que o advogado da recorrente e subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marcelo Variani, não tem procuração nos autos, não se verificando, também, hipótese de mandato tácito, carecendo o apelo de regular representação.

Observa-se que o instrumento de mandato, colacionado às fl. 17, não supre a deficiência do traslado, pois foi outorgado pela PFEIFER & CUNHA LTDA., que não configura como parte nos presentes autos.

Desse modo, o presente recurso encontra-se inexistente a teor do Enunciado nº 164 do TST.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74.002/2003-900-01-00.41ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramina e contra-razões apresentadas às fls. 83-84 e 85-86, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 50-51, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral no valor das custas, fl. 61, e o depósito recursal de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais, fl. 61).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação. (Fls. 70-71).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, que estabelecia o valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84.570/2003-900-04-00.7 4ª Região

AGRAVANTES : ELIBERTO SAN MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADOS : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
D E S P A C H O

I - Agravam de instrumento os reclamantes, inconformados com o despacho de fl. 374, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, porque não depositaram o valor das custas, que gerou o não-conhecimento do recurso ordinário, e também por não terem efetuado o pagamento das custas, quando da interposição da revista.

Contramina e contra-razões apresentadas às fls. 391-392 e 393-394, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento, conforme Parecer de fls. 397-399.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 360-362, não conheceu do recurso ordinário dos reclamantes por deserto, sob o fundamento assim ementado:

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Descumprida a exigência inscrita no artigo 789, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, afigura-se deserto o recurso o interposto pelos reclamantes, mormente quando os mesmos não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso não conhecido."(fl. 360)

Irresignados, os reclamantes, ora agravantes, recorreram de revista, dizendo violado o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, defendendo a intenção de recorrer. Não trouxeram arestos à divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. A revista efetivamente encontra-se deserta, ante a falta de pagamento das custas, defeito não sanado pelos agravantes. E, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o princípio pertinente ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como invocado no recurso de revista, não foi objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido, visto que a tese, presente no v. acórdão do Tribunal Regional, é acerca do não-conhecimento do recurso, porque não foi depositado o valor das custas processuais. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão.

III - Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91.006/2003-900-04-00.0 4ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADA : NELMA ANCILA RONSONI GOLLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

há, por parte do agravado, qualquer manifestação de vício ou nulidade nos documentos que foram extraídos do processo original, sendo que, a autenticação é rigorismo formal inadequado na Justiça do Trabalho.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante.

Diversamente do que afirma a embargante, o v. acórdão embargado não necessita de esclarecimentos, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traz inconfirmação com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

O referido despacho consignou os seguintes fundamentos, os quais afastam os argumentos contidos nos presentes embargos, notadamente, acerca do artigo 368 do CPC, *in verbis*:

“Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças.” (fl. 130)

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-561.129/1999.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

I - A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 280-284, complementado às fls. 296-298, manteve a sentença que concluiu que a adesão ao plano de aposentadoria, com a homologação do sindicato, rescindiu o contrato de trabalho, e absolveu a reclamada dos pedidos da inicial.

O reclamante interpôs recurso de revista fls. 301-315, com fulcro nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, alínea “b” do inciso I, e 18, ambos da Lei nº 8.213/91 e parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 389.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 390 - verso. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-73/2001-012-05-00.3 5ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Oliveira Bonfim
Agravada : FABIANA DA SILVA NUNES
Advogada : Dra. Rosalva Roussenq
Agravada : SERTEPRO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo segundo reclamado (Banco do Brasil S.A.), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Os entes da Administração pública - direta, indireta, autárquica e fundacional - respondem na qualidade de tomadores de serviços, subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, a teor da novel redação do item IV do Enunciado n. 331 do C. TST.” (fl. 109)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado às fls. 114/115, nos quais postulou manifestação acerca dos artigos 5º, incisos I, II, XXII e XXXVIII e 170, parágrafo único, da CF/88; 58, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, porque pretendia o reexame do julgado, e aplicou a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por entender serem protelatórios (fls. 118/120).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 123/139, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 2, inciso I, 37, § 6º, 48, 170, parágrafo único, 173, § 1º, inciso II, da CF/88; 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/67; 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, incisos II, III e IV, do TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 142 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 5º, da CLT).

Inconformado, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 145/151, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada a apontada violação de dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Contramínuta apresentada pelo reclamante às fls. 162/166.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-130/2002-039-01-40.0 1ª REGIÃO

Agravante : FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Artur Gomes Ribeiro
Agravada : PARADA 994 - AUTO PEÇAS LTDA.
Advogado : Dr. Evandro Boia do Nascimento

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. (Aplicação do parágrafo

1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-167/2001-004-01-40.4 1ª REGIÃO

Agravantes : BANCO BANERJ S.A. e OUTRO
Advogado : Dr. Fernando Augusto da Silva
Agravada : DELUZIA SANTA CAIRES
Advogado : Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados agravam de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada conforme certidão de fl. 33.

Não houve pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Repeto, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-214/2000-521-04-40.9 4ª REGIÃO

Agravante : CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogada : Dra. Raquel Motta
Agravado : VALDECIR DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Claiton José de Oliveira

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, porque não sanada a irregularidade das guias de custas e depósito recursal que gerou o não-conhecimento do recurso ordinário, qual seja, delas constavam o número de outro processo e o nome de outra parte.

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 113-verso. Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 13/14, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, sob o fundamento de que:

“(…) Ainda que tenha anexado aos autos as guias de recolhimento referidas, com indicação de seu nome e no valor constante da sentença, não há informação acerca deste processo, mas, sim, de outro, especificamente o de nº 01361.521/99.6, em que é reclamante ADELINO SUTIL. Deste modo, não estando devidamente comprovado o recolhimento das custas deste processo, qual seja, o de nº 00214.521/00-1, em que é reclamante VALDECIR DE OLIVEIRA, o recurso é deserto nos termos do § 4º do art. 789 da CLT.”(fls.13/14)

Irresignada, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista, dizendo violados os arts. 789, § 4º; 899, parágrafos 1º e 2º, 895, alínea “a”, da CLT, 5º, incisos II, LV e XXXV, da Constituição da República, e defendeu a sua intenção de recorrer. Trouxe arestos à divergência.



Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. A revista efetivamente encontra-se deserta, ante a irregularidade no preenchimento das referidas guias, defeito não sanado pela agravante. E, mesmo que assim não fosse, verifica-se que os princípios insculpidos nos incisos LV e XXXV do art. 5º da Carta Magna, bem como a matéria contida nos demais artigos da CLT invocados no recurso de revista não foram objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido, visto que a tese, presente no v. acórdão do Tribunal Regional, é acerca do não-conhecimento do recurso, porque irregular o preenchimento das guias de custas e do depósito recursal. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão.

III - Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-273/2000-134-05-40.5 5ª REGIÃO

Agravante : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS LTDA.
Advogado : Dr. Andrei Brettas Grunwald
Agravado : JOSÉ DILSON CALIXTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Domingos Requião Fonseca

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 102, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista, fls. 72-77, que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso, denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-300/2000-761-04-40.7 4ª REGIÃO

Agravante : OPP QUÍMICA S.A.
Advogado : Dr. Júlio César Goulart Lanes
Agravado : MÁRIO SÉRGIO CZECZOT
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 229/232.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser processado, primeiro porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, e, segundo, porque o traslado das razões do recurso de revista de fls. 213/218 não permite verificar a data de sua interposição, vez que a autenticação mecânica lançada à fl. 213, pelo protocolo do Tribunal Regional, está totalmente ilegível.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e, ainda, pela referida Instrução Normativa nº 16/99 no seu item IX, que dispõe textualmente, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.**" (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso, vez que as peças trasladadas efetivamente não foram autenticadas uma a uma no verso ou anverso nem mesmo pelo patrono do instrumento, que se limitou apenas em afirmar à folha 02, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Negligenciando a litigante, nesses requisitos, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais deficiências na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00356/2002-009-03-40.9 3ª REGIÃO

Agravante : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. João Rodrigues da Costa
Agravada : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Figueiredo Oliveira

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 78/verso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09-77). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.**" (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-368/2001-041-24-40.6 24ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Clênio Luiz Parizotto
Agravadas : ENEDINA TOMAZ DOS SANTOS E OUTRAS
Advogado : Dr. Alberto de Medeiros Guimarães
Agravada : REUNIDAS EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pela segunda reclamada (UNIÃO FEDERAL), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST. Ao contratar uma empresa interposta, a União Federal tem a obrigação de escolher um estabelecimento idôneo (o que se dá por meio de regular procedimento licitatório) e também fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações legais relativas ao contrato, evitando que a contratada cause prejuízos a terceiros, especialmente a empregados cujos serviços beneficiaram diretamente a tomadora dos serviços. O descumprimento dessas obrigações *in eligendo* e *in vigilando* é que justifica a responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, não se aplicando ao caso o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, que pressupõe a regularidade procedimental do administrador público. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, IV, do C. TST." (fl. 58)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 66/69, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II, 48 e 114 da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo r. despacho de fls. 70/71, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (artigo 896, § 5º, da CLT e Verbete Sumular nº 333/TST).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivos de lei e da CF/88. Diz que o despacho agravado fere o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 77.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 81/83).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incidendo, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88.

Resta, portanto, intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-443/2002-060-15-40.7 15ª REGIÃO

Agravante : EUCLIDES PAULA DE SOUZA
Advogado : Dr. José Antônio Rossi
Agravada : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Laura Cherubini B. Alexandre

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 22-29.

Não houve pronunciamento do douto Ministério Público.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-555/2002-003-24-40.424º REGIÃO

Agravantes : R. CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
Advogado : Dr. Paulo Essir
Agravados : GILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Rodrigo Schossler

D E S P A C H O

I - Inconformadas com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, as reclamadas agravam de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada à fl. 60-61.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não constam nos autos a petição inicial e a sentença, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-564/1999-018-04-40.7 4º REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador : Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira
Agravado : SIDNEI ALVES RODRIGUES
Advogada : Dra. Maria de Lurdes Muniz

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 89-90, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 97-101.

Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-provimento do agravo fls. 105-107.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68-74, afastou a alegação de inépcia da inicial dizendo que a ação foi dirigida ao Município de Porto Alegre, "indicando o autor buscou a sua condenação em todos os pedidos". Prosseguindo, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 76/88, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, inicialmente, a inépcia da petição inicial, por não conter pedido causa de pedir relativamente ao Município reclamado. Aduz que houve julgamento "extra petita" quanto à condenação subsidiária. Em seguida, alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, inciso II, 22 inciso XXVII e 37 "caput" e inciso XXI da Constituição Federal e 295, Incisos I e parágrafo único, 128 e 460 do CPC. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Relativamente à inépcia da inicial, tem-se que a decisão do Tribunal no sentido de que há pedido expresso quanto à condenação do Município nas verbas pleiteadas afasta a violação do art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC.

Com relação à condenação do segundo reclamado, Município - tomador dos serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.

Ressalte-se que a condenação subsidiária decorreu da aplicação do supracitado verbete, jurisprudência prevalecente sobre a matéria, o que não importa em julgamento "extra petita", tampouco em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-573/1998-731-04-40.4 4º REGIÃO

Agravante : MARIA TEREZINHA VIEIRA
Advogado : Dr. Alceu Somensi Gehlen
Agravado : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 18-verso.

Pronunciamento do d. Ministério Público, às fls. 20-22.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-975/2002-004-18-00.5 18º REGIÃO

Agravante : ESTADO DE GOIÁS
Procurador : Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes
Agravado : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados : Dr. Eliomar Pires Martins e Dra. Ivoneide Escher Martins

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 179/180, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 198/200.

Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-provimento do agravo, fls. 206/207.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/166, entendeu ser o Estado de Goiás, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Estado interpôs recurso de revista, às fls. 171/176, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado, Estado de Goiás - tomador dos serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.070/2001-462-05-00.6 5º REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Arthur Araújo dos Santos
Agravado : AGENOR RUFINO DOURADO
Advogada : Drª. Maria Clara Aragão Padilha
Agravada : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho (fls. 146), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o segundo reclamado - Banco do Brasil S.A. - interpõe agravo de instrumento (fls. 149/162), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 164-verso.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não retine condições de ser provido, à consideração de que a Juíza Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária do agravante, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 122/123, complementado às fls. 130/131, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 96/98), no sentido de que o Banco do Brasil, tomador dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado, ora agravante, em sua revista de fls. 134/142, argumenta que, por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, e não tendo o contrato de prestação de serviços entre ele e a empresa prestadora de serviços cláusula estabelecendo a sua responsabilidade subsidiária quanto aos encargos trabalhistas dos empregados da contratada, não pode ser responsabilizado pelas verbas devidas pela prestadora dos serviços. Aponta violação do § 1º do art. 173, do inciso XXI do art. 37, do inciso II do art. 5º, todos da CF, bem como do art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93. E, por fim, aponta contrariedade aos itens II, III e IV do Enunciado nº 331 do TST e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo do recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.



Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito e proferiu decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos dispositivos constitucionais citados, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Cabe ressaltar, que não há contrariedade aos itens II, III e IV do Enunciado 331 do TST, ao contrário, a decisão agravada encontra-se em consonância com o item IV do referido Enunciado.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.123/2002-016-03-40.1 3ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procurador : Dr. Walter Santos Filho
Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 90/92).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/81, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 83/85, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, em seu arazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 37, II, da Constituição da República. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado, Município - tomador dos serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.179/1999-012-03-40.4 3ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procuradora : Dra. Marli de Alvarenga Miranda
Agravado : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Aluísio Nogueira de Almeida

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 68-70.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, conforme Parecer de fls. 72-74.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos o acórdão do agravo de petição e a sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia do acórdão do agravo de petição e da sua certidão de publicação impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

E mesmo que assim não fosse, o presente agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 52-56), que também não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, também deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.241/2001-034-15-00.0 15ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria
Agravada : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO-NA CAROLINA MALHEIROS

Advogado : Dr. Jair Cano

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Sindicato/Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 735-737, manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de extensão, aos empregados não associados ao sindicato, da cobrança de contribuição destinada ao custeio da atividade sindical. Fundamentou na aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato/Reclamante, em sua revista de fls. 746-753, alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito das alegadas violações dos artigos 5º, *caput*, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso IV, da CF.

Não há falar em nulidade. O Tribunal Regional, ao adotar a aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, afastou, por decorrência lógica, as alegadas violações. Considero prequestionadas as alegadas violações. Nego provimento.

No mérito, alegou que a decisão viola o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previsto na Constituição. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, da CF, 545, 611 e 612 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo do Recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, *in verbis*:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido." (STF, Proc-RE nº 173869, 1ª T., unânime, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/09/97, pág. 45547).

Assim, não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, da CF, e 545, 611 e 612 da CLT, vez que os referidos dispositivos não afirmam ser extensiva aos não associados ao sindicato a contribuição em discussão.

O entendimento, constante dos arestos apresentados, está superado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.254/1998-203-04-40.6 4ª REGIÃO

Agravante : ALSTOM ELEC S.A.
Advogada : Dra. Benete Maria Veiga Carvalho
Agravado : JAIR DE MEDEIROS CARDOSO
Advogado : Dr. Newton Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 108 - verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista, fls. 80/90, que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso, denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.306/1997-020-04-40.2 4ª REGIÃO

Agravante : EXPRESSO FREDERES S.A. VIAGENS E TURISMO

Advogado : Dr. Nicolau Frederes
Agravado : ACIMAR ARLINDO DA ROSA
Advogada : Dra. Eliane Tonello

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 18-22.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acreça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.309/1999-102-05-40.9 5ª REGIÃO

Agravante : SIRLENE PEREIRA JURITY E OUTRA
Advogado : Dr. Vivaltercio Alcântara
Agravado : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado : Dr. Flávio Leonardo Vitari
Agravado : CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 88-93 e 95-100, respectivamente.

Pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho e do douto Ministério Público às fls. 104 e 105-106, respectivamente.

II - Observe-se que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão, proferido nos embargos declaratórios, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.049/2001-006-01-00.9 1ª REGIÃO

Agravante : XUMALI MANUFACTUREIRA LTDA.
Advogada : Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado : MÁRIO LUIZ FERREIRA LEITÃO
Advogado : Dr. Welvo Rolemberg
Agravada : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme à certidão fl. 56.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não consta nos autos a procuração do advogado subscritor dos agravados, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.141/2000-092-15-40.6 15ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Advogada : Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini
Agravado : JOÃO SALVIANO NETO
Advogado : Dr. Waldir Difani
Agravada : SERVI SEG. E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pela segunda reclamada (UNICAMP), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 54/58).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 60/72, apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, 22, 37, *caput*, e § 6º, da CF/88, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 73, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, insistindo no processamento da revista, porque preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 76, verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não-conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 80/83).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.373/2000-005-12-40.412ª REGIÃO

Agravante : PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Marcelo Cláudio Xavier
Agravado : MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Elza Desidério Silva

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 173-179.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) *informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-A-AIRR-2.378/2000-012-15-40-9 15ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procuradores : Drs. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza e Carlos Robichez Penna
Agravada : FLÁVIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogada : Dr.ª Renata Elisabete Conceição Foltran

DESPACHO

I - Por meio do despacho de fls. 246/247, esta relatora denegou seguimento ao agravo de instrumento da Universidade de São Paulo por estar a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, amparada no art. 104, inciso X, do RI/TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT.

Desta decisão, a reclamada agravou regimentalmente, alegando que a "decisão de origem" ofende tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Constituição Federal.



II - Todavia, o apelo não reúne condições de seguimento, pois está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do agravo de instrumento. Em momento algum a agravante revela seu inconformismo contra a observância do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, pelo despacho impugnado, limitando-se apenas a repetir, sumariamente, os argumentos de existência de violação de lei.

A par disso, verifica-se que não há, efetivamente, embasamento para a modificação do despacho agravado, vez que está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.952/1998-054-02-40.6 2ª REGIÃO

Agravante : UTC - ENGENHARIA S.A.
Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira Venturéli Bossa
Agravado : JOÃO FRANCISCO FERAZ DE LIMA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 110/111, negou provimento ao agravo de petição da executada, sob o seguinte fundamento:

“Não obstante a constrição judicial sobre bem avaliado em R\$ 12.500,00 para pagamento de crédito no valor de R\$ 8.232,36, não se vislumbra a ocorrência de excesso de penhora.

Convém ressaltar, inicialmente, que na data da penhora o crédito do exequente que na data da penhora o crédito do exequente não correspondia ao valor constante do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 16888/98, uma vez que o débito foi atualizado somente até o dia 20.11.1198, constatando-se que a avaliação ocorreu em 05.03.1999 (v. fls. 15/17)

Desse modo, a r. decisão agravada não comporta reforma, visto que a penhora deve garantir, efetivamente, o principal, juros e correção monetária, bem como as despesas processuais, sobretudo aquelas relativas à publicação de editais.” (fls.111/112).

Recorreu de revista a reclamada, ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, da Carta Magna. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fl. 119 denegou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Dafí o presente agravo, por meio do qual pretende a reclamada demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequiêndia às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja a revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.188/1998-316-02-40.4 2ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado : Dr. Maurício Pereira Pitorri
Agravado : ADIVENTINO MARIANO BASPO
Advogada : Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 68-70.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-conhecimento do agravo, fls. 73/75.

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO *PARQUET*.

Suscita o douto representante do Ministério Público a preliminar de não-conhecimento do agravo, por falta do traslado da certidão de publicação ou intimação do acórdão do Tribunal Regional. Efetivamente, examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a referida certidão de publicação ou a intimação pessoal prevista legalmente, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

As modificações, introduzidas pela referida lei no artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida, Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Acolho a referida prefacial, pois deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.961/2003-902-02-40.4 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravada : DENISE APARECIDA MARTINS CESAR
Advogado : Dr. Júlio César Lara Garcia

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 49-53.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Acolho a preliminar suscitada em contraminuta, pois os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.861/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

Agravante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Wilton Roveri
Agravada : RACHEL MARTINS DA CUNHA
Advogada : Dra. Rita de C. B. Lopes

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 113, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 2/9, e argumenta, em síntese, que a denegação caracteriza enorme prejuízo a si, sem considerar o cerceamento de defesa, ferindo o princípio da ampla defesa, com violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 116-119. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista de fls. 102-112, mérito do presente agravo.

A reclamada pretende que sejam efetuadas as deduções previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante, considerando a quota correspondente a cada uma das partes. Aponta ofensa dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 91, II, 195, I, a e II, da CF/88.

Assim, encontra-se fundamentado o v. acórdão recorrido, *in verbis*: “Inobstante o inconformismo do agravante, a sentença de conhecimento já tratou da questão, e não autorizou os descontos previdenciários e fiscais nos moldes inseridos no Provimento CR 01/96 do C. TST (fls. 86/87, item 6), determinando, ao invés disso, que:

'A ré pagará a contribuição previdenciária como única responsável a respeito ... e o rte recolherá, pelo carnê leão, o imposto de renda ...' (grifei).

Assim, ainda que partilhe esta relatora de entendimento diverso do constante da sentença de conhecimento, **em atenção ao ordenamento processual aplicável à hipótese, a coisa julgada não poderá ser violada**, impondo-se a manutenção do decidido em primeiro grau sobre o tema.” (fl. 77, negritei)

Dos fundamentos transcritos, vê-se que se formou a coisa julgada quanto à pretensão do reclamado. Em que pese a irrisignação dele, não há qualquer possibilidade de alteração do julgado, ante a imposição de obediência ao que já transitou em julgado, restando precluso o direito de o reclamado se insurgir contra a coisa julgada. Dessa forma, inviável o exame dos dispositivos suscitados.

Com efeito, impossível o seguimento do recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.866/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravados : ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS

Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 150, foi negado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que interposto por parte estranha à lide e porque não há nos autos comprovação de mudança da denominação social do reclamado.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 2/8, argumentando, em síntese, houve transformação da sua denominação, passando de “Nossa Caixa Nosso Banco” para “Banco Nossa Caixa S.A.”, conforme ata que apresenta em anexo às razões do agravo. Contraminuta às fls. 153/157.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Primeiramente, entendo demonstrada a alteração da denominação social do reclamado, pela ata da assembléia geral extraordinária juntada à fl. 15 e pelos termos da procuração juntada às fls. 9/11, acompanhada do substabelecimento de fls. 12/14. A ata e na procuração está claramente justificada a alteração.

Assim estabelecido, passo ao exame do recurso de revista (fls. 142/149), mérito do presente agravo.

O reclamado argumenta que embora o Tribunal *a quo* tenha reduzido o importe fixado a título de honorários periciais, ainda assim encontra-se em valor exacerbado, fora da realidade dos autos. Requer seja diminuído ainda mais esse valor para que seja suportado pelos recorridos. Aponta violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF. Requer a aplicação do art. 33 do CPC. Apresenta diversos arestos a fim de corroborar a tese que sustenta.

Em que pese o inconformismo do reclamado, o apelo não pode prosperar. Senão vejamos.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado, *in verbis*: “Inicialmente, é de se frisar que nesta Justiça Especializada não existe a proporcionalidade da sucumbência, não havendo, também, falar-se em responsabilidade por aproximação de valor apurado. Vale dizer, a reclamada é a devedora, sucumbente desde à fase de conhecimento, já que não quitou no momento oportuno os valores concedidos em juízo. E, assim, deverá suportar o ônus da verba honorária, pois não há nos autos indicadores de que os exequentes agiram abusivamente, levando o juízo a determinar a perícia havida.

O laudo pericial de fls. 146 e seguintes traz a resposta de quesitos formulados pelas partes e calcula o pagamento a dez reclamantes da participação nos lucros e resultados de 1995 e 1996, auxílio cesta alimentação 1994, 1995 e 1996 e abono salarial único de 1996.

A documentação necessária foi fornecida e o trabalho realizado ocorreu-se da informática para a feitura das operações aritméticas, sendo que a reclamada concordou com o montante apurado, limitando-se a impugnar a verba honorária pretendida (fls. 221/222) e completamente deferida pelo juízo de origem (fls. 221). Sem desmerecer o nível de exigência técnica e o tempo despendido pelo vistor para a feitura do laudo, a redução dos honorários periciais é medida que se impõe, para melhor adequação da realidade existente neste sodalício às eficientes conclusões alcançadas pelo *expert*.

(...)
Dessa maneira, acolho o inconformismo da reclamada, para reduzir os honorários periciais a R\$2.000,00, valor que se mostra mais adequado ao tempo e conhecimento exigidos do i. auxiliar do juízo no desempenho de seu mister." (fls. 139/140, *sic*)

Dos fundamentos transcritos, observa-se que os dispositivos suscitados - incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF e art. 33 do CPC - não foram prequestionados. Assim, diante da ausência de tese acerca das violações apontadas, impossível o exame da irresignação do reclamado, restando incidente o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-06548/2002-900-05-00.0 5ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIO-
NAL DA BAHIA

Advogada : Dra. Soraiá Simões Neri Leal

Agravado : ANSELMO LUIZ SANTANA SANTOS

Advogado : Dr. Gilmar de Azevedo Santos

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 75/76.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Observe-se que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão, proferido nos embargos declaratórios, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18.977/2002-902-02-40-3 2ª REGIÃO

Agravante : FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas

Agravado : DURATEX S.A.

Advogada : Dra. Rita Silvi

D E C I S Ã O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 13-17.

Autos não encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ausentes. O presente agravo não pode ser conhecido, vez que com a petição de agravo de instrumento de fls. 02-09 não foi juntada qualquer peça para a formação do instrumento, desatendendo a exigência contida no § 5º, incisos I e II do artigo 897 da CLT.

Sem as peças exigidas por lei não há como ser apreciado, nem o acerto do despacho denegatório, tampouco o próprio recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.056/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

Agravado : RICARDO AFONSO FONSECA

Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 195, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, e 40 da Lei nº 8.177/91, bem como do item II, alínea 'b', Instrução Normativa do TST nº 03/93.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 197/199), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois indevida a complementação citada, porque já se encontrava garantido com o juízo pelo depósito, no valor executado, qual seja, R\$ 13.419,16, em razão da execução provisória.

Contraminuta apresentada às fls. 205/208.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.500,00 (fl. 112).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 139), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 11.12.2002 (fl. 179), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 3.303,90).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

Vale ressaltar que o documento de fl. 200 não serve ao fim pretendido (comprovar a garantia do juízo), nos termos do artigo 830 da CLT, porquanto apresentada em cópia não autenticada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.429/1998-771-04-40.1 4ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado : MARCELO TOMASINI

Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta de fls. 293-295.

Autos não encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 281-287, examinando Recurso Ordinário do reclamante, decidiu afastar a prescrição e reconhecer a solidariedade entre as reclamadas CEEE e AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Rio Grande Energia Elétrica S.A. e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, quanto aos eventuais créditos do reclamante, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para exame dos pedidos.

A reclamada CGTEE, em sua revista, alegou que não pode ser condenada de forma solidária.

A Juíza presidente denegou seguimento à revista, aplicando o entendimento do Enunciado nº 214 do TST.

Agravou de Instrumento a reclamada, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente, por ser inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 214 do TST, *in verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.446/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚS-
TRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS
LTDA.

Advogado : Dr. Alberto da Silva Cardoso

Agravado : JORGE BATISTA DE PAULA

D E S P A C H O

I - A reclamada agrava de instrumento, pretendendo o processamento de sua revista, denegada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 18 - verso.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do agravo, fls. 23/24.

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO *PARQUET*.

Alega o representante do d. Ministério Público que o presente agravo não merece ser conhecido, visto que não trasladadas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Razão lhe assiste. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que realmente o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações, introduzidas pela referida lei no artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciária a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Acolho, pois, a referida prefacial ante a deficiência do traslado efetuado.

III - Do exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-34357/2002-902-02-40.1 2ª Região

Agravante : JOSÉ ELENALDO VITÓRIO DOS SAN-
TOS

Advogado : Dr. Silas de Souza

Agravada : SPACE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-
PORÁRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Darci Souza dos Reis

Agravado : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA

Advogado : Dra. Andréa Aparecida dos Santos

Agravada : G&M CONTRUÇÕES INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 122/124.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II- Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a procuração dos representantes processuais das agravadas.

Ressalte-se que a não apresentação de peça obrigatória, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, consigna o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."



As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista com supedâneo no art. 897, da CLT e no art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se.

Brasília, de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.313/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

Agravante : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Advogado : Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior
Agravado : PAULO SÉRGIO MORAES
Advogado : Dr. Agnaldo Pires do Nascimento

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 188, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 2-6, e argumenta, em síntese, que o recurso de revista preenche plenamente o requisito do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto demonstra literal e direta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 191.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho - art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista de fls. 184-187, mérito do presente agravo.

A reclamada pretende que a compensação das horas pagas seja feita pelo número das horas extras trabalhadas, e não pelo valor delas, posto que, da forma como se encontra a apuração dessa parcela, ocorre uma elevação indevida do crédito do exequente. Aponta ofensa do art. 5º, II, da CF/88.

A Corte Regional fundamentou o v. acórdão recorrido nos termos que passo a transcrever, *in verbis*:

“Contudo, razão não lhe ampara, eis que devem ser compensadas as horas extras laboradas, e não os valores pagos, sendo que, se estas foram contraprestacionadas com adicional maior do que o fixado através da sentença liquidanda, o foram por mera liberalidade do empregador, não tendo a ora agravante se acautelado no momento oportuno para buscar esclarecimentos, já que tal matéria pertine à fase de cognição do processo.” (fl. 181)

Dos fundamentos do v. acórdão recorrido e das razões recursais, vê-se que a controvérsia não ultrapassa o patamar infraconstitucional. Quando o Tribunal *a quo* determinou que a compensação fosse apurada pelo número de horas, e não pelo valor e que a liberalidade do empregador não influenciaria nesse cálculo, utilizou-se da lei ordinária, assim como interpretou e aplicou, ao caso, as normas processuais acerca do momento oportuno para que a reclamada apresentasse seus argumentos de defesa. Para se dar novo julgamento ao caso, seria necessária nova interpretação e aplicação dessas normas. Assim, a suscitada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não viabiliza o recurso de revista. Essa norma constitucional é de caráter genérico. Para se aferir a violação que lhe é apontada, necessariamente ter-se-ia de demonstrar prévia ofensa à lei ordinária - como demonstrado acima - o que caracterizaria a ofensa, se houvesse, em indireta ou reflexa. Como a exigência insculpida no art. 896, § 2º, da CLT é de que a violação de norma da Carta Magna seja direta e literal, inadmissível o recurso de revista. Esse, inclusive, tem sido o entendimento - consubstanciado na Súmula nº 636 - do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, que analogicamente se aplica ao recurso de revista em face da natureza extraordinária dele.

Com efeito, impossível o seguimento do recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51.856/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

Agravante : ENESA - ENGENHARIA S.A.
Advogado : Dr. Ovídio Leonardi Júnior
Agravado : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Advogada : Dra. Giselayne Scurio

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, conforme a Resolução nº 322/96.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região não conheceu do agravo de petição da empresa pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O agravo de petição não pode ser conhecido, porquanto as peças que o constituem não foram devidamente autenticadas.

Este é o entendimento já pacificado na jurisprudência, ...” (fl. 43)

Nas razões de revista, a executada alegou que a decisão merece ser reformada, ante a violação do art. 5º, incisos LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, não há como entender violados os incisos LV do art. 5º e 93, IX, da Constituição Federal, pois a matéria debatida na revista não possui natureza constitucional. A questão se encerra no âmbito infraconstitucional, considerando-se a previsão do art. 830 da CLT. Se a ora agravante entende que a prestação jurisdicional não foi entregue na forma legal e constitucional pelo Tribunal recorrido deveria ter opostos embargos de declaração para provocar a complementação, o que inoocorreu.

Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal”.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.025/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

Agravante : JOÃO BATISTA LUIZ
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Agravado : MANOEL RODRIGUES MONTAVÃO
Advogada : Dra. Malvina Santos Ribeiro

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 55, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo terceiro embargante, ora agravante, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 221 do TST.

O agravante apresentou suas razões às fls. 58-62, argumentando, em síntese, que o recurso de revista encontra-se amparado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 67-71.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 49-54, mérito do presente agravo.

O terceiro embargante aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, XXII, e 170, II, da CF/88, argumentando que: a) não se beneficiou, em nenhum momento, da força de trabalho do reclamante; b) assim como não se beneficiou do patrimônio da executada, conforme entendeu o TRT; c) não pode, por isso, ser responsabilizado pelos débitos contraídos pela executada antes da sua gestão; d) além disso, a empresa executada é perfeitamente idônea; e) caso tais argumentos não sejam aceitos, pede a aplicação do Enunciado nº 205 do TST, porquanto não participou da relação processual como a executada, na fase de conhecimento, e não constou do título executivo judicial como devedor, assim, não pode ter seus bens penhorados. Requer, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução e a notificação dos sócios que lhe antecederam.

Em que pese o inconformismo do agravante, seu apelo não reúne condições para prosperar. Senão vejamos.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução é a que se encontra prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ou seja, é a de demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.

A Corte Regional negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante e fundamenta que ele, ao ingressar na sociedade comercial executada, adquiriu o ativo e o passivo dela, veio a se beneficiar de eventuais créditos e a responder pelas dívidas do estabelecimento que adquirira e que posteriormente alienou, embolsando eventual lucro decorrente dessa transação. Restou assentado também que a executada não tem bens para responder pelo passivo trabalhista, pelo que seus sócios é que passam a responder com seus bens pessoais. Fundamentou, ainda, que ao embargante - para não sofrer os efeitos da penhora em questão - competia indicar bens da sociedade suficientes à satisfação do débito, entretanto, ao invés de fazer isso, indicou outra empresa, que segundo ele, seria sucessora da executada, mas que, conforme está consignado no v. acórdão recorrido, (fl. 46, segundo parágrafo), não tem nenhuma relação com a executada. E, quanto aos atuais sócios da reclamada, não foram encontrados.

Dos fundamentos do v. acórdão recorrido e das razões recursais, vê-se que a controvérsia está restrita ao exame dos fatos e das provas colhidos nos autos - por exemplo, o fato de os atuais sócios da executada não terem sido localizados, o fato de a executada não ter bens para responder pelo passivo trabalhista, e ainda o fato de a empresa, indicada pelo terceiro embargante, não ter qualquer ligação com a executada.

O deslinde da controvérsia também não ultrapassa o exame das normas processuais que regem a execução dos débitos trabalhistas. Foram tais normas que orientaram o juízo para não aplicar o Enunciado nº 205 do TST, e decidir que era irrelevante que o terceiro embargante tenha se beneficiado diretamente ou não do trabalho do reclamante, e também que era irrelevante se o embargante se retirou da reclamada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. A Corte Regional consignou que a transferência de quotas sociais da reclamada para os seus atuais sócios objetivou apenas a liberação do terceiro embargante de eventual responsabilidade por dívidas da empresa, levou em consideração o conjunto fático-probatório apurado nos autos e as leis ordinárias atinentes ao assunto.

Dessa forma, a controvérsia não alcança a esfera constitucional em seus arts. 5º, II, LIV, LV, XXII, e 170, II, da CF/88, conforme suscitado pelo agravante, e menos ainda de forma direta e literal como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Com efeito, restam incidentes neste caso os Enunciados nºs 126 do TST, que obsta o reexame dos fatos e das provas via recurso de revista, e 266 do TST, que obsta o seguimento do recurso de revista que não demonstra inequívoca violação direta à Constituição Federal.

Ademais, observe-se que nenhum dos dispositivos constitucionais suscitados restou prequestionado no Tribunal *a quo*, o que também inviabiliza o recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.078/2002-900-10-00.0 10ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Agravado : DÁSCIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fls. 210-211, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, pela incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

O agravante apresentou suas razões às fls. 213-219, argumentando, em síntese, que o recurso de revista encontra-se amparado na alínea c e no § 2º do art. 896 da CLT, e, ainda, demonstrou, de forma inequívoca, ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

O reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 226.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista de fls. 198-206, mérito do presente agravo.

O reclamado pugna a nulidade do v. acórdão recorrido pelo fato de a Corte Regional não ter conhecido do agravo de petição quanto à incorreta aplicação da correção monetária, incorrendo em cerceamento do direito de defesa do reclamado e desrespeito ao duplo grau de jurisdição, com a violação do inciso LV do art. 5º da CF/88. Afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa também porque não lhe fora dada a oportunidade de produzir a prova de que estava isento da contribuição previdenciária. Aponta, ainda, violação do inciso II do art. 5º da CF/88, porque o bloqueio de créditos futuros, determinado pelo TRT, constitui clara agressão ao § 1º do art. 12 da Lei nº 9.637/98 e aos arts. 620, 649, IV, 655, 460 e 461 do CPC e contrariedade à jurisprudência do TST, e aos pronunciamentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O apelo não reúne condições para prosperar, senão vejamos.

A Corte Regional não conheceu do agravo de petição do reclamado, fundamentando que este apenas repete, inclusive com as mesmas palavras, os argumentos suscitados nos embargos à execução, sem apontar “qualquer equívoco na decisão originária ou trazer novo elemento à apreciação”. Dessa forma, deduz-se que o reclamado não se insurge contra a sentença proferida nos embargos à execução, porquanto apenas repete os argumentos refutados por essa decisão. Os argumentos devem ser dirigidos contra a decisão que se quer desconstituir. Uma vez não observado esse requisito, realmente não se pode conhecer do recurso. Assim, não se confirma o cerceamento do direito de defesa do reclamado e o desrespeito ao duplo grau de jurisdição suscitados.

Observe-se, ademais, que as regras que norteiam o conhecimento dos recursos encontram-se no âmbito infraconstitucional, e aqui, em sede de recurso de revista proposto em fase execução, não cabe o debate acerca dessas regras, ante a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo reclamado em relação à isenção da contribuição previdenciária, também não se confirma. A Corte Regional assentou à fl. 193 que não compete ao julgador produzir prova para a parte, e que o executado, se queria provar que estava isento de recolher a sua cota à Previdência, deveria ter diligenciado no sentido de juntar aos autos documento competente para tanto. Aqui também estamos diante do debate acerca de norma infraconstitucional, que, no particular, é a que regula a produção de provas nos autos trabalhistas. Tal debate é inviável neste caso, mais uma vez, pelo óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Relativamente à ilegalidade de penhora de crédito futuro apontada pelo executado, com violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, e 620, 649, IV, 655, 460 e 461 do CPC, inviável a apuração. O inciso II do art. 5º da CF/88 é norma de caráter genérico, e para aferir a violação dele, necessariamente ter-se-ia de demonstrar prévia ofensa à lei ordinária, arts. 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, e 620, 649, IV, 655, 460 e 461 do CPC, o que caracterizaria a ofensa, se houvesse, em indireta ou reflexa. Como a exigência do art. 896, § 2º, da CLT - que estabelece a única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução - é a de que a violação de norma da Carta Magna seja direta e literal, inadmissível o recurso de revista. Esse, inclusive, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, que analogicamente se aplica ao recurso de revista em face de sua natureza extraordinária. Dessa forma, não há como se examinar os arts. 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, e 620, 649, IV, 655, 460 e 461 do CPC, e nem a divergência jurisprudencial apresentada.

Com efeito, impossível o seguimento do recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.147/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT

Advogada : Dra. Lúcia Helena Marques Mioto
Agravado : EDUARDO JOSÉ COIMBRA FILHO
Advogado : Dr. Antônio Renan Arrais

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-60 e 61-63, respectivamente.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão, proferido no recurso ordinário, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.737/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Antonio da Silva
Agravada : PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Perez de Moraes

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o sindicato/reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento. O Tribunal Regional, às fls. 143-144, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de extensão aos empregados, não associados ao sindicato, da cobrança da contribuição destinada ao custeio da atividade sindical. Fundamentou na aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato/reclamante, em sua revista de fls. 146/156, alegou que a decisão viola o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previsto na Constituição. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 472 do CPC, 796 e 872 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, *in verbis*:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido." (STF, Proc-RE nº 173869, 1ª T., unânime, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/09/97, pág. 45547).

Assim, não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da alegada violação dos artigos 472 do CPC, 796 e 872 da CLT. Ausente o necessário questionamento.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.756/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

Agravantes : CARLOS ALBERTO DURSO CARNEIRO e OUTROS

Advogado : Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira
Agravado : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

Advogada : Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, os reclamantes agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 148-151 e 152-166, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, conforme Parecer de fls. 169-171.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, senão vejamos.

Na interposição do recurso de revista o advogado substabelecido, **Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira**, não estava habilitado nos autos, visto que não juntou o instrumento que lhe concedeu poderes para atuar como representante legal da parte.

Inconformados os reclamantes aduzem em suas razões do agravo, que o Tribunal Regional se equivocou no despacho denegatório, visto que o seu mandato se encontrava nos autos às fls. 84-85.

No entanto, não há como verificar se havia realmente a procuração daquele advogado, pois verifica-se que não consta nos autos as folhas de números 84 e 85.

Portanto, em face da ausência de juntada do substabelecimento do advogado subscritor do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Rosita de nazaré sidrim nassar
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.667/2003-900-03-00.93ª REGIÃO

Agravantes : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Barroso de Carvalho
Agravado : MUNICÍPIO DE BARBACENA
Advogado : Dr. Fabiano Procópio de Freitas

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 140-141 e 142-144, respectivamente.

Pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho e do doto Ministério Público às fls. 146 e 147-149, respectivamente.

II - Observe-se que não constam nos autos os embargos à execução, e o substabelecimento do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-98.188/2003-900-01-00.7 1ª REGIÃO

Agravante : CHARLIE MENEZES DE ASSIS
Advogado : Dr. Ronidei Guimarães Botelho
Agravada : BETZDEARBORN BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Paulo Maltz

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 709-715, manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Fundamentou na aplicação do Enunciado nº 342 do TST e na ausência de prova da alegada coação da assinatura de adesão ao seguro.

O Reclamante, em sua revista de fls. 745-749, alegou que o desconto foi autorizado na admissão do emprego, caracterizando coação decorrente da necessidade do trabalho. Afirma que o desconto efetuado é ilegal. Aponta violação do artigo 462 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo do Recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI/TST, *in verbis*:

Nº 342 Descontos Salariais. Art. 462 CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

160. Descontos salariais. Autorização no ato da admissão. Validade. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Assim, não há falar em violação do artigo 462 da CLT.

O entendimento, constante dos arestos apresentados, está superado pelo Enunciado nº 342 e pela Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c 896, § 2º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772223/2001.53ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado : SIMEÃO PEREIRA DORNELAS
Advogada : Dra. Lúcia Bernardes da Silva

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 221/223.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.



II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 772.500/2001.14º REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada : Dra. Mary Débora B. Von Muhlen
Agravada : NARA REGINA RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 103/verso. Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não conta dos autos a procuração do advogado subscritor da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 03 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-1/2003-002-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ENERGEPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : DR(A). VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LISETE FRANCISCA DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Processo: AIRR-2/2002-001-10-41-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-29/2002-063-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL TOMAZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADA : DR(A). KARINA AMARIZ PIRES

Processo: AIRR-33/2002-025-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABACO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : LUZINETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSIMARA SANTOS RAYDAN

Processo: AIRR-34/2002-008-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID F.DINIZ SOUSA
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-35/2000-085-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO CONTELLI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

Processo: AIRR-75/2002-072-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

Processo: AIRR-80/2002-011-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ENEDSON DA SILVA BELO

Processo: AIRR-102/2001-551-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS

Processo: AIRR-105/1999-127-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : ANTONIO PONCIANO MELCHIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR-111/2001-511-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PACHECO LUTZ

Processo: AIRR-136/2001-007-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAÇÃ VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MISSON NETO
AGRAVADO(S) : MARY CRISTINA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON GOMES

Processo: AIRR-138/1999-761-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : DORIVAL PADILHA DRUM
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN

Processo: AIRR-198/2002-014-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KELLY KARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

Processo: AIRR-208/2000-020-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BATISTA GUEDES CARVALHOSA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA PINTO DA MOTA

Processo: AIRR-211/2001-861-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ODENIR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-215/2000-102-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Processo: AIRR-217/2002-020-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOANIRA GOMES LUZ BRIGOLINI
ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-222/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIROZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-223/2001-019-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FIDELIS MAPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S) : FON-FON PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

Processo: AIRR-224/2001-010-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS PANEGASSI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-226/2002-921-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-227/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELÍDIO ANDRADE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-245/2002-055-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓ-
LISE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BOPP LAGE
AGRAVADO(S) : WENCESLAU COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOUZA HENRI-
QUES

Processo: AIRR-250/2001-001-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO PEDROSO DE BARROS
FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: AIRR-282/1996-025-09-41-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA
NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES
DOMINGUES

Processo: AIRR-295/1999-861-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
MOREIRA
AGRAVADO(S) : JANAINA DUTRA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS T. BEVI-
LACQUA

Processo: AIRR-296/1998-066-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo: AIRR-316/2000-048-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FI-
LHO

Processo: AIRR-320/1992-035-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO
CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS

Processo: AIRR-322/2000-039-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS
BONASSA

Processo: AIRR-340/2001-032-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLENE DAS DORES MORI FRAN-
CO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE
MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCA-
ÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA

Processo: AIRR-341/2002-027-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANECON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S) : AURELINO SILVA CARMO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSA BARBOSA

Processo: AIRR-341/2002-027-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE MIRANDA CHACOR
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA REGINA DOS SAN-
TOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

Processo: AIRR-342/2002-013-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO ESTEVAM
ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO JULIAN CAMBLOR
NAVA

Processo: AIRR-342/2002-042-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR SUTIL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NORMA TEREZINHA FRANZO-
NI
AGRAVADO(S) : ALTAMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MICHEL GARCIA

Processo: AIRR-348/1994-093-15-85-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇAL-
VES

Processo: AIRR-350/2001-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-360/2000-127-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : AUREMIRO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

Processo: AIRR-407/2002-005-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE
GÓES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIRANDA ZO-
CRATO

Processo: AIRR-419/2002-015-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
NO
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DA SILVEIRA BIAN-
CHI

Processo: AIRR-422/2002-009-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E
SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO INCONTRI FOR-
JAZ
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ PEREIRA

Processo: AIRR-439/1999-141-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUARCY MARTINS DE
CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA
PASSOS

Processo: AIRR-445/2001-028-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE
LARA
AGRAVADO(S) : EWERTON CARLOS CAGNASSI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DIAS

Processo: AIRR-469/2001-024-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO STADLER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDOR-
FER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ISABEL APARECIDA HOLM

Processo: AIRR-480/1996-491-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TO-
CANTINS
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRI-
TO GOMES

Processo: AIRR-488/1998-016-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PASSOS DE OLIVEIRA VALEN-
ZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CA-
MARGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AUGUSTO BAR-
ROS

Processo: AIRR-495/2001-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO GRIFONI
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo: AIRR-500/1999-092-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIVALDO TENÓRIO HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURACI DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-501/2001-401-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARMELINA DA SILVA LINO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LEAL BERQUÓ URU-
RAHY

Processo: AIRR-501/2002-011-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DES-
TERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA
DOS BARRIS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CARDOSO PEIXO-
TO



Processo: AIRR-508/1999-255-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADEMARIO SILVA

ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

Processo: AIRR-511/2001-060-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

AGRAVADO(S) : SOLANGE HELENA TEDESCHI SCHIAVOLIM

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO

Processo: AIRR-544/2002-013-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

Processo: AIRR-549/2002-015-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

Processo: AIRR-556/2002-006-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO BALDOÍNO BORGES

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-558/2000-003-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LUCÉLIA BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR-572/2002-013-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA DIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BESERRA KULLMANN

AGRAVADO(S) : YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR(A). THIAGO MELOSI SORIA

Processo: AIRR-603/2002-032-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARTHA MENDES MACHADO

AGRAVADO(S) : GERALDO DA CONSOLAÇÃO MORAES

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

Processo: AIRR-607/1998-095-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CORALLI RIOS SIERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-616/1999-011-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-630/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIAS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: AIRR-632/2002-013-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Processo: AIRR-644/1999-020-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LEOPOLDINO RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-654/1999-079-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DURVAL NIGLIA

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RAMOS

Processo: AIRR-662/1999-018-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo: AIRR-698/2001-044-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

AGRAVADO(S) : TARRAF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE JESUS FERNANDES

Processo: AI-706/1996-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GÉLIO ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-716/1999-008-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRUCEL-LA

AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA FREITA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS MANGILI

Processo: AIRR-742/2000-097-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSIVALDO REIS DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

Processo: AIRR-750/1999-046-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MAX PASKIN

ADVOGADO : DR(A). SAMI PASKIN

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-752/2001-016-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CECLAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELISABETH POERSCH ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

Processo: AIRR-757/2001-045-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLOVIS FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRI-NHO

Processo: AIRR-763/2001-026-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JOSELINO FIDELIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-773/2001-003-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : DILMA TORRES MORAES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-776/2002-056-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-786/2001-033-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : GRALINDO TOMONORI UESUGI

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR-799/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MÁRCIO MIRANDA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-801/2002-056-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-803/2002-010-07-40-8 TRT da 7a. Região	Processo: AIRR-944/2002-016-10-40-2 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.069/2001-003-13-40-2 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MM PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT
ADVOGADA : DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES	ADVOGADO : DR(A). HITOSHI ITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
Processo: AIRR-822/2001-003-13-40-2 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-990/2001-003-17-40-6 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA - HOSPITAL SANTA ISABEL
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR-1.083/2000-017-05-00-7 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE VIEIRA	AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE JESUS SOUZA E OUTRO
Processo: AIRR-834/2000-039-15-40-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-992/2001-661-04-40-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.091/2002-011-08-00-0 TRT da 8a. Região
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
AGRAVADO(S) : VALMIR APARECIDO CUNHA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
Processo: AIRR-834/2001-069-03-00-9 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA ESTRELA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR-996/1998-017-05-00-0 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.121/2000-036-23-00-1 TRT da 23a. Região
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA SOUZA BREGUEZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BISPO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY GARCÊS DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NAGIB KRUGER
Processo: AIRR-850/2001-071-15-40-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDILSON DARTORA
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.008/2000-035-15-40-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : I.V.S. MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SONIA APARECIDA TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MANOEL DE GODOI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO	Processo: AIRR-1.146/2001-003-13-00-0 TRT da 13a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI	AGRAVADO(S) : DEVANIR APARECIDO ENGLE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo: AIRR-877/2001-003-13-40-2 TRT da 13a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSMIR BENTO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo: AIRR-1.009/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NUNES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	Processo: AIRR-1.155/2002-008-18-00-6 TRT da 18a. Região
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
Processo: AIRR-902/1999-221-01-40-6 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : LIEGES CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.011/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALLAN GUILHERME GOMES DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-1.183/1999-099-15-00-5 TRT da 15a. Região
ADVOGADA : DR(A). TOLENTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARISA TOSTES TOMÉ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: AIRR-904/2001-003-24-00-2 TRT da 24a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.011/2002-055-01-40-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA CARVALHO DA FONTE	AGRAVADO(S) : CÍCERO RAUL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : GOIAZ OFFSHORE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Processo: AIRR-909/2003-906-06-40-2 TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	Processo: AIRR-1.216/1997-095-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.023/1998-006-05-40-0 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : E. V. ALMEIDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE B. BRITTO PASSOS	AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ODAIR BEIRIGO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALAITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL
Processo: AIRR-927/2001-034-03-40-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	Processo: AIRR-1.217/2002-004-08-00-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.067/2000-073-02-40-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : JACINTO PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA RIGONI
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FLAVIANA CORRÊA AZZI	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
Processo: AIRR-943/1997-075-15-00-5 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BENEDITO FRANCISCO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LOPES ABRÃO	
AGRAVANTE(S) : DÉBORA CRISTINA MALVESTIO		
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ		
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA		



Processo: AIRR-1.218/1997-016-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LIZANDRA LEITE GARCEZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

Processo: AIRR-1.221/2002-092-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

Processo: AIRR-1.225/2001-031-23-41-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NAZÁRIO NELSON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GARRAFÃO LTDA.

Processo: AIRR-1.238/1999-004-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADA : DR(A). NUMMILA RENATA BAIÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VILMA DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: AIRR-1.254/2001-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARTA TIAGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-1.268/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : LUZIANA CARDIM PRATES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR-1.281/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH R. DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

Processo: AIRR-1.282/2000-001-22-40-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LAPA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: AIRR-1.282/2001-004-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TNC FILE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MARTELETTO
 ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: AIRR-1.324/1993-004-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.326/1998-059-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR-1.329/2001-071-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 AGRAVADO(S) : NOVAGUAÇU - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES ALMEIDA

Processo: AIRR-1.339/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.344/2000-654-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SCHELLER
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON

Processo: AIRR-1.359/1997-016-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURVELLO REZENDE

Processo: AIRR-1.365/2000-063-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERREIRA CUNHA

Processo: AIRR-1.394/2000-004-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : MARCIO DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.398/1999-031-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

Processo: AIRR-1.399/1991-003-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINARA GUIMARÃES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ALÍRIO DOS ANJOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.422/2000-056-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
 AGRAVADO(S) : MARCOS SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA COELHO

Processo: AIRR-1.427/1995-003-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES GABRIEL
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA SPARANO CAMPOS

Processo: AIRR-1.435/1999-013-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO BARRETO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.446/1998-059-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GENETON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

Processo: AIRR-1.484/2000-013-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORIVAL ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-1.520/2001-071-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : IVANIR HENNING
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA

Processo: AIRR-1.534/1998-097-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Processo: AIRR-1.613/1998-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALMIRO NELSON MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-1.655/2001-016-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON CARVALHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.716/2000-099-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : EVILÉZIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TELES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.828/2001-012-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : TEREZA MENDES COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-1.858/1999-051-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: AIRR-1.913/2000-013-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALMI BALMANT
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.957/2001-027-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JAIR HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: AIRR-1.984/1999-058-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR-2.005/2000-020-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS LIMA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

Processo: AIRR-2.053/1996-079-15-85-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "CAIBAR SCHUTEL"
ADVOGADO : DR(A). DORLAN JANUÁRIO

Processo: AIRR-2.087/1998-008-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S) : MÁXIMO JOSÉ BOTTER
ADVOGADO : DR(A). OSMIRO LEME DA SILVA

Processo: AIRR-2.106/2001-044-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DJALMA CALIXTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: AIRR-2.112/1998-021-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

Processo: AIRR-2.158/1999-224-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELHO DE HOLLANDA ELIAS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.188/2000-010-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR-2.195/1998-007-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI

Processo: AIRR-2.238/2001-012-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : TEREZA MENDES CORDEIRO HALZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.242/1998-017-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: AIRR-2.278/1998-020-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.292/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : IVÂNIA SANTOS DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

Processo: AIRR-2.298/1998-002-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMERSON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Processo: AIRR-2.309/2001-024-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HILDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
AGRAVADO(S) : ZADIR COSTA FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

Processo: AIRR-2.410/1999-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA RIOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-2.429/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTA MOTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo: AIRR-2.446/2000-032-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON PROTÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-2.452/1997-075-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAROUVO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR-2.528/2001-034-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : ROSMARI CORBARI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

Processo: AIRR-2.554/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO GUERRA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA

Processo: AIRR-2.629/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VILMA CAMARGO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-2.672/1999-114-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA

Processo: AIRR-2.708/2001-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPTÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : SEPTA TELEARRECADAS S/C LTDA.

Processo: AIRR-2.868/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELENIR MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). BIANCA STAMATO FERNANDES



Processo: AIRR-2.883/1998-054-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IZAÍAS GABRIEL REIS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.920/1999-003-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO

Processo: AIRR-3.181/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO
 AGRAVADO(S) : WELINGTON RONALDO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

Processo: AIRR-3.360/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZABETH EFRÉM FERREIRA MELO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

Processo: AIRR-3.444/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE MOURA TORRES ROCHA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Processo: AIRR-3.605/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES

Processo: AIRR-3.860/2000-202-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : MANOEL MONTEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR-4.093/2001-241-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : ANA LUIZA BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-4.635/2002-911-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-4.705/2000-015-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WLADIR SCHEREINER SERPA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : BATÁVIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERREIRAS

Processo: AIRR-4.757/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA CALADO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-4.759/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCONE
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FELIQUIS KALAF

Processo: AIRR-4.771/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA DE SOUZA MONSORES GONÇALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSO MARINS

Processo: AIRR-4.817/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VOLNEI BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Processo: AIRR-4.820/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARANGONI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

Processo: AIRR-4.955/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERA FÉLIX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-5.000/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LYRA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.790/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIDALVA SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). IRANILDE DE SANTANA NOBRE
 AGRAVADO(S) : MAINALVA JOANITA OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTTO LEMOS E CORREIA
 AGRAVADO(S) : DISMAG LTDA.

Processo: AIRR-5.805/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-5.935/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR-6.360/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-7.669/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GUIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-8.587/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DULCILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.701/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR GURGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE CASSAR
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Processo: AIRR-8.912/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILENO EDUARDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-9.194/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ CONTE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-9.294/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : ORIVAL DE GUSMÃO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME NORBERTINO DOS SANTOS

Processo: AIRR-12.275/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GONÇALO DE SOUSA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARIANO

Processo: AIRR-12.649/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDYR DE MORAES CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

Processo: AIRR-13.349/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : VILMA MORATA MORENO

ADVOGADO : DR(A). ALINE LEANDRO

Processo: AIRR-14.231/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES PESSOA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

Processo: AIRR-14.282/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS

ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS

Processo: AIRR-14.779/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: AIRR-15.134/2001-002-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-16.852/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR LICO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DÉO PAULO TOSETTI E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA ESPINOZA

Processo: AIRR-19.265/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CERÁMICOS

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MENEZES

AGRAVADO(S) : GILTON BRITO LEAL

ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA

Processo: AIRR-19.805/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

Processo: AIRR-21.750/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR(A). MILENA PIRES ANGELINI

AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-21.821/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-22.886/1995-008-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

Processo: AIRR-26.050/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANGELINO SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

Processo: AIRR-26.295/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : ARLEUSA CLEMENTINA DURAN SANTANA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-26.739/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA REZENDE

AGRAVADO(S) : GILVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-26.828/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS

Processo: AIRR-26.949/2002-900-14-00-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-27.064/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO

Processo: AIRR-27.346/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA

Processo: AIRR-28.216/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MANOEL ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-29.023/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : RIVELTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Processo: AIRR-29.124/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : APS - BH URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANGELO CÉSAR DE FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). WAGNER DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-29.139/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH P. CINTRA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ

Processo: AIRR-30.270/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Processo: AIRR-30.813/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI

ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DIMAS MEIRA MALHEIROS

Processo: AIRR-31.630/1995-016-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ARLEI RIBAS MARQUES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo: AIRR-31.806/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ING BANK NV

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : SANDRO DOS SANTOS TOMÉ

ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-31.938/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO DE CARVALHO MOURA

ADVOGADA : DR(A). OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.009/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CINTYA AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : HERIVELTON MATA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA



Processo: AIRR-34.080/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALEX SANDER DAMASCENO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

Processo: AIRR-34.152/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Processo: AIRR-34.169/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CREPALDI
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR ESTEVAM MARIA

Processo: AIRR-34.272/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATO
 AGRAVADO(S) : IGUARIAS D'AGOSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-34.364/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO AYRES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

Processo: AIRR-35.137/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VANELI CRISTINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FIRMINO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

Processo: AIRR-35.204/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DE ANDREA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS NERES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEC - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

Processo: AIRR-35.219/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HORIZONTE LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : HARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR-35.320/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUAD CAPOBIANGO
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-35.324/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAROLINA ARAÚJO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JUAN CARLOS MÜLLER
 AGRAVADO(S) : OSWALDINHO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-35.377/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICTOR BALBINO FILHO

Processo: AIRR-35.394/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VIVALDO CALEGARI
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-36.233/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-36.262/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER VALÉRIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI NILTON INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FURTADO DE FARIAS

Processo: AIRR-36.264/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LAMEU
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIS DE FRANCESCO
 AGRAVADO(S) : CEREALISTA FABIGIO LTDA.

Processo: AIRR-37.070/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-37.129/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-38.622/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMELSON DA SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARLOS DA SILVA
 Processo: AIRR-39.298/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ERALDO DE CALASANS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ROQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO

Processo: AIRR-42.129/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : JÚLIA PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: AIRR-42.131/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MITUMORI
 AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO BORTOLINI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo: AIRR-42.705/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA COSTA GOULART
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-42.722/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DUARTE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR REIS
 AGRAVADO(S) : SILMARY DE ASSIS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: AIRR-43.387/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANA PULCINI DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

Processo: AIRR-43.457/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADA MARIA DOURADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-43.535/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FROIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

Processo: AIRR-43.736/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GOMEZ
 ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: AIRR-43.742/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COE - ASSISTÊNCIA DENTÁRIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO
 AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA BURANELLO
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Processo: AIRR-43.868/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALLACE CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

Processo: AIRR-43.961/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

Processo: AIRR-46.146/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLARA TECLA PODGORSKI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: AIRR-46.189/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-46.217/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LÓGICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
AGRAVADO(S) : VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIA C. L. S. CARTEIRO

Processo: AIRR-46.293/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO GARCIA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-47.207/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JURCY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA DUTRA

Processo: AIRR-47.633/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : CLEBER MARQUES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-50.456/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARTIVINÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CESAR PACCINI
ADVOGADA : DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO

Processo: AIRR-52.247/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CÍCERO LAGANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-52.695/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : Nanci Terezinha Maoski
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO DA CRUZ

Processo: AIRR-52.713/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES

Processo: AIRR-52.846/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-52.847/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDJAN GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-53.213/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ERICA BATISTA PITIGLIANI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-53.294/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAMS GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

Processo: AIRR-53.417/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-53.580/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSILENE FIGUEIROA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
PROCURADOR : DR(A). HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

Processo: AIRR-53.606/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

Processo: AIRR-53.624/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAIME ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-53.877/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REVESTIMENTOS GRANITORRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DANIELA FRANCHINI PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 53882/2002-9

Processo: AIRR-53.881/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ONILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

Processo: AIRR-53.882/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DANIELA FRANCHINI PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 53877/2002-6

Processo: AIRR-54.326/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO SOARES FELIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: AIRR-55.351/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BOGÉA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-55.456/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁUREO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO

Processo: AIRR-55.795/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA BRAGA SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: AIRR-55.799/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

Processo: AIRR-57.053/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LA BOURGOGNE EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERES ALMEIDA DE MORAES

Processo: AIRR-60.039/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX FRAIHA
AGRAVADO(S) : AFONSINO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO RASO



Processo: AIRR-60.180/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ BARRETO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIHARA SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-60.470/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : B. GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 AGRAVADO(S) : LEONILDO CHRISTALINO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Processo: AIRR-60.525/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). OLAVO WILMAR WENTZ

Processo: AIRR-62.735/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL CLUB
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO FARSURA

Processo: AIRR-62.932/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALEX EMPRESA DE TÁXIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO ARAQUAN
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-62.987/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA DE BORBA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

Processo: AIRR-64.368/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-64.893/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : META FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA NOBRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA

Processo: AIRR-66.821/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : DEUZA MARIA CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO

Processo: AIRR-67.857/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO(S) : IZIDORO BEHAR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-69.615/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSELITO LOPES BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-70.973/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA CANANI CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-74.389/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : REINALDO PIRES GERMANO
 ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-75.177/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO MOREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINELLI

Processo: AIRR-75.178/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-75.184/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO CARLOS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-75.254/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR-75.766/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 AGRAVADO(S) : TRUITE BAR RESTAURANTE LTDA.
 Processo: AIRR-76.418/2003-900-22-00-2 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANA ALICE ALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 Processo: AIRR-76.421/2003-900-22-00-6 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : WAGNER DO RÊGO MONTEIRO SENA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-77.006/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : SHEILA GOMES CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

Processo: AIRR-77.294/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDICTO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES

Processo: AIRR-77.617/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: AIRR-78.904/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DANIEL SOUZA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

Processo: AIRR-80.606/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ERICA SIMÕES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
 AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AUGUSTO BARROS

Processo: AIRR-81.245/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCI MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO KIYOSHI KOHAGURA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

Processo: AIRR-84.565/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DOCEIRA RECANTO DO LÍBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ZALCMAN
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA

Processo: AIRR-85.288/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

Processo: AIRR-85.373/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERRAZ DO AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo: AIRR-87.255/2003-900-16-00-6 TRT da 16a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR-87.256/2003-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : CASSILEIDE DE MARIA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: AIRR-87.258/2003-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ FRAZÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR-87.259/2003-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : INÊS LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR-87.869/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES VILELLA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-88.060/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO APARECIDO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RIBEIRO

Processo: AIRR-88.425/2003-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-88.426/2003-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : LAURIDETE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-88.427/2003-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-88.428/2003-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-88.429/2003-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-88.432/2003-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SABINO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

Processo: AIRR-88.433/2003-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-93.230/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SUELI VILA GAZANEO
AGRAVADO(S) : CILÉA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

Processo: AIRR-93.354/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO DUARTE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

Processo: AIRR-95.130/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BUSCH

Processo: AIRR-95.677/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : WILLIAN FRANKLIN DORE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

Processo: AIRR-97.042/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PRESTES GASPARG DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

Processo: AIRR-97.588/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : ALGIR JOSÉ BAZZO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA

Processo: AIRR-98.459/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-98.749/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEON JACOB RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA

Processo: AIRR-99.843/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARLINDO VENTURINI
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS- TL

Processo: AIRR-560.876/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROBERTO PELISSARI
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Complemento: Corre Junto com RR - 560877/1999-4
Processo: AIRR-684.259/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNI REIS DAVID
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRA- DE

Processo: AIRR-691.003/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : MARIA YONE QUADROS CÂMARA GIANI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

Processo: AIRR-708.834/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PER- DIGÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA LÚCIA DIAS

Processo: AIRR-726.744/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOACY PORDEUS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ELDRORODRIGUES DO AMA- RAL

Processo: AIRR-737.711/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR-748.002/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROS- SI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo: AIRR-753.367/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MUNIZ PONTES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA- NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

Processo: AIRR-762.984/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI- VEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERNESTO VACCARI TEZINI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NET- TO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS



Processo: AIRR-770.047/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-773.180/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: AIRR-774.526/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BERTULINA BRITO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). AELEJANCER BARBOSA MACEDO

Processo: AIRR-774.537/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JAIRO ROBERTO MARQUES DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA

Processo: AIRR-779.389/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-780.079/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA

Processo: AIRR-781.182/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUCY LEICO SHIBATA INQUE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CARENCI

Processo: AIRR-781.775/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : IRISNÉSIO NOVAIS AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-788.469/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SIMÕES AMARANTE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: AIRR-789.233/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-794.553/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANI ALVES DA ROCHA

Processo: AIRR-794.647/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

Processo: AIRR-796.128/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RUBEM MEDINA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE

Processo: AIRR-796.584/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA GHASSAN SALEH
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTO PEÇAS DE PINDAMONHAGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-797.500/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-798.561/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGEU DUARTE SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo: AIRR-799.699/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FROTA AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-800.005/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDNALDO GALVÃO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Processo: AIRR-800.937/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA

Processo: AIRR-803.149/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

Processo: AIRR-804.706/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO GUMERCINDO PINTO

Processo: AIRR-807.082/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : DJALMA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-808.351/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA
 AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO PAULO SANTOS

Processo: AIRR-808.757/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ CARDOSO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-809.464/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁUREO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO SILVA MARQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NUNES COELHO

Processo: AIRR-809.476/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MARTINI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO FERREIRA SILVEIRA

Processo: AIRR-811.365/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-812.532/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA

Processo: AIRR-812.566/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES APOLIANO
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAZIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ

Processo: AIRR-812.570/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR-812.848/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS MIZIAEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). CARLA VALENTE BRANDÃO

Processo: AIRR-812.864/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-812.881/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo: AIRR-813.349/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIVAL PIRES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRR-815.294/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILIANE MARIA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

Processo: AIRR-815.587/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACEDO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Processo: RR-120/2002-068-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : DYOGO PHILIPPSSEN ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-1.530/2000-663-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUZIA MARINA CASSANTE TAMAROZI
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-5.722/2000-652-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRENE KUTIANSKI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S) : TRANS-GUAÍRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS

Processo: RR-30.593/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-59.240/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : NOEMI FÁTIMA DA SILVA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR-61.633/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-61.640/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA BELIZÁRIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-464.576/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉDIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-467.011/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: RR-468.020/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS AUGUSTO REBELLO FERREIRA NETO

Processo: RR-476.300/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDISA HEWLETT PACKARD S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER

Processo: RR-488.614/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TEXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SILMARA AYRES

Processo: RR-494.153/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILLIAM GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-533.522/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Processo: RR-560.877/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : WILLIAM ROBERTO PELISSARI
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560876/1999-0

Processo: RR-563.430/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA

Processo: RR-576.641/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo: RR-576.792/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR REINALDO BASILE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FARIA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CÉSAR VITALE

Processo: RR-578.580/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIAS CLARINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ILIAN LOPES VASCONCELOS

Processo: RR-581.888/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HOORA
RECORRIDO(S) : ARTUR CÉSAR SERAFIM BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA SCAVUZZI



Processo: RR-582.996/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZANCHET MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUDEMAR TOFOLO
 RECORRIDO(S) : ASSIS PADILHA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-586.287/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NICOLAU DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-586.290/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSUÉ DE CASTRO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-589.255/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

Processo: RR-592.512/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AMANDA LEONOR CAMPANA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PASCOTO
 RECORRIDO(S) : MARIA CARLOTA BENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERÃO

Processo: RR-593.573/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ALBA DA SILVA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO G. SAMPAIO

Processo: RR-613.579/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-618.218/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

Processo: RR-628.013/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-630.747/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). YOSHINOBU NAKABASHI

Processo: RR-637.421/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORTIZ
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: RR-641.675/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

Processo: RR-645.599/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO BOTTI
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo: RR-647.170/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-647.932/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS - "HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO"
 ADVOGADA : DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO

Processo: RR-648.033/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GENEROSO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA

Processo: RR-652.791/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : NÉLIA MARIA HENRIQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DUARTE BRITO PENNA

Processo: RR-652.981/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 RECORRIDO(S) : HENRIETE SCHTEINBEGGER MUSSER
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

Processo: RR-654.576/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

Processo: RR-660.109/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDO(S) : ADÍLIO JOÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Processo: RR-660.386/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-662.967/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBIRIÇÁ
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES

Processo: RR-665.012/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CYR SILVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-668.278/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EVERALDO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

Processo: RR-672.479/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : LECY PESSOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-675.163/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CARMOZINA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: RR-675.167/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ADEMIR CARLOS PAESE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-688.395/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ FELIX GANTE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES

Processo: RR-689.728/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

Processo: RR-691.303/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR - FUNCEX
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-691.383/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARNELÓS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: RR-692.086/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ISMAEL GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Processo: RR-694.519/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CODERPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS

Processo: RR-694.525/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

Processo: RR-700.098/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ CALVI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MOL ARREGUY DINIZ

Processo: RR-700.100/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILZETE PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-700.897/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WANDA MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA

Processo: RR-708.655/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: RR-709.790/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : AURÉLIO GUILHERME DIETER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

Processo: RR-709.843/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S) : LADISLAU CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

Processo: RR-713.995/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DALTON ALVES
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-714.365/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA MATTEI
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

Processo: RR-718.653/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: RR-720.040/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BERTIOGA
PROCURADORA : DR(A). ANA BEATRIZ REUPKE FERAZ
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ASTRID DAGUER ABDALLA

Processo: RR-752.742/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA

Processo: RR-761.056/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ORÊNCIO HERCÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUZA GOMES

Processo: RR-772.460/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RECORRIDO(S) : SOLANGE FÁTIMA BETTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: RR-774.980/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-782.364/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUZIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: RR-782.368/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ADELZEIR TEREZINHA GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). AGENÁRIO GOMES FILHO

Processo: RR-792.305/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO PESSANHA GONÇALVES



Processo: RR-798.044/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCELO DONIZETE JORGE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-799.084/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA CALDAS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: RR-810.596/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
 ADVOGADO : DR(A). STÊNIO GONÇALVES SILVA

Processo: AIRR e RR-47.517/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LENILTON PEREIRA HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-744.402/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

Processo: AG-AIRR-635/1999-811-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : ADÃO SALVADOR MARQUES D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AG-AIRR-911/2002-053-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA HELOISA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AG-AIRR-1.179/2001-093-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FALCHETTI
 AGRAVADO(S) : NILO BORGES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

Processo: AG-AIRR-2.091/2000-231-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAIR MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AG-AIRR-2.453/1998-011-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo: AG-AIRR-17.888/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO MAZIERI
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AG-AIRR-42.517/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADONIAS CARLOS DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AG-AIRR-44.783/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO RUBENS AMBROSINI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

Processo: AG-AIRR-47.290/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GABRIELE RICCARDO GIACOMO CARLETTI
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO SOUZA VILLELA
 AGRAVADO(S) : TRANS-AÇO S.A. - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI XAVIER DA SILVA

Processo: AG-AIRR-47.304/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
 AGRAVADO(S) : JOÃO GENÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

Processo: AG-AIRR-79.753/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES
 AGRAVADO(S) : IVANI BECARINI
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO

Processo: AG-ED-RR-520.648/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AG-RR-657.691/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MONICA TENIZ EGYDIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

Processo: A-AIRR-110/2002-019-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EUDES ALBERTO DE SOUZA

Processo: A-AIRR-186/2000-851-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA S. MAGRENA
 AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ABELINO ROIBAL VALLEJO

Processo: A-AIRR-442/2002-071-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PEDRO CASTRO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA MIRANDA ABDALA

Processo: A-AIRR-714/2001-008-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA ALVES SALES
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Processo: A-AIRR-1.034/2001-035-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INTERATIVA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : BRAULINA APARECIDA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

- Processo: A-AIRR-1.076/2002-016-03-40-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOVELINA MARIA PINTO LANNA
ADVOGADO : DR(A). JANICE MARIA DE CARVALHO
- Processo: A-AIRR-7.917/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOLIS
ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : REDE'S TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FORMIGONI
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
- Processo: A-AIRR-50.174/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : KARINNA FONSECA PAULINO RAPOSO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
- Processo: A-AIRR-64.866/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : EYAL MASURI
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
- Processo: A-AIRR-86.623/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BETÂNIA KNOLL PILAR
ADVOGADO : DR(A). EDISON PILAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO GROSSI
AGRAVADO(S) : LAUDI MARIA HERMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ COGO
- Processo: AC-43.877/2002-000-00-00-5
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RÉU : LENILTON PEREIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria